



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 213/2012 – São Paulo, terça-feira, 13 de novembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4417

EMBARGOS A EXECUCAO

0024630-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024630-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012444-26.1993.403.6100 (93.0012444-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FISK SCHOOLS LIMITED X PINK AND BLUE EDITORA X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA X LARRY PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0005672-80.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO NARDONI(SP121857 - ANTONIO NARDONI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639754-70.1984.403.6100 (00.0639754-9) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0669848-64.1985.403.6100 (00.0669848-4) - A.W. FABER CASTELL S.A.(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0675199-18.1985.403.6100 (00.0675199-7) - GERDAU S.A. X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0901583-97.1986.403.6100 (00.0901583-3) - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0902218-78.1986.403.6100 (00.0902218-0) - JOSE PACHECO DE ALMEIDA X JOAO FREIRE CAVALCANTE X JOAO HONORIO DE CASTRO - ESPOLIO X GLORIA DE CASTRO X CONCEICAO MOREIRA DE CASTRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X RUFINA ANA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA FILHO X JOSE DA SILVA - ESPOLIO X VICTORIA CLARO DA SILVA X JOAO TEIXEIRA LIMA X EUFLOZINA MACIEL DE LIMA(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSS/FAZENDA

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0008650-70.1988.403.6100 (88.0008650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-03.1988.403.6100 (88.0000015-0)) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CHASE MANHATTAN S/A X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0032302-19.1988.403.6100 (88.0032302-2) - MARIO ANTUNES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X ALEXANDRE BARAS X DELMAR MARTINS LEAL X WAGNER PICONE(SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO E SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES E SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0018686-40.1989.403.6100 (89.0018686-8) - ANTONIO CARLOS AFONSO DE MORAIS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0001151-64.1990.403.6100 (90.0001151-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLANDIA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014177-32.1990.403.6100 (90.0014177-0) - ODERCIO SCOQUI X MARIA MERCEDES MISSURA SCOQUI X ADRIANA MARIA SCOQUI X ANGELA MARIA SCOQUI GUIMARAES X MARIA ANGELICA SCOQUI VASQUES(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0012516-81.1991.403.6100 (91.0012516-4) - BARE AVALIACOES REAVALIACOES E ENGENHARIA SC LTDA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0673440-09.1991.403.6100 (91.0673440-5) - CASSIO JUGURTHA FRAGA X ROMEU LOURENCO DO NASCIMENTO X JOSE DUARTE X VITTORIO RANALLI X VENERANDO FONTEBASSO X RUBENS DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP037022 - JOVELINO MELO FIGUEIREDO JUNIOR E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0703064-06.1991.403.6100 (91.0703064-9) - ALICE TEIXEIRA GUERREIRO X LAURO GUERREIRO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0730508-14.1991.403.6100 (91.0730508-7) - HELMUT GRUNHEIDT X EDIS MORAIS MARINS X EMILIO VERONEZ - ESPOLIO X JEANETE TERESINHA VERONEZ X SOLANGE VERONEZ X ADRIANA TERESINHA VERONEZ X LIVIA MARIA VERONEZ X CLAUDIA VERONEZ X MARIA APARECIDA GIANFRANCESCO BENETTI X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0741242-24.1991.403.6100 (91.0741242-8) - COGNIS BRASIL LTDA.(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0025450-37.1992.403.6100 (92.0025450-0) - CASSIO SANTOS AMBROGI X LEOPOLDO COSTA DE OLIVEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0028184-58.1992.403.6100 (92.0028184-2) - YEHOUDA NIGRI X SELY NIGRI(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0035610-24.1992.403.6100 (92.0035610-9) - NELSON ANTONIO ESTEVES X ANTONIO THEODORO ROMACHELLO X JOSE LUIZ CARBALLEDA DOVAL X WILMA CHADDAD CARBALLEDA X ADELIA MARIA PENHA CARBALLEDA X CARLOS ALBERTO PENHA CARBALLEDA X LINDOLFO LUCATO X LUIZ CARLOS ALTIMARI(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0037352-84.1992.403.6100 (92.0037352-6) - JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0059283-46.1992.403.6100 (92.0059283-0) - OLAVO SILVA X JUREMA BIANCHI SILVA X THEREZINHA BIANCHI SILVA X DANIEL TAMASHIRO(SP098364 - ALVARO ALBERTO BROGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0083127-25.1992.403.6100 (92.0083127-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3)) EUCLIDES RABALDELLI X LUIZ VICENTINI X MIRIAN REGINA H BON VICENTINI X JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI X ESMERALDA GOGONI MASCARI(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0006480-52.1993.403.6100 (93.0006480-0) - LOLI & FILHO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0013943-06.1997.403.6100 (97.0013943-3) - ADDAX COLAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0059530-51.1997.403.6100 (97.0059530-7) - ILIENE PAES LEME CLEMENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IRENE GOMES DOS REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO RENATO BRAGA REIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RUBENS TORRANO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0040150-71.1999.403.6100 (1999.61.00.040150-7) - OLGA LOPES CUBERO(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO E SP118585 - GILBERTO DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ROSA MAGALI SERRANO DA CUNHA(Proc. RONILDA NOBLAT) X DORIS SERRANO DA COSTA(SP118585 - GILBERTO DIAS TEIXEIRA) X THAIS DA CUNHA MARCONDES

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0001144-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001144-1) - LEONARDO BACARINI QUEIROZ(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0030933-33.2001.403.6100 (2001.61.00.030933-8) - SOL IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA.(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0020784-07.2003.403.6100 (2003.61.00.020784-8) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0029549-30.2004.403.6100 (2004.61.00.029549-3) - STEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP215652 - MARTA CRISTINA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0006742-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006742-4) - VALDEMAR DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9) - DOMINGAS DE LEON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0744745-63.1985.403.6100 (00.0744745-0) - MITRA DIOCESANA DE SANTO ANDRE(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001077-73.1991.403.6100 (91.0001077-4) - WALDEMAR DAS NEVES BARRETO X WALBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INDUSTRIAIS LTDA X SANDRA MARIA BARRETO CAPELLA X SUELY MARIA BARRETO RODRIGUES X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083736-08.1992.403.6100 (92.0083736-0) - MILTON FACCIONE(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MILTON FACCIONE X UNIAO FEDERAL(PR055555 - FLAVIA REGINA FACCIONE)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0013825-35.1994.403.6100 (94.0013825-3) - ORLANDO VILELLA PINTO X CONSTANT GIUPPONI X JOAO TONDATO X JOAO BATISTA VILELA X TEREZA DE JESUS SIGNORINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ORLANDO VILELLA PINTO X UNIAO FEDERAL X CONSTANT GIUPPONI X UNIAO FEDERAL X JOAO TONDATO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA VILELA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE

JESUS SIGNORINI X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0058956-96.1995.403.6100 (95.0058956-7) - BELMIRO SCOTON X ORLANDO MATIAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BELMIRO SCOTON X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0008636-71.1997.403.6100 (97.0008636-4) - SOLANGE REGINA SCHAFFER X THAIS HELENA DE CARVALHO BARREIRA X VALDECI EMILIANO DE LIMA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X SOLANGE REGINA SCHAFFER X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X THAIS HELENA DE CARVALHO BARREIRA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X VALDECI EMILIANO DE LIMA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0012537-42.2000.403.6100 (2000.61.00.012537-5) - JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOAQUIM GOMES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0009105-34.2008.403.6100 (2008.61.00.009105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010501-95.1998.403.6100 (98.0010501-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ANTONIO GALI NETO X APARECIDA RODRIGUES COSTA X CARLOS DEL CARLO X OLYMPIO ALVES DA SILVA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI E SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ANTONIO GALI NETO X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 4421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031918-12.1995.403.6100 (95.0031918-7) - IODATA INDL/ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS OARA ESCRITORIO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0054541-70.1995.403.6100 (95.0054541-1) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023947-34.1999.403.6100 (1999.61.00.023947-9) - AFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007008-32.2006.403.6100 (2006.61.00.007008-0) - ROCELIO DE LIMA GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022455-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022455-1) - EUCLIDES MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010949-48.2010.403.6100 - FABIO OZEDA X VANESSA FERREIRA OZEDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016418-75.2010.403.6100 - ADILSON CARLOS DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021683-58.2010.403.6100 - GERALDO FRAGA ALMEIDA X VAGNER COSENZO X ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X NELSON LINO DOS SANTOS X ARTHUR DE FREITAS NETO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0020375-41.1997.403.6100 (97.0020375-1) - CLINICA DE ALERGIA DR WILSON TARTUCE AUN S/C LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014669-43.1998.403.6100 (98.0014669-5) - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026175-16.1998.403.6100 (98.0026175-3) - ORGANIZACAO LATINO AMERICANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019532-71.2000.403.6100 (2000.61.00.019532-8) - ANEPE PECAS E REPAROS DE MAQUINAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015521-86.2006.403.6100 (2006.61.00.015521-7) - LAURITA PLATZECK X WALTER PLATZECK X GISELLE LOUZAN PLATZECK X EDELGARD PLATZECK SCHAER(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003433-11.2009.403.6100 (2009.61.00.003433-6) - MAURICIO HIROSHI KAYANO(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021857-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021857-5) - THIAGO NOGUEIRA BADAN DA FONSECA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0027611-78.1996.403.6100 (96.0027611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054541-70.1995.403.6100 (95.0054541-1)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7232

MANDADO DE SEGURANCA

0035633-23.1999.403.6100 (1999.61.00.035633-2) - ALVES DO BEM PROJETOS INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP139507 - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0014295-56.2000.403.6100 (2000.61.00.014295-6) - IMPSAT PARTICIPACOES E COML/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0019018-84.2001.403.6100 (2001.61.00.019018-9) - BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0003465-55.2005.403.6100 (2005.61.00.003465-3) - SERGIO RICARDO FILARDI GUARITA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Fls. 516: Nada a deferir face as decisões às fls. 474/475 e 489. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do AI00273528820124036100. Int.

0024385-50.2005.403.6100 (2005.61.00.024385-0) - INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0029769-91.2005.403.6100 (2005.61.00.029769-0) - DONIZETI BASILIO DOS SANTOS X MARCELO TIMOTHEO DE OLIVEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 315/319: Vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002724-44.2007.403.6100 (2007.61.00.002724-4) - PATRICIA NOGUEIRA SANTIAGO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fls. 150/154: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0025833-53.2008.403.6100 (2008.61.00.025833-7) - TECBENS GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0001098-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001098-8) - IZILDINHA LOURENCO CARTACHO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 235: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000108-57.2011.403.6100 - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO

FEDERAL

Considerando a decisão proferida no Acórdão prolatado às fls. 342/345, bem como Consulta Processual juntada as fls. 349, em que consta o Trânsito em julgado na data de 19/10/2012, oficie-se à autoridade coatora, para imediato cumprimento da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão. Intimem-se.

0010165-03.2012.403.6100 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISAO CRAY VALLEY DO BRASIL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 349/350: Dê-se ciência à impetrante.Após, ao arquivo findo.Int.

0010826-79.2012.403.6100 - ANDERSON GONCALVES MENDES X TATIANE RODRIGUES DE ALMEIDA MENDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP269857 - DAIANA DA SILVA) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDERSON GONÇALVES MENDES e TATIANE RODRIGUES DE ALMEIDA MENDES contra ato do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o impetrante o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo de transferência nº 04977.004092/2012.62, com a conseqüente inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.Para tanto, sustentam ter apresentado o pedido administrativo em 22/03/2012, sendo que até o momento ele não foi analisado.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 27).Notificada, a autoridade impetrada alegou que não há demora injustificada na análise dos requerimentos dos impetrantes, mas carência de recursos humanos e materiais para atendimento imediato de todos os pedidos (fls. 31/32).Despacho exarado as fls. 33/34 concedeu a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo protocolizado sob nº 04977.004092/2012.62, inscrevendo os impetrantes, se for o caso, como foreiros responsáveis ou informando os requisitos necessários para tanto.Despacho exarado as fls. 44 deferiu o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial.O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar o interesse público no presente mandamus.O impetrado as fls. 50 noticia a conclusão do pedido administrativo, e conseqüente inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório.Fundamento e decidido.Da leitura dos autos, constata-se que os impetrantes aguardam a manifestação da impetrada acerca da transferência do domínio útil desde 22/03/2012, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Não podem os impetrantes, assim, serem penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido transferência, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado.Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM.1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo.2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas.3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já de corrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça

profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte.4. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF:SP Fonte: DJU D ATA:28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado.5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 252552200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA:10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Nem se diga que o fato da autoridade ter concluído parte ou integralmente a análise do pedido formulado pelos interessados seria causa de extinção do feito por perda superveniente de interesse processual. Notório é que os impetrantes tiveram que socorrer-se do Judiciário para obter o provimento desejado vez que, não obstante tenham apresentado pedido na via administrativa, não obtivera resposta da autoridade impetrada. Assim, demonstraram os impetrantes o seu direito líquido certo no momento da propositura da ação, consubstanciado no direito de verem seu pedido analisado. Consoante lição de Cândido Dinamarco ao tratar das condições da ação: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (Teoria geral do Processo, 11ª edição, pág. 258) Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da transferência almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando os termos da decisão liminar para que a autoridade analise e conclua imediatamente os processos administrativos de nº 04977.004092/2012.62 e proceda a transferência cumpridas as exigências legais para tanto. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da lei 12.016/09. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

0011865-14.2012.403.6100 - LUIS FERNANDO DA COSTA (SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0014109-13.2012.403.6100 - ADRIANO REPIZO (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Fls. 80/81: Prejudicado face a sentença de fls. retro. I.

0015391-86.2012.403.6100 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (SP245483 - MÁRCIO JOSÉ

DE OLIVEIRA LOPES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0016098-54.2012.403.6100 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO (SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CEAGESP (SP210621 - DEBORA NOBILE MATOS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, alegando ter protocolado em 02/08/2012 pedido ao impetrado requerendo vistas e eventuais cópias de alguns procedimentos administrativos, pedido este que foi ratificado em 24/08/2012, e também objeto de reclamação dirigida à autoridade de monitoramento, tudo sem resposta até o momento da impetração. Aduziu que nos termos do Estatuto da Advocacia e também da Lei de Acesso à Informação tem direito a ter vista dos referidos processos e que a omissão administrativa está a prejudicar seus direitos. Requereu a concessão de liminar para que seja ordenado ao impetrado o imediato cumprimento dos ditames da Lei nº 8.906/94 e da Lei nº 12.527/2011 quanto aos processos administrativos objeto do pedido administrativo realizado, bem como de quaisquer outros. Ao final, pediu a concessão definitiva da ordem com a confirmação da liminar deferida. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 36). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações arguindo a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda e alegando a perda de objeto do madamus, haja vista que o requerimento do impetrante foi analisado e este obteve as cópias requeridas em 21/09/2012 (fls. 39/66). Instado a se manifestar se subsiste seu interesse no feito (fls. 67), o impetrante informou ter protocolado em 11/10 pedido requerendo a complementação de documentos, eis que os que foram apresentados remetiam a outros prontuários, subsistindo, portanto, seu interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De saída, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Com efeito, a CEAGESP é uma sociedade anônima de economia mista, vinculada ao Ministério da Agricultura, de forma que seu dirigente exerce função delegada pela União, sujeitando-se, portanto, à competência da Justiça Federal. Quanto à alegada perda de objeto, verifico de acordo com as informações prestadas, que o requerimento realizado pelo impetrante foi analisado antes mesmo de que a autoridade fosse notificada do presente mandamus. Assim, é de se reconhecer a carência superveniente de interesse processual em relação a tal pedido. Quanto ao pedido de que seja ordenado ao impetrado o imediato cumprimento dos ditames da Lei nº 8.906/94 e 12.527/2011 para quaisquer outros pedidos nos termos da lei, o impetrante também é carecedor de ação, visto tratar-se de pedido juridicamente impossível. Com efeito, o que busca o autor é uma decisão que representa verdadeira norma de conduta genérica a ser aplicada em casos futuros e incertos, sendo que tal tipo de decisão não está no âmbito de atuação da Justiça Comum, que atua diante de casos concretos e específicos. Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles, não há que se confundir segurança preventiva, plenamente cabível, e a chamada segurança normativa. Esta seria aquela que estipula norma de conduta para casos futuros e indeterminados, sendo que tal decisão está fora do âmbito de poder do Judiciário, que somente atua diante de casos concretos, não cria normas genéricas e abstratas de conduta; tal atuação é de atribuição do Legislativo. Interessante a transcrição de suas lições: Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça Comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue, ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF. Desta forma, não é possível o que pleiteia o impetrante. Também neste sentido são os julgados que ora trago: TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO SOB ANÁLISE. - O Mandado de Segurança não se presta a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. - Questão jurídica apresentada pela impetrante que não se limitou, apenas, a pedir declaração a respeito da existência de determinada relação jurídico-tributária. - Hipótese em que não se trata de mera declaração do direito à compensação, mas sim, de imediato creditamento dos valores supostamente recolhidos a maior. - Agravo regimental improvido. - grifei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO DO QUE FOI PAGO A MAIOR EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Para que haja possibilidade da empresa contribuinte do ICMS se valer da regra do art. 23, 1º, da LC 87/96, há que comprovar, de modo inequívoco, o pagamento a maior do imposto. 2. O nosso ordenamento jurídico não aceita a possibilidade do mandado de segurança normativo, isto é, o que estabelece regra geral de conduta, para casos futuros, indeterminados, conforme a lição de Hely Lopes Meirelles. 3. A restituição de tributo oriunda de diferenças monetárias entre o

valor do fato gerador presumido e o efetivamente ocorrido, no regime de substituição tributária, depende da prova inequívoca da ocorrência de tal fenômeno.4. Impossível, quando inexistente tal prova, debater-se a respeito em sede de mandado de segurança.5. A via excepcional do writ não se adequa para viabilizar pedido de repetição de indébito.6. Recurso improvido. - grifeiPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO.I - Não há justo receio de lesão a direito líquido e certo se o interesse é indeterminado quanto ao seu objeto e os pedidos são genéricos.II - O mandado de segurança preventivo não é a via processual adequada para o estabelecimento de regras gerais de conduta, para todos os casos futuros, indeterminados.III - Remessa oficial e apelação da autoridade impetrada providas. Apelação da parte autora desprovida. Sendo assim, o pedido de fls. 71 não merece ser analisado neste writ. Com efeito, trata-se de novo ato, que acaso entenda o impetrante seja ilegal ou abusivo, estando a ferir-lhe direito líquido e certo, deverá ingressar com novo mandado de segurança.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0016177-33.2012.403.6100 - EDITORA GLOBO S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante as fls. 176/177 e 181/182, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da na Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0016949-93.2012.403.6100 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO(SP287425 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CESGRANRIO

Vistos.Recebo a petição de fls. 116 em aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CLAYTON PEREIRA CARVALHO contra ato do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO, aduzindo, em síntese, ter participado do Concurso para provimento do cargo de Técnico Bancário Novo, Carreira Administrativa, Edital nº 1/2012/NM, realizado pela Fundação Cesgranrio, do qual foi indevidamente eliminado.Alegou que apesar de ter obtido 36 pontos na avaliação objetiva, não teve sua redação corrigida. Além disso, sustentou que as questões 7, 9, 10, 23, 24 e 59 foram erroneamente corrigidas.Pediu a suspensão do referido certame até que se promova a acertada correção das questões, somando-se 6 (seis) pontos aos 36 (trinta e seis) já adquiridos, perfazendo um total de 42, a fim de que tenha sua prova prático-discursiva corrigida, devolvendo-se, o prazo de 24 horas para interposição de eventual recurso administrativo, inserindo-se seu nome na lista dos aprovados, estendendo-se, ainda, os efeitos da presente medida aos demais candidatosO pedido liminar é para o mesmo fim.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Primeiramente, alega o impetrante que apesar de ter obtido 36 pontos na prova objetiva, não teve sua redação corrigida. Com efeito, assim determinava o edital em seu item 8.1.7:8.1.7 - Serão eliminados os candidatos que obtiverem nota ZERO na prova objetiva de Conhecimentos Básicos e/ou nota ZERO na prova objetiva de Conhecimentos Específicos e/ou nota padronizada no polo (NP) inferior a 36,00 pontos.Ocorre que, conforme o impetrante mesmo alega, apesar de seu total de pontos ser 36, sua Nota Padronizada no Pólo (NP) foi de 33,21 pontos. Logo, não merecia mesmo ter sua prova discursiva corrigida.De outro lado, no que pertine à correção das questões, cabe ressaltar que só se aceita a interferência do Judiciário na avaliação/correção de provas quando se evidenciar a ilegalidade do edital ou o descumprimento deste pela comissão competente. Isso porque não cabe ao Judiciário decidir se existem outras, ou melhores, soluções para os casos hipotéticos de provas. O critério é o da banca examinadora, e o abuso dessa prerrogativa somente seria apurável se a solução proposta não fosse idealizada por qualquer raciocínio coerente, ou indicasse o direcionamento de resposta a determinada minoria de candidatos. Não entendo ser este o caso dos autos.Isto posto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO a liminar.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Intime-se, se o caso, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0017175-98.2012.403.6100 - JUSSANDRO SALA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JUSSANDRO SALA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, ser agente de

polícia federal e ter aderido ao movimento grevista. Alegou que não pode ter seu ponto cortado, haja vista que a greve é um direito legítimo. Pede liminarmente que o desconto do seu ponto seja suspenso até decisão final, quando, então, deverá ser concedida a segurança para que as autoridades impetradas não realizem o desconto em questão. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 37). Notificado, o Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo prestou suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado e noticiando a assinatura de um termo de acordo entre o Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão da greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas (fls. 40/66). Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de ser legítimo o desconto dos dias parados por conta de greve, a teor dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS ADVOGADOS PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. LEGITIMIDADE. AUTORIDADES COATORAS: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DIRETOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA EM QUE PROFERIDA DECISÃO NA SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO, NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E LIMITE DOS DESCONTOS: QUESTÕES PREJUDICADAS. ORDEM DENEGADA. 1. As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, independentemente de autorização dos filiados, só exigível, se for o caso, na fase de cumprimento da sentença condenatória genérica. (REsp nº 838353/MT, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 16.11.2006). 2. Têm competência para determinar o corte de ponto e o respectivo desconto dos dias parados apenas o Advogado-Geral da União e o Diretor Geral de Recursos Humanos da Advocacia Geral da União, razão pela qual somente essas autoridades devem figurar no pólo passivo da impetração. 3. É possível o desconto dos dias parados em virtude de greve, porquanto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/89, a paralisação suspende o contrato de trabalho. 4. No caso, o marco inicial para o desconto é o dia 9 de abril de 2008, data em que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão na Suspensão de Antecipação de Tutela. 5. As questões relacionadas à possibilidade de compensação dos dias parados, necessidade de instauração de processo administrativo para efetuar os descontos, bem como a limitação do abatimento a 10% da remuneração estão prejudicadas, porquanto possível o desconto que, aliás, já foi efetivado. 6. Ordem denegada. (MS 13.600/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 30/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - SÚMULA 266/STF - MANDADO DE SEGURANÇA - CORTE DO PONTO DE SERVIDORES GREVISTAS - MEDIDA QUE PODE SER LEVADA A TERMO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula 266/STF. 2. O Pretório Excelso, a partir do julgamento do MI n. 708/DF, firmou entendimento de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração. Precedentes. 3. Segurança denegada. (MS 15.272/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2010, DJe 07/02/2011) PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. I - Nas razões do apelo especial, limita-se a recorrente à argumentação de incompetência da Justiça Federal de Primeira Instância, de acordo com o previsto no art. 21, VI, da LOMAN, sem, contudo, atacar a r. decisão recorrida no ponto em que o e. Tribunal a quo considerou que as ações ordinárias não se enquadram na citada exceção. Incidência da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal. II - Nos termos de pacífica orientação desta Corte, entidade representativa de classe - sindicato - não depende da autorização expressa dos seu filiados para agir judicialmente no interesse da categoria que representa. III - O direito de greve, nos termos do art. 37, VII, da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados (Precedentes). IV - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano (Precedentes). Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 676.148/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 594) Isto posto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO a liminar. Tendo em vista o acordo noticiado, diga o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda possui interesse no feito. Em caso positivo, ou no silêncio, notifique-se a segunda autoridade apontada como coatora, qual seja, o Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Polícia Federal em São Paulo para prestar informações no prazo legal. Intime-se, se o caso,

o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0019173-04.2012.403.6100 - IGOR DE MENDONCA MOLLO X SUELI APARECIDA BORGES MOLLO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por I-GOR DE MENDONÇA MOLLO e SUELI APARECIDA BORGES MOLLO com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando pro-vimento jurisdicional para que a autoridade conclua de imediato o pedido de transferência requerido no processo administrativo nº 04977 010820/2012-75, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que os impetrantes são senhores e legítimos proprietários de domínio útil por aforamento da União de um imóvel de matrícula nº 36.945 registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Afirmam que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido, de acordo com a Lei 9.784/99. O processo administrativo nº 04977 010820/2012-75 foi protocolado em 27/08/2012 (fl. 28/30). Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do SPU para transferência do imóvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de o impetrante instruir seu pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção da autorização, bem como de proceder ao pagamento de multas e laudêmio. De acordo com os autos, o processo administrativo ainda pende de análise, de modo que, pode surgir a necessidade de solicitação de documentos a cargo dos impetrantes que impeçam a efetiva transferência e inscrição. Assim, haveria apenas a demonstração do direito à análise conclusiva do aludido expediente, mas não à transferência. Entretanto, em que pese o *fumus boni iuris*, eis que a Administração Pública não cumpriu o prazo legal para resposta ao pedido administrativo, não verifico a existência de *periculum in mora* que justifique a concessão da medida em sede de liminar. Os impetrantes mencionam a necessidade de disposição do imóvel para a realização de aportes financeiros junto a instituições bancárias, porém nenhum documento demonstrando a iminência destes fatos foi juntado aos autos. Isto posto, pela ausência de *periculum in mora* indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0019176-56.2012.403.6100 - POLO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA- ME(SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por POLO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA-SP, aduzindo que desde 01/11/2011 alterou seu objeto social, passando a apenas realizar a prestação de serviços de preparação e organização de documentos e outros serviços de apoio administrativo. Alegou que requereu junto ao CRA-SP sua exclusão, uma vez que deixou de exercer atividades específicas de administrador, mas teve seu pedido negado, sob o fundamento de que serviços de apoio administrativo são atividades específicas do profissional administrador. Pediu em sede liminar sua exclusão do registro no CRA-SP, com conseqüente inexistência de cobrança de anuidade. O pedido final é para o mesmo fim. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Com efeito, à primeira vista, os serviços de apoio administrativo estão dentre aquelas atividades da área do Administrador. Para que a questão seja realmente dirimida, necessária seria a realização de uma perícia *in loco*, para se apurar quais são efetivamente as atividades desenvolvidas pela impetrante. Ocorre que o mandado de segurança, por seu rito especial e célere não comporta dilação probatória. Assim, pelo menos numa análise sumária dos autos, não comprovou a impetrante a existência do direito líquido e certo invocado. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, passando a constar o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, conforme consta da inicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se, se o caso, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006846-27.2012.403.6100 - FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FADESP(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009717-89.1996.403.6100 (96.0009717-8) - BANCO CIDADE S/A X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X CIDADE TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0009939-95.2012.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Trata-se de Ação Cautelar com pedido liminar ajuizada por CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja deferida a continuidade do contrato firmado com a requerida até o julgamento da ação principal a ser ajuizada pelo requerente.Alega, em síntese que os motivos que levaram a rescisão contratual por parte da requerida são insuficientes, visto que o contrato vigente por 24 (vinte e quatro) meses, com término previsto em 01 de dezembro de 2014.Despacho exarado as fls. 378/379 indeferiu o pedido liminar de continuidade do contrato firmado com a requerida nos moldes em que pleiteados na inicial.Devidamente citada a ré apresentou Contestação.A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial.Saneador exarado as fls. 531.A autora juntou documentos as fls. 533.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o Relatório.Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. Em razão do despacho saneador exarado as fls. 531, passo, a análise do mérito. Analisando os autos, verifico que a presente ação não tem condições de prosperar. O processo cautelar tem por escopo precípua garantir a eficácia da sentença a ser proferida na ação de conhecimento, resguardando o resultado útil do processo principal. Sendo assim, faz-se necessário demonstrar a presença de seus requisitos legais, a saber, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, este último capaz de causar a ineficácia do provimento jurisdicional em razão do decurso do tempo. Pois bem. Não verifico o evidente direito da requerente em dar continuidade ao contrato firmado com a requerida. Compulsando os Autos verifico da documentação Juntada as fls. 255/262 que a rescisão do contrato SIGES nº 4923/2011, ocorreu em razão do descumprimento do disposto na cláusula segunda - das obrigações da contratada.O contrato 4923/2011 juntado as fls. 124/162 na cláusula segunda, inc. XXI dispõe (fls. 127): São obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato, bem como no Edital e seus Anexos:XXI) pagar em dia a seus empregados o salário indicado na sua proposta e apresentar à Caixa, sempre que solicitado, cópias das folhas de pagamento, contracheques, etc..., relativos aos empregados alocados na execução dos serviços contratados, bem como o comprovante/guias de recolhimento dos impostos, contribuições e outros tributos incidentes sobre esses serviços, quando devidos, do mês anterior ao da prestação dos serviços faturados, observando-se no tocante ao INSS e ao FGTS, o que dispõem os parágrafos décimo segundo e décimo quarto da cláusula sexta deste contrato, Em razão da inobservância da cláusula anteriormente transcrita, a requerida rescindiu o contrato nos moldes em que disposto na cláusula décima quarta, primeiro, inc, I, que dispõe (fls. 155):CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas na legislação aplicável, garantida a defesa prévia:Parágrafo primeiro - Constituem motivo de rescisão do Contrato independentemente de notificação ou interpelação judicial:I) o descumprimento total ou parcial, pela CONTRATADA, de quaisquer das obrigações/responsabilidades previstas neste contrato;Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da requerida.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil.P.R.I.

Expediente Nº 7240

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014461-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da decisão proferida às fls. 24, bem como para que se manifeste acerca da manifestação da ré de fls. 28/30. Após, conclusos. Int.

0014493-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO SANTANA ROCHA

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 33, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

MONITORIA

0035095-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ROSITA NUNES PEREIRA - ME X EDUARDO AMORIM FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA X CARMELITA ROSA VIEIRA

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008906-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALMEIDA SILVA

Indefiro o requerido, vez que o endereço declinado já foi diligenciado. Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 93. Int.

0015522-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DOCES E SALGADOS DOCEBON LTDA - EPP(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X JORGE MARCOS DEVIDES(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X SANDRA REGINA CANOVA(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido pela autora, mediante a substituição por cópias. Defiro ainda, o prazo requerido às fls. 179. Pa 1,10 No silêncio, archive-se.

0021650-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO JOSE GONDIM PEREIRA

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Int.

0004880-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENIS SANTOS LIMA

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Int.

0005278-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA ANDREIA DE JESUS

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011245-36.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela executada, contra a execução que lhe é promovida na ação sumária nº 0011245-36.2011.403.6100 por CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 128/131. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento de despesas condominiais. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto

aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pela exequente perfazem o total de R\$ 17.621,18 (dezesete mil, seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 15.209,89 (quinze mil, duzentos e nove reais e oitenta e nove centavos) em abril de 2012. Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 15.451,75 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) para abril de 2012. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 15.451,75 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) e do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000513-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000513-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9)) FILIP ASZALOS (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, etc... Tendo em vista que nos Autos da Execução 200961000237909 foi noticiado o parcelamento previsto na Lei 12.249/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no processamento da Apelação, fls. 113/132 e 182/185. Após, venham os Autos Conclusos. Intimem-se.

0008682-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011888-28.2010.403.6100) IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA (SP162295 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA CARDOZO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo requerido pela embargante às fls. 51/52. Int.

0015646-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-36.2012.403.6100) VIVALDO CURI (SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000549-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDSON BARRETO

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 121 com relação ao desbloqueio. Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda dos últimos exercícios. Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004138-09.2009.403.6100 (2009.61.00.004138-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ARLINDO LIBERATTI (SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Vistos, etc.. Tendo em vista a notícia de satisfação dos créditos, e consoante o requerimento do exequente de fl. 112, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Levantem-se o bloqueio efetuado às fl. 70/73, através do sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC (SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc... Por primeiro, ressalto, que a pessoa jurídica que opta por parcelar seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normalização

complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis. No presente caso o art. 65, 4º da Lei 12.249/2010, dispôs no tocante aos juros aplicados Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.(...) 4o Os débitos não tributários pagos ou parcelados na forma dos incisos I a V do 3o deste artigo terão como definição de juros de mora, para todos os fins desta Lei, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento. Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que por se tratar de dívida oriunda de decisão condenatória do TCU, aplicar-se-ão os juros de mora, conforme disposto da Lei 8.443/92 c/c art. 54 da Lei 8.383/91. Não vislumbro a litigância de má-fé, ressaltando, que a própria executada às fls. 241/242, desiste expressamente da impugnação apresentada. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade dos pagamentos efetuados pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos os Autos para apreciação do pedido de suspensão de exigibilidade do crédito. Intimem-se.

0025599-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025599-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PSICOFARMACOLOGIA(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento 0027845-65.2012.403.0000 e considerando que os embargos à execução encontram-se pendentes de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região, reconsidero a decisão proferida às fls. 295 com relação ao levantamento de valores em favor da União Federal. Prossiga-se com a transferência dos valores, devendo permanecer depositados nos autos até o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Intimem-se.

0008173-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO HASHISH

Esclareça a autora o requerido, haja vista o processado nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008539-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ITAMAR PAIVA

Intime-se a exequente para que tome ciência do ofício nº 18957/12, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido para a Caixa Econômica Federal. Int.

0009731-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIBIERI SHOPPING D COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X NUNO GIACOMO BERNARDI X SANDRA ELVIRA ROSA DE SOUZA BERNARDI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Tendo em vista a manifestação da executada, defiro o prazo adicional de 30(trinta) dias para que as partes informem acerca do acordo. Int.

0010484-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X 3 D FUNDICOES LTDA -ME X DILBERTO REINALDO TORRES RIBAS X ALTERIO PEDRO FERRARI

Por primeiro, providencie a Secretaria consulta de endereço do corrêu Diberto Reinaldo Torres Ribas através do sistema WEBSERVICE. Em sendo negativo, defiro a consulta pelo sistema BACENJUD. Após requerida a autora o que de direito em 10(dez) dias, devendo ainda, informar a este juízo o valor atualizado do débito. Int.

0003528-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVALDO CURI

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se o desfecho dos embargos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015097-34.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELZUITA ROSA DE JESUS X ADAILTON RIBEIRO XAVIER - ESPOLIO X DELZUITA ROSA DE JESUS

Vistos, etc.. Inicialmente, não verifico presentes os elementos da prevenção. Por sua vez, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos os documentos originais (fls. 11/61) ou declare sua autenticidade. Cumprido, CITE-SE o(s) executado (s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios

do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) executado(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida, deverá ser penhorado o imóvel dado em garantia do contrato, nos termos do artigo 655, parágrafo 1º do Código Processo Civil. Int.

0018630-98.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IARA CRISTINA RIOS BARROS X MANOEL MARCELO COSTA FERREIRA - ESPOLIO X IARA CRISTINA RIOS BARROS

Inicialmente, não verifico presentes os elementos da prevenção. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar execução hipotecária. Por sua vez, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente junte aos autos os documentos originais (fls. 05/31, 33 e 35) ou declare sua autenticidade, nos termos do art. 365, IV do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida, deverá ser penhorado o imóvel dado em garantia do contrato, nos termos do art. 655, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Vista as partes dos esclarecimentos do Sr. Perito prestados as fls. 2020/2059. Após, conclusos. Intimem-se.

0977400-36.1987.403.6100 (00.0977400-9) - CARLOS EDUARDO PENNA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS EDUARDO PENNA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório transmitido. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a informação de pagamento. Int.

0015751-31.2006.403.6100 (2006.61.00.015751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LENI TELLES DE ARAUJO

Fls. 353/371: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, conclusos.

0019141-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019141-7) - CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E SP266942 - JOÃO PAULO ANDRADE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, manifestem-se as partes no prazo de 20(vinte) dias acerca dos cálculos elaborados pela contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor. Int.

Expediente Nº 7245

ACAO CIVIL PUBLICA

0011873-25.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON)

Vistos. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de INCRA, UNIÃO FEDERAL e BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, alegando, em síntese, que a licitação realizada para a contratação de serviços de ATER pelo primeiro réu é nula por estar eivada de inúmeros vícios, razão pela qual deve ser invalidada, assim como o contrato em razão desta firmado com a última ré. Relatou que, em 09/06/2010, foi aberto Pregão Eletrônico para a contratação de serviços de ATER (assistência técnica e extensão rural, social e ambiental) no Estado de São Paulo, sendo tal procedimento revogado em 24/08/2010, uma vez que utilizada a via inadequada para a licitação dos serviços em questão. Em 08/09/2010 foi aberta Chamada Pública para o mesmo fim, dando origem ao Processo Administrativo 54.190.004320/2010-58, sendo que referido processo foi suspenso pelo TCU em 24/09/2010, em razão de descompasso entre a estimativa de valores dos contratos trazida quando da abertura do Pregão revogado e a da Chamada Pública, muito superior. Em 03/11/2010 prosseguiu o procedimento licitatório em questão, com adequação dos valores em razão da interveniência do TCU, sendo participantes INOCAR, COOPERAR, ITESP e BK CONSULTORIA. Ao término do certame sagrou-se vitoriosa a empresa BK CONSULTORIA. Entretanto, todo o procedimento estaria eivado de irregularidades de não permitiriam o resultado em questão e a consequente contratação. Alegou que a data de recebimento das propostas foi alterada no último dia do prazo (13/12/2010) para 14/12/2010, sendo que todas as participantes entregaram suas propostas dentro do prazo, a não ser a vitoriosa BK, que entregou em 14/12/2010. Tal alteração teria privilegiado a corré, sendo injustificada tal alteração, pelo que teria havido quebra de isonomia de tratamento entre as concorrentes. Além disso, a proposta da BK não cumpriria com as exigências legais e regulamentares de demonstrar a sua habilitação e classificação técnica. Referida corré não teria logrado comprovar sua experiência na área de ATER, tendo sido ilegalmente expedido o certificado de credenciamento, nos termos da Lei 12.188/2010. Ademais, somente quando já em curso o procedimento licitatório em questão, em 29/09/2010, teria a corré BK alterado seu contrato social, para ali constar a prestação de serviços de ATER. Corroboraria a prova de sua inexperiência e ausência de capacitação técnica o fato de, após celebrado o contrato e logo no início de seu cumprimento, ter contratado para a prestação dos serviços profissionais que eram funcionários da FEPAP, antiga prestadora de referidos serviços. Também estaria a Chamada Pública eivada de vício por não ter cumprido o procedimento legal previsto, mais especificamente no artigo 43 da Lei 8.266/93, nem ter previsto em Edital critérios objetivos para o julgamento das propostas. Prosseguiu alegando que a desclassificação da concorrente ITESP teria sido ilegal, na medida em que não teria sido fundamentada de maneira adequada. Por fim, alegou que, uma vez anulada a licitação em questão, deveria ser prontamente realizada nova licitação, não sendo cabível a dispensa desta. Pediu fosse declarada a nulidade do Certificado de Credenciamento ATER 1597/12-2010, assim como da Chamada Pública 001/2010 e do contrato dela decorrente. Pediu, ainda, a condenação do corréu INCRA à realização de nova licitação para a contratação do serviço em questão, sem a possibilidade de dispensa de tal procedimento. Formulou pedido de antecipação de tutela. Distribuídos os autos originalmente à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, foram remetidos a este Juízo para análise de prevenção, sendo devolvidos em razão da extinção da ação ordinária que aqui corria. Foi determinada a manifestação preliminar dos corréus INCRA e UNIÃO FEDERAL. Os autos foram mais uma vez remetidos a este Juízo em razão de prevenção, sendo reconhecida a competência desta Vara para o seu processamento e julgamento. Às fls. 3223/3234 informou a corré BK nos presentes autos a rescisão do contrato administrativo objeto da discussão. A liminar foi concedida, decisão da qual foram opostos embargos de declaração, rejeitados. De tal decisão, ainda, foram interpostos agravos de instrumento pelo INCRA ao E. TRF da 3ª Região, aos quais foi negado seguimento; além disso, foi interposto agravo de instrumento pela BK, ao qual foi deferido efeito suspensivo tão somente para determinar que o INCRA depositasse em Juízo os valores pendentes de pagamento em razão do distrato noticiado nos autos. A corré BK CONSULTORIA apresentou sua contestação, preliminarmente alegando a ausência de interesse superveniente em razão do distrato em questão; no mérito, alegou serem improcedentes os pedidos iniciais, na medida em que não haveria qualquer irregularidade no processo licitatório ou em seu certificado. A UNIÃO igualmente apresentou sua contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou não haver qualquer ilegalidade no procedimento. Por fim, também o corréu INCRA apresentou sua contestação, alegando ter sido regular a Chamada Pública realizada, bem como a contratação consequente. O INCRA pediu fosse deferido o parcelamento do depósito judicial determinado pelo E. TRF da 3ª Região no agravo mencionado, o que foi deferido; por seu turno, a BK pediu a incidência de penas moratórias aos valores depositados, tendo sido deferida a aplicação de juros moratórios a partir do deferimento do parcelamento requerido. Em réplica, o MPF impugnou as preliminares arguidas e reiterou os termos da inicial. Em decisão saneadora, as preliminares arguidas pelas partes foram rejeitadas, fixando-se como ponto controvertido fático e passível ainda de ser objeto de produção de provas a capacidade técnica da corré BK, abrindo-se prazo para que as partes se manifestassem acerca do interesse em produzir provas a tal respeito. As partes se manifestaram pela

desnecessidade de produzirem outras provas acerca da questão mencionada, pedindo o julgamento do feito no estado em que se encontra. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. As preliminares alegadas foram apreciadas e afastadas por ocasião da decisão saneadora. Assim, passo ao exame do mérito. De saída, importante esclarecer que o Ministério Público Federal trouxe em sua inicial um grande rol de alegações a fundamentar seu pedido de anulação do Certificado de ATER da corrê BK, assim como da licitação e de seu consequente contrato; entretanto, basta que um dos vícios apontados esteja de fato presente, não sendo necessário que o Magistrado analise todas as questões debatidas. Pois bem, a Lei 12.188/10, criou o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, estabelecendo, no que interessa ao feito, os seguintes parâmetros: (...) Art. 11. As Entidades Executoras do Pronater compreendem as instituições ou organizações públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, previamente credenciadas na forma desta Lei, e que preencham os requisitos previstos no art. 15 desta Lei. (...) Art. 15. São requisitos para obter o credenciamento como Entidade Executora do Pronater: I - contemplar em seu objeto social a execução de serviços de assistência técnica e extensão rural; II - estar legalmente constituída há mais de 5 (cinco) anos; III - possuir base geográfica de atuação no Estado em que solicitar o credenciamento; IV - contar com corpo técnico multidisciplinar, abrangendo as áreas de especialidade exigidas para a atividade; V - dispor de profissionais registrados em suas respectivas entidades profissionais competentes, quando for o caso; VI - atender a outras exigências estipuladas em regulamento. Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II não se aplica às entidades públicas. (...) Art. 18. A contratação das Entidades Executoras será efetivada pelo MDA ou pelo Incra, observadas as disposições desta Lei, bem como as da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. Art. 19. A contratação de serviços de Ater será realizada por meio de chamada pública, que conterà, pelo menos: I - o objeto a ser contratado, descrito de forma clara, precisa e sucinta; II - a qualificação e a quantificação do público beneficiário; III - a área geográfica da prestação dos serviços; IV - o prazo de execução dos serviços; V - os valores para contratação dos serviços; VI - a qualificação técnica exigida dos profissionais, dentro das áreas de especialidade em que serão prestados os serviços; VII - a exigência de especificação pela entidade que atender à chamada pública do número de profissionais que executarão os serviços, com suas respectivas qualificações técnico-profissionais; VIII - os critérios objetivos para a seleção da Entidade Executora. Parágrafo único. Será dada publicidade à chamada pública, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, por meio de divulgação na página inicial do órgão contratante na internet e no Diário Oficial da União, bem como, quando julgado necessário, por outros meios. O artigo 15, VI, da Lei 12.188/2010, retro transcrito, estabeleceu, por seu turno, a possibilidade de exigência de outros requisitos para a certificação, previstos em regulamento. Cumprindo tal mister, foi editado o Decreto 7.215/2010 que, em seu artigo 3o, estipulou mais exigências de ordem técnica para a emissão do certificado em questão: Art. 3o Para requerer o credenciamento na qualidade de Entidade Executora do PRONATER, a instituição ou organização deverá cumprir os requisitos estabelecidos no art 15 da Lei nº 12.188, de 2010, e demonstrar que possui: I - infraestrutura e capacidade operacional; II - conhecimento técnico e científico na área de atuação; e III - experiência na execução de serviços na área de atuação, por mais de dois anos. 1o O prazo previsto no inciso III não se aplica às entidades públicas. 2o Os meios para comprovação dos requisitos previstos nos incisos I a III serão definidos pelos órgãos responsáveis pela implementação do PRONATER. Desta forma, resta claro que, para poder participar de Chamada Pública que tenha por objeto a prestação de serviços de ATER, necessário tenha a entidade certificação própria e válida, nos termos expostos. Aliás, o Edital da Chamada Pública 001/2010 estabeleceu, em seu item 3, que poderiam participar da seleção (...) instituições públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, previamente credenciadas, na forma da Lei no 12.188, de 11 de janeiro de 2010, do Decreto no 7.215, de 15 de junho de 2010 e da Portaria MDA no 35, de 16 de Juno de 2010. (fl. 773). Por outro lado, por óbvio fica o ente certificador adstrito aos termos da lei e seu regulamento na emissão dos certificados em análise, sendo passível de controle jurisdicional de legalidade eventual emissão de certificado em favor de entidade que não cumpra fielmente com os requisitos da Lei 12.188/2010 e Decreto 7.215/2010. Ora, conforme se verifica do documento de fl. 3079, qual seja o Certificado de Credenciamento de ATER emitido em favor da corrê BK CONSULTORIA, o credenciamento foi realizado em 06/12/2010, portanto poucos dias antes da data para entrega da documentação do procedimento licitatório. A única comprovação de experiência na execução de serviços de ATER deu-se através de declaração de Leonardo Lopes Balsalobre, que seria sócio proprietário da Fazenda São Paulo, no sentido de que a corrê teria prestado serviços de ATER no período de 01/02/2006 a 31/07/2006; 01/03/2007 a 30/06/2007; 14/09/2007 a 14/12/2007; 01/02/2008 a 30/06/2008; 02/03/2009 a 31/07/2009 e 01/03/2010 a 31/05/2010. Inicialmente, importante ressaltar que o decreto fala em comprovação de experiência de 2 (dois) anos na execução de serviços de ATER, vale dizer, deve ser comprovada a atuação propriamente dita em tal área pelo período declinado. Somando-se os períodos acima, verifica-se que não atingem o prazo necessário, mas sim 1 (um) ano e 9 (nove) meses de execução dos serviços. Além disso, conforme demonstrado pelo Ministério Público Federal através da documentação de fls. 3873/3888, sequer foram celebrados contratos escritos entre a corrê BK e a Fazenda São Paulo, informando o próprio sócio desta que os contratos seriam de assessoria técnica relacionada a (...) opções agropecuárias e econômicas, de pequeno valor monetário (fl. 3876). Ora, a própria declaração prestada no

documento em questão pelo sócio da Fazenda São Paulo demonstra que não se trata de experiência em serviços de ATER propriamente ditos. Não há qualquer descrição detalhada, em momento algum, de quais serviços teriam sido prestados, entretanto a caracterização de ATER é precisamente estabelecida pela Lei 12.188/2010, nos seguintes termos: Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por: I - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais; (...) Tal não se coaduna ao descrito pela Fazenda São Paulo, já que não se verifica o caráter de educação continuada na descrição lacônica acerca dos serviços prestados, mais se assemelhando a uma consultoria empresarial. De toda forma, causa no mínimo estranheza a inexistência de contrato formal de prestação de serviços entre a corrê e a Fazenda São Paulo, não sendo tal prática usual no mercado. Por outro lado, à BK foi dada a possibilidade de produzir provas que contrapusessem a comprovação dos fatos realizada documentalmente pelo Ministério Público Federal, demonstrando sua capacitação técnica e atuação efetiva do campo de ATER através de outros documentos, perícia, testemunhas etc. Entretanto, preferiu não produzir qualquer prova em tal sentido, pedindo o julgamento do feito no estado em que se encontrava. Desta forma, tendo sido comprovado nos autos não ter a corrê BK experiência na área, bem como capacitação técnica para a obtenção da certificação em questão, de rigor a anulação de tal credenciamento e, conseqüentemente, do Certificado expedido em 06/12/2010. Ainda em relação a tais fatos, importa ressaltar que a UNIÃO, responsável pela expedição do certificado analisado, em sua contestação, aduz claramente que a certificação é baseada nos dados fornecidos pelo próprio interessado e sob responsabilidade deste; inclusive afirma que (...) em se comprovando a inveracidade das informações e documentos apresentados pela empresa BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. o descredenciamento é medida que se impõe. Uma vez anulado o Certificado de Credenciamento em questão e sendo este requisito legal para a participação na licitação para a contratação de serviços de ATER, como já mencionado retro, não há como não reconhecer a nulidade do resultado do procedimento licitatório em questão em que se sagrou vitoriosa a corrê e, em consequência do contrato administrativo dele decorrente. Uma vez reconhecida a invalidade do resultado da licitação e do posterior contrato administrativo, não podem tais atos e negócios jurídicos produzir qualquer efeito, pelo que igualmente o distrato celebrado entre o INCRA e a BK CONSULTORIA é inválido. Com efeito, não é possível que o contrato administrativo nulo em sua origem produza qualquer efeito, dentre os quais possibilite ao contratado a percepção de valores em razão dos seus termos, como constante do distrato em questão. Desta forma, os valores depositados pelo INCRA nos presentes autos devem ser por este ente levantados. Quanto ao pedido de anulação da Chamada Pública propriamente dita, em razão de vícios no seu procedimento, entendo ainda haver interesse na apreciação deste, na medida em que o reconhecimento da nulidade do Certificado da corrê BK tão somente invalida o resultado da licitação e não todo o procedimento. Pois bem, o procedimento licitatório previsto na lei específica para a contratação dos serviços em questão é a Chamada Pública, observando todos os princípios norteadores das Licitações, bem como normas procedimentais insculpidos na Lei 8.666/93. Há que se observar, ainda, que a Lei 12.188/2010 não traz o procedimento formal de tal Chamada Pública, pelo que devem ser seguidas as normas gerais procedimentais estabelecidas pela Lei 8.666/93. Referida lei, em seu artigo 43, claramente estabelece que devem ser apresentados em envelopes separados a documentação relativa à habilitação, que será previamente decidida, e a proposta do licitante, tudo em nome da lisura do certame. Não foi este o encaminhamento dado à Chamada Pública em questão, constando do item 11 do Edital apenas que as propostas deveriam ser encaminhadas ao INCRA e que seriam analisadas à luz dos requisitos habitatórios e critérios de julgamento previstos no instrumento convocatório. Insta consignar que não é permitida ao administrador a criação de um procedimento inovador para as licitações, nos termos do artigo 45, 5º, da Lei 8.666/93; pode escolher entre as modalidades existentes, assim como qual os critérios de julgamento, mas não pode revolucionar criando um procedimento diferente do legal. Como consignado pelo Ministério Público Federal, o item do Edital acerca das propostas foi tão mal formulado que sequer norteou os licitantes para a apresentação de propostas uniformes, alguns apresentando seus valores globais, outros por lote. O rito legal não é uma mera formalidade sem finalidade; existe para a garantia de que o procedimento licitatório transcorra sem lesão a qualquer dos princípios que norteiam a contratação pelo Estado. Seu descumprimento acaba por permitir o favorecimento de alguns participantes em detrimento de outros, quebrando a isonomia, o que não pode ser tolerado. Assim, detectado descumprimento pelo Edital do procedimento legalmente estabelecido pela Lei 8.666/93 para a realização do certame, de rigor sua anulação desde o nascedouro. Por fim, quanto ao pedido de condenação do corrêu INCRA em obrigação de fazer consistente na realização de nova licitação para a contratação dos serviços de ATER em questão, tal decisão se encontra no âmbito do mérito administrativo, devendo ser feita uma análise da conveniência e oportunidade do ente em questão para a sua realização, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se em tal decisão. Igualmente, não é possível controle prévio de legalidade acerca de licitação ainda nem aberta, determinando-se normativamente não ser possível a dispensa de licitação em toda e qualquer contratação para serviços de ATER. Com efeito, o Judiciário atua em razão da existência de atos concretos de lesão a direitos ou interesses, sob pena de arvorar-se em legislador, em lesão ao princípio da separação de Poderes. De toda sorte, sempre será possível o controle de legalidade sobre novo ato realizado pela autarquia corrê, cabendo ao interessado trazer o conflito concreto à

apreciação jurisdicional. Em resumo, deve ser anulado o credenciamento ATER 1597/12-2010 em favor da corrê BK CONSULTORIA; deve, outrossim, ser anulada a Chamada Pública 001/2010 e, em consequência, o contrato administrativo dela decorrente, não podendo produzir tais atos qualquer efeito na esfera jurídica. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais declaratórios, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR o Certificado de Credenciamento ATER 1597/12-2010, a Chamada Pública 001/2010 e o contrato administrativo de prestação de serviços de ATER dela decorrente. Julgo, por outro lado, IMPROCEDENTE o pedido de condenação em obrigação de fazer consistente na abertura de nova Chamada Pública, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da lei 7.347/85. Consigno que eventual recurso apresentado será recebido exclusivamente no efeito devolutivo, pelo que libero desde logo os efeitos da presente sentença, mantendo, na prática, a antecipação de tutela concedida inicialmente. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do INCRA em relação aos depósitos realizados nos presentes autos. P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006728-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006728-7) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI (SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 4235/4240 e 4241/4243, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022990-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIARTE JOSE BEZERRA ALEXANDRE

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004714-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VILLAGIO DI SIENA (SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO)

Baixem os autos em diligência. Considerando a manifestação das partes em relação ao valor depositado e ao valor devido, encaminhem-se os Autos à Contadoria. Após, conclusos. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0505205-94.1982.403.6100 (00.0505205-0) - UNIAO FEDERAL (SP028065 - GENTILA CASELATO) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA (SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Intime-se novamente a expropriada a trazer aos autos as cópias necessárias para a citação da União Federal. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 615.

MONITORIA

0001009-69.2004.403.6100 (2004.61.00.001009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO PEREIRA (SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X ADAGILDA BATTAGLIOLI PEREIRA (SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

0000204-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA DE MORAIS TEODORO

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA DE

MORAIS TEODORO, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 31.364,53 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 04/12/2009 (fls. 23/24), pelo inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 0252.160.0000331-55. Juntou documentos (fls. 06/25 e 29/30). Citada por edital, não houve manifestação da ré no prazo legal (fl. 126). A teor do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública ofereceu embargos monitórios (fls. 129/144) requerendo, apesar das considerações feitas nos embargos, a aplicação do artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil), permitindo a defesa por negativa geral. Requereu, em suma, o acolhimento dos embargos para que sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas; seja afastada eventual utilização da autotutela previstas nas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona; seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; seja reconhecida a não incidência de IOF sobre a operação financeira discutida; seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados, compensando-se com a indenização por cobrança indevida e seja determinada a retirada ou a abstenção de inclusão em cadastros de restrição ao crédito. Pede, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da causa, com depósito no Fundo para Capacitação Profissional e Aparelhamento da Defensoria Pública da União (Resolução CSDPU nº 41/2010). Requereu a produção de perícia contábil. A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 147/161. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face da ré. Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu e, portanto, não tem informações exatas sobre os fatos narrados na inicial. Na falta de elementos, é permitido ao Curador Especial contestar o pedido inicial de modo genérico, não se lhe aplicando o ônus da impugnação especificada (art. 302, parágrafo único, do CPC). Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento da demanda. Os documentos que instruem a inicial são suficientes para demonstrar a dívida cobrada. De outro lado, tenho que a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato de abertura de conta e de produtos e serviços, disponibilizando crédito à embargante, contrato este devidamente assinado pela ré e cuja cópia instruiu a inicial. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. No mérito, melhor sorte não assiste ao embargante. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu ônus. Ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Improcedentes os embargos. Vejamos. De concreto, alega-se, apenas, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, do IOF e dos juros. Por primeiro, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital,

fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Neste particular, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Quanto ao IOF, a isenção de tributação está prevista na Cláusula Décima Primeira do contrato e do exame da planilha de evolução da dívida (fls. 23/24) verifica-se que o mesmo não foi cobrado. Com efeito, o que ocorreu no caso é que na mesma coluna da tabela em que incluído o I.O.F. são incluídos, também, os demais encargos, como juros e correção monetária. Quanto ao percentual de juros a ser aplicado, vale ressaltar que os juros pactuados neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. Ademais, não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3 do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3 do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao entender que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, também se deve ter presente que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante. Por fim, não se mostra ilegal a inclusão do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que - repita-se - a embargante não nega o fato de estar inadimplente, sendo descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Isto posto, julgo improcedentes os embargos,

razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 31.364,53 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), para 04/12/2009, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P. R. I.

0006293-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA BORBA

Baixo os autos em diligências. Acolho a preliminar de nulidade de citação arguida pela curadora especial. Com efeito, não foi diligenciado no endereço de utilização do material de construção para citação do embargante, pelo que não caracterizado o esgotamento das diligências a autorizar a citação por edital. Assim, inválido todos os atos processuais praticados desde então. Cite-se o embargante no endereço mencionado a fl. 77-verso. Int.

0011652-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN APARECIDA CRUZ NOVAES

Face a sentença de fls. 31/ verso e a certidão de trânsito em julgado de fls. 32/verso, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0019468-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON ALVES BARBOSA

Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 001372160000058480. Regulamento citado (fls. 45/46), o réu não ofereceu embargos monitórios (fl. 58). Realizada audiência de tentativa de conciliação e, diante da possibilidade de transação, a mesma foi redesignada para 04/09/2012, quando a parte interessada não compareceu (fl. 57-verso). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 12.918,16, valor este atualizado até 29/08/2011 (fl. 25), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0020810-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO VITORIO PAVONI PERES

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RONALDO VITORIO PAVONI PERES, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 22.740,13 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta reais e treze centavos), atualizado até 21.10.2011, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard n.º 21.1192.160.0000255-75 e Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular 21.1192.160.0000255-47. Regularmente citado (fls. 61), o réu não apresentou embargos monitórios (fls. 62). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 22.740,13 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta reais e treze centavos), para 21/10/2011, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004993-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINA FERNANDES DA SILVA(SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEVERINA FERNANDES DA SILVA, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 14.777,65 (quatorze mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 25/02/2012, pelo inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD n.º 000274160000013677. Juntou documentos (fls. 9/44). Citada, a ré apresentou embargos

monitórios, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e carência de ação por inadequação de via. A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 83/95. Despacho exarado as fls. 111, intimou as partes para realização de Audiência a ser realizada em 06.08.2012, na Central de Conciliação, constando as fls. 116, certidão de que a parte convocada não compareceu a audiência designada. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitoria através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face do réu. Afasto, de início, as preliminares argüidas. Por primeiro, não há que se falar em inépcia da inicial, na medida em que os documentos que a instruem são suficientes para demonstrar a dívida cobrada. De outro lado, tenho que a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devidamente assinado pela ré. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Passo, então, à análise do mérito da demanda. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu ônus. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que a embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. As alegações teóricas sobre a aplicação do Código do Consumidor aos contratos bancários e a afirmação de ser excessivo e exorbitante o valor cobrado são por demais genéricas e insuficientes para afastar a certeza e liquidez do débito. Com efeito, curvo-me à jurisprudência manifestamente dominante no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação. Todavia, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. De concreto, alega-se, apenas, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, o percentual de juros aplicado e a capitalização dos juros de mora. Por primeiro, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em conseqüência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em conseqüência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do

empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Neste particular, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Quanto ao percentual de juros a ser aplicado, vale ressaltar que os juros pactuados neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. Ademais, não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3 do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3 do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao entender que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, também se deve ter presente que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 14.777,65 (quatorze mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), para 25/02/2012, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0012707-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA FELICIANO FERRAZ

Vistos. Trata-se de ação monitória, movida pela partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 000689160000080303, firmado em 25.03.2011. Devidamente citado às fls. 38, o réu deixou transcorrer o prazo sem manifestação. A autora informa às fls. 39, que as partes renegociaram o débito e requer a extinção do feito. Pois bem. A homologação de acordo pressupõe a anuência de ambas as partes envolvidas no litígio, mediante seus patronos devidamente constituídos, bem como a apresentação do referido acordo em Juízo o que no presente caso, não ocorreu. Dessa maneira, fica evidente a carência

superveniente da ação em virtude da ausência de interesse processual, ante a inércia de ambas as partes em se manifestar conclusivamente acerca do acordo informado, não restando outra solução a não ser a extinção do presente feito. Diante do exposto JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017940-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-91.2012.403.6100) EMACO COML/ VAREJISTA LTDA - EPP X FABIANA BIANCA MACHADO X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP315169 - ALINE YKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Por primeiro apensem-se aos autos principais. Forneçam os embargantes cópia autenticada dos documentos de fls. 27/36 ou declare a autenticidade dos mesmos. Deixo de conceder a Justiça Gratuita vez que não foram preenchidos os requisitos necessários. Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0105196-42.1978.403.6100 (00.0105196-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTOUN YOUSSEF ABOU CHAIN X DAISY ABOU CHAIN(SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR E SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de uma execução hipotecária na qual busca a CEF compelir os executados ANTOUN YOUSSEF ABOU CHAIN e DAISY ABOU CHAIN a cumprirem a obrigação assumida através contrato de financiamento imobiliário firmado em 19.12.1973, sob as regras da denominada Carteira Hipotecária. Por esse motivo, o imóvel dado em garantia foi penhorado e após os tramites legais, levado à hasta pública e arrematado. Contudo, diante da penhora realizada nos rostos dos autos (fls. 636, 696 e 704), os valores obtidos com a arrematação foram convertidos em renda em favor da Fazenda Municipal de São Vicente (fls. 705). Ato contínuo, foi expedida a Carta de Arrematação em favor de Oswaldo dos Santos Rocha (fls. 720). E diante da não satisfação do crédito, a CEF requer às fls. 728 o prosseguimento do feito com o bloqueio de valores através do sistema BACEJUD. Pois bem. Com razão a exequente em requerer o prosseguimento do feito, uma vez que o contrato objeto da presente execução não está submetido às regras do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica. RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA HIPOTECÁRIO - LEI N. 4.571/71 - INAPLICABILIDADE, IN CASU - SALDO REMANESCENTE - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. I - As regras previstas na Lei n. 5.741/71 somente são aplicáveis aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, hipótese não ocorrente in casu. II - Portanto, não se verifica, nos financiamentos imobiliários regidos pelo Sistema Hipotecário, obstáculo à execução, pela credora, do saldo remanescente existente após a arrematação do imóvel. II - Recurso provido. (STJ, RESP 200801912931, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE: 19/12/2008). Todavia, analisando o presente feito, verifico que consta às fls. 157/158 a informação do falecimento de Antoun Youssef Abou Chain em 06.09.1991. Desse modo a execução deve prosseguir em relação ao ESPÓLIO - ANTOUN YOUSSEF ABOU CHAIN e da executada DAISY ABOU CHAIN. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 745, e INDEFIRO por ora o pedido de Bloqueio de fl. 728, uma vez que deve a CEF promover a habilitação dos herdeiros nos termos dos artigos 1055 a 1062 do Código Processo Civil. Observe-se que os herdeiros não respondem por encargos superiores às forças da herança, conforme disposto nos artigos 1792 e 1997 do Código Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes ou decurso do prazo prescricional, quando deverão ser de ofício desarquivado para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo passar a constar ESPÓLIO - ANTOUN YOUSSEF ABOU CHAIN. Int.

0003266-48.1996.403.6100 (96.0003266-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ BENEDITO TEIXEIRA X MARIA TEREZA PINTO TEIXEIRA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0014522-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA

APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0001889-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR X CLAUDETE MARTINIANO AMARAL ROSA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Face o resultado da pesquisa, manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0001484-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X B&C LTDA - ME X SABRINA RAQUEL DE BORBA X SIMONE APARECIDA RODRIGUES ARNONI
Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 103/104, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.

0008730-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMACO COML/ VAREJISTA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FABIANA BIANCA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 78/94: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0008916-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DA SILVA CLEMENTE

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 43, guarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014702-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILMAR FLORENCIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc..Inicialmente, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos os documentos originais (fls. 10/30) ou declare a autenticidade.Cumprido, CITE-SE o(s) executado (s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) executado(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel dado em garantia do contrato, nos termos do artigo 655, parágrafo 1º do Código Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da presente ação, devendo passar a constar a classe n.º 0100 - execução hipotecária do sistema financeiro.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002152-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002152-4) - RAFAEL DE JESUS SOARES X GRACIETE SOARES(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, requerida por RAFAEL DE JESUS SOARES E GRACIETE SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos referentes à conta vinculada ao FGTS existente em nome de ANTONIO DE JESUS SOARES, na sua forma analítica, desde a abertura da conta vinculada até o último lançamento existente.Para tanto, alegam que são herdeiros de Antonio de Jesus Soares e que as rescisões de contrato de trabalho juntadas com a inicial demonstram a opção da conta vinculada ao contrato de trabalho havido entre Antonio de Jesus Soares e Construções e Comércio Camargo Corrêa no período de 14/01/1984 a 01/03/1985 e 02/04/1985 e 20/10/1988. Desconhecem, entretanto, se existem depósitos oriundos de outras relações de trabalho.Juntou documentos.Instados a comprovar a negativa da requerida em fornecer os extratos (fls. 36), os requerentes apresentaram o documento de fls. 39/40 com a solicitação de extrato protocolizada em 25/02/2009.Os requerentes emendaram a inicial a fls. 43/46, sendo

o feito julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Os requerentes apelaram e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito (fls. 67/68). Intimados, os requerentes requereram o prosseguimento do feito. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação a fls. 75/778, arguindo preliminarmente que os requerentes não têm interesse no prosseguimento do feito, por não haver provas de que a requerida tenha se negado a apresentar administrativamente os extratos solicitados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretendem os requerentes com a presente ação obter documento para verificação do destino de valor depositado em conta vinculada ao FGTS de titularidade de Antonio de Jesus Soares, de quem são herdeiros. Pois bem. Na presente ação a parte busca apenas a exibição dos extratos da conta vinculada do FGTS, não havendo falar em prescrição. Afasto a arguição da requerida de carência de ação. Com efeito, conforme o documento juntado às fls. 39/40, os requerentes solicitaram em 2009 o extrato analítico da conta em questão e em 2012 a parte requereu o prosseguimento do feito. Logo, é de se concluir que decorridos meses do fato, o autor tem mesmo encontrado óbices a sua obtenção. Quanto aos requisitos indispensáveis às cautelares, é de se reconhecer que o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* constituem o próprio mérito da ação cautelar. A fumaça do bom direito se traduz na plausibilidade da pretensão deduzida a juízo, sem necessidade de aprofundamento de provas. O perigo da demora, por sua vez, é a urgência, a necessidade de que a prestação jurisdicional seja feita de imediato sob perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Voltando ao caso concreto, fato é que os requerentes têm o direito de possuir informações e documentos referentes à conta bancária e tais documentos lhes serão necessários para que sejam tomadas as providências cabíveis, o quanto antes. Presentes, portanto, os requisitos necessários à procedência do pedido dos requerentes. Ante o exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de determinar à requerida a exibição dos extratos requeridos na inicial. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002610-32.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020176-10.1983.403.6100 (00.0020176-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA X REGINA HELENA GARCIA RIBEIRO X PEDRO DA COSTA RIBEIRO X GERALDO CESAR GARCIA X MARIA RODRIGUES ARRUDA GARCIA X JOSE MIRANDA GARCIA X MARIA APARECIDA PALMA GARCIA X MARIA LUCIA FONSECA BARBOSA X JOSE MARIA BARBOSA X SONIA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO FONSECA X MARIA FRANCISCA DA FONSECA X MARIA DE FATIMA GARCIA(SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER)

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 0028269-10.2012.403.0000, por cautela, deixo de apreciar o pedido de levantamento de valores ainda depositados nos autos em favor dos expropriados até decisão final de referido recurso. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento. Com o trânsito em julgado, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 1068. Intimem-se.

0014538-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GONCALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO GONCALVES SILVA

Cumpra-se o despacho de fls. 104, com relação ao desbloqueio. Fls. 105: Por primeiro, comprove a autora que diligenciou na busca de bens dos réus. Após, conclusos.

0009583-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE MARIA DE SOUZA RAFAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MARIA DE SOUZA RAFAEL

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0013603-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA DAS DORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DAS DORES(SP063811 -

DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 96, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador intimar o executado da penhora realizada, bem como, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC. Deverá, ainda, nomear o executado ou seu representante legal como depositário do bem penhorado, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada. Int.

0014551-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DE OLIVEIRA DIAS

Face o resultado da pesquisa, manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0020100-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO PINTO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO PINTO CRUZ

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 7246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0987460-68.1987.403.6100 (00.0987460-7) - SIEMENS LTDA X EPCOS DO BRASIL LTDA. X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando as incorporações ocorridas, bem como as alterações societárias, intemem-se os autores para que regularizem a representação processual, trazendo aos autos, instrumento de outorga de mandato com poderes específicos para dar e receber quitação.Int.

0046378-77.1990.403.6100 (90.0046378-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042153-14.1990.403.6100 (90.0042153-5)) AEROS FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD)

1. Tendo em vista a informação contida às fls. 170/191 acerca da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL de AEROS - Fundo de Previdência Complementar, dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às partes, bem como à liquidante Sra. Maria Batista da Silva. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Após, conclusos. 4. Intemem-se.

0045338-45.1999.403.6100 (1999.61.00.045338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GLAUCIA NOVAES

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0049570-66.2000.403.6100 (2000.61.00.049570-1) - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. PA 1,10 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

0015296-37.2004.403.6100 (2004.61.00.015296-7) - ANTONIO JOSE GOMES AMARO(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida às fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007307-38.2008.403.6100 (2008.61.00.007307-6) - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0012481-57.2010.403.6100 - CARLOS MATUZALEM REZENDE X CLAUDEMIR DOMINGUES X ENIO LOPEZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWCZ X LOURIVAL BENETON X MARLI LINARES PIGNATA X ROMILDO ONALDO FAVALLI - ESPOLIO X NEUSA ARLETTE FAVALLI X TELMA APARECIDA DA SILVA X TEREZINHA OLIVEIRA DO PRADO X VERA LUCIA MARINHO NOBRE(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042153-14.1990.403.6100 (90.0042153-5) - INSTITUTO VASP DE SEGURIDADE SOCIAL - AEROS(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES E SP046560 - ARNOLDO WALD) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação contida às fls. 74/77 acerca da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL de AEROS - Fundo de Previdência Complementar, dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às partes, bem como à liquidante Sra. Maria Batista da Silva. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Após, conclusos. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-31.1990.403.6100 (90.0000416-0) - ENZO PICCOLI X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABRI X FRANCISCO M MINGORANCE X MARIA CECILIA DE NEGRAES BRISOLLA X MAURA TUMULO FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X URSULA MARIA LELLIS DE VITTO X CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS X VERA LIGIA LELLIS JACOB X CELSO GARCIA LELLIS JUNIOR X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(SP084372 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X ENZO PICCOLI X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão de fls. 975.Por prudência, aguarde-se por 10 (dez) dias eventual informação acerca de deferimento de tutela recursal.No silêncio, prossiga-se com a transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0573166-18.1983.403.6100 (00.0573166-6) - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP083678 - WILSON GIANULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP023001 - HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES E Proc. JOSE AUGUSTO FERRAZ SILVA) X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP023001 - HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA) X MOGIANO PARTICIPACOES S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS X SERGIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS

Intime-se o executado para que providencie o depósito correto do valor executado conforme requerido pela CEF, sob pena de prosseguimento da execução.

0019274-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018457-74.2012.403.6100 - MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Relatório Trata de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que o Autor postula a condenação da ANVISA a autorizar a importação excepcional do medicamento TAFAMIDIS (Vyndaqel), bem como a condenação da UNIÃO a fornecer ao Autor gratuitamente o medicamento, durante todo o seu tratamento. Relata que é portador de uma doença rara, grave e incurável denominada Polineuropatia Amiloidótica Familiar ou Hereditária - PAF (Amiloidose) que acarreta o depósito de substância amiloidótica em vários tecidos como o coração, rins, nervos periféricos, globo ocular, dentre outros, causando lesões de caráter progressivo e irreversível, comprometendo diversos sistemas do corpo como o gastrointestinal, renal e cardíaco. Relata, também, que os exames médicos realizados até o momento diagnosticaram: hipertensão arterial, dislipidemia, artrose, intolerância a glicose, polineuropatia periférica, escala visual analógica grave, hipotireoidismo, proteinúria (perda de proteínas pela urina) e quadro neuropático avançado com envolvimento dos membros superiores, já com diminuição de sensibilidade nas mãos. Alega que, como prova a declaração da responsável pelo Centro de Estudos em Paramiloidose da UFRJ, o TAFAMIDIS é a única alternativa medicamentosa para esta doença, com eficácia comprovada, sendo, no momento, a única opção de tratamento além do transplante hepático. Sustenta que o medicamento é de alto custo, não tem registro na ANVISA e ainda não é comercializado no Brasil, tendo que ser importado. Argumenta que não tem condições financeiras de arcar com os custos desta medicação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela que determine que a ANVISA autorize a importação excepcional do medicamento TAFAMIDIS (Vyndaqel), bem como que a UNIÃO forneça ao Autor gratuitamente o medicamento, durante todo o seu tratamento. Intimados nos termos do despacho de fl. 39, o Autor manifestou-se às fls. 71/80 e a União, às fls. 43/70. Recebo a petição e documentos de fls. 71/80 como emenda e aditamento à inicial, retificando o valor dado à causa para R\$ 50.000,00. Fundamentação e Decisão Em análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico, dentre outros, que: = o Autor é portador de uma doença rara e grave denominada Polineuropatia Amiloidótica Familiar ou Hereditária - PAF (Amiloidose) e vem sofrendo com a evolução do seu quadro clínico; = atualmente, há duas possibilidades de tratamento: 1) medicamentoso, com o uso do TAFAMIDIS (Vyndaqel); 2) cirúrgico, com o transplante hepático; = que a médica-cientista do Autor o acompanha há cerca de 2 (dois) anos, é a responsável pelo Centro de Estudos em Paramiloidose Antonio Rodrigues de Mello (UFRJ - Faculdade de Medicina - Disciplina de Neurologia - Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - Serviço de Neurologia) e indicou o uso do medicamento TAFAMIDIS (Vyndaqel); = que o medicamento TAFAMIDIS (Vyndaqel) já vem sendo aplicado a alguns brasileiros em âmbito de pesquisa pelo Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - UFRJ, sob a coordenação da médica do Autor; = que não há nos autos notícia sobre o custo do medicamento, o qual não tem registro na ANVISA e depende de importação; Nesse contexto, revelam-se necessárias informações prévias e adicionais, a fim de orientar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, determino que: 1) A ANVISA informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias: 1.1) Se existe algum medicamento aprovado pela European Medicines Agency - EMEA e que teve seu registro negado no Brasil. 1.2) Se existe algum outro órgão que registrou, aprovou, liberou ou autorizou o medicamento TAFAMIDIS/Vyndaqel, além da European Medicines Agency - EMEA. 1.3) Se houve algum pedido de registro do medicamento TAFAMIDIS/Vyndaqel que tenha sido negado pela ANVISA. 1.4) Se há algum pedido de registro do medicamento TAFAMIDIS/Vyndaqel protocolado e atualmente em curso perante a ANVISA. Em caso positivo,

deverá informar a fase procedimental em que se encontra o pleito e qual o prazo estimado para análise/decisão final. Deverá informar, também, quais são as eventuais conclusões provisórias a respeito do registro e da segurança/eficácia/qualidade do medicamento. 1.5) Qual é o prazo médio para análise de um pedido de registro de medicamento perante a ANVISA.1.6) Se tem noção do custo estimado do medicamento TAFAMIDIS/Vyndaquel para aquisição/importação.2) A UNIÃO informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias:2.1) Qual é a previsão de tempo para a realização do transplante hepático no Autor, considerando a legislação pertinente, os procedimentos médicos, a quantidade de pacientes, as unidades hospitalares disponíveis, as estatísticas e outras variáveis.2.2) Qual é o prazo e o custo estimados para aquisição/importação do medicamento TAFAMIDIS/Vyndaquel, para fins de cumprimento de eventual ordem judicial que determine o seu fornecimento ao Autor.3) O Autor comprove a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o custo para aquisição/importação do medicamento TAFAMIDIS/Vyndaquel junto às empresas referidas à fl. 12 dos autos.Ademais, solicito que a UFRJ - Faculdade de Medicina - Disciplina de Neurologia - Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - Serviço de Neurologia - Centro de Estudos em Paramiloidose Antonio Rodrigues de Mello, por meio da Dra. Márcia Waddington Cruz (Neurologia - Neurofisiologia Clínica), informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias:= Se há alguma pesquisa em curso na UFRJ sobre a Polineuropatia Amiloidótica Familiar ou Hereditária - PAF (Amiloidose). Em caso positivo, informe: .PA 1,10 qual é o procedimento de pesquisa adotado, em que fase se encontra e quais as conclusões e resultados encontrados até o momento; .PA 1,10 se esta pesquisa inclui o uso do medicamento TAFAMIDIS/Vyndaquel e, em caso positivo, se este medicamento é entregue gratuitamente ao paciente participante da pesquisa ou se este deve adquiri-lo às suas expensas; .PA 1,10 se o Autor está inserido nesta pesquisa e, em caso negativo, se seria possível a sua inclusão.Solicito, ainda, que a UNIFESP - SETOR DE DOENÇAS NEUROMUSCULARES, por meio do Professor Acary Souza Bulle Oliveira, informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias:= Qual é o percentual de eficácia do transplante hepático e do uso do medicamento TAFAMIDIS/Vyndaquel em relação à Polineuropatia Amiloidótica Familiar ou Hereditária - PAF (Amiloidose). Caso não seja possível fixar um percentual preciso, poderá fixá-lo por estimativa.= Sobre eventuais informações que entenda pertinentes sobre Polineuropatia Amiloidótica Familiar ou Hereditária - PAF (Amiloidose).Expeça-se comunicação eletrônica à UFRJ, aos cuidados da Dra. Márcia Waddington Cruz, para o endereço: ceparm@ceparm.com.Expeça-se ofício à UNIFESP, aos cuidados do Professor Acary Souza Bulle Oliveira, para o endereço: Rua Estado de Israel, 899, Vila Clementino, CEP 04022-002, São Paulo/SP.As respostas da UNIÃO e da ANVISA poderão ser enviadas a este juízo mediante petição ou via comunicação eletrônica para o endereço: cível_vara05_sec@jfsp.jus.br. As respostas da UNIFESP e UFRJ poderão ser enviadas a este juízo mediante ofício endereçado a vara (Av. Paulista, n 1.682, 13 andar, CEP 01310-200, São Paulo/SP) ou via comunicação eletrônica para o endereço: cível_vara05_sec@jfsp.jus.br.Os prazos concedidos acima são prazos máximos, de sorte que, diante da natureza desta ação, recomenda-se a manifestação dos órgãos em tempo inferior, desde que haja a possibilidade.Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação do valor atribuído à causa, nos moldes da petição de fls. 71/80. Citem-se os Réus. O prazo para cumprimento das determinações acima fluirão sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038955-03.1989.403.6100 (89.0038955-6) - ARNALDO CATELLI JUNIOR X CAMILLE JOSEPH SADER X EURIDES BONAMIN VILERA X LUIZ BUONO FILHO X OSWALDO SIQUEIRA X ROLF GUSTAVO ROBERTO BAUMGART(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

MANDADO DE SEGURANCA

0015542-33.2004.403.6100 (2004.61.00.015542-7) - PAULA RIBEIRO ROSA CONTENTE DA SILVA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016587-43.2002.403.6100 (2002.61.00.016587-4) - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA X DEL REY TRANSPORTES LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEL REY TRANSPORTES LTDA(SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA)
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

0002287-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002287-5) - PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI X TOMIKO NISHIKAWA VILANI(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMIKO NISHIKAWA VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na petição de fls. 274/276 a parte exequente requer o levantamento dos honorários advocatícios arbitrados para a fase de conhecimento, pois o agravo de instrumento interposto (fls. 253/264) visa apenas a reforma da verba honorária fixada para a fase de cumprimento de sentença. Indica como valor pretendido a quantia de R\$ 4.960,15. Verifico que a parte autora equivocadamente inclui no valor pretendido a quantia referente aos honorários discutidos no recurso de fls. 253/264 (R\$ 500,00). Considerando que o agravo de instrumento interposto efetivamente visa apenas a reforma da verba honorária arbitrada para a fase de execução, defiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários fixados na fase de conhecimento (R\$ 4.460,15), em nome do procurador indicado à fl. 285. Com relação ao valor principal, os exequentes requereram a expedição do alvará em nome do coautor Paulo Roberto Vilani. Todavia, a ação possui dois autores (Paulo Roberto Vilani e Tomiko Nishikawa Vilani) e os extratos juntados aos autos indicam que algumas contas possuem como titular Paulo e/ou e outras contas, Tomiko e/ou, mas não comprovam que ambos são cotitulares de todas as contas. Diante disso, concedo aos autores/exequentes o prazo de dez dias para indicarem o nome e os números do CPF e do RG do advogado que efetuará o levantamento do valor principal. Cumprida a determinação supra e decorrido o prazo para recursos das partes, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na decisão de fls. 272/273 e na presente decisão. Intimem-se as partes, sendo que a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, também, da decisão de fls. 272/273. DECISÃO DE FLS. 272/273: Fls. 268/270: Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Na petição de fls. 265/266 os autores/exequentes requerem a expedição dos alvarás de levantamento determinados na sentença de fls. 248/249, tendo em vista que o recurso interposto às fls. 253/264 visa apenas a reforma do valor dos honorários advocatícios fixados para a fase de cumprimento de sentença. Considerando que o recurso interposto efetivamente possui como objeto a reforma da verba honorária fixada para a fase de cumprimento de sentença, defiro somente a expedição de alvará para levantamento do valor principal (R\$ 44.601,54). A expedição dos demais alvarás de levantamento (honorários advocatícios e para a Caixa Econômica Federal) ficará condicionada ao trânsito em julgado do recurso interposto. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a presente decisão.

Expediente Nº 8415

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018121-03.1994.403.6100 (94.0018121-3) - FERMIN AMIL MONTERO FILHO X JOSE MENDES TAVARES X ARIIVALDO RIBEIRO X VICENTE DE LUCA NETTO X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA VON GAL(SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI E SP096148 - CARLOS AUGUSTO PAGANI E SP101620 - LUIS FERNANDO PAGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FERMIN AMIL MONTERO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES TAVARES X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000537 e 20120000538, em 06.11.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fls. 379/380 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, permaneçam os autos em Secretaria

aguardando os respectivos pagamentos.

0050883-38.1995.403.6100 (95.0050883-4) - LEONOR CORREA DO AMARAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X LUCIANO ISOLA X ORLANDO LUIS COSTA NETO X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X WERNER ERMILICH X LUIZ MONTEIRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X LEONOR CORREA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO ISOLA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LUIS COSTA NETO X UNIAO FEDERAL X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X UNIAO FEDERAL X WERNER ERMILICH X UNIAO FEDERAL X LUIZ MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000529 A 20120000534, em 07.11.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N.º 8416

EMBARGOS A EXECUCAO

0025677-65.2008.403.6100 (2008.61.00.025677-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X APARECIDA CREUSA ALIOTO MACEDO X JOEL ALIOTO MACEDO X ADRIANA ALIOTO MACEDO(SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA)

FL.259.Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA n.º 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE n.º 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo São Paulo, 17 de agosto de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N.º 3834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033224-27.1969.403.6100 (00.0033224-0) - NILZA DE OLIVEIRA ROCCO(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO E SP144764 - PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.1. Trata-se de apelação apresentada pela União Federal contra a r. sentença de fls. 630/633, que julgou liquidação de sentença arbitrando pensão em 2,25 salários mínimos à autora, como benefício mensal, inclusive 13º salário.2. A liquidação, em tais circunstâncias, é processada em harmonia com o regramento dos artigos 475-A a 475-H, do Código de Processo Civil.Merece relevância o artigo 475-H do CPC, na redação da Lei n.º 11.232, de 22/12/05, vigente nos seguintes termos:Artigo 475-H - Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. Assim, firma-se o entendimento de que é o agravo de instrumento, não a apelação, o recurso pertinente para impugnar a r. sentença em pauta.3. Não há a possibilidade de ser recebida a apelação interposta como agravo de instrumento, invocando-se o princípio da fungibilidade. Isto, por diversas razões. A primeira é a intempestividade. A apelação foi apresentada quando já decorrido o prazo recursal para o agravo de instrumento. A segunda, a incompetência do juízo de primeiro grau para conhecer do recurso instrumental. Por último, a matéria está

pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente tem decidido: Publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei 11.232, de 22.12.05, que inseriu o art. 475-H no CPC, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (STJ-3ª T., AI 946.131-AgRg. Min.Ari Pargendler, j.27.5.08, DJ 5.8.08). No mesmo sentido: STJ-1ª T, REsp 1.044.074, Min.Theori Zavaski, j.18.12.08, DJ 4.2.09; STJ-2ª T, REsp 1.131.112, Min.Castro Meira, j.1.9.09, DJ 14.9.09; STJ-4ª T, AI 987.290-AgRg, Min.João Otávio, j.23.9.08, DJ 28.10.08; RJTJERGS 262/145 (AP 70017025222).4. Dessa maneira, por ausentes requisitos essenciais, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls.660/669-vº. Certifique-se o trânsito em julgado.5. Intime-se a parte vencedora a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0457028-02.1982.403.6100 (00.0457028-6) - LPC - IND/ ALIMENTICIAS S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) Fls. 471: Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento de fl. 469. No silêncio,arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I. C.

0029951-39.1989.403.6100 (89.0029951-4) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP112726 - NAIR ZAVATINI) X CARLOS LUIZ MARINO CALABRESI X MARIA LUCIA COUTINHO(SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E SP249605 - MARIANA DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS E SP099895 - JOSE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Ciência às partes da resposta do Banco do Brasil pelo prazo de cinco dias. I. C.

0001686-90.1990.403.6100 (90.0001686-0) - HIDROPLAS S/A X MARCELO MASSA X MARISA DE CAMPOS CASTRO MARINS X JOSE FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES X ADELMO SCIVITTARO X CARMELINA SERRA - ESPOLIO X JOAO CARLOS SANTINI X JOSE DE OLIVEIRA LEITE X OSWALDO GODOY LOSI X AMELIA SERRA PARDINI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 385/386: A fim de possibilitar o recebimento do crédito da coautora Carmelina Serra, comprovado à fl. 336, expeça-se ofício ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando sejam determinadas as providências cabíveis no sentido de transferir aquele numerário a conta corrente vinculada a este Juízo, o qual incumbir-se-á, oportunamente, de expedir a guia de levantamento. I. C.

0046933-94.1990.403.6100 (90.0046933-3) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls.346: Ciência às partes da juntada da última parcela depositada à ordem do juízo pelo E.T.R.F.-3ª Região, referente ao pagamento do Precatório nº 20070168659, bem como da realização da penhora no rosto dos autos(fl.352). Fls.352: Anote-se.Ato contínuo, ante a efetivação da penhora no rosto dos autos e em razão do pagamento total das parcelas do precatório, proceda a Secretaria a expedição de Ofício endereçado à CEF - Agência 1181, para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a transferência das contas depositadas na Agência 1181-TRF-3R, a saber: 005506160202, 005506687278 e 00550725831 (extratos fls.292, 337 e 346 referente ao PRC nº 20070168659 para conta a disposição do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - Agência CEF nº 2527- PAB - Execuções Fiscais, vinculado-o à Execução Fiscal nº 0063257-19.2004.403.6182(antigo nº 2004.61.82.063257-6, bem como informe a esta 6ª Vara Cível a realização do mesmo.Determino, ainda, seja noticiado ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo a transferência do crédito. I.C.

0705377-37.1991.403.6100 (91.0705377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688908-13.1991.403.6100 (91.0688908-5)) K SATO & CIA LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.590/593: Proceda a Secretaria ao envio de correio eletrônico endereçado ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais/SP, para que providencie o envio da documentação necessária visando a regularização da penhora no rosto dos autos. fls.584/585: Assim sendo, determino, por ora, a suspensão do levantamento das parcelas de precatório depositadas nas guias de fls.553 e 577, até a efetivação da penhora no rosto dos autos(Execução Fiscal nº 2004.61.82.040751-9 - CDA nº 80704002794-30).I.C.DESPACHO DE FLS. 601:Ciência às partes da realização

da penhora no rosto dos autos. Anote-se.I. C.

0743097-38.1991.403.6100 (91.0743097-3) - ALEXIO PASCHOALINO - ESPOLIO X OLGA MARIA LUIZA BERGONZI PASCHOALINO(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor da ação (fl. 64), bem assim a certidão de inventariância apresentada (fl. 65), remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo ativo, fazendo constar a inventariante do espólio de Alexi Paschoalino, Olga Maria Luiza Bergonzi Paschoalino, CPF nº 263.654.268-01. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Portanto, notifique-se a representante legal do espólio para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.Após, procedam-se as alterações no sistema Arda, de acordo com a procuração de fls. 63.Fls. 61/62: Defiro vista à parte autora, pelo prazo legal, conforme requerido.I.

0007443-94.1992.403.6100 (92.0007443-0) - JORGE SAITO X NAGAKO MAEDA SAITO X NEWTON HARUO SAITO X JEANNETH KINUKO SAITO ISHIGAKI X JANE MARIA NIGUIKO SAITO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 231/252: providenciem os sucessores do coautor JORGE SAITO, Srs. Nagako Maeda Saito, Gilberto Carlos Cossia, Newton Haruo Saito, Fernando Tadayuki Ishigaki cópia dos documentos pessoais (RG/CPF) e comprovante de endereço, instrumento de procuração, com firma reconhecida dos outorgantes, no prazo de 10 (dez) dias.Além disso, indiquem o percentual de cada um para expedição dos alvarás de levantamento, concernentes ao crédito comprovado à fl.217. Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de cadastrá-los, na qualidade de sucessores do coautor JORGE SAITO.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos referidos autores.Liquidadas as guias ou na inércia da parte, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0018382-36.1992.403.6100 (92.0018382-4) - ADILSON FORTUNA & CIA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP049404 - JOSE RENA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 355/359: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. I. Despacho de fl. 363. Vistos, Considerando a certidão negativa de fl. 362, expeça-se novo mandado de intimação para José Rena. Cumpra-se.

0053054-70.1992.403.6100 (92.0053054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037164-91.1992.403.6100 (92.0037164-7)) OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls.329/331: Anote-se.Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos.I.C.

0058403-54.1992.403.6100 (92.0058403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686275-29.1991.403.6100 (91.0686275-6)) MOACYR COELHO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GARDENAL X RAPHAEL DO AMARAL CAMPOS X MARIA ANTONIA PILOTO JOIA(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 278/313: Anoto que a representação processual dos sucessores do coautor Moacyr Coelho Oliveira está irregular. Malgrado tal irregularidade, em respeito ao princípio da celeridade processual e duração razoável do processo, analisarei o pleito esboçado às fls. 278/280. Contrariamente ao alegado, não há créditos depositados nos autos em benefício do coautor Moacyr Coelho Oliveira, pois sequer fora expedido ofício requisitório em seu favor. Ocorre, na verdade, que aludido autor não levou a cabo a execução do título judicial, já que, quando da determinação para regularizar seu cadastro junto à Receita Federal (fl. 124), a fim de possibilitar a expedição do requisitório, publicada em 05/07/2005, ficou-se inerte. Passados mais de 6 anos, os sucessores de Moacyr Coelho Oliveirmanifestam-se pelo recebimento de seu crédito por meio de alvará de levantamento. Dado o tempo transcorrido, é forçoso reconhecer que a pretensão dos sucessores de Moacyr Coelho Oliveira está fulminada pela prescrição quinquenal, restando, pois, indeferida. Pelo exposto, tenho que desnecessária a habilitação dos herdeiros do autor Moacyr Coelho Oliveira nestes autos. Providencie o Dr. José Geraldo de Fontes Fabri, OAB/SP nº 11.453, a regularização do substabelecimento de fl. 281, firmando-o, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de

desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0029872-16.1996.403.6100 (96.0029872-6) - PAULO CESAR RODRIGUES X PEDRO LEITE CARRIJO X RENATO DE JESUS SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 219/220: Considerando o traslado da r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0003515-08.2010.403.6100 bem com o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que é de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0038496-54.1996.403.6100 (96.0038496-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038495-69.1996.403.6100 (96.0038495-9)) RICARDO MARCELINO X ALDIVINO RODRIGUES ALVES X BERNARDINO GONCALVES X ADEMIR BATISTA X FIDELCINO MIRANDA X ORLANDO REBELATO X NICODEMOS GUEDES DE ASSIS X JOAO BATISTA DE CAMPOS X ANTONIO DA SILVA ALVES X MANOEL DELGADO ARAUJO X BENVINDO ALVES DE BARROS X CONCEICAO APARECIDA ZINGARO DA CRUZ X EDIVALDO JOSE BARBOZA X GABRIEL MIYAHARA X JOAO CARLOS CARACHO X RUI FERREIRA DA SILVA X NEUSA SARAIVA GOMES X SEBASTIAO LOURENCO X CARMELITA ELVIRA DA CONCEICAO X MARIA ANTONIA ROMO PEREZ X MARIA DE SOUZA SANTOS X DEVANIL GERALDO GUATELLI X ANTONIA SOARES FAVRIM X JOSE MARIA DE LIMA X BERENICE PAULA ZUCHELLI MOSCA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Regularize o espólio de Devanil Geraldo Guatelli sua representação processual nos termos do artigo 1060, do CPC, requerendo, simultaneamente, o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. I. C.

0052440-89.1997.403.6100 (97.0052440-0) - RUBENS FRANCISCO ROSA X PAULO ROSSINHOLE X WILSON CORREA X ORLANDO ATANES X AGUINALDO BATISTA DA SILVA X AIDA PEREIRA DOS SANTOS X CECILIA MARILDA PEREIRA DOS SANTOS X RUTH ZIMBRES DE QUEIROZ BIANCHI X MARCIA DOS SANTOS SENRA X JOAO HONORATO RODRIGUES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE -FNS(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fl.284: defiro à parte autora o prazo requerido (30 dias).Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.Cumpra-se.

0044994-98.1998.403.6100 (98.0044994-9) - MARIA AMELIA GONCALVES DA SILVA X JOSE RILDO DE LACERDA X DURVALINO PICHONERI X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X NEUSA RODRIGUES DA SILVA X JOAO BATISTA DANTAS RODRIGUES X JOSE CUPERTINO DOS SANTOS X VALDEMIR CANDIDO DA SILVA X ROSEMEIRE BIAZI DIAS X SILVIA ENGRICH(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 358: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0071614-47.1999.403.0399 (1999.03.99.071614-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039907-45.1990.403.6100 (90.0039907-6)) JOSE ALMEIDA AGUIAR X NORMA SUARDI AGUIAR(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E Proc. ADALBERTO DA SILVA DE JESUS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Fls. 1361/1362: insurge-se o BACEN contra a decisão de fls. 1350/1351, que indeferiu o valor apontado para execução da verba honorária, arbitrada em seu favor. Alega ter elaborado seus cálculos de acordo com o julgado. De fato, a sentença de fls. 621/627 arbitrou em favor do BACEN a verba honorária na proporção de 1% sobre o valor da causa. Anoto que v. acórdão manteve tal comando inalterado (fls. 1260/1266-1276/1277). Portanto, reconsidero, parcialmente, a decisão de fls. 1350/1351, unicamente com relação ao quantum executado pelo BACEN, a título de honorários. Em vista disso, determino a intimação da parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária em favor do BACEN no valor de R\$ 1.278,21 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizada até maio/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida a multa de 10%, nos termos do art. 475-J-CPC. Requeiram os bancos exequentes (instituições privadas) o que entenderem de direito, haja vista os depósitos comprovados às fls. 1356/1358 e 1359. Prazo: 10 (dez) dias, subsequente ao dos autores-executados. Int. Cumpra-se.

0009781-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009781-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
Manifeste-se a parte exequente, ECT, sobre as certidões do oficial de Justiça, juntadas às fls. 230 e 248 verso.
Prazo: 10 (dez) dias. I.

0051723-09.1999.403.6100 (1999.61.00.051723-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041850-82.1999.403.6100 (1999.61.00.041850-7)) ADELICIO CORREA DA SILVA X SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA X CLOTILDE CORREA DA SILVA (SP140445 - ALEKSANDER MENDES ZAKIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Vistos, Considerando a ausência de bens penhoráveis, acolho o pedido formulado pela CEF às fls. 254, para suspender o feito, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo até a iniciativa da requerente para o prosseguimento da ação. I.C.

0028264-36.2003.403.6100 (2003.61.00.028264-0) - LILIAN YUKIE IRII X GLAUCO CHIARADIA FERREIRA (SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO E SP186781 - MARILYN GLÓRIA MIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 131/133: Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. No Silêncio, cumpra-se a parte final de fl. 124. I. C.

0024291-39.2004.403.6100 (2004.61.00.024291-9) - MANOEL GERALDO PERES X ALVARO VENTICINQUE X JOSE MAURO AFONSO (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Ante a juntada das documentações de fls. 220/277 e 280/283, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0006809-73.2007.403.6100 (2007.61.00.006809-0) - ELIS NEILA NASCIMENTO TORRES (SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 315: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), atualizado até 07/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0007392-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007392-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X RECEPTIVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 238/239: Considerando a certidão do oficial de justiça de fl. 236, informe a Infraero no prazo legal sobre a alegação do Sr. Rafael Canoso Martins que nunca foi representante legal da executada, bem como que o representante legal é o Sr. Sérgio Santos Silva. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0006861-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006861-9) - RODRIGO GENTIL FALCAO (SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 178/182: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sobre as respostas do perito em relação às críticas do seu laudo. Após, voltem conclusos para sentença. I.C.

0003081-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003081-3) - PEDRO DA ROSA SOUZA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)
Vistos. Fls. 138/139: O autor requer a produção de prova testemunhal e alega não ter condições de arcar com a prova pericial, sem contudo, requerer os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, não verifico a necessidade de prova testemunhal para o julgamento da causa, diante da prova documental apresentada, inclusive o processo administrativo apresentado pelo réu às fls. 141/155. Quanto a prova pericial, nada a decidir, já que não foi requerida pelo autor. Assim, tornem os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo para eventual recurso. I.C.

0019551-28.2010.403.6100 - CORSELLE TORRES IND E COM DE ACESSORIOS TUBULARES LTDTD(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 151/153: Intime-se a parte executado, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$3.561,95 (Três mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 07/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

0007888-48.2011.403.6100 - HENRIQUE MUNIZ MACENA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 76/84: Dê-se vista à parte autora pelo prazo legal sobre os documentos juntados pela CEF. Após, tornem conclusos para sentença. I.C.

0011874-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-57.2011.403.6100) RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 108/110 e 112/114: Inviável a expedição de ofício RPV, haja vista que a ré ainda não foi citada nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o quê de direito, bem como junte as peças necessárias para instrução do mandado. Cumprida a determinação supra, cite-se a UF nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0020486-34.2011.403.6100 - HINGOS OLIVEIRA SANTOS(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 207: A parte ré não requereu produção de provas. Fls. 208/215: Em relação ao pedido de perícia, esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias as condições de trabalho que acredita tenham causado a enfermidade alegada nos autos, bem como se ainda continua em tratamento médico. Indefiro o requerimento de convocação do comandante do hospital da aeronáutica na época que o autor serviu, haja vista ser ato discricionário a dispensa dos comandados. Defiro o pedido de juntada aos autos de cópias dos formulários de transgressões militares e do processo do autor junto à CPG. Intime-se a UF, para que no prazo de 30 (trinta) dias traga esses documentos aos autos. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0001148-40.2012.403.6100 - MICHEL MARTINS FERNANDES(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X VANDERLEI VIVELA JUNIOR(SP263574 - ALBERTO JOSE MUCCI)

Vistos. Fls. 379: Verifico que a CEF não tem provas a produzir. Fls. 380/385: Mantenho a decisão de fls. 203/204 tal como lançada. Indefiro a oitiva das testemunhas lançadas à fl. 385, haja vista tratar-se de questão unicamente de direito e os autos já estão com provas robustas. Ultrapassado o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000412-27.2009.403.6100 (2009.61.00.000412-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007121-35.1996.403.6100 (96.0007121-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALPE S/A(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA)
Acolho a petição de fls. 110 para conceder à parte embargada prazo adicional de 10 (dez) dias, para cumprimento de fls. 109. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

0020962-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020962-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011919-68.1998.403.6100 (98.0011919-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X VIVIANE RAMOS DA SILVA X CECILIA COPIA X MARA HELENA DOS REIS X IDINEI FRANCISCO BANDEIRA X CRISTIANE AFONSO DA ROCHA CRUZ X CLAUDIA HILST MENEZES X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES X JOAQUIM RIBEIRO FILHO X ORACILIA MACHADO DE SOUZA X JANE MARIA SPINOLA COSTA(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Vista à parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada das informações prestadas pelo T.R.E/RJ com relação a Jane Maria Spínola Costa. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009873-28.2006.403.6100 (2006.61.00.009873-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044994-98.1998.403.6100 (98.0044994-9)) MARIA AMELIA GONCALVES DA SILVA X JOSE RILDO DE LACERDA X DURVALINO PICHONERI X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X NEUSA RODRIGUES DA SILVA X JOAO BATISTA DANTAS RODRIGUES X JOSE CUPERTINO DOS SANTOS X VALDEMIR CANDIDO DA SILVA X ROSEMEIRE BIAZI DIAS X SILVIA ENGRICH(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 75: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para ulteriores deliberações. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0751056-36.1986.403.6100 (00.0751056-0) - MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP017519 - ESTEFANO CARRIERI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Acolho o pedido de fl. 183, para conceder à empresa autora prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento de fl. 182. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013930-70.1998.403.6100 (98.0013930-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033224-27.1969.403.6100 (00.0033224-0)) NILZA DE OLIVEIRA ROCCO(SP124668 - MOACIR TADEU ANTUNES E SP115171 - JOSE ERALDO STENICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 593/594. Preliminarmente, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da cópia do Termo de Audiência realizada na Ação Ordinária nº 0033224-27.1969.403.6100 em 15 de agosto de 2012. Cumpra-se. Vistos. Verifico que o requerido na petição de fls. 593/594, encontra-se foi deferido no Termo de Audiência de 15/08/2012, trasladado às fls. 596/597, já tendo ocorrido a preclusão. Diante disso, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de JOSÉ LUIZ GOMES DA SILVA, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quantia a ser retirada da conta indicada às fls. 323, com atualização bancária a partir de 12/08/2003. Quanto a importância remanescente de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), aguarde-se para o levantamento a habilitação do Espólio de Walter Abrahão. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3967

MANDADO DE SEGURANCA

0007332-37.1997.403.6100 (97.0007332-7) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 570/579: PA 1,02 Trata-se de embargos de declaração tempestivamente apresentados pela parte impetrante com objetivo de obter a alteração do número da conta (erro material - no item 2 da r. determinação de

folhas 565 de 1181.635.3072-3 para 1161.635.3073-1), para apresentar os comprovantes de depósito de Bradesco Vida e Previdência S/A e requerer as providências do Juízo quanto à transferência dos valores da conta nº 1181.635.3073-1 para a agência 0265. É o breve relatório. Passo a decidir. I. Acolho o recurso da parte impetrante e determino que o item 2 da r. decisão folhas 565 passe a ter os seguintes termos: 2. Após o cumprimento do item 1, expeçam-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento referente aos BANCO BRADESCO S/A (conta nº 1181.635.3074-0 - folhas 341/350, procuração - folhas 323) e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (conta nº 1181.635.3073-1 - folhas 574/579, procuração - folhas 353) nos termos dos valores apresentados pela União Federal, às folhas 480 (Banco Bradesco S/A) e 491 (Bradesco Vida e Previdência S/A), tendo em vista a expressa concordância pelas instituições financeiras às folhas 564. II. Tendo em vista que o Bradesco Vida e Previdência S/A comprovou os depósitos às folhas 574/579 e como Juiz responsável pelo cumprimento da execução da coisa julgada (artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil) portanto, com competência para tanto, determino a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 1181 (PAB - TRF 3ª REGIÃO), para que providencie a transferência do montante total das contas nºs 1181.635.3073-1 para outra conta a ser aberta pela própria entidade bancária na agência 0265 (PAB - Justiça Federal), no prazo de 10 (dez) dias, vinculadas aos autos da ação mandamental nº 0007332-37.1997.403.6100, impetrada por BANCO BRADESCO S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A E BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG EM OSASCO SP à disposição do Juízo DA SEXTA VARA CÍVEL possibilitando-se, assim, oportunamente e após preclusão, a expedição de ofício de conversão em renda e alvará de levantamento. A entidade bancária deverá noticiar ao presente Juízo do cumprimento da presente determinação, bem como informar os números das novas contas e seus valores atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. III. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 656. Cumpra-se. Int.

0015053-15.2012.403.6100 - GALVANI S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos.Folhas 305/339: Mantenho a r. decisão de folhas 289/290 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0019479-70.2012.403.6100 - ONITEX TINTURARIA LTDA - ME X KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
Vistos. Ciência da redistribuição. Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do CNPJ da impetrante KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. te, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0012672-19.2012.403.6105 - JOSE EDUARDO TARSITANO ZOGAIB(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA SEXTA REGIAO
Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.2) a apresentação da procuração no original e cópia de documento pessoal da parte impetrante; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003812-88.2005.403.6100 (2005.61.00.003812-9) - MANOELA DE ARAUJO SILVA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE AUTOS REDISTRIBUÍDOS DA 20ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. Em cumprimento ao determinado em Segunda Instância (fls. 513), remetam-se os autos ao SEDI para que se inclua na qualidade de terceiro interessado o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Fls. 521/540: Recebo a Apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Aos Apelados, para contrarrazões. Oportunamente, dê-se vista ao FNDE (a/c Procuradoria Regional Federal da Terceira Região). Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006504-16.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 124/132: Recebo a Apelação interposta pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 6082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034947-70.1995.403.6100 (95.0034947-7) - PLASTICOS MAUA LTDA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Fls. 228/229: Considerando que o cumprimento da sentença se deu nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil, descabível prolação de sentença, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Publique-se e, após, cumpra-se.

0034007-71.1996.403.6100 (96.0034007-2) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP126493B - RODRIGO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo a conclusão nesta data. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA (fls. 888/902). Após, publique-se o despacho de fls. 886. Decorrido o prazo ali concedido e, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (fundo), observadas as formalidades legais. DESPACHO DE FLS. 886: Fls. 884/885: Defiro o prazo requerido. Primeiro intime-se a União Federal, após publique-se.

0003656-47.1998.403.6100 (98.0003656-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 305/346: Dê-se ciência à parte autora. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Int.

0005669-82.1999.403.6100 (1999.61.00.005669-5) - CEAGESP CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP260308 - CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)
Fls. 1648: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União Federal do teor da informação de fls. 1642. Int.

0029094-31.2005.403.6100 (2005.61.00.029094-3) - ALDO GANDOLFI JUNIOR(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA E SP188145 - PATRICIA SORAIA DE SOUZA ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Fls. 201: Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer fixada neste feito (fls. 127/131 e 159/162, 175/180) em 10 (dez) dias. Int.

0011121-58.2008.403.6100 (2008.61.00.011121-1) - TEODORA ALVES DA COSTA FIM(SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA E SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013938-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013938-6) - MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

1. Fl. 119: a Secretaria já procedeu ao registro do nome da advogada MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO (OAB/SP nº 109.631) no sistema processual. Cadastre a Secretaria a advogada IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB/SP nº 107.931), no sistema processual conforme requerido. 2. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0024530-29.2012.4.03.0000. 3. Declaro a preclusão do direito à produção da prova da autenticidade da assinatura pelo Banco do Brasil porque esgotado o prazo estabelecido no item 1 da decisão de fl. 118. 4. Proceda a Secretaria à abertura de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007736-63.2012.403.6100 - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 174/185). 2. Ficam os autores intimados para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se (AGU).

0019064-87.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da UNIÃO, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668694-11.1985.403.6100 (00.0668694-0) - ABRAHAO JACOB - ESPOLIO(RJ121926 - JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR) X ALBINO MIRANDA X ALFREDO MARTINS X ALFREDO

MARTINS JUNIOR X ANTONINO CAMMAROTA X ANTONIO GIAQUINTO X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ARMANDINA ALVES X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO X IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA X JAIRO SABIONI X JOAQUIM MARTINS X JOSE GERALDO EUZEBIO X LAERCI BIANCONI X LAERCI BIANCONI X LAURA BIANCONI FRISCO X LISBOA IND/ DE PANIFICACAO LTDA X MARIA DA SILVA CARVALHO X MARIA DOLORES VIEIRA DOS SANTOS X MARIA INES JACOB CAMPOS X NATIVIDADE DA COSTA X PAULINO MARTOS FILHO X PAULO JACOB X A PNEUASA LTDA X SERGIO JACOB X TRANSSUCAR TRANSPORTES LTDA X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X JAYR ALUIZIO DA SILVA X MARCOS LACAVA FERREIRA X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X WALTER CANTARIN X HELENA RUPEREZ JACOB X ANNA MARIA LARUCCIA JACOB(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X ABRAHAO JACOB - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP108218 - ILUS RONDON VAZ RODRIGUES)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4) - MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL
Fl. 196: concedo à União prazo de 10 dias para integral cumprimento da decisão de fl. 190. Publique-se. Intime-se.

0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2) - ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS X MARLI OLIVIA TAMBELINI DE AMORIM X ERICA REGINA DE AMORIM X MARCIO TAMBELINI DE AMORIM X DELMA RAGONE PIMENTEL X MARCELO RAGONE PIMENTEL X RENATO RAGONE PIMENTEL X RICARDO RAGONE PIMENTEL X MARA RAGONE DE CASTRO PIMENTEL(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ACACIO AMORIM X UNIAO FEDERAL X AKIRA YOSHINAGA X UNIAO FEDERAL X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SANCHES MAZZINI X UNIAO FEDERAL X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DENIZETE DE LIMA DOLENC X UNIAO FEDERAL X ESTER FERNANDES DANTAS X UNIAO FEDERAL

1. Retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20120000133 de fl. 494 e os ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20120000134/148 (fls. 495/509) para alterar a natureza do crédito de comum para alimentar. 2. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0060514-35.1997.403.6100 (97.0060514-0) - CARLOS SUKIASSIAN X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARLI FERREIRA ALBERNAZ X RAIMUNDO NONATO FROTA X RITA APARECIDA EVANGELISTA MAIA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CARLOS SUKIASSIAN X UNIAO FEDERAL

1. Em 10 dias, a fim de permitir a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, informe a exequente MARLI FERREIRA ALBERNAZ o órgão a que está vinculada da Administração Federal e sua condição de ativa ou inativa, nos termos do artigo 8º, VII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, fica a exequente MARLI FERREIRA ALBERNAZ intimada para, no prazo de 10 dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. 3. O nome do advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.4. Fl. 763: sem prejuízo do acima decidido, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.882,64 (quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), para fevereiro de 2011, conforme cálculo de fl. 741. 5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0001198-76.2006.403.6100 (2006.61.00.001198-0) - GINGO OGUIURA(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X UNIAO FEDERAL X GINGO OGUIURA X UNIAO FEDERAL(SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Cadastre a Secretaria, exclusivamente, o advogado Crisleno Cassiano Drago, OAB/SP nº 292.718, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fls. 201/202. 3. Fls. 201/202: defiro o pedido formulado pelo exequente. Oficie a Secretaria à entidade de previdência (Economus Instituto de Seguridade Social), a fim de que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo todos os valores do imposto de renda retidos na fonte a partir da concessão da aposentadoria complementar ao exequente. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI X MARIA ALMEIDA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH X MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do exequente ELPIDIO FORTI - ESPÓLIO, do advogado ALBERTO QUARESMA NETTO e da sociedade de advogados MAURIZIO COLOMBA ADVOGADOS ASSOCIADOS quanto à decisão de fls. 1570/1571. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 0034176-68.2009.4.03.0000, interposto em face da decisão de fls. 1285/1287 (fls. 1291/1309, 1315, 1346, 1477/1478, 1482/1484, 1486, 1501, 1503, 1552, 1573/1574), que teve o seguimento negado por meio da decisão de fls. 1615/1618, ainda não transitada em julgado. 3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 0013751-49.2011.4.03.0000, interposto em face da decisão de fl. 1408 (fls. 1409/1432, 1444, 1479/1480, 1485, 1487, 1502, 1503, 1556), em que comprovado o trânsito em julgado da decisão juntada nas fls. 1577/1578. 4. Fls. 1583/1602 (original juntado nas fls. 1622/1642): nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH em face da decisão de fls. 1570/1571. A questão por ele ventilada nesse recurso já foi resolvida na decisão de fl. 1.499 e mantida na decisão de fl. 1.542, em face da qual não houve agravo de instrumento. Conforme resolvido nessas decisões, o advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH tem direito aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais previstos nos contratos firmados com ELPÍDIO FORTI. Os contratos (fls. 1.388/1389 e 1.391/1.394) estabelecem expressamente que LUIZ EDUARDO GREENHALGH tem direito i) aos honorários advocatícios contratuais no percentual de 25% dos valores a serem pagos a ELPÍDIO FORTI e ii) apenas ao percentual de 25% dos honorários advocatícios sucumbenciais. Trata-se de questão julgada, em face da qual não agravo de instrumento por parte do advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do Código de Processo Civil: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 5. Fls. 1604/1612: não conheço do pedido formulado pela UNIÃO de prestação de caução pelo exequente. Conforme já decidido nas fls. 1145/1146 e 1343/1344 (itens 5 e 6), do ofício precatório a ser expedido para pagamento da parcela controversa (ofício precatório suplementar) constará a observação de que os depósitos a ser realizados não serão levantados e permanecerão à disposição deste juízo, a fim de que, por ocasião do levantamento, seja decidida a questão da prestação de caução. 6. Conforme decisão de fl. 1328 serão expedidos dois ofícios precatórios para requisição do valor apurado nas fls. 1245/1254: o primeiro, complementar, para requisição da quantia referente à diferença de juros e de correção monetária do valor requisitado no primeiro ofício já expedido para pagamento da parcela incontroversa da execução (fls. 1250/1254); o segundo, suplementar, para requisição da parcela controversa da execução, que ainda não foi objeto de qualquer precatório (fls. 1246/1249). 7. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, somente serão requisitados os de titularidade do advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH, no percentual de 25% dos honorários sucumbenciais. 8. Foram prestadas pelo exequente ELPIDIO FORTI - ESPÓLIO informações para possibilitar a expedição dos ofícios precatórios complementar e suplementar em seu benefício (fls. 1565/1566 - número de meses dos rendimentos recebidos

acumuladamente e valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011). Estas informações não foram impugnadas pela UNIÃO (fls. 1603/1612), que também já foi intimada, para os fins do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do 3º do artigo 30 da Lei 12.431/2011. A UNIÃO informou não haver débitos a ser compensados com os precatórios a expedir (fls. 1395 - 1396/1400; 1547-verso - 1548/1549 e 1603 - 1604/1612).9. Apenas para fins informativos, registro que o valor total da execução deve ser atualizado para permitir a expedição dos ofícios precatórios, nos termos da certidão de fl. 1329 e decisão de fl. 1343/1344 (item 4).10. Ante o cancelamento do ofício precatório complementar (fls. 1331, 1462, 1499, 1505/1506 e 1516/1525), deve ser expedido novo ofício precatório complementar, nos termos abaixo estabelecidos. Quanto ao ofício precatório suplementar já expedido, nº 20100000106 (fls. 1332 e 1463), deverá ser retificado, nos termos a seguir especificados.11. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da sociedade de advogados MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS como exequente. 12. Após a inclusão dessa sociedade na qualidade de exequente, expeça a Secretaria precatórios, nos moldes a seguir discriminados.13. Expeça a Secretaria ofício precatório complementar em nome de ELPÍDIO FORTI (R\$ 29.888,73):i) sem nenhuma requisição de honorários advocatícios sucumbenciais;ii) com destaque de honorários advocatícios contratuais para o advogado ALBERTO QUARESMA NETTO, no percentual de 20% do crédito requisitado (R\$ 13.283,88);iii) com destaque de honorários advocatícios contratuais em benefício do advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, no percentual de 25% do crédito requisitado (R\$ 16.604,84);iv) com destaque de honorários advocatícios contratuais em benefício da sociedade de advogados MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, no percentual de 10% do crédito requisitado (R\$ 6.641,93), conforme item 3 da decisão de fls. 1372/1373, item 5 da decisão de fl. 1499 e item 4 de fls. 1570/1571;v) com indicação do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (253 meses) e dos valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, a saber, 55% referentes aos honorários advocatícios contratuais destacados (R\$ 36.530,65);vi) com indicação da data da última intimação da União, para os fins do artigo 100, 9º e 10, da Constituição Federal, 14.9.2012 (fl. 1603);vii) com indicação da data de intimação da União sobre os cálculos, com os quais ela concorda: 22.6.2009 (fl. 1268), pois não há trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, conforme decisão de fls. 499/505; viii) com indicação do valor total da execução, apenas para fins informativos, de R\$ 2.989.364,98, para maio de 2009;ix) com indicação da data de nascimento de ELPÍDIO FORTI, 31.10.1927 (fl. 1453); e x) com a observação de que o valor deverá ser depositado à ordem deste juízo (artigo 49 da Resolução nº158/2011) ante o óbito de ELPÍDIO FORTI.14) Retifique a Secretaria o ofício precatório suplementar nº 20100000106 (fls. 1332 e 1463) com:i) destaque dos honorários advocatícios contratuais em benefício do advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, no percentual de 25% do crédito requisitado (R\$ 585.731,29);ii) destaque dos honorários advocatícios contratuais em benefício da sociedade de advogados MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, no percentual de 10% do crédito requisitado (R\$ 234.292,51), conforme item 5 da decisão de fl. 1499 e item 4 de fls. 1570/1571;iii) indicação do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (253 meses) e dos valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, a saber, 55% referentes aos honorários advocatícios contratuais destacados (R\$ 1.288.608,83);iv) indicação da data da última intimação da União, para os fins do artigo 100, 9º e 10, da Constituição Federal, 14.9.2012 (fl. 1603);v) indicação da data de intimação da União sobre os cálculos, com os quais ela concorda: 22.6.2009 (fl. 1268), uma vez que não há trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, conforme decisão de fls. 499/505; evi) manutenção da observação de que os depósitos para pagamento deverão ser realizados à ordem deste juízo, nos termos do item 5 acima.15. Expeça a Secretaria ofício precatório complementar em benefício do advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH, em valor correspondente a 25% dos honorários sucumbenciais da quantia referente à diferença de juros e de correção monetária do valor requisitado no primeiro ofício expedido para pagamento da parcela incontroversa da execução (R\$ 1.660,48); e16. Expeça a Secretaria ofício precatório suplementar em benefício do advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH:i) no valor correspondente a 25% dos honorários sucumbenciais da parcela controversa da execução (R\$ 57.164,36)ii) com a observação de que os depósitos para pagamento deverão ser realizados à ordem deste juízo, nos termos do item 5 acima;iii) com a indicação da data da última intimação da União, para os fins do artigo 100, 9º e 10, da Constituição Federal, 14.9.2012 (fl. 1603);iv) com indicação da data da intimação da União sobre os cálculos, com os quais ela concorda: 22.6.2009 (fl. 1268), uma vez que não há trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, conforme decisão de fls. 499/505; v) com indicação do valor total da execução, apenas para fins informativos, de R\$ 2.989.364,98, para maio de 2009, nos termos do item 9 acima; evi) com a indicação da data de nascimento de LUIZ EDUARDO GREENHALGH, 11.4.1948 (fl. 1543).17. Ficam as partes intimadas da expedição e da retificação dos ofícios precatórios, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025916-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025916-0) - ALCEBIR ARIAS CARRION(SP083154 - ALZIRA DIAS

SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALCEBIR ARIAS CARRION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Aprecio i) o pedido do exequente de intimação da CEF, para que esta comprove o saque de R\$ 65.004,61 da conta daquele vinculada ao FGTS mediante apresentação de documento por ele assinado, e ii) a impugnação aos valores depositados nessa conta, em cumprimento da sentença proferida nos presentes autos. O exequente ajuizou em face da CEF demanda que tramitou sob n.º 94.0014699-0, na 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Nesses autos a CEF foi condenada na obrigação de fazer a correção monetária da conta do FGTS do exequente pelo IPC do mês de janeiro de 1989. Por ocasião do cumprimento dessa sentença, a CEF creditou indevidamente, na conta do exequente, também o valor referente ao IPC de abril de 1990 (fls. 131/137, 227 e 252/255). A aplicação do IPC de abril de 1990, expressamente afastada nos autos n.º 94.0014699-0, é objeto desta demanda (fls. 114/119 e 195/196). Nestes autos, intimada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer o crédito dos valores determinados na sentença proferida nestes autos, relativos ao IPC de abril de 1990, a CEF apresentou os cálculos de fls. 131/137, em que excluiu os valores depositados indevidamente por ocasião do cumprimento da sentença nos autos n.º 94.0014699-0, relativos ao IPC de abril de 1990. O exequente os impugnou. Afirma que os depósitos anteriores se referem a outros autos (fls. 145/146 e 193/200). A CEF ratificou a afirmação de pagamento das diferenças relativas ao IPC de abril de 1990 (fls. 154/178 e 216/217). O exequente afirmou que os valores indevidamente creditados no cumprimento de sentença nos autos n.º 94.0014699-0, referentes ao índice de abril de 1990, teriam sido estornados (fls. 225/226). Requereu a intimação da CEF para a comprovação do saque (fl. 248). É o relatório. Fundamento e decido. Os extratos e os cálculos apresentados pela CEF (fls. 131/137, 158/178, 217 e 243) provam que ela creditou os valores relativos ao IPC de abril 1990 na conta do FGTS do exequente e que estes valores foram sacados. Não há nenhuma afirmação do exequente de que os extratos da conta do FGTS apresentados pela CEF são falsos. Além disso, o exequente não se desincumbiu do ônus de provar, nos termos do art. 333, I, do CPC, o suposto estorno dos valores indevidamente depositados nos autos n.º 94.0014699-0 quando do cumprimento da sentença. Para tanto bastaria ao exequente apresentar nos autos os extratos da conta do FGTS. Tais documentos podem ser obtidos a qualquer tempo pelo titular da conta. Caberia a ele comprovar o suposto estorno. O ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo é da parte que o alega. Em relação à prova de que foi o exequente quem sacou os valores da conta dele vinculada ao FGTS, não é objeto desta demanda a apuração de eventual fraude no saque dos valores. Eventual saque por outra pessoa que não o autor poderá autorizá-lo a propor demanda própria de responsabilidade civil em face da CEF. O extrato é documento suficiente para comprovar o saque. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fl. 243), declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal a extinção da execução. 3. Certificado o decurso de prazo para interposição de recurso em face desta decisão, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 6649

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4) - CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. No caso de se pretender a expedição de alvará de levantamento, deverá ser informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0224157-68.1980.403.6100 (00.0224157-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X JOSE LOPES DOS SANTOS X ELVIRA BATISTELI LOPES - ESPOLIO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

MONITORIA

0002942-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002942-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0029224-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ISMERIA MARIA SOLBO(SP234296 - MARCELO GERENT) X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT)

1. Fl. 196: indefiro o pedido de penhora de eventuais créditos da ré Isméria Maria Solbo na ação que tramita no Juizado Especial Federal sob n.º 0085578-74.2007.4.03.6301, tendo em vista que esta ré ainda não foi citada. 2. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet revelou que a carta precatória para citação da ré ISMÉRIA MARIA SOLBO expedida à fl. 194 foi redistribuída, ante o seu caráter itinerante, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca Santa Isabel - SP. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 543.01.2012.004323-0 (ordem nº 985/2012). Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida à fl. 194, redistribuída, ante o seu caráter itinerante, àquele Juízo de Direito (autos nº 543.01.2012.004323-0 - ordem nº 985/2012). Publique-se.

0007611-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA KELY APARECIDA MODENA PEREIRA

1. Diante da citação por edital (fls. 113/verso, 117 e 122/123) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 123) nomeio como curadora especial da ré ANA KELY APARECIDA MODENA PEREIRA a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0011588-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SANTOS DA SILVA

1. Fl. 68: concedo prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, para eventual manifestação. 2. Sem prejuízo, solicite a Secretaria ao Juízo de Direito da Comarca de Igreja Nova/AL, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida à fl. 64, redistribuída, ante o seu caráter itinerante, àquele Juízo de Direito (fls. 70/71). Publique-se.

0012531-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA ALVES BARBOSA

1. Realizada a citação por edital (fls. 95, 97, 99/102) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 103), nomeio, como curadora especial da ré FERNANDA ALVES BARBOSA, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994. 2. Dê a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994. Publique-se.

0014897-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO FERREIRA XAVIER

PA 1,7 Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0015548-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA MARIA VIEIRA ARDINGHI

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas (fls. 67/71) e para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço da ré ou pedir a citação desta por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0016749-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA REZENDE ESTANISLAU

Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado nº 0008.2012.01061, expedido nos presentes autos à fl. 59. Publique-se.

0017073-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA CONCOLINO DE OLIVEIRA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0019669-33.2012.403.6100 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FISCAL DE BRASILIA - DF X FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AQUATICAS - FUNDESPA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CIA. DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF(DF020231 - VANESSA COSTA TOLENTINO E DF011588 - ALESSANDRO LUIZ DOS REIS) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumram-se as providências deprecadas. 2. Designo o dia 18 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, para audiência destinada à oitiva das testemunhas Tatiana Oliveira Teixeira Coelho e Wagner Barros de Oliveira, providências essas deprecadas nos autos da ação de consignação em pagamento nº 50244-98.2010.4.01.3400, da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços das testemunhas, por meio do sistema da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de juntada desses documentos. 4. Expeça a Secretaria mandados de intimação das testemunhas, a ser cumprido nos endereços indicados pelo juízo deprecante e naqueles constantes do sistema da Receita Federal do Brasil, para comparecimento à audiência acima designada, com a advertência de que, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente e responderão pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. 5. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, cópia do instrumento de mandato conferido aos advogados da ré, nos termos do artigo 202, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como cópias da petição em que se arrolam as testemunhas e, eventualmente, da decisão em que fixados os fatos controvertidos nos autos da ação de consignação em pagamento nº 50244-98.2010.4.01.3400. 6. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a designação da audiência. 7. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, a advogada da autora, Carla Maluf Elias, OAB/SP nº 110.819 (fls. 19 e 27), bem como os advogados da ré, Alessandro Luiz dos Reis, OAB/DF nº 11.588, e Vanessa Costa Tolentino, OAB/DF nº 20.231 (fl. 18). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0055617-37.1992.403.6100 (92.0055617-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCOS RIBEIRO DE AZEVEDO X REGINALDO RIBEIRO DE AZEVEDO(SP099602 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL)

1. Fls. 162/167: ficam as partes científicas da carta precatória devolvida, com diligência positiva. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0043277-51.1998.403.6100 (98.0043277-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AGNELLO VASCONCELLOS RAYOL(SP019949 - NEIDE SOAD JUBRAN) X REINALDO CONIGLIO RAYOL(SP019949 - NEIDE SOAD JUBRAN E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de

certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CENTEL CENTRAIS TELEFONICAS EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA X ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELIG(RJ072510 - CORINA TARCILA DE OLIVEIRA ROCHA) X ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

1. Fls. 858/859: a fim de evitar eventuais embargos de terceiro, por ora, susto cautelarmente os efeitos do termo de penhora de fls. 743 e verso.2. Comunique a Secretaria ao juízo deprecado a suspensão cautelar da penhora do imóvel objeto da matrícula n.º 2119 do Único Serviço Notarial e Registral de Paraty - RJ, por meio de correio eletrônico, e solicite a devolução da carta precatória n.º 143/2012, sem necessidade de cumprimento (fl. 844).3. Sem prejuízo do prazo em curso (fls. 830/831), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob a petição e documentos apresentados pela executada Adila Aparecida Raposeiras (fls. 858/864).4. Oportunamente decidirei sobre a desconstituição definitiva da penhora.Publique-se.

0010014-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010014-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO TENORIO PINTO - ME X ERIVALDO TENORIO PINTO

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0015148-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITAIM GRILL LTDA X FERNANDO JOAO DA SILVA SANTOS

1. Fls. 331 e 335: cadastre a Secretaria o advogado HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP n.º 129.673, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, e exclua os advogados RICARDO RICARDES e FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0022648-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO X DELANO ACCARDO

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0007621-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BRITO SANTANA

Fl. 54: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 30 dias para apresentar a certidão de óbito do executado e indicar quem é o representante legal do espólio, ou pedir a habilitação do sucessor, nos termos da decisão de fl. 53.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067853-80.1976.403.6100 (00.0067853-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X ERNESTO FERNANDES X ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X ERNESTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

1. Determino o cancelamento dos alvarás de levantamento n.º 188/2012 e 189/2012, formulários n.º 1922494 e 1922495 respectivamente, ora devolvidos pelo advogado de Ernesto Fernandes.2. Arquive a Secretaria em livro próprio as vias originais dos alvarás, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento das demais parcelas dos precatórios.Publique-se. Intime-se.

0018246-77.2008.403.6100 (2008.61.00.018246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MARCONI CANDAL(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X MARILENE MARCONI LAMBRANCA(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES

PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARILENE MARCONI LAMBRANCA(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO MARCONI CANDAL X MARILENE MARCONI LAMBRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE MARCONI LAMBRANCA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a restituição à Marilene Marconi Lanbranca das custas recolhidas indevidamente por ela (fls. 197 e 271), a afirmação da autora de que crédito exequendo foi liquidado (fls. 220 e 234) e desnecessidade de intimação da União nos autos (fls. 263 e 265), decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017585-69.2006.403.6100 (2006.61.00.017585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE CARVALHO X OLIVIA VENANCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA VENANCIO DE CARVALHO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0025708-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA) X SUELLY MAZZA DE FARIA BRAGA(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELLY MAZZA DE FARIA BRAGA

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0010795-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-72.2004.403.6100 (2004.61.00.000873-0)) MARCO LEANDRO MERCADANTE VIGLIAR(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO LEANDRO MERCADANTE VIGLIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a DPU.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018888-11.2012.403.6100 - SERGIO NERY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, a juntada de planilha demonstrativa dos valores que incidiram a título de imposto de renda sobre as contribuições a seu cargo pagas no período de 1989 a 1995, bem como das contribuições vertidas para o Fundo a cargo do empregador. Intime-se.

Expediente Nº 12375

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0077710-91.1992.403.6100 (92.0077710-4) - CONSTRUÇOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUÇOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 476/482: Esclareça a União Federal o seu requerimento, uma vez que o veículo indicado às fls. 476 não se encontra em propriedade da parte executada, conforme fls. 481. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a ELETROBRÁS intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 12377

MONITORIA

0006640-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEOGLADYS TORDOYA VIANA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)
Designo o dia 04/12/2012, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 12378

MANDADO DE SEGURANCA

0017877-44.2012.403.6100 - TREVISAN SERVICES GESTAO EMPRESARIAL E CONTABIL S/S LTDA(SP173823 - TANIA APARECIDA RIBEIRO E SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Apresente a impetrante a petição que requereu a dilação de prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, com o respectivo protocolo, bem como eventual decisão da autoridade impetrada acerca do referido pedido. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7665

MANDADO DE SEGURANCA

0022423-21.2007.403.6100 (2007.61.00.022423-2) - LOGISTECH - ENERGIA, ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Inicialmente, considerando a informação do Setor de Distribuição - SEDI (fl. 210) e a certidão de fls. 212/213, determino a exclusão do nome do advogado Luiz Rodrigo Lemmi (OAB/SP nº 118.595) do sistema de acompanhamento processual, posto que a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo encontra-se com a situação inativa. Saliento que esta medida não prejudicará a impetrante, pois há outro advogado representando-a em juízo (fl. 09). Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, indicando corretamente a 1ª autoridade apontada no pólo passivo deste mandado de

segurança, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil; 2) As Informações Fiscais do Contribuinte, atualizadas, emitidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil; 3) Os endereços completos das autoridades impetradas; 4) 3 (três) contrafés com todos os documentos que instruíram a inicial, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) 4 (quatro) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharão para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016270-93.2012.403.6100 - CONSTRUTORA ETAMA LTDA.(SP300923 - RENATO SILVANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA ETAMA LTDA. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o registro junto ao conselho presidido pela autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/57). Houve a emenda à inicial às fls. 62/64 e 66/67. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 68). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 72/79), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelo impetrante. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não constato a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*). Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Por sua vez, a Lei federal nº 12.378/2010, que dispõe sobre o exercício da arquitetura e urbanismo, preceitua em seu artigo 10, único, acerca da necessidade de registro perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, in verbis: Art 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR. Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (VETADO). (grifei) Após, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil editou a Resolução nº 15/2012, que dispôs sobre o registro de pessoas jurídicas: Art. 1º. Estão obrigados ao registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo: I - as pessoas jurídicas que tenham por objeto social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas ou de atividades de arquitetos e urbanistas em áreas de atuação compartilhada com outras áreas profissionais; II - as pessoas jurídicas que tenham por objeto social o exercício de atividades profissionais de arquitetos e urbanistas, privativas ou compartilhadas, cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo. No entanto, a documentação carreada aos autos não demonstra que a impetrante cumpra os requisitos exigidos pela lei para obtenção do registro perante o aludido conselho de fiscalização profissional. Nesse sentido, a autoridade impetrada informou que apenas a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU de sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente. Examinando o contrato social consolidado da impetrante, cuja cópia instruiu a inicial desta ação, verifica-se com a necessária exatidão que a prestação de serviços de arquitetura e urbanismo não se encontra especificado na cláusula quinta, que define o seu objeto social, aqui reproduzida na íntegra: CLÁUSULA QUINTA - A sociedade tem por objeto social: a) A construção civil em geral e a incorporação imobiliária; b) Execução de obras e prestação de serviços nas áreas de engenharia civil, engenharia elétrica e engenharia mecânica; c) Participação em outras sociedades civis ou comerciais como sócia quotista ou acionista. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0018007-34.2012.403.6100 - JULIANA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X JOILMA SANTOS DA SILVA (SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP135372 - MAURY IZIDORO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ contra ato do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a impetrante seja autorizada a ingressar como estagiária junto à empresa impetrada, por questão de Direito e de Justiça, sem que sofra qualquer imposição administrativa. Alegou a impetrante, em suma, que foi aprovada em avaliação promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para a contratação de estagiários. No entanto, sustentou que após o cumprimento de todas as exigências, a autoridade impetrada negou sua inscrição em curso de formação para estagiários, sob a alegação da existência de cumprimento de medida socioeducativa em seu cadastro. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/20). Inicialmente, este Juízo Federal concedeu à parte impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Ato contínuo, foi determinada a emenda da inicial (fl. 24), tendo sobrevivido a petição de fls. 26/27. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 28). Notificada (fl. 32), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 33/57). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No entanto, verifico que o pedido liminar formulado é idêntico ao pedido final, encerrando o seu caráter satisfativo, que esgotaria todo o objeto do presente mandamus. Acerca da liminar satisfativa, pontuou a Ex-Desembargadora Federal Sylvania Steiner no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 97.03.024957-4: A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. (grafei) Diferentemente do que acontece com a antecipação de tutela, a medida liminar visa apenas a acautelar o direito do impetrante até a decisão final, que pode confirmá-la ou revogá-la. Destarte, acaso fosse determinado do ingresso da impetrante nos quadros de estagiários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT estaria se adiantando o provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0019306-46.2012.403.6100 - ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Solicitem-se informações acerca das partes, dos objetos e de eventuais sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de fl. 113. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, indicando expressamente, nos pedidos de liminar e final, os números das licenças de importação discutidas neste mandado de segurança; 2) 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019421-67.2012.403.6100 - PRIMOREX CONSERVACAO E MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRIMOREX CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão dos pedidos de restituição autuados sob os números 25564.14095.270509.1.2.15-4579; 25994.16838.020809.1.2.15-2369; 22610.68514.280509.1.2.15-3989; 07354.13853.020809.1.2.15-0507; 37517.26010.280509.1.2.15-1627; 06558.91073.020809.1.2.15-9834; 30583.66744.160709.1.2.15-6964; 25640.42362.040809.1.2.15-1150; 11221.67701.180709.1.2.15-2752; 16465.76315.040809.1.2.15-6345; 04391.79502.180709.1.2.15-1440; 31103.27301.040809.1.2.15-3535; 01620.66288.180709.1.2.15-7192; 11386.18878.050809.1.2.15-6018; 29519.28030.180709.1.2.15-3858; 14429.09236.060809.1.2.15-4936; 40393.57735.180709.1.2.15-4637; 42161.06943.060809.1.2.15-7836; 23041.35958.180709.1.2.15-0217; 40826.84920.070809.1.2.15-7211; 28867.58089.180709.1.2.15-0274; 30443.29576.090809.1.2.15-7324; 04642.58800.190709.1.2.15-5504; 26242.03840.100809.1.2.15-8950; 15944.17284.190709.1.2.15-2204; 15622.42490.100809.1.2.15-8435; 21335.60208.200709.1.2.15-6950; 39064.46443.110809.1.2.15-2928; 00805.15603.200709.1.2.15-3022; 20110.11444.110809.1.2.15-2933; 24596.20458.220709.1.2.15-5081; 13710.76841.110809.1.2.15-6072; 33806.05288.230709.1.2.15-2767; 02155.59710.110809.1.2.15-0488; 12138.87479.230709.1.2.15-3990; 14844.94945.270809.1.2.15-6538; 08534.92772.230709.1.2.15-7730; 38485.79954.280809.1.2.15-8523; 11899.56408.240709.1.2.15-0028; 00017.48392.280809.1.2.15-7243; 08930.17622.250709.1.2.15-8362; 06681.92554.280809.1.2.15-4828; 23021.75172.250709.1.2.15-7608; 41641.71815.310809.1.2.15-5444; 39046.30875.250709.1.2.15-0949; 34257.75682.310809.1.2.15-5542; 11458.63845.250709.1.2.15-6297; 17878.24491.310809.1.2.15-3923; 12474.96877.290709.1.2.15-3630; 32086.15624.010909.1.2.15-5130;

09089.82563.300709.1.2.15-1365; 20557.03003.111109.1.2.15-0253; 21241.48163.300709.1.2.15-3282; 17179.56121.220110.1.2.15-9239; 04681.89026.310709.1.2.15-4005; 19928.15135.260110.1.2.15-9702; 09262.33810.310709.1.2.15-5958; 36101.67720.27010.1.2.15-7069; 28118.72877.010809.1.2.15-1089, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação. Alegou a impetrante, em suma, que apresentou os pedidos de restituição acima descritos por meio do sistema PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil. No entanto, percorridos mais de 12 meses, tais pedidos permanecem sem decisão. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/93). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que a impetrante formulou os pedidos de restituição descritos entre 27 de maio de 2009 a 27 de janeiro de 2010 (fls. 24/91). No entanto, observo que aparentemente tais pedidos ainda não foram concluídos. Desta forma, o direito invocado pela impetrante encontra amparo legal, em razão do disposto no artigo 24 da Lei federal n.º 11.457/2007, a qual dispõe sobre a Administração Tributária Federal, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grafei) Ora, no presente caso, a impetrante aguarda decisão sobre seus pedidos de restituição há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tempo superior à previsão na Lei federal n.º 11.457/2007. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação dos pedidos de restituição no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua os pedidos formulados. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na conclusão do recurso administrativo formulado pelo impetrante impede o exercício regular de suas atividades. Entretanto, deixo de apreciar o pedido relativo ao processo administrativo de nº 30443.29576.090809.1.2.15-7324, porquanto não há nos autos documento hábil a provar a alegada pendência deste requerimento junto à Receita Federal do Brasil. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante e autuados sob os números 25564.14095.270509.1.2.15-4579; 25994.16838.020809.1.2.15-2369; 22610.68514.280509.1.2.15-3989; 07354.13853.020809.1.2.15-0507; 37517.26010.280509.1.2.15-1627; 06558.91073.020809.1.2.15-9834; 30583.66744.160709.1.2.15-6964; 25640.42362.040809.1.2.15-1150; 11221.67701.180709.1.2.15-2752; 16465.76315.040809.1.2.15-6345; 04391.79502.180709.1.2.15-1440; 31103.27301.040809.1.2.15-3535; 01620.66288.180709.1.2.15-7192; 11386.18878.050809.1.2.15-6018; 29519.28030.180709.1.2.15-3858; 14429.09236.060809.1.2.15-4936; 40393.57735.180709.1.2.15-4637; 42161.06943.060809.1.2.15-7836; 23041.35958.180709.1.2.15-0217; 40826.84920.070809.1.2.15-7211; 28867.58089.180709.1.2.15-0274; 04642.58800.190709.1.2.15-5504; 26242.03840.100809.1.2.15-8950; 15944.17284.190709.1.2.15-2204; 15622.42490.100809.1.2.15-8435; 21335.60208.200709.1.2.15-6950; 39064.46443.110809.1.2.15-2928; 00805.15603.200709.1.2.15-3022; 20110.11444.110809.1.2.15-2933; 24596.20458.220709.1.2.15-5081; 13710.76841.110809.1.2.15-6072; 33806.05288.230709.1.2.15-2767; 02155.59710.110809.1.2.15-0488; 12138.87479.230709.1.2.15-3990; 14844.94945.270809.1.2.15-6538; 08534.92772.230709.1.2.15-7730; 38485.79954.280809.1.2.15-8523; 11899.56408.240709.1.2.15-0028; 00017.48392.280809.1.2.15-7243; 08930.17622.250709.1.2.15-8362; 06681.92554.280809.1.2.15-4828; 23021.75172.250709.1.2.15-7608; 41641.71815.310809.1.2.15-5444; 39046.30875.250709.1.2.15-0949; 34257.75682.310809.1.2.15-5542; 11458.63845.250709.1.2.15-6297; 17878.24491.310809.1.2.15-3923; 12474.96877.290709.1.2.15-3630; 32086.15624.010909.1.2.15-5130; 09089.82563.300709.1.2.15-1365; 20557.03003.111109.1.2.15-0253; 21241.48163.300709.1.2.15-3282; 17179.56121.220110.1.2.15-9239; 04681.89026.310709.1.2.15-4005; 19928.15135.260110.1.2.15-9702; 09262.33810.310709.1.2.15-5958; 36101.67720.27010.1.2.15-7069; 28118.72877.010809.1.2.15-1089. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

13ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO

**MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4503

MONITORIA

0012252-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON PEDRO DO CARMO

Expeça-se nova Carta Precatória para citação do réu, nos termos do documento expedido às fls. 67, devendo a CEF recolher a diligência necessária junto à Comarca de Sabinópolis (MG), conforme requerido às fls. 84.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018507-28.1997.403.6100 (97.0018507-9) - PIO JOSE VEIGA GIRALDEZ(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

O autor ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando a restituição dos valores que indica, relativos ao imposto sobre operações financeiras - IOF incidente sobre a transmissão de ouro e ações de companhias abertas, instituído pela Lei nº 8.033/90. Sustenta a inconstitucionalidade da exigência tributária. Alega a necessidade de edição de lei complementar para tratar da matéria. Afirma, ainda, a existência de bitributação e violação aos princípios da anualidade e da vedação ao confisco, bem como ao artigo 153, 5º da Constituição Federal. Pede a devolução do montante que entende indevidamente recolhido, acrescido de correção monetária e juros de mora. Citada, a ré oferece contestação. Suscita restar configurada a decadência. No mais, pugna pela improcedência do pedido. O autor apresenta réplica. Sobreveio sentença que extinguiu o feito em razão da ocorrência de prescrição, decisão reformada em sede de recurso especial agilizado em face do acórdão proferido pela Corte Regional, tendo determinado o C. Superior Tribunal de Justiça o retorno dos autos ao juízo de origem para a apreciação das demais questões postas na lide. De volta a esta sede, foram as partes instadas a especificarem provas, tendo ambas requerido o julgamento do feito. É o RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, ressalto que o tema atinente à prescrição já restou superado nos autos, considerando o posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do prazo decenal, decisão essa que restou transitada em julgado (fls. 122/128 usque 271). A matéria de fundo debatida na lide, por outro lado, já foi pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais. O Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso II da Lei nº 8.033/90, entendendo pela impossibilidade de incidência do imposto ora combatido sobre operações subsequentes de transmissão do ouro tido pela legislação como ativo financeiro, operações essas diversas daquela originária, conforme disposto no artigo 153, 5º e na Lei nº 7.766/89. Confira a ementa do julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF. OURO: TRANSMISSÃO DE OURO ATIVO FINANCEIRO. C.F., art. 153, 5º. Lei 8.033, de 12.04.90, art. 1º, II.I. - O ouro, definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se, exclusivamente, ao IOF, devido na operação de origem: C.F., art. 153, 5º. Inconstitucionalidade do inciso II do art. 1º da Lei 8.033/90. (RE 190.363, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12/6/1998, p. 66) Ressalte-se, ainda, que a Resolução nº 52/99 do Senado Federal suspendeu a execução do combatido artigo 1º, inciso II da Lei nº 8.033/90. De outro norte, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.033/90, conforme se vê do julgado que segue: DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. Recolhimento do IOF incidente sobre a transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas. Aplicação do art. 146, III, a, da CR/88. I- Em atenção ao que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição da República, a hipótese de incidência tributária do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF (art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/90), por não se encontrar prevista pelo Código Tributário Nacional, apenas poderia ser veiculada por meio de lei complementar. II- Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8033/90 reconhecida. (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 0000975-17.1992.403.6100, Relatora Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, Relator para o acórdão Desembargador Federal Souza Pires, Órgão Especial, DJU 5/5/2001) É bem verdade que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema no bojo do recurso extraordinário nº 583.712. No entanto, o mencionado recurso ainda não foi julgado, sequer a Corte Superior sinalizou no sentido da suspensão do julgamento dos demais feitos em trâmite que versem sobre a mesma matéria, de modo que se impõe o julgamento da presente demanda, no particular. A situação retratada nos autos amolda-se aos precedentes citados, razão pela qual, à luz da jurisprudência cristalizada sobre o tema, mister reconhecer o pagamento indevido do tributo (fls. 13/14) no montante estritamente equivalente ao quanto discutido neste feito, consoante acima delineado, valores esses que devem ser objeto de restituição ao autor. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março a dezembro de 1991, pela variação do INPC do IBGE; de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela variação da

UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela variação da Taxa SELIC, como fator único de correção monetária e juros. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de condenar a requerida à restituição dos valores recolhidos a título de IOF adstrito ao montante discutido na lide, acrescido de correção monetária e juros conforme acima delimitado. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada por ocasião do pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 7 de novembro de 2012.

0006666-89.2004.403.6100 (2004.61.00.006666-2) - WILSON ROBERTO LEVORATO (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

fls. 445: Certifique a Secretaria o ocorrido quanto às custas processuais. Após, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos. Int.

0016795-46.2010.403.6100 - IRENE RIBEIRO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS SILVA X JOSE ROSA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARA FERREIRA DA COSTA X JOSE MARIA FERREIRA X ILDA FERREIRA DE SOUZA (SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os autores, herdeiros do espólio de Valdomiro Ferreira da Costa, propõem a presente ação ordinária de restituição de saldo bancário com atualizações, com pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, objetivando a devolução dos valores depositados em vida pelo de cujus, em duas contas que mantinha junto à requerida (conta poupança nº 18295-0 e conta corrente nº 8788-0, ambas junto à agência 158). Alegam que não sabiam das referidas contas, das quais só tiveram conhecimento muito tempo após o óbito por ocasião de uma mudança de residência, quando encontraram os comprovantes de depósito. Relatam que, de posse desses comprovantes, se dirigiram à agência com o intuito de conseguir informações acerca das referidas contas, mas não obtiveram sucesso. Assim, os autores procederam, por conta própria, à atualização dos depósitos, auferindo um valor médio de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Porém, observam que podem existir muitos outros depósitos dos quais não tiveram notícia. Neste passo, pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela para obrigar a requerida a carrear aos autos os depósitos realizados em vida pelo de cujus, bem como a juntar os extratos bancários das contas supracitadas desde a abertura. Por fim, requerem a procedência da ação para o efeito de condenar a ré a devolver os valores depositados, devidamente atualizados desde as datas de cada depósito, acrescidos de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Na hipótese de não ser comprovado nenhum outro depósito, requer a condenação da ré ao pagamento de, no mínimo, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em seu favor, aplicando-se ao caso em tela o artigo 2028 do Código Civil, vez que os fatos constitutivos do direito ocorreram sob a exegese do Código Civil de 1916. À causa foi atribuído o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Às fls. 47, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo e determinando, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Contra esta decisão sobreveio recurso de agravo de instrumento (fls. 50/57), que concedeu o efeito suspensivo pleiteado e, mais tarde, fora julgado procedente pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal (fls. 212/216). Deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 65), a Caixa Econômica Federal foi citada (fls. 68). Em sua contestação a CEF alega, preliminarmente, que há necessidade de suspensão do julgamento da presente demanda, em face da controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Nesta esteira, traz aos autos decisões do STF e STJ no sentido da suspensão de processos de objeto semelhante até a sua solução nos feitos uniformizadores. Ainda em sede de preliminares, aduz a incompetência absoluta deste Juízo em vista do valor atribuído à causa pelos autores, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Bate-se, também, pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, quando iniciou a sua vigência, tendo em vista que os contratos de caderneta de poupança que discutem expurgos inflacionários de Planos Econômicos são todos anteriores a esta data, de sorte que não há que se falar, no caso em tela, em inversão do ônus da prova. Outrossim, a requerida insurge-se pela necessidade de apresentação, pela parte autora, dos documentos essenciais que comprovem que, à época, era o de cujus de contas de poupança, a teor dos artigos 282, VI e 283 do Código de Processo Civil. Neste sentido, requer a extinção do feito sem resolução de mérito por carência de ação, no caso de tais documentos não estiverem juntados aos autos e, no caso de este Juízo entender que compete à ré apresentar os extratos, pede que os autores informem sua agência e número de conta, visto que a busca pelo CPF de contas inativas só resultará positiva caso o titular tenha mantido conta no banco-réu após os anos 90. Sobre a correção sob os planos Bresser, Verão e Collor I, a CEF aponta a ocorrência de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, respectivamente, que ensejaria a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme disciplina o art. 267, inciso VI, do CPC. Para tanto defende que, no caso do Plano Bresser, encontra-se pacificado o entendimento que no cálculo da correção monetária, para efeito de atualização de caderneta de poupança, são válidas somente para as iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução 1.338/87; já no caso do Plano Verão, assevera que a edição da Medida Provisória 32/89 (Lei nº 7.730/89), além de

determinar a extinção da OTN, estipulou que o índice a ser utilizado para os saldos de caderneta de poupança seriam com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional; por fim, em relação ao Plano Collor I argumenta que, existindo nos autos o extrato relativo a abril de 1990, será simples constatar que o índice de 84,32%, de março, para a aplicação em abril de 1990 já foi creditado nas contas dos poupadores e, não o havendo, faltaria prova do alegado. Sobre os Planos Collor I e II, ademais, invoca a ilegitimidade passiva da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, eis que a edição da Medida Provisória 168/90 (Lei nº 8.024/90) teria provocado a ruptura geral de todos os contratos de poupança, com a introdução de um novo elemento nas relações jurídicas já constituídas, pois o Banco Central, por força do art. 9º da referida norma, açambarcou todos os depósitos bloqueados na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, restando às instituições financeiras, outrora depositárias, apenas a tarefa de escrituração dos extratos das referidas contas. Desta feita, sendo o Banco Central, e não a Caixa Econômica, a instituição legitimada para a demanda, seria de rigor a decretação da carência de ação, bem como a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI do CPC. Ainda em suas arguições preliminares, a ré bate-se pelo exagero no índice de 44,80% no mês de abril de 1990 utilizado pelos autores em seus cálculos. Isto porque já estaria diante da nova lei que mandava aplicar o índice do BTNf em vez do IPC. Finalmente, alega a ocorrência de prescrição para os juros vencidos há mais de cinco anos, conforme a aplicação do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916 ou há mais de três anos, de acordo com o novo Código Civil. Quanto ao mérito, a ré aduz a prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007, tendo em vista que, na ausência de prazo especial, o prazo prescricional para as ações pessoais era de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916, momento em que se iniciou o contrato de poupança. Assim, como a Resolução do Banco Central nº 1338/87 foi editada há mais de 20 (vinte) anos, estariam prescritas todas as pretensões acerca do Plano Bresser que tiveram sua distribuição a partir de 01.06.2007. Pela mesma linha de pensamento defendeu a prescrição do Plano Verão, eis que, como a Medida Provisória 32/89, depois Lei 7.730/89, foi editada há mais de 20 anos, estariam prescritas todas as pretensões sobre ele que tiveram sua distribuição a partir de 08.01.2009. Da mesma forma, no tocante ao Plano Collor, assevera que, como a Medida Provisória 168/90, depois Lei nº 8.024/90, foi editada há mais de 20 anos, estariam prescritas todas as pretensões relacionadas a ele que tiveram sua distribuição a partir de 15.03.2010. A ré afirma, ainda, que os requerentes pretendem, com a presente demanda, questionar a legalidade de norma emanada da autoridade monetária competente, que foge da alçada da CEF. Neste sentido, argumenta que os índices ora contestados tiveram sua aplicação baseada nas normas vigentes no momento de cada crédito, sendo que tais normas, por serem de ordem pública, são de aplicação imediata e geral, não sendo cabível questionar as determinações ditadas pelo Poder Legislativo, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, introduzindo alterações na remuneração de cadernetas de poupança. Assevera, outrossim, que não há que se falar em direito adquirido pelo fato de que, quando da edição da Resolução nº 1.338/87, os rendimentos dos respectivos depósitos encontravam-se ainda em formação, posto que os valores relativos à correção monetária e aos juros não haviam sido incorporados ao patrimônio do de cujus, perfazendo-se, neste passo, mera expectativa de remuneração sob determinado critério legal não permanente. Assim, a Caixa Econômica Federal aduz que cumpriu integralmente a legislação aplicável à espécie e, portanto, não havendo o requisito básico da inexecução, não se configura a responsabilidade contratual. No tocante à correção monetária e aos juros de mora, requeridos pela parte autora no caso de procedência da ação, defende ser a primeira cabível tão somente após a data do ajuizamento desta lide e, quanto aos juros, infere serem absolutamente incabíveis, tendo em vista a CEF não ter descumprido qualquer determinação, seja ela contratual, legal ou judicial e, caso este não seja o entendimento, haveria cabimento somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, de acordo com o Código Civil vigente à época dos planos econômicos e, ainda assim, não incidiriam sobre aquelas contas cujos saldos já foram sacados, pois, a partir deste momento, teria cessado qualquer relação obrigacional da Caixa. Por fim, requer sejam os honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil e não em percentual sobre o valor da condenação. Em réplica (fls. 90/94), a parte autora alega ausência de impugnação específica aos pedidos da exordial para requerer seja aplicada a confissão à matéria de fato e a consequente procedência da ação. Intimadas as partes a especificarem provas, os autores bateram-se pela inversão do ônus da prova, enquanto a CEF manteve-se inerte. A Caixa Econômica Federal foi, então, intimada a carrear aos autos os extratos da conta poupança nº 182950, de titularidade de Valdomiro Ferreira da Costa (fls. 110). Em atendimento, a requerida comunicou que não foram localizados os extratos da conta em questão, bem como asseverou ser ônus da parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Pleiteou, enfim, a extinção do processo com resolução de mérito pela total improcedência por falta de documentos essenciais à propositura da ação. O despacho de fls. 112 intimou a requerida para que cumprisse integralmente o despacho anterior, informando a data de abertura e encerramento da referida conta, que fora atendido às fls. 116/123. Instada a se manifestar, a parte autora requereu que a CEF juntasse aos autos todos os extratos faltantes (fls. 131/132). Em decisão proferida às fls. 137 restou determinado que os requerentes especificassem, pontualmente, que índices pretendiam que fossem aplicados à conta poupança, bem como o período que vislumbravam a aplicação da correção monetária. Ademais, determinou-se a apresentação de planilha detalhada fundamentando seu pedido de condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 60.000,00. Os autores interpuseram agravo retido (fls. 138/143) ante a decisão de fls. 134, que indeferiu o pedido de que fosse determinado à ré que carresse aos autos os extratos da conta nº 8788-0 sob a

alegação de que se tratava de conta corrente. Tal recurso acabou perdendo o objeto, eis que a decisão agravada foi reconsiderada às fls. 144. Às fls. 169/171 a requerida postulou pela ilegitimidade ativa dos autores, bem como trouxe aos autos os extratos faltantes. A insurgência de ilegitimidade restou indeferida às fls. 209. Finalmente, intimada a se manifestar sobre os extratos juntados pela requerida, a parte autora reiterou os termos da réplica, requerendo a aplicação da pena de confissão por considerar que não foram impugnados os pedidos aduzidos na inicial. É O RELATÓRIO.DECIDO.Os requerentes buscam, no presente feito, o recebimento dos valores depositados em vida por Valdomiro Ferreira da Costa, falecido em 1991, em duas contas (conta poupança nº 18295-0 e conta corrente nº 8788-0) junto ao banco-réu, com as devidas atualizações monetárias e acrescidos de juros de mora. Inicialmente, refuto as preliminares suscitadas pela ré, pelos seguintes motivos: i) em relação à preliminar de necessidade da suspensão do julgamento até decisão final nos feitos uniformizadores que se encontram nos Tribunais Superiores, por não se tratar a presente lide de controvérsia acerca de pagamento de atualização monetária de cadernetas de poupança em decorrência de Planos Econômicos; ii) sobre a alegada incompetência deste Juízo, por já ter a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestado pela procedência do agravo de instrumento interposto pela parte autora, de modo a fixar esta 13ª Vara Cível Federal como juízo competente para o julgamento da demanda; iii) quanto à alegação de carência de ação, por não entender presentes no caso as hipóteses legais para o seu acolhimento. Passo à análise do mérito. Em suas alegações, os autores afirmam terem descoberto a existência das contas por ocasião de uma mudança de residência, quando encontraram os comprovantes de depósitos carreados aos autos. Pleiteiam a restituição destes valores, bem como de outros eventualmente depositados e que teriam sido, por todo esse tempo, esquecidos junto à instituição financeira, ora ré. Com efeito, restou comprovado pelos documentos juntados à peça inicial a existência de três depósitos na conta corrente nº 8788-0, totalizando um valor de \$ 2.700,00 (fls. 25, 27 e 28) e nove depósitos na conta poupança nº 18295-0, perfazendo um valor total de \$ 13.254,28 (fls. 26 e 29/37). Os autores, assim, requereram a intimação da CEF para que carresse aos autos todos os extratos desde a abertura até eventual encerramento das contas, para que fosse possível auferir ao certo quanto dinheiro restou nas contas do de cujus após o seu falecimento. Nessa esteira, registre-se que o material probatório acostado pelos requerentes aos autos é suficiente para comprovar a existência das referidas contas bancárias. Todavia, tal material é insuficiente no que tange aos valores por elas perseguidos. Voltando-se vistas ao caso em tela, porém, é possível concluir que a instituição financeira é a única que detém a informação (e comprovação) acerca dos valores eventualmente depositados ou sacados antes do falecimento do titular das contas. Desse modo, os requerentes comprovaram os fatos constitutivos de seu direito e caberia à CEF comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo sobre ele. Registre-se que essa distribuição do ônus da prova não tem, necessariamente, como fundamento a regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o princípio geral que deve nortear a produção das provas, que é precisamente o de se atribuir sua produção a quem detenha, com exclusividade, os meios para a sua efetivação. Considerando-se o caso concreto, apenas a requerida poderia (e deveria) incumbir-se de demonstrar quais valores foram depositados e sacados em vida pelo titular das contas; não se desincumbindo dessa prova, há de se reconhecer a veracidade dos fatos alegados pelos autores, posto que a eles não pode ser imposto um ônus marcado, previamente, pela impossibilidade material. Se conjugarmos a regra ordinária de distribuição do ônus da prova prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil, que impõe ao réu a obrigação de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com a dinâmica dos fatos relatados nos autos, há de se concluir que à requerida incumbe o ônus de demonstrar esses fatos, pois somente ela reuniria, nessa situação, os meios para tanto. Neste passo, dos documentos juntados aos autos depreende-se que, em relação à conta corrente nº 8788-0, foram depositados \$ 2.700,00 até 10 de abril de 1987; sobre esta conta a requerida não trouxe documento algum que comprovasse eventual saque, de sorte que não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito das postulantes de reaver tal quantia devidamente atualizada. Assim, fica pressuposto que tais valores não foram resgatados pelo de cujus, de modo que assiste razão às requerentes ao pleitear a sua restituição. Já em relação à caderneta de poupança nº 18295-0 a Caixa juntou, às fls. 205, comprovante de saque no valor de \$ 919,00, que acabou por zerar a referida conta. Importa ressaltar que o mencionado saque foi realizado em 06 de julho de 1990, portanto, em data posterior aos depósitos comprovadas pelos autores e anterior ao falecimento do titular, Valdomiro Ferreira da Costa, que ocorreu em 26 de dezembro de 2001. Sendo assim, no tocante à conta poupança nº 18295-0 a requerida comprovou não haver valor algum a restituir aos requerentes. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a requerida a restituir aos autores os valores depositados pelo de cujus apenas na conta corrente nº 8788-0, conforme os comprovantes de depósito juntados às fls. 25, 27 e 28. Os valores devidos deverão ser corrigidos mediante a aplicação dos seguintes critérios: até janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN, aplicando-se, no período de junho de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN pro rata e, no mês de janeiro de 1989, considerada a variação de 42,72% do IPC; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC; de março de 1991 a julho de 1994, pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação da do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2000, pela variação do INPC do IBGE; a partir de janeiro de 2001, pela variação do IPCAe. Os juros de mora incidirão, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, consoante determina o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, do Código Tributário Nacional. Em razão da

sucumbência recíproca, cada parte arcará com os encargos daí decorrentes, compensando-se as verbas referentes a honorários e despesas processuais, a teor do art. 21, caput, do Código de Processo Civil Brasileiro.P.R.I.São Paulo, 06 de novembro de 2012.

0010219-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES

Ante a efetivação da penhora de veículos, nomeio como depositários os propritários dos bens. Intimem-se os devedores, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018676-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014545-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014545-2)) DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RITA DE CASSIA DE FREITAS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0018822-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046705-70.2000.403.6100 (2000.61.00.046705-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0018992-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019313-09.2010.403.6100) TIAGO JOAQUIM LAURIANO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020754-35.2004.403.6100 (2004.61.00.020754-3) - IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0001802-07.2011.403.6118 - ALEXANDRE DE LIMA E SILVA(SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X CHEFE DE DIV DE GESTAO DE PESSOAS DA 8 REG DA SEC DA REC FED DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

O impetrante ALEXANDRE DE LIMA E SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança impetrado contra ato do CHEFE DE DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA 8ª REGIÃO FISCAL a fim de que se reconheça o direito ao auxílio-transporte independente de apresentação de bilhetes de passagens, cessando os descontos referentes ao auxílio transporte em sua folha de pagamento, com a devolução dos valores indevidamente descontados nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2011.Relata, em apertada síntese, que é funcionário público federal e que reside em Guaratinguetá e trabalha em Taubaté. Para custear tal deslocamento, faz uso do auxílio transporte. Conforme orientação da divisão de pessoal do impetrado, é obrigado a, até o segundo dia útil do mês, apresentar o formulário com os bilhetes do transporte coletivo devidamente colados para fazer jus ao benefício. Argumenta que, por problemas de ordem pessoal, deixou de apresentar o formulário no dia correto e que por isso teve descontado o valor integral referente ao auxílio. Aduz que a necessidade de se guardar todas as passagens é absurda, e que por vezes perde um ou outro bilhete, o que é descontado do valor recebido.O processo foi inicialmente distribuído à 1ª Vara de Guaratinguetá, no qual houve o indeferimento da liminar.A União solicitou a sua inclusão no feito.Após, com a declaração de incompetência do referido Juízo, os autos foram encaminhados a esta Vara, com a revogação da decisão liminar.A liminar foi deferida parcialmente (fls. 85/87).Notificada, a autoridade não apresentou informações.A União Federal interpôs agravo de instrumento da decisão liminar (fls. 103/108).O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem.É o breve relatório.DECIDO.Trata-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de apresentação de

bilhetes de transporte utilizado pelo impetrante para deslocamento para o local de trabalho a fim de se obter o auxílio-transporte a que tem direito. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, para a concessão do benefício do auxílio-transporte, basta que o servidor formule requerimento próprio junto ao órgão, informando o valor dos gastos, seu endereço, os percursos e meios necessários para a chegada ao destino, consoante claramente estabelece o artigo 4º do Decreto 2.880/98. Nessa linha, tem-se que milita em favor do servidor a presunção de veracidade das informações por ele prestadas, não exigindo o legislador que ele comprove os gastos mensalmente, tal como exigido pelo ato da autoridade coatora. Cumpre ressaltar, contudo, que a Administração pode e deve zelar pelo uso devido do dinheiro público, podendo instaurar processo administrativo para averiguar possível desvio de finalidade na utilização desse valor, consoante previsão expressa do parágrafo 3º do citado artigo 4º. Em relação ao pedido de devolução dos valores indevidamente descontados nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2011, tenho que tal pedido não deve ser acolhido. O C. STF já consolidou seu entendimento relativo a esta questão na súmula nº 271, que dispõe o seguinte: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que pague o auxílio-transporte ao impetrante, independente da apresentação de bilhete de passagens, a partir do protocolo deste mandado de segurança. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 05 de novembro de 2012.

0007044-64.2012.403.6100 - ATITUDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- EPP(SP035837 - NELSON TADANORI HARADA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENTAURO LTDA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de omissão no julgado quanto à apreciação do disposto nos artigos 3º, caput e 1º, inciso I, 29, incisos II e III e 41 da lei de licitações. Suscita, ainda, que o Juízo se omitiu quanto ao enfrentamento da alegação, deduzida na exordial, de invalidade das exigências que ultrapassem os requisitos mínimos exigíveis do interessado quando da formulação da proposta. Aduz, ainda, que tem por objetivo o prequestionamento da matéria com o fito de viabilizar a interposição de recurso, oportunamente. Entendo que não assiste razão à embargante. Não vislumbro na espécie nenhuma das hipóteses autorizadoras do acolhimento desta insurgência. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo, 6 de novembro de 2012.

0007303-59.2012.403.6100 - ATITUDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- EPP(SP035837 - NELSON TADANORI HARADA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CENTAURO LTDA(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA)

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de omissão no julgado quanto à apreciação do disposto no artigo 48, 3º da lei de licitações. Aduz, ainda, que tem por objetivo o prequestionamento da matéria com o fito de viabilizar a interposição de recurso, oportunamente. Entendo que não assiste razão à embargante. Com efeito, a análise do mérito da ação mandamental, acaso inclinasse à procedência do pedido deduzido nesta sede, não induziria, diferentemente do quanto alegado pela embargante, à obrigatoriedade de a Administração reabrir prazo para a reparação, pelos licitantes, de irregularidades verificadas no curso da licitação discutida, o que possibilitaria à recorrente, por via indireta, a participação no referido certame. O invocado artigo 48, 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece textualmente: Art. 48 ... 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (grifei) Como se vê, ainda que procedente o pedido formulado nestes autos, trazendo como consequência a inabilitação da concorrente e litisconsorte passiva Centauro Ltda, não poderia este Juízo invadir os critérios de conveniência e oportunidade da Administração e determinar a reabertura obrigatória de prazos para reapresentação de documentos, como pretende a embargante. Assim, o que se constata é que os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo, 6 de novembro de 2012.

0011110-87.2012.403.6100 - MONOPOLE RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA

E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando omissão quanto ao pedido de afastamento da cobrança também das contribuições devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, etc) que incidam sobre as verbas referidas na inicial, sustentando que o pedido inicial não se limita às contribuições previdenciárias tal como apreciado na decisão ora questionada. Entendo que assiste razão ao embargante, dado que, de fato, a sentença se omitiu na apreciação desta parte do pedido inicial. Nesse sentido, considerando que eventual acolhimento deste pleito afastará a cobrança das contribuições vertidas para as entidades referidas pela impetrante, reputo necessária a integração das mesmas à lide para garantir-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para anular a sentença e determinar à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a integração à lide das entidades por ela mencionadas, na condição de litisconsortes passivas necessárias, sob pena de extinção do feito. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 8 de novembro de 2012.

0015778-04.2012.403.6100 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA (SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O impetrante HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA impetrou o presente Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que a autoridade disponibilize os valores restituíveis ao IR, apurados na sua Declaração de Ajuste relativa ao Exercício de 2012 (ano calendário 2011). Alega que apresentou sua declaração anual de ajuste, na qual foi apurado valor a ser restituído ao impetrante. Aduz, entretanto, que não houve a restituição até o presente momento em virtude de uma pendência em nome do impetrante, que consiste numa inscrição na Dívida Ativa da União (nº 80.1.07.044117-00) que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento, requerido em 09/05/2011 e que está com as prestações em dia. A liminar foi deferida (fls. 36/38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/55), argumentando que os débitos parcelados tem presunção de certeza, pois decorrem de declaração expressa do contribuinte, que este é notificado da compensação a ser lançada de ofício e, não havendo manifestação, a opera-se a compensação com eventuais débitos, no caso dos autos com débitos parcelados. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 56/88). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o RELATÓRIO. DECIDO: A questão central a ser dirimida na lide diz com o direito, que o impetrante reputa líquido e certo, de obter a restituição do imposto de renda, tendo em vista que a pendência alegada pela Receita Federal para não liberar o dinheiro está baseada em uma dívida que está com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, por regra, a Receita Federal, antes de ressarcir ao contribuinte crédito que lhe tenha sido reconhecido, deverá verificar acerca da existência de débitos desse mesmo contribuinte, com vistas a proceder ao encontro de contas ou garantir o pagamento do débito. O caso concreto, não obstante, reclama solução diversa, dado que os débitos admitidos como pendência, a despeito de vencidos e devidos, não são pendências exigíveis do contribuinte, antes, porém, estão com sua exigibilidade suspensa, por força de expressa disposição legal (parcelamento). Assim, se não são, ainda que temporariamente, exigíveis pelo fisco, os débitos não devem ser retidos pela autoridade impetrada. Seguindo esse pensamento, o valor da restituição deve ser liberado imediatamente ao impetrante. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, orienta no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) (...) 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido. (RESP 200900570587, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 28/10/2010.) Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 05 de novembro de 2012.

0016267-41.2012.403.6100 - ACCESSTAGE TECNOLOGIA LTDA(SP304707B - GIOVANI HERMINIO TOME) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT A impetrante, Accesstage Tecnologia Ltda., interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença relativo aos primeiros quinze dias da moléstia, salário maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3, horas extraordinárias, vale-transporte, vale-alimentação e auxílio-creche e/ou babá. Aduziu que tais verbas não apresentam natureza salarial ou remuneratória, caracterizado-se pelo seu caráter indenizatório, daí porque não atrairiam a incidência da tributação impugnada. Requereu, desta feita, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas da contribuição discutida. O depósito foi autorizado, em decisão às fls. 414/415, desde que correspondesse aos valores efetivamente exigidos pelo Fisco. As informações requisitadas à autoridade impetrada foram prestadas às fls. 427/445. Sobreveio, então, petição do impetrante desistindo expressamente do presente madamus. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 05 de novembro de 2012.

0000196-43.2012.403.6106 - JOSE MARIA DA SILVA(PR051263 - KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O impetrante JOSÉ MARIA DA SILVA impetra o presente mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinada a liberação imediata do caminhão, dos dois semi reboques e da madeira apreendidos injustamente. Alega que em 16 de novembro de 2011 foi autuado e multado no valor de R\$ 8.400,00, bem como teve seu caminhão, dois semi reboques e a madeira que transportava apreendidos ilegalmente. Afirma que estava com licença válida para realizar transporte de madeira, descrita às fls. 21/22, e que a apreensão foi incorreta, uma vez que não houve a descrição do material apreendido, constando no auto de infração somente o termo madeira nativa. O feito foi inicialmente distribuído em São José do Rio Preto. O pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Notificada, a autoridade alega preliminarmente que é ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, bem como que é inadequada a via eleita pela impetrante para a discussão da questão. No mérito, afirma que o impetrante agiu em desacordo com as exigências legais, razão pela qual foi aplicada a multa e a apreensão do caminhão, dos dois semi reboques e da madeira transportada. Aduz que a apreensão de equipamentos e veículos utilizados na prática da infração administrativo-ambiental, além de medida acautelatória que visa a evitar a persistência de atividade atentatória contra o meio ambiente, é pena descrita em lei. Deferido o requerimento de integração do IBAMA à lide (fls. 80). Intimado a se manifestar acerca das preliminares arguidas pelo impetrado, o impetrante concordou com a alteração do pólo passivo. Requereu novamente a liberação do veículo, independente da carga, para possibilitar o trabalho do impetrante. Declinada a competência, os autos foram encaminhados a este Juízo. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 94/97). O IBAMA interpôs agravo de instrumento (fls. 105/127). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer a liberação de seu caminhão e reboques, bem como da madeira que transportava, e que foram ilegalmente apreendidos. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, não verifico razão para a retenção do caminhão e semi reboques, uma vez que não há comprovado nos autos a reincidência do impetrante em crimes ambientais. Assim, não há razão para não conceder o depósito desses equipamentos ao impetrante até ulterior decisão administrativa, em conformidade com o disposto no artigo 105, 106, caput e parágrafo 2º do Decreto nº 6.514/2008. No mesmo sentido se manifestou os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões nos acórdãos abaixo: ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). INFRAÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MADEIRA PERTENCENTE A TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO QUE NÃO CONCORREU PARA O ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. 1. O veículo pertencente a terceiro, contratado para o serviço de transporte de madeira, somente pode ser apreendido, nos termos do art. 25, 4º, da Lei 9.605/1998, quando for usado exclusivamente para o desempenho da atividade ilícita. Precedentes. 2. No caso, presume-se a boa-fé da proprietária do caminhão que desempenha a atividade genérica de transporte de cargas. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 201037000009630, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/11/2011 PAGINA:530.) ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA DESACOMPANHADA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS (ATPF). VEÍCULOS TIPO CARRETA. APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. LEI N. 9.605/1998, ART. 25. 1. Em tema de meio ambiente, conforme jurisprudência assente neste Tribunal, caminhão utilizado para o transporte de madeira desacompanhada

de ATPF válida, não é passível de apreensão e destinação, na forma do art. 25, 4º, da Lei n. 9.605/1998, visto que não identificada situação de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita. (ACr n. 2004.37.00.007066-3/MA). 2. Sentença que concedeu a segurança, para a liberação dos veículos apreendidos, que se confirma. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.(AMS 200536000090663, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/04/2008 PAGINA:152.)Administrativo. Mandado de segurança buscando a liberação de caminhão apreendido em fiscalização do IBAMA, por transportar carga de madeira sem a devida licença ambiental. Segurança concedida no sentido de liberar o veículo, condicionada à nomeação do impetrante como fiel depositário do bem. 1. Embora não se desconheça a responsabilidade do transportador sobre o material que carrega, é de se presumir, até prova em contrário, a boa fé do impetrante, proprietário e motorista do caminhão apreendido. 2. A nomeação do proprietário do veículo como fiel depositário e a liberação do bem estão previstas no Decreto 6.514/08, que regulamenta a lei 9.605/98, na qual se fundamentou o ato impugnado. 3. Precedentes desta Corte: APELREEX 4139, des. Paulo Gadelha, julgada em 30 de junho de 2009; REOMS 10228, des. José Maria Lucena, julgada em 30 de outubro de 2008; REOMS 98615, des. Lázaro Guimarães, julgada em 11 de setembro de 2007, e desta relatoria: APELREEX 6428-CE, julgada em 01 de outubro de 2009. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 200980000059519, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/10/2010 - Página::611.)Em relação à madeira apreendida, não verifico os pressupostos necessários para o deferimento do pedido.De acordo com a manifestação da autoridade impetrada à fl. 54 verso, a fiscalização encontrou incompatibilidade entre a descrição do produto descrito na Guia Florestal e o produto transportado.Não cabe na via eleita pelo impetrante discutir essa questão da incompatibilidade da guia e o produto transportado. Evidente, pois, que o mandado de segurança não é o instrumento processual adequado para o fim pretendido, já que esta via processual pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção de provas, exigindo-se prova pré-constituída como condição à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e em conseqüência CONCEDO EM PARTE a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.São Paulo, 06 de novembro de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA

Ante a efetivação da penhora de veículos, nomeio como depositários os proprietários dos bens. Intimem-se os devedores, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7133

DESAPROPRIACAO

0013821-42.1987.403.6100 (87.0013821-5) - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO) X MARCO ANTONIO FILIPPO LOPES(SP018356 - INES DE MACEDO E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0026438-58.2011.403.0000, no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674170-30.1985.403.6100 (00.0674170-3) - UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA X

FAZENDA NACIONAL X PAULO AUGUSTO ROSA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do Agravo de Instrumento 0035383-68.2010.403.0000, no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011615-40.1996.403.6100 (96.0011615-6) - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0002772-96.2009.403.0000, no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0021857-24.1997.403.6100 (97.0021857-0) - JOSE SOARES DE SOUZA X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X VICENTE GONCALVES DA CRUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X HIDETSUGU SATO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JESUS MIGUEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X APARECIDO GALDINO SIMONATO X VITOR DE OLIVEIRA(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ANTONIO ANSELMO DE OLIVEIRA X JOSE ANANIAS NETO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GONCALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDETSUGU SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS MIGUEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO GALDINO SIMONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANSELMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANANIAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029317-62.1997.403.6100 (97.0029317-3) - AMILCAR PINTO CAETANO X ANA LUCIA DE BARROS FONTES X LUIZ CARLOS CORDEIRO MARTINS X ANA CELIA RIBEIRO SANCHES SIQUEIRA X AMELIA HELENA PICCAZIO X AFRANIO DE OLIVEIRA SOBRINHO X AKIKO AKIYAMA X DAVID JOSE GOMES X SONIA CORREA MARIN X ODETE MARIA DA COSTA(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0028804-89.2000.403.6100 (2000.61.00.028804-5) - JUDITE SOARES SILVEIRA(SP105507 - LUIZ AMERICO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0097761-65.2007.4.03.0000, no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0906158-51.1986.403.6100 (00.0906158-4) - PESCUMA E PASCOLI S/C LTDA(SP081597 - SILVIA APARECIDA S DE FIGUEIREDO E SP065788 - OSMAR ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do Agravo de Instrumento 0020408-12.2008.403.0000, no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002862-45.2006.403.6100 (2006.61.00.002862-1) - DROGARIA SANTA EDWIRGES LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004482-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020576-72.1993.403.6100 (93.0020576-5)) ENZO SERNA VILLARROEL X ROSANE ERTHAL VILLARROEL(SP257310 - BRUNA MARIA DRYGALLA E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente do desarquivamento, o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015922-51.2007.403.6100 (2007.61.00.015922-7) - JOSE MIRANDA JUNIOR(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE MIRANDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0036234-73.2011.4.03.0000, no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002494-60.2011.403.6100 - INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Informe a secretaria, com urgência, o juízo deprecado - Brasília-DF (fls.167 e 170/171) a respeito da desistência, por parte da União (fl.190), da oitiva da testemunha Valéria Oliveira Quixadá, para cancelamento da audiência marcada para 20/11/2012. FL.190: Vista à parte autora.Consultando o sistema de movimentação processual verificou-se o registro da petição protocolo integrado n.201261820164772/2012 (em 07.11.2012), o qual encontrava-se em trânsito desde 08.11.2012, tendo sido recebida por este Juízo na presente data(às 18:20hs), assim sendo, considerando que a parte autora insiste na oitiva da testemunha, requerendo a pesquisa via INFOJUD e, diante da proximidade da audiência agendada para 14/11/2012, fica a mesma cancelada.Fls. 192/193: Defiro a pesquisa utilizando o INFOJUD.Int.

Expediente Nº 7139

MONITORIA

0022084-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARCIO COSTA

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1549

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014507-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO TELES TAVARES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de RODRIGO TELES TAVARES, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9CK2KC1670BR549041, ano/modelo 2011/2011, RENAVAL 002855, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/23. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada às fls. 17/18, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 11/12). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 11 do contrato de financiamento (motocicleta marca Honda, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9CK2KC1670BR549041, ano/modelo 2011/2011, RENAVAL 002855), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Manifeste-se a Caixa Econômica sobre o despacho de fls. 46. Intime(m)-se.

0019166-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(o) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0019543-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO VINICIUS DE MORAES MIGUEL

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0019564-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA ALCANTARA DA SILVA

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009920-26.2011.403.6100 - FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proc. nº 0009920-26.2011.4.03.6100 Vistos. Converta-se o julgamento em diligência. Ante a possibilidade de transação entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2013, às 15:30 horas. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 09/11/2012 MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0481991-74.1982.403.6100 (00.0481991-8) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Cumpra-se a parte inicial do despacho de fls. 695. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0766032-48.1986.403.6100 (00.0766032-4) - ORION S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Publique-se o despacho de fls. 8349. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 8349: Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Int.)

0016387-85.1992.403.6100 (92.0016387-4) - APOLO DO NORDESTE PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E Proc. ENOS DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.262,27 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0023403-90.1992.403.6100 (92.0023403-8) - CELSO D AMICO X LEONIDAS JOSE D AMICO X AMUS MAGRINI X JOSE ILTON SANTOS SOUZA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA(SP108235 - RICARDO RABONEZE E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0033873-83.1992.403.6100 (92.0033873-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021627-55.1992.403.6100 (92.0021627-7)) CONDICOR COM/ E IND/ DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019857-90.2012.4.03.0000 (fls. 188/189), remetam-se os autos ao contador para cumprimento. Int.

0074376-49.1992.403.6100 (92.0074376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061818-45.1992.403.6100 (92.0061818-9)) NEUZA MARIA OLIVEIRA X RANIERI SOARES DE OLIVEIRA X

REINALDO JACOB X SANSÃO RODRIGUES ALVES FERREIRA X SEBASTIAO RITA NUNES X SIDNEY ROBERTO IRSIGLER RAMOS X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X WILSON DA SILVA LEDO(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NEUZA MARIA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RANIERI SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REINALDO JACOB X UNIAO FEDERAL X SANSÃO RODRIGUES ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO RITA NUNES X UNIAO FEDERAL X SIDNEY ROBERTO IRSIGLER RAMOS X UNIAO FEDERAL X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON DA SILVA LEDO X UNIAO FEDERAL

Nada a deferir, uma vez que os ofícios requisitórios relativos aos autores mencionados na petição de fls. 247/248 foram regularmente expedidos e os saques deverão ser realizados de acordo com o parágrafo 1º do art. 47º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0093370-28.1992.403.6100 (92.0093370-0) - IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA(SP210281 - CARLA BARBIERI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Abra-se nova vista à União Federal, conforme requerido às fls. 382. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008974-84.1993.403.6100 (93.0008974-9) - CRISTAIS MAUA S/A X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante da informação da União Federal de que a empresa autora foi incorporada, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo fornecendo cópia do contrato social onde conste a incorporação, com a consequente regularização da representação processual. Manifeste-se, ainda, quanto ao requerimento de compensação de débitos em nome da sociedade de advogados. Int.

0002975-19.1994.403.6100 (94.0002975-6) - B - B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Oficie-se novamente à CETIP S/A Mercados Organizados, encaminhando as cópias fornecidas pela União Federal e das fls. 228/231, para que informe se existem títulos em nome da parte autora, conforme requerido pela União Federal às fls. 235/236. Int.

0003931-98.1995.403.6100 (95.0003931-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034894-26.1994.403.6100 (94.0034894-0)) CONSTRUTORA MOGNO LTDA(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO E SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 144/148) nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.497,84 (Um mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, pelo meio definido pela União às fls. 145, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0056614-15.1995.403.6100 (95.0056614-1) - ANTONIO CARLOS NICACIO PEREIRA X KAREN CRISTINA NISHIMURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de parcelamento dos honorários de sucumbência, apresentado pela autora às fls.251. Int.

0022346-61.1997.403.6100 (97.0022346-9) - JOSE CANDIDO DA SILVA X OSANA ABIGAIL DA SILVA X CLAUDINO JOSE RODRIGUES X NEIDE DE ASSIS AMORIM X SANDRA REGINA TIRLONE ORTEGA X ANA LILIAN DE AQUINO JARRETTA X OSCAR FRANCISCO FONTAO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029315-92.1997.403.6100 (97.0029315-7) - REGINA MARIA GATTO X SONIA RODRIGUES BRAGA X

ANTONIA GRACINA DA SILVA DE SOUSA X REGINA MARIA VIEIRA DE MORAES X APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA CAVALCANTE X CARMEM LUCIA TEIXEIRA IZZO X ADHEMAR WATZL BARRETO X MARCELO PEREIRA X LILIAN RURIKO IFA X MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Desarquivem-se os autos dos agravos de instrumento nº 2005.03.00.011147-4 e 2005.03.00.011146-2 e trasladem-se cópias das respectivas decisões aos presentes autos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0032654-59.1997.403.6100 (97.0032654-3) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0035357-60.1997.403.6100 (97.0035357-5) - SEVERINO JOSE DE BARROS X PAULIM FRANCISCO DOS SANTOS X CLEMIRCE FLORENCO DE SALES X LUIZ CARLOS DIOGO DE SOUSA X MARIA DA CONCEICAO ROCHA X JOSE UMBERTO DA SILVA X ANTONIO TROVO X HELENO SOARES DE OLIVEIRA X JOSE ROCHA VANDERLEY(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Fls.193/229: Manifestem-se os autores.Int.

0047779-67.1997.403.6100 (97.0047779-7) - MARLI BERNARDES CORREA X EDUARDO SANTOS DE ARAUJO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias sobre as alegações e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 615/666.Intimem-se.

0020760-52.1998.403.6100 (98.0020760-0) - MARIA NEIDE DE SOUZA MATOS(Proc. DEMETRIUS GHEORGHIU E SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Abra-se vista à União Federal para cumprimento do despacho de fls. 103. Int.

0016997-09.1999.403.6100 (1999.61.00.016997-0) - VALDOMIRO ANTONIO BERNARDES DA SILVA X DANIEL CONCEICAO X DONIZETI BARBOSA DOS SANTOS X JORGE LUIZ RIBEIRO X NELSON FELICIANO DE MELO(SP088674 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES E SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, arquivem-se. Int.

0059236-28.1999.403.6100 (1999.61.00.059236-2) - ANTONIO LOPES DE CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO SILVA DE CARVALHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, nomeando como perito do Juízo o Sr. Ercílio Aparecido Passianoto. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo legal.Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais), devendo a parte autora comprovar o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais.Int.

0003127-88.2000.403.0399 (2000.03.99.003127-3) - ALZIRA MUNHOZ DE CARVALHO X ARLETTE DE SOUZA X AURORA COLOMBO DE SIMONE X CARMEN GOMES FERNANDES X DIRCE ROSA BATISTA X ERASMO SILVA ARAUJO - ESPOLIO X NAIR XAVIER ARAUJO X ANDRE LUIZ XAVIER ARAUJO X RAQUEL MIRIAM XAVIER ARAUJO X GENOVEVA VENTURELLI DE TOLEDO X LUIZ HONORIO DA SILVA X ROMEU CHIARUGI X MARIA HELENA CHIARUGI YUASA(SP134458 -

CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP149455 - SELENE YUASA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Esclareça o Dr. Carlos Roberto Nicolai seu requerimento de fls. 744, uma vez que o contrato de honorários juntado às fls. 745 foi firmado em favor do Dr. Ricardo Rodrigues de Moraes. Abra-se vista à União Federal para que forneça as fichas financeiras dos autores no período mencionado na petição de fls. 746. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007607-44.2001.403.6100 (2001.61.00.007607-1) - ROBERTO LEONE CAIELLI X SANTIM ESTEVAM X SEBASTIAO FERMINO X SEBASTIAO AFFONSO DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Petição de fls. 237/238 e documentos: manifestem-se os autores. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 287: (Forneça a parte autora cópia integral dos autos.Após, officie-se novamente a Delegacia da Receita Federal, encaminhando as cópias, para cumprimento do despacho de fls. 229.Int.)

0032238-52.2001.403.6100 (2001.61.00.032238-0) - FLAVIA DE AZEVEDO BERETTA X JOSE CARLOS MORA X JAIR PINTO FONSECA(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Petição de fls. 227/248: manifestem-se os autores. Intime(m)-se.

0014852-04.2004.403.6100 (2004.61.00.014852-6) - ROSA MARIA NOGUEIRA X ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA X SEIKO KIKUNAGA X JOSE ZENZI SATO X EUGENIO LUQUE PAGOTTI(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012046-25.2006.403.6100 (2006.61.00.012046-0) - CARLOS ROBERTO DA SILVA X CRISTINA ALVES DE SANTANA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 239: Nada a deferir, uma vez que a ação foi julgada improcedente, com o devido trânsito em julgado. Arquivem-se. Int.

0008392-93.2007.403.6100 (2007.61.00.008392-2) - NATAN SIMAES DA SILVA-MENOR INCAPAZ X TONI BATISTA DA SILVA X MARCIA SIMAES DE ANDRADE(SP195444 - RAQUEL EIRAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003123-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003123-9) - JOSE FERNANDES AGUIAR(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 863, pois, conforme certidão de óbito de fls. 833, existem mais herdeiros. No caso do falecido Cesar Fernandes, forneça cópia da respectiva certidão de óbito. Int.

0019884-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019884-5) - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02 X JOSE MARCOS DE SOUZA FREIRE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Recebo o Agravo Retido de fls. 724/727. Vista para resposta no prazo legal. Após, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

0033069-56.2008.403.6100 (2008.61.00.033069-3) - ADEBRANDE FERNANDES - ESPOLIO X HORACIA PRINCIPE FERNANDES - ESPOLIO X ANGELA ESMERALDA FERNANDES FALAVINHA X JOSE FRANCISCO FERNANDES X FABIANA DE ARAUJO CORACCILO X ANA CRISTINA DE MEDEIROS SOUZA X IOLANDA MONTEIRO LUCIANO(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS

VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0026334-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026334-9) - BRUNO EDUARDO DE CAMARGO(SP263679 - PALLOMA BECH E SP274282 - DANIEL DA SILVA MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0001851-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001851-5) - TAYGUARA HELOU(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aguarde-se o decurso do prazo ou o cumprimento do despacho proferido na ação ordinária em apenso (autos nº 0019884-48.2008.403.6100), possibilitando o julgamento simultâneo dos feitos. Intime(m)-se.

0005284-51.2010.403.6100 - UWENCESLAU GALERA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 169/172: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0006250-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIVANS COMERCIO DE PECAS PARA VANS LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0018402-94.2010.403.6100 - CIA/ DE SEGUROS GRALHA AZUL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto à estimativa dos honorários periciais. Após, voltem-me conclusos. Int.

0020732-64.2010.403.6100 - GILSON DE ALMEIDA LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada da Carta Precatória cumprida de fls. 459/476.Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo de 10(dez) dias, após registre-se para sentença.Intimem-se.

0024989-35.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010526-54.2011.403.6100 - LUCIANO DE FIGUEIREDO AGUIAR(RJ132453 - GILBERTO PAULOZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Considerando que o nome do patrono do autor não constou na publicação do dia 21/09/2012, defiro a devolução do prazo para manifestação. Int.

0016945-90.2011.403.6100 - CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0023568-73.2011.403.6100 - ANTONIO VERDUGO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000244-20.2012.403.6100 - LILIAN APARECIDA SCUDIERI(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0002028-32.2012.403.6100 - INTERNACIONAL MEAL COMPANY HOLDINGS S/A X RA CATERING LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0004217-80.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO ABN AMRO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Deixo de conhecer os embargos de declaração eis que ofertados de simples decisão interlocutória, conforme já decidiu o egrégio o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 1.É cabível embargos de declaração somente contra decisão que põe fim ao processo. 2. Alargar a margem de incidência para a oposição de embargos declaratórios é concorrer para a demora da pronta prestação jurisdicional. 3. Agravo que se nega provimento. (Decisão 25-04-1995, Agravo de Instrumento nº 444410-3, PR, Juíza Relatora Maria Lucia Luz Leiria).Nesse mesmo sentido, já entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Interposição em face de decisão interlocutória - descabimento - não havendo omissão a ser suprida e tratando-se de decisão de natureza nitidamente interlocutória, incabível interposição de embargos de declaração. (Decisão 07-08-1996, Agravo de Instrumento nº 210155-5, RJ, Juiz Relator Dr. Frederico Gueiros). No entanto, a fim de não remanesçam dúvidas, é certo que todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na decisão embargada sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Conforme já consignado, almejando a autora que a ré seja compelida à homologação de DCOMPs, providência que, no caso vulnera a legislação tributária, não há como este Juízo lhe reconhecer a verossimilhança da alegação. No entanto, diante da realização de depósito integral do valor da IRRF respeitante à controvérsia (fls. 211), suspendo a exigibilidade do referido crédito tributário no processo administrativo nº 16327.902781/2011-97, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, determinando que o mesmo não sirva de óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor dos autores. Intime(m)-se.

0008654-67.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int.(Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0011217-34.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0014393-21.2012.403.6100 - JORGE LUIZ GIGLOTTI(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor se a sua ex-esposa contraiu ou não novo casamento. Ap'~'~Esclareça o autor se a sua ex-esposa

contraiu ou não novo casamento. Ap[re]sclareça o autor se a sua ex-esposa contraiu ou não novo casamento. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0015227-24.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO PANDOLFI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Abra-se vista à União Federal, conforme requerido às fls. 65. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações no prazo legal. Int.

0016192-02.2012.403.6100 - MARIA DA GLORIA DE ARAUJO MATOS X JANRY RITA DE ARAUJO MATTOS(SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 71 como aditamento à inicial, passando a constar como valor da causa o valor de R\$ 119.595,50, devendo a Secretaria providenciar as anotação de praxe. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0016796-60.2012.403.6100 - ADRIANO MARCELINO DE FREITAS X ELAINE REGINA GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº.1060/50. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por ADRIANO MARCELINO DE FREITAS E ELAINE REGINA GONÇALVES DE MELO, devidamente qualificados na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando lhes seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, conforme oferta que faz; bem como que a instituição financeira se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução do imóvel, procedendo, ainda, à negativação dos seus nomes nos órgãos ou serviços de proteção ao crédito. Alegam que a atualização dos valores das prestações e do saldo devedor relativos ao financiamento imobiliário (SFH) obtido perante a Caixa Econômica Federal - CEF desrespeita o pactuado, eis que os índices aplicados foram indevidamente utilizados. Aduzem que firmaram contrato de financiamento imobiliário sujeito ao Sistema SAC de Amortização, com as prestações corrigidas únicas e exclusivamente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS, para ser liquidado em prestações mensais e sucessivas, diante do que pondera que em razão da atualização monetária aplicada, tornando-se excessivamente onerosa, a par de ser constatado também que, com o passar do tempo, uma supervalorização do bem em razão das parcelas vincendas e do resíduo acumulado. Com a inicial vieram os documentos (fls.28/70). É o relatório. DECIDO quanto à efetivação de eventual Execução Extrajudicial, que se caracteriza como uma espécie de auto-tutela da pretensão executiva do credor, além de infringir o Princípio do Monopólio Estatal da Jurisdição, fere o Princípio da Inafastabilidade da Apreciação Judicial (CF, 5º, XXXV), o Princípio do Juiz Natural (CF, 5º, XXXVII e LIII), e o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa (CF, 5º, LV) e, por fim, não assegura ao devedor/executado os meios e recursos necessários à defesa de seus bens (CF, 5º, LV), dos quais poderia vir a ser privado sem o devido Processo Legal, em mais uma ofensa a dogma constitucional (art. 5º, LIV). Assim, num juízo sumário próprio para este momento processual, afigura-se-me bastante razoável a tese de não recepção, pela Carta Magna de 1988, do Decreto-lei nº70/66, o que implicaria o reconhecimento da presença do requisito da verossimilhança que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, ante o dano gravíssimo, ao menos de difícil reparação, consistente na perda forçada do imóvel. Relativamente ao pagamento das prestações, observo que os autores não pretende depositar em juízo o valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, uma parte disso, ou seja, o valor que considera corretos. Evidentemente que deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, o total exigido, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não seria pertinente, em tese, aceitar a pretensão dos autores em depositarem apenas parte do valor que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito se revista de caráter liberatório. Contudo, ainda que inexistente previsão legal a viabilizar depósito judicial de valores incontroversos em âmbito cautelar (ou antecipatório), onde se admite, apenas, o depósito de valores controvertidos, o que não é o caso dos autos, impende reconhecer que a objeção ao pretendido depósito militar contra o próprio Sistema Financeiro da Habitação, para cujos cofres deixariam de ser carreados, em caso de negativa, os recursos ora ofertados. Considere-se, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caracterizado pela provável falta de moradia o que estará sujeito o autor e eventualmente seus familiares caso lhe seja retirada a posse do imóvel que habita. Assim, pela razão supra exposta e durante toda a tramitação deste processo, através do qual se eliminará a incerteza jurídica quanto à pertinência ou não do cumprimento de cláusulas contratuais, DEFIRO EM PARTE o pedido do autor para o fim de lhe permitir o pagamento DIRETAMENTE AO AGENTE FINANCEIRO dos valores mensais que entendem corretos. Observo, contudo, que, se, ao final, os demandantes sucumbirem, as diferenças de valores de prestações, com os acréscimos legais e contratuais, poderão vir a ser

exigidas pelo agente financeiro (que possui garantia hipotecária).Antecipo, ainda, os efeitos da tutela para determinar à instituição financeira que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida dos autores, decorrente do contrato de financiamento imobiliário de que tratam estes autos, e para que não inscreva ou faça inscrever o nome do autor em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, em razão de eventual inadimplemento de prestações ou do pagamento de valores julgados inferiores aos devidos, adotando, se for o caso, todas as providências necessárias para fazer cessar as restrições e constrangimentos supram aludidos, diligenciando para lograr a exclusão dos nomes dos autores do registro do SPC, bem como de órgãos afins, acaso tenham sido incluídos em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada.Intimem-se. Cite-se.D E S P A C H O DE FLS. 166: (Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0019521-22.2012.403.6100 - JOAO RICARDO DOS SANTOS X ADRIA APARECIDA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº.1060/50. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por JOÃO RICARDO DOS SANTOS e ADRIA APARECIDA DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a suspensão do segundo leilão do imóvel descrito na inicial, marcado para o dia 06/11/2012, mediante a realização de depósito judicial, devendo a ré abster-se de emitir eventual Carta de Arrematação em favor de terceiro, afastando-se, ainda, a negativação dos nomes dos autores nos órgãos ou serviços de proteção ao crédito.Alegam que a atualização dos valores das prestações e do saldo devedor relativos ao financiamento imobiliário (SFH) obtido perante a Caixa Econômica Federal - CEF desrespeita o pactuado, eis que os índices aplicados foram indevidamente utilizados. Aduzem que firmaram contrato de financiamento imobiliário sujeito ao Sistema SAC de Amortização, para ser liquidado em prestações mensais e sucessivas, diante do que pondera que em razão da atualização monetária aplicada, tornando-se excessivamente onerosa, a par de ser constatado também que, com o passar do tempo, uma supervalorização do bem em razão das parcelas vincendas e do resíduo acumulado. Com a inicial vieram os documentos (fls.36/59).É o relatório. DECIDORelativamente ao pagamento das prestações, observo que os autores não pretendem depositar em juízo os valores totais que lhes são cobrados, mas apenas parte deles, correspondente àquela que considera correto.Evidentemente que deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, o total exigido, e não apenas parte desse total, a respeito da qual há assentimento de pagamento.Diante disso, forçoso é concluir que não seria pertinente, em tese, aceitar a pretensão dos autores em depositarem apenas parte do valor que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito se revista de caráter liberatório.Contudo, ainda que inexistente previsão legal a viabilizar depósito judicial de valores incontroversos em âmbito cautelar (ou antecipatório), onde se admite apenas o depósito de valores controvertidos, o que não é o caso dos autos, impende reconhecer que a objeção ao pretendido depósito militaria contra o próprio Sistema Financeiro da Habitação, para cujos cofres deixariam de ser carregados, em caso de negativa, os recursos ora ofertados.Assim, pela razão supra exposta, diante da realização do depósito judicial devidamente comprovado às fls. 64 e durante toda a tramitação deste processo, através do qual se eliminará a incerteza jurídica quanto à pertinência ou não do cumprimento de cláusulas contratuais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores para suspender, por ora, a realização do leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial, até decisão ulterior deste Juízo.Observo, contudo, que, se, ao final, os demandantes sucumbirem, as diferenças de valores de prestações, com os acréscimos legais e contratuais, poderão vir a ser exigidas pelo agente financeiro (que possui garantia hipotecária).Antecipo, ainda, os efeitos da tutela para determinar à instituição financeira que se abstenha de inscrever os nomes dos autores em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, em razão de eventual inadimplemento de prestações ou do pagamento de valores julgados inferiores aos devidos, adotando, se for o caso, todas as providências necessárias para fazer cessar as restrições e constrangimentos supram aludidos, diligenciando para lograr a exclusão dos nomes dos autores do registro do SPC, bem como de órgãos afins, caso tenham sido incluídos em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada.Tendo em vista o manifesto interesse dos autores em tentar um possível acordo com ré através da realização de audiência de conciliação, determino à Secretaria que adote as providências cabíveis para a remessa dos autos ao setor competente para o respectivo encaminhamento.Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002754-11.2009.403.6100 (2009.61.00.002754-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X JOAO PAULO DE CARVALHO(SP051857 - SIMONE GRACINDA DA SILVA E SP080266 - MARCOS LUIZ DE MELO E SP030918 - MAURY LUIZ DE MELO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Abra-se vista à União Federal para ciência da sentença de fls. 91/92. Int.

0005788-86.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X S/A IND/VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Abra-se vista à União Federal para ciência da sentença de fls. 18. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032642-11.1998.403.6100 (98.0032642-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COSENZA & COSENZA LTDA X R P CONFECOES LTDA X SUPERMERCADO BELOTO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Após, cumpra-se o v. acórdão de fls. 74/77 remetendo-se os autos ao contador. Int.

0001080-37.2005.403.6100 (2005.61.00.001080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE LUIZ RIBEIRO(SP088674 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES) X DONIZETI BARBOSA DOS SANTOS(SP088674 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES) X NELSON FELICIANO DE MELO(SP088674 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES) X DANIEL CONCEICAO(SP088674 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES) X VALDOMIRO ANTONIO BERNARDES DA SILVA(SP088674 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, arquivem-se. Int.

0017427-48.2005.403.6100 (2005.61.00.017427-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X ANTONIO CARLOS DE BARROS FALCAO DE LACERDA X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X ILZA KUCHIDA X JOAO PREVIATTI NETO X MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA X PLINIO SANCHES DE GODOY X RITA BILEU MOREIRA FELIPE X MARISA CARVALHO DE MORAES X SOLANGE MULLER SERAFIM SERAFINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Abra-se vista à União Federal para ciência da sentença proferida. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013295-45.2005.403.6100 (2005.61.00.013295-0) - ASSOCIACAO DE CLIENTES DA ENCOL DO ESPACO SAO PAULO II(SP154766 - LÚCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DE CLIENTES DA ENCOL DO ESPACO SAO PAULO II

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, bem como do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023748-26.2010.403.6100 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X MARIA FERNANDA RAMOS COELHO(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA PARTICIPACOES S/A - CAIXAPAR(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO PERCIVAL ALVES PINTO(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MURILO FRANCISCO BARELLA(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X RUTE PORTUGAL DOS SANTOS(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MARCELO TERRAZAS(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X IVAN DOMINGUES DAS NEVES(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0019916-48.2011.403.6100 - LA SORGENTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E ELETRODOMESTICOS LTDA.- ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que às fls. 31, a CEF noticia que apresentará espontaneamente os demais documentos respeitantes ao presente feito. Assim sendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0040613-28.1990.403.6100 (90.0040613-7) - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS CODEMIN S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Abra-se vista à União Federal para cumprimento do despacho de fls. 259. Int.

0018451-48.2004.403.6100 (2004.61.00.018451-8) - ANTONIO MANOEL DA SILVA X SELMA JORGINO AMBROSIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 181: Oficie-se ao Oficial do 16º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo para que adote as providências cabíveis para que seja retirada a restrição determinada na decisão de fls. 81/82, uma vez que o feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito, com o devido trânsito em julgado. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003725-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013171-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013171-8)) JULIO WERNER BRUCKHEIMER(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0003725-88.2012.403.6100 - RESTAURAÇÃO DE AUTOSAUTOR: JULIO WERNER BRUCKHEIMERRÉ: UNIAO FEDERALSENTENÇA TIPO BVistos.A Fazenda Nacional informou sobre a não localização dos autos judiciais n.º 0013171-23.2009.403.6100, que tramita perante este Juízo e estavam em seu poder para tomar ciência da sentença nele proferida, postulando pela restauração dos referidos autos.Autuado o expediente, por ordem deste Juízo, foi determinada a citação dos executados, nos termos do art. 1065, do Código de Processo Civil (fl. 09).Devidamente citado, o autor apresentou manifestação e postulou pela juntada das cópias de documentos dos autos extraviados que estavam em seu poder (fls. 22/75).A União Federal também apresentou cópia de documentos que estavam em seu poder (fls. 78/92).Por determinação do Juízo (fls. 93), houve a juntada de cópia da sentença proferida nos autos extraviados (fls. 94/111).É o relatório.Decido.Verifico que os documentos apresentados nos autos são suficientes para a restauração dos autos da ação ordinária n.º 0013171-23.2009.403.6100 que fora extraviado, assim sendo, impõe-se a restauração do respectivo auto em epígrafe.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de restauração de autos e declaro restaurados os autos da ação ordinária n.º 0013171-23.2009.403.6100.Em razão do princípio da causalidade e nos termos do artigo 1.069 c/c com o artigo 20, 4º, ambos do CPC, condeno a União Federal em honorários sucumbenciais, fixados na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Remetam-se os autos à SUDI para as providenciais cabíveis, em especial, a determinada no artigo 203, 1º, do Provimento COGE nº 64/2005.Após, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de devolução de prazo para eventual recurso da União Federal contra a sentença proferida nos autos extraviados.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936799-22.1986.403.6100 (00.0936799-3) - FORD IND/ E COM/ LTDA X PHILCO RADIO E TELEVISAO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FORD IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003736-26.1989.403.6100 (89.0003736-6) - JOAO PAULO DE CARVALHO(SP051857 - SIMONE GRACINDA DA SILVA E SP080266 - MARCOS LUIZ DE MELO E SP030918 - MAURY LUIZ DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO PAULO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002754-11.2009.403.6100. Int.

0012278-96.1990.403.6100 (90.0012278-3) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X SEGURADORA ROMA S/A(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL X SEGURADORA ROMA S/A X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo, bem como sobre o termo de penhora de fls. 716. Int.

0673614-18.1991.403.6100 (91.0673614-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Publique-se o despacho de fls. 359. Int. Fls. 359: Vistos, em despacho. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 354/356, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, referente ao depósito da 6ª parcela do Ofício Precatório nº 2006.03.00.016296-6, à fl. 347. Para tanto, intime-se a Exeqüente para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado por seu atual representante, comprovando que possui poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido o item anterior, expeça-se o Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o aludido alvará.

0696477-65.1991.403.6100 (91.0696477-0) - PREMYER - VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI E SP252479A - CRISTIANO WAGNER E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PREMYER - VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Sobreste-se no arquivo aguardando manifestação do r. Juízo de direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, que determinou as penhoras efetuadas no rosto dos presentes autos. Int. DESPACHO DE FLS. 611: (Ciência às partes da penhora efetuada nos autos. Oficie-se ao r. Juízo da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo (autos nº 02577002819955020071), informando a efetivação da penhora e que os valores disponíveis nos autos já foram penhorados anteriormente pelo r. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema. Cumpra-se o despacho de fls. 607. Int.)

0724297-59.1991.403.6100 (91.0724297-2) - COSENZA & COSENZA LTDA X R P CONFECÇOES LTDA X SUPERMERCADO BELOTO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COSENZA & COSENZA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X R P CONFECÇOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERMERCADO BELOTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Prossiga-se, por ora, nos autos dos embargos à execução em apenso (autos nº 0032642-11.1998.403.6100). Int.

0010610-22.1992.403.6100 (92.0010610-2) - MARLI TERESINHA CASSAMASSIMO DUARTE X WALTER CHAGURI X IVEETE HADDAD CHAGURI X MARIA EUNICE CARREIRO LIMA X NYLSON MACHADO GUERREIRO - ESPOLIO X DIVA TARGA GUERREIRO X ENY CHAGURI X ORZILA CHAGURI DAROZ X NELSON MIGUEL TEIXEIRA X RAIMUNDO LEITE CRUZ X CARLOS ROBERTO RUBIO X ANTONIA ALZIRA SERAPHIN(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI TERESINHA CASSAMASSIMO DUARTE X UNIAO FEDERAL X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório no arquivo. Int.

0011503-13.1992.403.6100 (92.0011503-9) - MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União Federal de compensação de débitos no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0049246-57.1992.403.6100 (92.0049246-0) - ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da contadoria de fls. 364/366. Decorrido o prazo para eventuais recursos, abra-se nova vista à União Federal, conforme requerido às fls. 370. Int.

0067902-62.1992.403.6100 (92.0067902-1) - TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Comprove a autora que requereu a regularização da divergência apontada no despacho de fls. 321 perante a Receita Federal no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0088142-72.1992.403.6100 (92.0088142-4) - ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 436/437 e documentos: manifeste-se a autora. Intime(m)-se.

0093702-92.1992.403.6100 (92.0093702-0) - ALEXANDRE SILVA VALENTINI X ALTINO DE MORAES X ANDRE MELHINA X ANDRE PEDROSO LEITE X ANNA SIUTI ALVES X CHRISTOVAM PESTANA DA SILVA X DOMINGOS DE JESUS FARIA X FIDELES JOSE DA SILVA X IVO CITTI X JOAO MALFATO X JURANDYR VALENTINI X LUIZ ROMANO X MANOEL ARANTES CORREA CONTADOR - ESPOLIO X PLACEDINA MARTINS CONTADOR X NELSON ISRAEL CASARES X PAULO ROBERTO MARTINS CONTADOR X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA X SIDNEY PEREIRA DE ARAUJO X SUELI PEREIRA DE SOUZA X TERESA APARECIDA ANGULO(SP046915 - JURANDIR PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE SILVA VALENTINI X UNIAO FEDERAL X ALTINO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ANDRE MELHINA X UNIAO FEDERAL X ANDRE PEDROSO LEITE X UNIAO FEDERAL X ANNA SIUTI ALVES X UNIAO FEDERAL X CHRISTOVAM PESTANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS DE JESUS FARIA X UNIAO FEDERAL X FIDELES JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVO CITTI X UNIAO FEDERAL X JOAO MALFATO X UNIAO FEDERAL X JURANDYR VALENTINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROMANO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ARANTES CORREA CONTADOR - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NELSON ISRAEL CASARES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS CONTADOR X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY PEREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X SUELI PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X TERESA APARECIDA ANGULO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR PAES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Abra-se vista à União Federal para ciência da sentença de fls. 500/502. Int.

0018575-80.1994.403.6100 (94.0018575-8) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO BARCLAYS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN - CONSULTORIA, ADMINISTRACAO DE BENS, SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO BARCLAYS S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X BCN - CONSULTORIA, ADMINISTRACAO DE BENS, SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, arquivem-se. Int.

0039529-74.1999.403.6100 (1999.61.00.039529-5) - ANTONIO BENEDITO CORREA X GERVAÑO DAMASCENO GOMES X SEBASTIAO EDESIO GONCALVES X VERA LUCIA DE FELICE ARAUJO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO BENEDITO CORREA X UNIAO FEDERAL X GERVAÑO DAMASCENO GOMES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO EDESIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE FELICE ARAUJO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044852-75.1990.403.6100 (90.0044852-2) - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS CODEMIM S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS CODEMIM S/A
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Abra-se vista à União Federal para cumprimento do despacho de fls. 267. Int.

0737958-08.1991.403.6100 (91.0737958-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Int.

0007486-94.1993.403.6100 (93.0007486-5) - OTIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OTIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0004592-77.1995.403.6100 (95.0004592-3) - GIOVANNI PALAZZO NETO X MARCIA APARECIDA CARLUCCI PALAZZO(SP076674 - RENATA DANDREA PALAZZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GIOVANNI PALAZZO NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCIA APARECIDA CARLUCCI PALAZZO
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro a alteração do pólo, devendo o exequente Banco Nossa Caixa S/A passar a constar como Banco do Brasil S/A. À SUDI para as devidas anotações. Indique o exequente Banco do Brasil S/A quem deverá figurar como beneficiário no alvará a ser expedido. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0025485-55.1996.403.6100 (96.0025485-0) - FELIPE LEIBANTI X FLAVIO COSTA FREITAS X FRANCISCO MARIA MACHADO X HELIO DE COLLETTI CAVALLINI X INNOCENTE SARTORI X IRINEU MILANEZ X JOAO FERNANDES DE FREITAS X JOSE BONIFACIO DA SILVA X LUIZ BOFFO X ZELIA FIGUEIREDO GARTNER(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FELIPE LEIBANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO COSTA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE COLLETTI CAVALLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INNOCENTE SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU MILANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BONIFACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BOFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA FIGUEIREDO GARTNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Diante dos documentos de fls. 1273/1370, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação a que foi condenada em relação ao autor João Fernandes de Freitas no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de execução forçada. Int.

0036049-93.1996.403.6100 (96.0036049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032353-49.1996.403.6100 (96.0032353-4)) KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIA LTDA X FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X FREIOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP051473 - JOSE CARLOS DAMASCENO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X FREIOBRAS IND/ E COM/ LTDA

Manifeste-se a exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016490-19.1997.403.6100 (97.0016490-0) - MARIO GARGIULO X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X NELSON OSMAR DE MORAES X NIUZA PERES X NORTON ALVES X ODEMESIO FIUZA ROSA X ODETTE VIEIRA PORTO X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X OSWALDO FERREIRA MORGADO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X NELSON OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NIUZA PERES X UNIAO FEDERAL X NORTON ALVES X UNIAO FEDERAL X ODEMESIO FIUZA ROSA X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERREIRA MORGADO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0060063-10.1997.403.6100 (97.0060063-7) - CECILIA DE LELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BELVER FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SAULO MADELENO SOARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VICENTINA DE LELLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA DE LELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA DE LELLA
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Reitere-se o ofício de fls. 762. Int.

0011977-71.1998.403.6100 (98.0011977-9) - VITTORIO SARRAINO X BONIFACIO JOSE DE ALCANTARA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ALCANTARA X CILMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA X JOSE CARLOS OLIVEIRA ALCANTARA X EDNA CARLA DOS PASSOS LIMA X JOSE ROBERTO OLIVEIRA ALCANTARA X ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA ALCANTARA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ALCANTARA X MARTINS BRAGA DA CUNHA - ESPOLIO X CONCEICAO BARBOSA BRAGA X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL GERALDO DOS SANTOS X CONCEICAO VIEIRA CARVALHO X EDUARDO PELOSO RAJOY X JOSE CARLOS MENDES DE SOUZA X MARIA EUNICE DA COSTA LIMA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VITTORIO SARRAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONIFACIO JOSE DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINS BRAGA DA CUNHA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL GERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO VIEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PELOSO RAJOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUNICE DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 315/323. Int.

0049801-64.1998.403.6100 (98.0049801-0) - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA

CAPIVARI LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Abra-se vista à União Federal para ciência da sentença de fls. 288/288-verso. Após, arquivem-se. Int.

0003908-16.1999.403.6100 (1999.61.00.003908-9) - MESSIAS ARANTES FRANCISCO X MESSIAS SEVERIANO DA SILVA X MIGUEL AUGUSTO SILVA X MILTON CACIANO DOS SANTOS X MILTON GARCIA FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MESSIAS ARANTES FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS SEVERIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CACIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GARCIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls.456. Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls.439/453. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0029431-30.1999.403.6100 (1999.61.00.029431-4) - BENEDITO GOMES FERREIRA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI) X BENEDITO GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, sobreste-se no arquivo aguardando o pagamento do ofício precatório. Int.

0005538-07.2000.403.0399 (2000.03.99.005538-1) - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X PNEUS GONCALVES LTDA X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 1 X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 2 X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 3 X CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 1 X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 2(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 2

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Utilize a Secretaria o sistema WEBSERVICE para localização do endereço atual da executada Camesa Indústria Textil Ltda. Após, expeça-se nova carta precatória para que a mencionada executada regularize sua representação processual. Int.

0000976-21.2000.403.6100 (2000.61.00.000976-4) - INSTALACOES ELETRICAS SANCHEZ & CLEMENTE LTDA(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X INSTALACOES ELETRICAS SANCHEZ & CLEMENTE LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, arquivem-se. Int.

0002022-45.2000.403.6100 (2000.61.00.002022-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X ANA MARIA FERREIRA SAMPAIO X WLADMIR ALVES GUIMARES

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0041027-74.2000.403.6100 (2000.61.00.041027-6) - POSTO DE SERVICOS LESTE OESTE LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS LESTE OESTE LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, por seu advogado, para que comprove o pagamento da multa pelo

descumprimento do prazo concedido no despacho de fls. 381, sob pena de execução forçada. Int.

0003318-34.2002.403.6100 (2002.61.00.003318-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TEMA TERRA DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TEMA TERRA DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA

Manifeste-se a exequente a respeito da juntada da Carta Precatória de fls. 176/212. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0022545-10.2002.403.6100 (2002.61.00.022545-7) - METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JOIA LTDA

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Aguarde-se a realização da hasta pública. Int.

0024313-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024313-7) - EMIL ISSA FILHO(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EMIL ISSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 228/229: manifeste-se o autor. Intime(m)-se.

0005604-48.2003.403.6100 (2003.61.00.005604-4) - SILVIA GUIMARAES VIANNA X MARIA DO CARMO DORIA LEITAO X ROSANA IMPARATO GIANNOCARO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SILVIA GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DORIA LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA IMPARATO GIANNOCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0024985-42.2003.403.6100 (2003.61.00.024985-5) - APL CONTABILIDADE E CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X APL CONTABILIDADE E CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 529, que confirma ter sido intimado o antigo patrono do autor e não o atual do requerimento de liquidação de sentença de fls. 475, não há que se falar na aplicação de multa pelo art. 475-J Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, registre-se para sentença de extinção de execução.Int.

0035522-97.2003.403.6100 (2003.61.00.035522-9) - ANA KUNIKO HIRANO HORITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANA KUNIKO HIRANO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 254/255: Manifeste-se a parte autora.Int(Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0028887-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028887-1) - MARIA PAULA BISCASSI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA PAULA BISCASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 91/92: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006548-35.2012.403.6100 - GENI DA CONCEICAO CAVADAS FERREIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nomeio o engenheiro químico e de segurança do trabalho Dr. ANTONIO CARLOS VENDRAME, CREA n.º. 183.462/D para realizá-la e entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Int. o perito desta nomeação. Designo o dia 08 de janeiro de 2013 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A).Expeça-se mandados de intimação à UNIFESP (PRF-3a. Região) dando-lhes ciência da data acima fixada. Int.

Expediente Nº 12429

MONITORIA

0008386-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO VITOR DA SILVA NETO

Fls. 65/86: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0011330-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LAWRENCE LARROSA

Fls. 83/84: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013176-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILZA FERREIRA ARAUJO

Fls. 98/99: CUMPRA a CEF o determinado em despacho de fls. 97, manifestando-se acerca da certidão negativa exarada, uma vez que a Carta Precatória 65/2012 já retornou a este Juízo- Fls. 89/96. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009176-46.2002.403.6100 (2002.61.00.009176-3) - VALENCA - IND/ E COM/ DE ROUPAS

LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020229-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PROBANK S/A(SP215954 - CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES E SP208726 - ADRIANA FONSECA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022743-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022743-2) - JURACI GILBERTO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.162/165) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$4.716,72(depósito de fls.98) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Deixo de condenar o autor-exequente em honorários, conforme requerido pela CEF (fls.168/170), posto que, embora, tenha havido excesso na execução não houve sucumbência dos autores.Liquidados, os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001951-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001951-7) - B.I.T.G.L - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP245543 - MARCO ANTONIO GOMES E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010846-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010846-0) - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL Fls.484/489: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018789-46.2009.403.6100 (2009.61.00.018789-0) - AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013339-54.2011.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso VII, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003196-69.2012.403.6100 - VALTER BERNARDO DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0021642-87.2012.403.0000. Int.

0011717-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JILVANA CORREIA

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0014249-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011863-44.2012.403.6100) GR S.A(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006754-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006754-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X VERONICA BARANAUSKAS ME(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X VERONICA BARANAUSKAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Fls. 259/269: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012306-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA MARIA DA SILVA MONTE

Fls. 50/51: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007776-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-

69.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X VALTER BERNARDO DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI)
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0017325-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017325-7) - POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 187 verso - Arquivem-se os autos observadas as cautelas legais.

CAUTELAR INOMINADA

0011863-44.2012.403.6100 - GR S.A(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Proferi despacho nos autos em apenso.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007921-04.2012.403.6100 - PAOLO ERNESTO POLIDO DEFILIPPI(SP293281 - LEANDRO AUGUSTO REGO) X NAO CONSTA
Fls. 36: Remetam os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0) - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informe o autor os dados solicitados às fls.471. Após, expeça-se novo officio solicitando os extratos fundiários referente ao período de 01/10/1974 à 01/04/1980 em relação ao autor Thomaz Barrueco. Int.

Expediente Nº 12430

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014770-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON SOARES DE PAULA
Fls. 30/31: Manifeste-se a CEF. Outrossim, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do réu. Int.

MONITORIA

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA
Providencie a CEF a retirada dos alvarás de levantamento nºs 435/16a NCJF 1960984 e 436/16a NCJF 1960985, dando-lhes o devido encaminhamento no prazo de 5 (cinco) dias. Uma vez liquidados, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. Int.

0007933-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN JOSE PEREIRA
Fls. 66/67: Tendo em vista informações juntadas acerca do andamento da Carta Precatória distribuída na Comarca de Itapeperica da Serra, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a sua devolução.

0010255-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA
Fls. 63/64: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a devolução da Carta precatória distribuída. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018474-09.1995.403.6100 (95.0018474-5) - OSMAR SPINUSSI(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA

REIS DE OLIVEIRA E SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) Proceda a parte autora a retirada do alvará de levantamento nº 416/16a NCJF 1960965, dando-lhe o devido encaminhamento no prazo de 5(cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0012144-54.1999.403.6100 (1999.61.00.012144-4) - OSMAR DE SOUZA CARDOSO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002483-46.2002.403.6100 (2002.61.00.002483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032082-64.2001.403.6100 (2001.61.00.032082-6)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Fls.473/476: INDEFIRO o pedido de extinção da execução nos moldes requeridos, posto se tratar de execução de obrigação de fazer. Outrossim, poderá a CEF obter a informação quanto ao índice da categoria profissional, necessária para o cumprimento do julgado, junto ao órgão de classe ao qual o autor esteja vinculado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.,PA. 1,10 Int.

0031690-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031690-8) - LUIZ BOMFIM DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.398/406) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado,com os extratos constantes dos autos, e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Intime-se a CEF para que efetue o creditamento dos valores remanescentes na conta vinculada do autor, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020221-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-97.2010.403.6100) ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA X ANDRE MAXIMO HEIDE X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) Proferi despacho nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso nº. 0014192-97.2010.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON Fls. 144: Prejudicado o pedido, uma vez que as pesquisas através dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e SIEL já foram realizadas (Fls. 122/131). Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO(RJ092364 - MARIA DO CARMO NEVES SALIVEROS) Fls. 304/305: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI Fls. 353/361: Ciência à CEF. Outrossim, intime-se a exequente a efetuar o recolhimento dos emolumentos devidos pela averbação da penhora, conforme Ofício recebido do 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Int.

0014192-97.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X ANDRE MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA

PONTES LICURCI) X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI)
Fls. 122/123: Defiro a suspensão da presente ação de execução de título extrajudicial, bem assim dos embargos à execução em apenso nº. 0020221-66.2010.403.6100, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005393-90.1995.403.6100 (95.0005393-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-46.1994.403.6100 (94.0025807-0)) BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X REXROTH AUTOMACAO LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X REXROTH AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Proceda a Sociedade de advogados a retirada do alvará nº 422/16a NCJF 1960971, dando-lhe o devido encaminhamento no prazo de 5 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0571432-32.1983.403.6100 (00.0571432-0) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0007859-28.2012.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

0024501-95.2001.403.6100 (2001.61.00.024501-4) - GILVAN CURSINO DA SILVA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS(Proc. SAMUEL C.FREIRE JR./OABSP-178505 E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X GILVAN CURSINO DA SILVA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS X GILVAN CURSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o acordado às fls.504/519, intime-se o Banco Bamerindus - em liquidação extrajudicial, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.503, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0008108-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

Fls. 594/595: Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a devolução do Ofício expedido devidamente cumprido, para inclusão do bem na Central de Hasta Pública. Int.

0013990-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ALVES

Fls. 97: Defiro o prazo suplemenatr de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 12431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639502-67.1984.403.6100 (00.0639502-3) - NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se, pessoalmente, o advogado constituído para que se manifeste acerca do informado às fls.312/316.

0009268-44.1990.403.6100 (90.0009268-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-22.1990.403.6100 (90.0006450-3)) STAUCEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se, pessoalmente, o advogado constituído para que se manifeste acerca da informação de fls.254/258.

0013893-23.2010.403.6100 - UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerido às fls.195/196, consigno que os honorários fixados na sentença em R\$5.000,00(cinco mil reais) deverão ser rateados entre os patronos constituídos em igual proporção. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029309-36.2007.403.6100 (2007.61.00.029309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON PIMENTA DUARTE

Fls. 130: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. Int.

0015170-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILLAS PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X EDSON RAMOS GOMES

Fls. 75: Prejudicado o pedido da exequente, uma vez que a ré VILLAS PARK ESTACIONAMENTOS LTDA foi devidamente citada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 73/74. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da ré.

MANDADO DE SEGURANCA

0026061-43.1999.403.6100 (1999.61.00.026061-4) - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Procedam os impetrantes a retirada dos alvarás nºs 426/16a NCJF 1960975, 427/16a NCJF 1960976, 428/16a NCJF 1960977 e 429/16a NCJF 1960978, dando-lhes o devido encaminhamento no prazo de 5 (cinco) dias. Uma vez liquidados, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006014-91.2012.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Companhia Brasileira de Distribuição impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Delegado da Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP e do Sr. Procurador - Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, objetivando a extinção do crédito tributário de CSLL consubstanciado no processo administrativo nº 12157.000154/2010-87 (CDA 80.6.12.005072-28) e, conseqüentemente, o cancelamento da referida inscrição em dívida ativa e o afastamento da prática de quaisquer atos de constrição por parte da impetrada. Alega que, em 1990, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica no que concerne ao recolhimento da CSLL (Ação Ordinária nº 90.004932-6), a qual foi julgada procedente. Não havendo a interposição de recurso pela União, a sentença

transitou em julgado em 1992. Aduz que foi lavrado auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 13805.006965/95-06, para exigir débitos de IRPJ e CSLL decorrentes de aplicação do índice de correção monetária de 70,28%, para atualização das demonstrações financeiras da impetrante. O pedido formulado no citado processo administrativo foi julgado improcedente. Posteriormente, o referido processo administrativo foi desmembrado, dando origem ao processo administrativo 12157.001467/2009-19, por meio do qual a Receita Federal passou a controlar os débitos decorrentes da diferença da aplicação dos índices de 70,28% e 42,72%. Informa que, com a improcedência no âmbito administrativo, a impetrante pediu socorro ao Judiciário, ajuizando ação judicial (processo nº 94.0032862-1), em decorrência do parcelamento instituído pela Lei 11941/2009. A impetrante formulou pedido de desistência parcial referente à diferença entre os índices de 42,72% e 70,28%, para os créditos tributários de IRPJ, desistência essa que não abarcou os débitos da CSLL. Explica que os débitos atinentes ao processo administrativo nº 12157.000154/2010-87 foram inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.12005072-28. Foi deferido o pedido de liminar (fls.415/416), suspendendo a exigibilidade dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 12157.000.154/2010-87 (CDA 80.6.12.005072-28), até a análise conclusiva da petição apresentada pela impetrante em 12/03/2012 (fls.109/122), bem como se incluiu no pólo passivo o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP. Prestadas as informações pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, este informou que, pelo sistema informatizado da Receita Federal, o processo encontra-se com a Procuradoria da Fazenda Nacional, de onde já fora requisitado para análise, requerendo um prazo de 30 dias para análise mais acurada (fls.426/427). Prestadas as informações pelo Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, este informou que, em virtude da Decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso extraordinário nº 138284-CE, posterior à decisão em Ação Declaratória nº 90.0004932-6, passou a reconhecer a constitucionalidade dos preceitos da Lei 7689/1988, com exceção do artigo 8º. Com as alterações da norma, cuja incidência a relação tributária decorre, justifica-se o lançamento e a cobrança do crédito em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente às modificações legislativas, incidindo, na espécie, o artigo 471, Inciso I do CPC (430/439). A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs petição informando a análise da petição requerida na decisão de concessão da liminar de fls.415/416, no sentido de que existe relação jurídica tributária entre o contribuinte e a União quanto à exigência da CSLL, de modo que, assim, a contribuição é plenamente exigível. Às fls.745/747-v, foi deferido o pedido de liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário 12157.000.154/2010-87, ante a decisão exarada nos autos do processo nº 90.004932-6, que está acobertada pelo manto da coisa julgada. Foi interposto agravo de instrumento pela PFN (fls.754/777). Manifestação do MPF, no sentido de regular prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público (fls.780/781). O E. TRF da 3ª Região converteu agravo de instrumento interposto pela PFN, em agravo em retido (fls. 783/785). É o relatório. Passo a decidir. A segurança deve ser concedida. O cerne da questão diz respeito à possibilidade de cobrança da CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado, que declara a inconstitucionalidade da exação da forma concebida pela Lei 7689/88. A coisa julgada material torna o dispositivo da sentença imutável. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN, decidiu pela adequação da Lei 7689/88 ao texto constitucional, com exceção dos seus artigos 8º e 9º. A Lei 7689/88 instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências, que dispôs, in verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social. Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. 1º Para efeito do disposto neste artigo: a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano; b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço; c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: 1. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; 2. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; 3. exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, 1º do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores; 4. adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido. c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: 1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; 3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; 4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; 5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; 6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior. Art. 3º A alíquota da contribuição é de oito por cento. (Vide Lei nº 7.856, de 1989) Parágrafo único. No exercício de 1989, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de

1988, pagarão a contribuição à alíquota de doze por cento. Art. 3º A alíquota da contribuição é de: I - quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a XII do 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; II - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas. Art. 3º A alíquota da contribuição é de: I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária. Art. 5º A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração. 1º A contribuição será paga em seis prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro. 2º No caso do art. 2º, 1º, alínea b, a contribuição social deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades. 3º Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se demais. 4º Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de dez OTN. 5º O valor em cruzados de cada parcela será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento. Art. 6º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal. Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referente à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo. Art. 7º Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribuição de que trata esta Lei, para fins de apuração e inscrição em Dívida Ativa da União. 1º Os débitos de que trata este artigo poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos em Dívida Ativa pelo valor expresso em OTN. 2º Far-se-á a conversão do débito na forma prevista no parágrafo anterior com base no valor da OTN no mês de seu vencimento.(...) Art. 10. A partir do exercício financeiro de 1989, as pessoas jurídicas pagarão o imposto de renda à alíquota de trinta por cento sobre o lucro real ou arbitrado, apurado em conformidade com a legislação tributária, sem prejuízo do adicional de que trata os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988. Art. 11. Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989, fica alterada para 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) a alíquota de que tratam os itens II, III e V do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988. Posteriormente, a Lei em comento, sofreu diversas alterações, a primeira foi a mudança em sua alíquota, introduzida pelo artigo 2º da Lei 7856/89, in verbis: Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, a alíquota da contribuição social de que se trata o artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passará a ser de dez por cento. Parágrafo único. No exercício financeiro de 1990, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de quatorze por cento. A segunda foi a modificação da forma de se calcular o período base, introduzida pela o artigo 2º, da Lei 8034/1990, a qual passo a transcrever: Art. 2º A alínea c do 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º... 1º ...c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: 1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; 2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; 3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; 4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; 5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; 6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. A terceira foi a elevação do percentual de sua alíquota, introduzida pelo art. 11, da Lei Complementar 70/91, o qual passo a citar: Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no 1º do art. 23 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas. A quarta foi inserida por diversos artigos da Lei 8383/91, em que houve a modificação da forma de pagamento e o estabelecimento das mesmas normas de pagamento atinentes ao Imposto de Renda, os quais passo a escrever: 10. O imposto e a contribuição social (Lei n. 7.689, de 1988), apurados em cada mês, serão pagos até o último dia útil do mês subsequente.(...) Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n. 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei n. 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas. Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei n. 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real. Art. 79. O valor do imposto de renda incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, da contribuição social sobre o lucro (Lei n. 7.689, de 1988) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei n. 7.713, de 1988, art. 35), relativos ao exercício

financeiro de 1992, período-base de 1991, será convertido em quantidade de UFIR diária, segundo o valor desta no dia 1 de janeiro de 1992. Parágrafo único. Os impostos e a contribuição social, bem como cada duodécimo ou quota destes, serão reconvertidos em cruzeiros mediante a multiplicação da quantidade de UFIR diária pelo valor dela na data do pagamento. presumido deverão pagar o imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro (Lei n 7.689, de 1988): I - relativos ao período-base de 1991, nos prazos fixados na legislação em vigor, sem as modificações introduzidas por esta lei;II - a partir do ano-calendário de 1992, segundo o disposto no art. 40. Por fim, a Lei 8541/92, modificou a base de cálculo da CSLL: in verbis:Art. 38. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta Lei para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. 1 A base de cálculo da contribuição social para as empresas que exercerem a opção a que se refere o art. 23 desta Lei será o valor correspondente a dez por cento da receita bruta mensal, acrescido dos demais resultados e ganhos de capital. 2 A base de cálculo da contribuição social será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base. 3 A contribuição será paga até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertida para cruzeiro com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento. Para que houvesse nova relação jurídica-tributária entre a impetrada e a impetrante era necessário que houvesse mudança legislativa de forma substancial, ou seja, que se modificasse a essência da Lei que instituiu a CSLL. Extraem-se das alterações legislativas acima, que só houve modificação da alíquota, da base de cálculo da contribuição e a forma de pagamento, alterações que não tiveram a o condão de estabelecer uma nova relação jurídica tributária entre a União e a impetrante, fora dos limites da coisa julgada, ou seja, não alterou, em substância, a regra padrão de incidência da contribuição. Em matéria tributária, o Supremo Tribunal Federal, na edição da súmula 293, firmou entendimento de que decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada aos posteriores. Porém, esse entendimento não se aplica ao caso dos autos. Tratando-se de sentença declaratória, a qual tem como escopo a dedução de existência ou não de uma determinada relação jurídica, deve se levar em conta que caso aplicado diretamente o entendimento sumulado, sem interpretá-lo no contexto de cada hipótese e de acordo com os demais princípios e normas que regem o ordenamento jurídico vigente, malferiria a coisa julgada, bem como a segurança jurídica, eis que, não havendo mudança no extrato legislativo, não poderia o fisco exigir a exação a cada ano subsequente. Para complementar a exegese, transcrevo parte do voto do Ministro Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.893/MG, in verbis:Segundo um dos precedentes que deram origem à súmula 239 do STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado o débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há que se falar na restrição em tela.Com efeito, uma interpretação literal da súmula 239/STF pode conduzir ao entendimento precipitado de que aquilo que for assegurado por decisão judicial ao contribuinte, em matéria tributária, deve ser sempre limitado a determinado exercício, razão pela qual o sujeito ativo estaria livre para cobrar tributos no tocante aos subsequentes.Essa equivocada compreensão limita sobremaneira a jurisdição. É como se o contribuinte, ao ingressar em juízo, independentemente da relação de direito material em discussão, do meio processual escolhido e da natureza do pedido formulado, já soubesse que, com o início do novo exercício, aquilo que lhe for assegurado perderá a sua eficácia. Hipótese em que o tributante estaria permanentemente seguro de que a sucumbência estaria estrita ao exercício na qual a proposta a ação judicial, o que não se mostra razoável, tampouco consentâneo com a garantia da segurança jurídica. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.543-CCPC7.689239467471CPC1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento.7.6892. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07).7.689texto constitucional195Constituição Federal3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.4. Declarada a

inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.7.6895. Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10).6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45).7. As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material (1118893 MG 2009/0011135-9, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 23/03/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2011, pag. 15/16) A matéria versada nos autos já fora decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento quanto à controvérsia sobre os limites objetivos da coisa julgada, nos termos da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.543-CCPC7.689239467471CPC1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento.7.6892. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07).7.689texto constitucional9º195Constituição Federal3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.7.6895. Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual aDecisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10).6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45).7. As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07).7.8568.034708.3838.5417.6898. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ.543-CCódigo de Processo Civil CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.543-CCPC7.689239467471CPC1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento.7.6892. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07).7.689texto constitucional9º195Constituição Federal3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.7.6895. Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual aDecisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10).6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45).7. As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07).7.8568.034708.3838.5417.6898. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ.543-CCódigo de Processo Civil (1118893 MG 2009/0011135-9, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 23/03/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2011). Nesse sentido trilha a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LEI 7689/88. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM DECISÃO DEFINITIVA. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 239 DO STF. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Cuida-se de analisar a possibilidade, ou não, de a Fazenda Nacional exigir, perante o apelante, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL referente ao exercício do ano de 1994, com base nas Leis Ordinárias 8.212/91 e 8.541/92 e Lei Complementar 70/91, mesmo havendo sentença transitada em julgado no sentido de declarar a inconstitucionalidade da Lei 7689/88, instituidora do referido tributo. 2. A Súmula 239 do egrégio STF, segundo a qual decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores se amolda apenas aos casos em que o contribuinte se insurge contra ato concreto da Fazenda Pública, no sentido de evitar a cobrança do tributo apenas quanto a período previamente determinado. 3. Distinta é, portanto, a situação na qual o contribuinte ajuíza ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou, ainda, ação mandamental com vistas a obstar a autoridade coatora de impor ao sujeito passivo o recolhimento de um determinado tributo. 4. Em tais hipóteses, o pedido veiculado não se restringe a determinados períodos de tributação mas sim à própria relação tributária como um todo, fulminando-a em sua base, não havendo que se falar, caso acolhida a pretensão deduzida pelo sujeito passivo, em restrição da coisa julgada a certo período de tributação. Em consequência, a coisa julgada decorrente dessa ação irá irradiar efeitos inclusive sobre os exercícios fiscais posteriores, impedindo nova discussão a respeito. 5. (...) se a decisão atacar o tributo em seu aspecto material da hipótese de incidência, não há como exigir o seu pagamento sem ofender a coisa julgada, ainda que para exercícios posteriores e com fundamento em lei diversa que tenha alterado somente aspectos quantitativos da hipótese de incidência. Precedente: EREsp Nº 731.250 - PE, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28.5.2008; e REsp Nº 731.250 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17.4.2007. (AGRESP 839049/MG; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJ: 27/05/2009) 6. No presente caso, a parte autora ajuizou ação visando à declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Medida Provisória 22/88, convertida na Lei 7689/88, e, por consequência, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao pagamento do referido tributo. 7. A decisão judicial transitada em julgado, ao declarar a inconstitucionalidade da norma, assegurou ao autor o direito a não se submeter ao recolhimento da contribuição

social instituída pela Lei 7689/88. As legislações que lhe sucederam e que ampararam o lançamento tributário, a Lei 8212/91, a Lei 8541/92 e Lei Complementar 70/91, apenas efetuaram mudanças de alíquota e de base de cálculo ou fixaram nova forma de pagamento do tributo, alterações essas que não tiveram o condão de estabelecer uma nova relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o Fisco. 8. Não tendo havido, portanto, rescisão do julgado, a exigência de recolhimento da contribuição social instituída pela Lei 7689/88, configurada no lançamento efetivado pelo Fisco, há de ser entendida como atentatória à coisa julgada. 9. Malgrado a situação anti-isonômica formada diante dos demais contribuintes que, em situação idêntica a do apelante, se submeteram ao recolhimento da CSLL, em face do reconhecimento da constitucionalidade de sua cobrança pelo eg. STF, o remédio para solucioná-la não seria a simples mudança de atitude do Fisco, passando a exigir o tributo, sponte sua e sem nenhum prévio conhecimento do sujeito passivo em relação a tal mudança, em detrimento da existência de coisa julgada em favor do contribuinte a inibir tal cobrança. 10. No presente caso, não se deve olvidar a situação do contribuinte que, vencedor em demanda judicial para não se submeter ao recolhimento de determinado tributo, vê-se surpreendido com a cobrança efetivada pelo Fisco alusiva à referida exação. Tais valores, que ele - legitimamente, destaque-se - entendia não serem devidos, não foram contabilizados em suas previsões orçamentárias, sendo uma despesa para a qual não fez qualquer estimativa para seus custos naquele ano-financeiro. Sujeitá-lo a arcar com tal obrigação extemporânea seria submetê-lo a condição diversa daquela enfrentada por seus iguais, o que representaria, também, tratamento não isonômico. 11. Apelação provida para anular o lançamento tributário. (AC - Apelação Cível - 411654, Rel. Des. José Maria Lucena, TRF 5, Primeira Turma, DJE - Data: 11/01/2010 - Página: 52) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LIMITES DA COISA JULGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 7.689/88 DECLARADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGISLAÇÃO POSTERIOR (7.856/89, 8.034/90, LC 70/91, 8.212/91, 8.451/91, 9.249/95, 9.430/96, 11.727/2008). MUDANÇAS QUE NÃO INTRODUZIRAM NOVA CONTRIBUIÇÃO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO STF DECLARANDO CONSTITUCIONALIDADE NÃO ALTERA COISA JULGADA. LIMITES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 239/STF.7.689708.2128.4519.2499.43011.7272391.** A coisa julgada contida no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentadas na petição inicial do processo de conhecimento. 2. Conquanto somente o dispositivo da sentença seja abarcado pela coisa julgada material, é certo que os efeitos da res judicata apenas se abatem sobre as matérias cujos contornos fáticos e jurídicos tenham sido efetivamente examinados e decididos pelo Poder Judiciário de forma definitiva (precedente do STJ - RMS 30414/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 24/04/2012). 3. O STJ, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.118.893/MG, sob o regime dos recursos repetitivos, sedimentou a orientação de que por não ter a legislação posterior revogado a Lei 7.689/88 e nem alterado a contribuição social sobre o lucro em sua essência, a existência de decisão judicial transitada em julgado declarando a ausência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o Fisco afasta a cobrança da exação por respeito à coisa julgada e ao controle difuso de constitucionalidade, não importando se o STF tenha posteriormente declarado constitucional o tributo. Entendeu, ainda, que declarada a inconstitucionalidade material da contribuição, não tem aplicação o enunciado da Súmula 239 do STF. 7.6894. Apelação provida para, reformando a sentença, conceder a segurança para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei 7.689/88, por força da coisa julgada na ação ordinária n. 89.0001306-8, que tramitou perante a 7ª VF/MG, ajuizada em 24/04/89, com trânsito em julgado em 08/09/92. 7.689 (15934 MG 2005.38.00.015934-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 03/08/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1383 de 24/08/2012.) No caso vertente, conforme se verifica da parte dispositiva da sentença de fls. 270/287, o pedido, na ação declaratória nº 90.0004932-6, foi julgado procedente para: declarar a inexistência de relação jurídica entre as autoras e a União Federal, no que tange à exigência de pagar a contribuição social, instituída pela Lei nº 7689/88, por sua manifesta inconstitucionalidade. Nesse sentido, enquanto perdurar a Lei 7689/88, como base legal da CSLL, não pode a impetrada cobrar tal exação, eis que não houve mudanças, de forma substancial, no corpo do texto legislativo. Assim, a ré não pode compelir a autora ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro com base na Lei nº 7.689/88, ainda que esta tenha sido modificada por leis posteriores. Enquanto perdurar a Lei nº 7.689/88 como base legal para a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, ainda que posteriores modificações em seus artigos, a autora encontra-se desonerada de proceder ao seu recolhimento, por força da sentença proferida nos autos da Ação Declaratória nº 90.0004932-6. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para anular o crédito tributário atinente a CSLL, inserto no Processo Administrativo (12157.000154/2010-870), cancelando a referida inscrição na dívida ativa atinente a CDA nº 80.6.12.005072-28, enquanto perdurar a referida lei como base legal para a exigência da referida contribuição, ainda que posteriores alterações. Sem condenação em honorários, por incabível no Mandado de Segurança. P.R.I.

0006935-50.2012.403.6100 - POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por POWER FAST COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual pretende a impetrante decisão judicial que determine à autoridade impetrada que a habilite no sistema SISCOMEX na modalidade ordinária, em conformidade com a estimativa demonstrada na planilha de análise contida no recurso administrativo. Alega que, no exercício de sua atividade econômica, depende significativamente da realização de Importações, sendo que, para tanto, habilitou-se no SISCOMEX- Sistema Integrado de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil. Relata que possui atualmente habilitação na modalidade simplificada, nos termos da IN SRF 650/06, art. 2º, inciso II, alínea b, item 6, que limita seu volume de importações a US\$ 150.000,00 por semestre e que, com o crescimento da empresa, adveio a necessidade de alteração de sua atual modalidade de habilitação no SISCOMEX, tendo preparado toda a documentação exigida pelas normas vigentes para que a empresa pudesse requerer sua habilitação na modalidade ordinária, nos termos da IN 650/06, art. 2º, inciso I. Sustenta que, não obstante o alegado, e restando demonstrada sua plena capacidade para a alteração pleiteada, seu pedido foi indeferido em 23/01/2012. Alega que, inconformada com a decisão, interpôs recurso administrativo, sendo também este indeferido. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 16/201. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme se verifica às fls. 205. Em informações, prestadas às fls. 212/215, a autoridade impetrada sustentou ter a fiscalização se pautado pela legalidade ao indeferir a habilitação ordinária ao impetrante diante das inconsistências verificadas com as informações prestadas, disponíveis nas bases de dados da RFB e as constantes do requerimento. O pedido de liminar foi indeferido por decisão exarada às fls. 218/219. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 234/249), requerendo o efeito suspensivo da decisão, que foi indeferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Em parecer exarado às fls. 257/259, o Ilustre Procurador da República opinou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO. O procedimento de habilitação na modalidade ordinária abrange a análise fiscal não apenas da pessoa jurídica, mas, também, da dos sócios, a teor do que dispõe o art. 5º, III, da Instrução Normativa SRF 650/2006, in verbis: Art. 5º Para fins de habilitação, a pessoa jurídica requerente da habilitação ordinária será submetida à análise fiscal, tendo por base as informações constantes das declarações fiscais apresentadas à SRF e os documentos referidos no art. 3º, para: (...) III - verificar, quanto aos sócios, sua capacidade empresarial e econômica relativamente ao capital aportado na empresa; e (...) Nesse passo, conforme informado pela impetrada, a apuração fiscal foi estendida ao sócio da impetrante, dimanando-se elementos que impediam a habilitação. Não obstante seja certo que a pessoa jurídica possui personalidade distinta da dos sócios e, ainda, que não se pode, em princípio, colocar obstáculos às atividades de uma sociedade empresária em virtude de infrações eventualmente praticadas por outra, por se tratar de pessoas jurídicas distintas, não se pode esquecer que essa distinção, como já há tempos ressalta a doutrina, não é absoluta. É o que se denota, por exemplo, apenas a título de argumentação, da positivação em nosso ordenamento jurídico da desconsideração da personalidade jurídica. No caso em apreço, todavia, há a assertiva da impetrada de que a impetrante possui como sócio pessoa que já teria anteriormente procedido a importações ilegais e que possui participação social total em empresa que já teria se valido de outra para a realização de importações. Relata, assim, a autoridade impetrada a apuração que teria havido em outras oportunidades interposição de pessoas para a importação de mercadorias que revelaria, por se tratar de mesmo sócio, ligação com a impetrante. Aventa a impetrada que a impetrante possui como sócio pessoa que estaria respondendo criminalmente por contrabando ou descaminho (processo 0016949-83.2008.4.03.6183, em trâmite na 10 Vara Criminal) e que possui participação de 100% no capital da empresa Tecnoshow Brasil Comércio de Componentes Eletrônicos, a qual, segundo a Receita, teria se valido da empresa Bluex para realizar importações em razão do limite para a habilitação simplificada (fls. 214-v). Não denoto haver ilegalidade no ato praticado pela Administração. Despiciendo é dizer que possui a União, por meio de seus órgãos competentes, poderes para fiscalizar atividades ligadas ao comércio exterior, e, nesse passo, pode a Instrução Normativa, ato administrativo normativo, disciplinar critérios e formas para essa fiscalização. A citada Instrução Normativa não limita a atividade econômica, mas, sim, apenas estabelece critérios para se realizar a fiscalização. Refere-se, pois, à fiscalização, e não à atividade. Deflui-se, portanto, que não há limitação à atividade econômica, mas, sim, critérios para a definição da espécie de fiscalização considerando os valores das operações. Ainda, malgrado possa haver questionamentos e debates acerca dos sobreditos fatos apurados pela Receita, não se pode olvidar que o mandado de segurança reclama prova pré-constituída, sendo inadmissível a dilação probatória, de modo que, assim, o direito invocado haveria de estar demonstrado de plano, o que não ocorre quando infirmado por elementos suscitados pela Administração Pública. Diante do relatado pela Receita, e que estaria pautado em elementos decorrentes de apuração realizada na seara administrativa, não se mostra clara a ilegalidade suscitada. À propósito, trago à colação a seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SISCOMEX. HABILITAÇÃO PARA ATOS DO COMÉRCIO EXTERIOR. MODALIDADE ORDINÁRIA. REQUISITOS LEGAIS A SEREM CUMPRIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. A União cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, requerendo o conhecimento do agravo retido por ela interposto. A matéria ventilada no referido agravo confunde-se com o pedido da apelação, e a manutenção ou a reforma da sentença implica a confirmação ou cassação da liminar deferida, razão pela qual deixo para analisa-lo junto com a apreciação daquela. Os atos administrativos são

presumidamente legais, seja em razão do princípio da legalidade, por se presumirem praticados de acordo com a lei, seja porque são impessoais, tendo sempre como finalidade o interesse público, vale dizer, o bem da coletividade, e é nesse sentido que deve se orientar. O ato questionado foi praticado com suporte no art. 5º da IN/SRF nº 650/06, que dispõe acerca dos requisitos para habilitação na modalidade ordinária perante o SISCOMEX. Aludidas exigências visam a evitar sejam realizadas transações internacionais mediante interpostas empresas, causando prejuízo ao Erário. Ademais, o volume de operações com o exterior, de estabelecimento cadastrado na modalidade ordinária, está adstrito ao valor das quotas integralizadas pelos sócios. Referida instrução normativa é complementada pelo Ato Declaratório Executivo COANA nº 03/06, que também trata acerca da necessidade de integralização do capital societário para promover a inscrição na modalidade em comento. Sob o aspecto da legalidade do ato, a ação exercida pela impetrada foi realizada de forma regular e dentro dos procedimentos legais, insertos na IN/SRF nº 650/06 e Ato Declaratório Executivo COANA nº 03/06, que regem a matéria. Consoante informado pela autoridade coatora, conclui-se, pela análise da documentação apresentada pela impetrante, que esta, apesar de ter lançado contabilmente o valor declarado como aumento de capital social, não fez prova da sua efetiva integralização, visto que este não consta do extrato de conta corrente apresentado, configurando, pois, descumprimento do disposto no art. 2º, VIII do Ato Declaratório Executivo Coana nº 3/06 (fl. 196). A impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo para obter a sua habilitação no SISCOMEX, por não fornecer todos os documentos solicitados. Não se olvide que, descendo a maiores minúcias ao mérito da decisão administrativa, estar-se-ia invadindo a esfera de atuação da Administração, pois indevida essa ingerência pelo Poder Judiciário. Apelação, remessa oficial e agravo retido a que se dá provimento. (TRF3 - AMS 00049640620074036100 - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - publ. e-DJF3 Judicial de 12/08/2011 - pág. 551) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, porquanto incabíveis no mandado de segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007905-50.2012.403.6100 - TRICOSTYL MODAS LTDA (SP307126 - MARCELO ZUCKER E SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc. TRICOSTYL MODAS LTDA impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando decisão judicial que determine que a autoridade impetrada expeça a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, para que possa dar continuidade às suas atividades comerciais. Alega ter formulado Pedido de Revisão de Débitos inscritos em dívida ativa pretendendo o reconhecimento pela Receita Federal da compensação efetuada em 2002 e que o crédito compensado foi constituído por decisão exarada por decisão judicial proferida nos autos 91.0680111-0, que tramitou na 19ª Vara Federal. Sustenta que os créditos em questão são objeto de pedido de revisão, que se encontrava em trâmite há cerca de oito meses. Aduz que a Receita Federal informou que somente concederá as certidões negativas de débitos fiscais federais após a apreciação do pedido de revisão. Junta documentos. Liminar indeferida às fls. 74/75v. Inconformada com esta decisão, interpôs recurso de Agravo de Instrumento, que teve seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal indeferido, conforme se depreende da decisão acostada aos autos de fls. 109/111. A impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 74/75v, que indeferiu o pedido liminar, diante da ausência de fundamento relevante, o que foi indeferido às fls. 83/83v. Em informações, a autoridade coatora, o Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo sustentou sua incompetência para cancelar inscrições em dívida ativa da União ou mesmo para sobrestar a cobrança destas. Alegou, ainda, que as inscrições se encontram sob a alçada exclusiva da PGFN, a quem compete a cobrança e o ajuizamento dos valores inscritos. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. A União Federal (Fazenda Nacional), em atenção à decisão de fls. 132, acostou aos autos resposta do ofício encaminhado à SRFB, informando que assiste razão à contribuinte, no sentido de que os débitos em aberto de PIS e COFINS referentes ao período de set/2002 a dez/2002 foram quitados via compensação com créditos do FINSOCIAL, razão pela qual os processos de cobrança nºs 10880.730.303/2011-15 e 10880.730.304/2011-51 foram extintos. Junta documentos comprovando a informação. Instada a se manifestar, a impetrante reiterou seu pedido de procedência do feito, a fim de que sejam expedidas em seu favor as certidões requeridas, para que possa se submeter à decisão a que se referiu na inicial. o relatório. Passo a decidir. O fundamento do pedido de expedição da Certidão Negativa de Débito pela impetrante é a inexistência dos débitos apontados no relatório emitido pela SRF, sob o argumento de que os mesmos foram objeto de pedido de compensação. Dos documentos trazidos aos autos verifica-se que os débitos elencados (em aberto de PIS e COFINS referentes ao período de set/2002 a dez/2002) foram quitados via compensação com créditos do FINSOCIAL, razão pela qual os processos de cobrança nºs 10880.730.303/2011-15 e 10880.730.304/2011-51 foram extintos. Tal fato é afirmado pela própria União. De toda sorte, mister se faz ressaltar que, não obstante o fisco deva proceder à verificação dos valores declarados nas DCTFs apresentadas pelos contribuintes, não pode o contribuinte sofrer prejuízos por conta da demora nessa verificação, especialmente aqueles que, como a

impetrante, contratam freqüentemente com órgãos da administração pública direta e indireta, que exigem a apresentação da certidão aqui pleiteada. Outrossim, observo que o pedido de revisão de débitos, bem como a compensação aventada são anteriores à impetração do presente mandamus, de sorte que os requisitos atinentes ao remédio constitucional em questão restaram preenchidos. Ainda, os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. No presente caso, havendo o reconhecimento expresso da extinção do débito, pela modalidade compensação (art. 156, II, do CTN), verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205, do CTN. Posto isso, CONCEDO a segurança para determinar a expedição de Certidão Negativa de Débitos, com fulcro no artigo 205, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos elencados nos processos de cobrança nºs 10880.730.303/2011-15 e 10880.730.304/2011-51. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0014684-85.2012.4.03.0000, do teor desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0008599-19.2012.403.6100 - ADRIANO KIM(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, etc. Adriano Kim impetra o presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, objetivando decisão judicial que o autorize a obter o porte de arma de fogo, que lhe foi negado pela autoridade impetrada. Alega ter formulado pedido administrativo e que este foi indeferido com base em fundamento diverso do requerido. Relata que seu pedido foi indeferido em todas as instâncias administrativas, sem que tenha sido analisado expressamente o fundamento legal suscitado (inciso IX do artigo 6º da Lei nº 10.826/2003). O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 38. Inconformado com esta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, tendo sido negado provimento ao agravo interposto, conforme se depreende da decisão de fls. 71/74. Foi deferido às fls. 43 o ingresso da União Federal nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em informações, a autoridade impetrada alegou, em síntese, que não tendo o cidadão cumprido as condições impostas pela lei para o exercício de portar arma de fogo, não pode a Polícia Federal, como órgão da Administração Pública, proferir ato administrativo autorizando esse porte, sob pena de frontal violação ao princípio da legalidade estrita. A Ilustre representante do Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem. Os autos vieram redistribuídos da 23ª Vara Cível, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012. É o relatório. Passo a decidir. Depreende-se dos autos que o impetrante requer decisão judicial que o autorize a obter o porte de arma de fogo (que lhe foi negado pela autoridade impetrada). E, em que pese aduzir que as decisões administrativas foram proferidas sem que tenha sido analisado expressamente o fundamento legal suscitado, depreende-se da documentação acostada aos autos (recurso administrativo), que seu pedido baseou-se nos arts. 6º, IX, e 10 da Lei nº 10.826/2003, que assim dispõem: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. Não assiste razão, porém, ao impetrante. A Lei nº 10.826/2003, que disciplina o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, dispõe em seus artigos 4º e 10: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (Grifos meus) Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II -

atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. (Grifos meus)No caso em tela, constato que o impetrante formulou pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo, que foi indeferido pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o impetrante não comprovou a necessidade do por comprovou risco atual e iminente à sua integridade física, de forma a demonstrar a efetiva necessidade do porte, conforme disposto no referido art. 10 da Lei n.º 10.826/2003 (fls. 15/17; 22/23; e 28/32). Além disso, explicitou a Administração, a fls. 16, que a competência para a concessão de porte para prática desportiva é do Comando do Exército. De início, destaco que, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, o pedido administrativo formulado pelo impetrante, embora não tenha sido acostado aos autos, se referiu tanto ao uso do armamento em atividades esportivas, quanto para defesa pessoal, conforme se depreende do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o requerimento de porte de arma (fls. 19/21), bem como do recurso administrativo formulado (fls. 26/27), o que afasta a alegação de que a autoridade impetrada se utilizou de fundamento diverso para o indeferimento de seu pedido. De todo modo, por primeiro, no que concerne ao pedido de autorizações para o uso do armamento em atividades esportivas, como expressamente observou a autoridade administrativa (fls. 16), estas devem ser concedidas pelo Comando do Exército, conforme se depreende do disposto no art. 9º da Lei n.º 10.826/2003: Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. (Grifos meus) Além disso, considerando que o objeto do presente mandado de segurança é a própria concessão do porte, a par da impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar ao mérito para a análise dos requisitos legais necessários para a concessão, vez que, conforme despendido, não restou demonstrada a efetiva necessidade de portar arma de fogo. E, não obstante os documentos que, na inicial, aventa o impetrante ter apresentado à Polícia Federal, não se encontram eles acostados aos autos. Depreendo, aliás, que a própria atividade de atirador desportista não se encontra demonstrada nos autos e, em acréscimo, o processo administrativo não foi acostado em sua integralidade. Nessa senda, não se pode olvidar que no mandado de segurança o direito líquido e certo violado deve estar demonstrado por meio de prova pré-constituída, sendo inadmissível a dilação probatória. Consoante já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (coleccionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego. 2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral. 3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento. 4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador desportivo que pretender solicitar porte geral de arma de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela. 5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada. 6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que autorização é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público (in Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 80). 7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato. 8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00050833820104036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:03/11/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifos meus) No que toca ao fundamento atinente à defesa pessoal, a autoridade impetrada fundamentou a contento sua decisão, salientando a inexistência de razões concretas que justificassem a necessidade do uso de arma de fogo. Não há, por outro lado, motivos pautados em documentos aptos para, sob o aspecto da legalidade e da aferição da razoabilidade, afastá-la. Cumpre destacar que o porte de arma possui

natureza jurídica de autorização e que esta constitui ato unilateral, discricionário e precário do administrador. Conforme preleciona o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a discricionariedade administrativa constitui margem de liberdade (...) para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente (Discricionariedade e Controle Jurisdicionais, 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 48). É certo que, segundo preleciona o citado professor, a margem de liberdade conferida, em abstrato, à Administração pelo texto normativo não significa liberdade total de atuação, mas, sim, dever jurídico funcional de acertar, ante a configuração do caso concreto, a providência ? isto é o ato ? ideal, capaz de atingir com exatidão a finalidade da lei, dando, assim, satisfação ao interesse de terceiros ? interesse coletivo e não do agente ? tal como firmado na regra aplicanda (Discricionariedade e Controle Jurisdicionais, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 47). Tratando-se de ato administrativo discricionário, o controle de legalidade, pelo Poder Judiciário, deve se limitar à análise sobre se a interpretação, pelo Departamento de Polícia Federal, no caso concreto, dos conceitos de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, manteve-se em campo razoável, dentro do que é comportado por tais expressões, ainda que outras interpretações, também razoáveis, mas diferentes da que foi acolhida pela Administração, pudessem ser adotadas no mesmo caso concreto. Mais uma vez cito o preciso magistério do sobredito autor: Induvidosamente, havendo litígio sobre a correta subsunção do caso concreto a um suposto legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Judiciário conferir se a Administração, ao aplicar regra, se manteve no campo significativo de sua aplicação ou se o desconheceu. Verificado, entretanto, que a Administração se firmou em uma intelecção perfeitamente cabível, ou seja, comportada pelo conceito ante o caso concreto ? ainda que outra também pudesse sê-lo ? desassistirá ao Judiciário assumir esta outra, substituindo o juízo administrativo pelo seu próprio. É que aí haveria um contraria de intelecções, igualmente possíveis. Ora, se a intelecção administrativa não contrariava o direito ? este é o pressuposto do tópico sub examine ? faleceria título jurídico ao órgão controlador de legitimidade para rever o ato, conforme dantes se disse. (Discricionariedade e Controle Jurisdicionais. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 24) Conforme já se decidiu: ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI N. 10.826/2003. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL DE ADVOCACIA EM COMARCAS DE MATO GROSSO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de porte de arma está inserta no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito líquido e certo ao seu deferimento, em função de suposta situação especial de risco, decorrente do exercício da atividade de advocacia em comarcas onde se encontram elementos de alegada alta periculosidade. 2. Hipótese em que o impetrante não satisfaz os requisitos previstos inciso I do parágrafo 1º do art. 10 da Lei n. 10.826/2003, para a concessão do porte de arma de fogo, uma vez que não demonstrou a sua efetiva necessidade do porte por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. 3. Apelação desprovida. (AMS, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/09/2012 PAGINA:176.) (Grifo meu) AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA MANUSEIO DE PISTOLA SEMIAUTOMÁTICA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. A concessão e a cassação do porte de arma são atos discricionários. E, após a concessão do porte, uma vez detectado que o recorrente não comprova a habilitação técnica para portar arma de fogo, o agente público tem o dever de cassar o porte. 2. Nenhuma ilegalidade houve na cassação do porte da arma pistola Taurus semiautomática, uma vez que o apelante não demonstrou capacidade técnica e não atendeu ao procedimento legal para a autorização desse porte. 3. Agravo regimental improvido. (AGAMS 200734000365098, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:517.) (Grifo meu) ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI N. 10.826/2003. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE E DE EFETIVA NECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA QUE, TODAVIA, APRECIA O MÉRITO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não obstante a sentença tenha indeferido a inicial e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, verifica-se que o magistrado apreciou, em profundidade, a questão posta a julgamento. 2. A concessão de porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito líquido e certo ao seu deferimento, em função de suposta situação especial de risco. 3. Hipótese em que o impetrante não satisfaz os requisitos previstos no art. 4º, inciso I, e no art. 10, 1º, inciso I, da Lei n. 10.826/2003, para a concessão do porte de arma de fogo, uma vez que está respondendo a processo criminal e não demonstrou a sua efetiva necessidade do porte por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AMS 200838000270781, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/06/2011 PAGINA:048.) (Grifos meus) ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. PROIBIÇÃO COMO REGRA. SITUAÇÕES

EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFICAM A AUTORIZAÇÃO DO PORTE. AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO. 1. O porte de arma pretendido pelo impetrante foi indeferido em virtude de não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, II, da Lei n. 10.826/03. 2. Dentro de uma escala de mínimo a máximo de discricionariedade, a autorização para portar arma de fogo é colocada no extremo superior, em face da proibição, como regra, contida no art. 6º da Lei n. 10.826/2003, constituindo crime grave o porte ilegal. 3. O controle judicial da discricionariedade se limita à verificação da razoabilidade do ato, devendo ser maior a cautela do juiz na apreciação dos atos tipicamente discricionários. 4. Cabia ao impetrante a demonstração de situação enquadrada no art. 10, 1º, I, da Lei n. 10.826/2003 - efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Mas, em primeiro lugar, é frágil a demonstração por meio de simples declarações particulares, perante a Administração e principalmente nesta esfera judicial, diante da exigência de direito líquido e certo para efeito de apreciação em mandado de segurança; em segundo, não é desprovida de razoabilidade a avaliação feita pela autoridade quanto a não constituir a gerência de fazendas atividade profissional de risco suscetível de justificar exceção à proibição do porte de arma de fogo. 5. Apelação a que se nega provimento.(AMS 200436000046618, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/03/2007 PAGINA:92.) (Grifo meu)Fixados os limites do controle de legalidade do ato administrativo impugnado na presente causa, importa saber se, entre as escolhas possíveis, a Administração, ao eleger uma delas, violou, de forma manifesta e fora da razoabilidade, os conteúdos mínimos contidos nas palavras efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, no contexto em questão.Da análise dos documentos acostados aos autos, bem como do pedido formulado pelo impetrante, verifica-se possuir a autoridade impetrada atribuição tão somente para analisar o pedido no que se refere à defesa pessoal, vez que, em relação à autorização para a prática desportiva, cabe a análise pelo Comando do Exército, a teor do disposto nos arts 9º e 24 da Lei nº 10.826/03. Desta sorte, em relação ao indeferimento do pedido administrativo pela autoridade impetrada, sob o fundamento de não ter sido demonstrado o cumprimento do requisito do art. 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, depreendo, conforme fundamentação supra-citada, que a autorização de porte de arma de fogo para defesa pessoal tem caráter excepcional e está sujeita aos requisitos legais, os quais não foram cumpridos integralmente pelo impetrante, vez que não restou demonstrada a sua efetiva necessidade, seja devido ao exercício de atividade profissional de risco, ou em razão de ameaça à sua integridade física. Desta sorte, inexistindo direito líquido e certo do impetrante para a obtenção do porte de arma, a pretensão deduzida não merece acolhimento.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança.Sem honorários advocatícios, posto que incabíveis em mandado de segurança.Custas ex lege.P.R.I.

0010978-30.2012.403.6100 - EDITORA ABRIL S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento que a desobrigue do recolhimento da contribuição ao RAT/SAT, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 e Resoluções 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/2010, do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, assegurando-lhe o direito de utilizar a alíquota prevista na alínea c, do inciso II, do artigo 22, da Lei 8.212/91, bem como que determine à autoridade impetrada o recálculo do FAP, adequando-o ao artigo 10 da Lei 10.666/03, para que sejam considerados apenas eventos relacionados à doença do trabalho, bem assim, o desempenho em face da atividade preponderante do contribuinte, observando a individualidade de cada estabelecimento dotado de CNPJ, excluindo do cálculo as travas de morte, de invalidez e de rotatividade. Alega a autora, em síntese, Argumenta que a fórmula de cálculo do FAP, acrescida pelo Decreto nº 6.957/2009, que introduziu o artigo 202-A ao Decreto nº 3048/99, e descrita nas Resoluções CNPS 1308/09, 1309/09 e 1.316/2010 violam os limites legais do artigo 10 da Lei 10.666/03. Argumenta com a violação do princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, I do CTN, bem como no artigo 97, II do CTN, bem como dos princípios da segurança jurídica e da moralidade. Aduz que as prestações concedidas em razão da incapacidade laboral e caracterizadas como acidentárias pelo NTEP não devem integrar a base de cálculo do desempenho dos contribuintes em relação às prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, pois suas causas não se relacionam com o meio ambiente do trabalho, mas com o exercício de atividade específica. Insurge-se contra as variáveis de frequência, gravidade e custo, bem como contra as travas de morte, invalidez permanente e rotatividade, as quais não estão previstas na Lei 10.666/03, vez que elas proíbem que as variáveis resultem num bom desempenho do contribuinte. Afirma que as Resoluções desprezaram o modelo da Súmula 351 do STJ, pois não individualizaram o contribuinte pelo CNPJ, calculando o FAP pela matriz. Aduz, ademais, a ilegalidade da exclusão das empresas constituídas após janeiro de 2007 no cálculo do FAP, dos percentis de ordem e dos critérios de desempate. Anexou documentos às fls. 62/143.O pedido de liminar foi indeferido por decisão às fls. 148/156.A União Federal requereu o seu ingresso na lide (fls. 161), que foi deferido às fls. 166.Nas informações, a autoridade impetrada aduziu que a jurisprudência do STF,

orientou-se no sentido de que a definição de atividade preponderante e do enquadramento dos graus de risco da atividade por decreto foi autorizada por lei e que teve razoabilidade na escolha de seus critérios. Argumenta com o respeito ao princípio da legalidade vez que os decretos e as resoluções impugnadas não ultrapassaram os limites da lei. Aduz que as empresas devem ser tratadas desigualmente, na medida de suas diferenças, impondo-se maior contribuição às empresas que acarretam maior custo à Previdência Social, em razão do número de benefícios acidentários. Sustenta que é assegurado ao contribuinte o direito à contestação quanto à determinação do FAP, tendo a impetrante deixado de exercê-lo. Por tratar-se de ato administrativo complexo, requer a inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social do pólo passivo da demanda. Requer a denegação da segurança (fls. 167/174). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 175/222), a qual foi mantida por despacho de fls. 224. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 225). O E. TRF indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 227/231). É a síntese do essencial. DECIDO. A autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial, possuindo poderes para atender às determinações deste Juízo. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva e tampouco na inclusão, no pólo passivo, do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. Destaco, a propósito, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Extinção do Mandado de Segurança sem julgamento do mérito. 1 - Tratando-se de Mandado de Segurança que tenha por objeto controvérsia sobre a exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. 2 - Na espécie, sendo a Apelante residente e domiciliada em Belo Horizonte - MG, impõe-se o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte. 3 - Apelação denegada. 4 - Sentença confirmada. (AMS 200234000094179, Relator Desembargador CATÃO ALVES, Sétima Turma, e-DJF1 de 12/02/2010, página 161), destaquei. Indefiro, pois, o pleito às fls. 173-verso, in fine e passo à análise do mérito. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (agora denominado Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento constitucional nos seguintes artigos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano infraconstitucional, está previsto no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT/RAT no art. 202 e seguintes. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que criou o RAT dispõe o seguinte: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto regulamentar nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou as regras previstas no Decreto nº 3.048/99, determinou que a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) será feita de acordo com o desempenho da empresa, em relação à respectiva atividade econômica, a partir da criação

de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente (artigo 202-A, 2º). O FAP é o novo elemento para o cálculo da contribuição previdenciária em questão, podendo diminuí-la ou aumentá-la em até 100% e constitui valor determinante da alíquota do RAT. A nova metodologia para o FAP encontra-se descrita na Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27/05/2009, publicada no DOU de 05/06/2009, disponível no site do Ministério da Previdência Social, enquanto os róis de percentuais de frequência, gravidade e custo, por subclasse da CNAE são calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na forma da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009. O art. 195, 9 da Constituição Federal permite a fixação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais previstas em seu inciso I, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. A contribuição ao RAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, inexistindo inconstitucionalidade sob este aspecto. O intuito do legislador foi de diminuir o ônus para as atividades que oferecem menos riscos à saúde e à segurança do trabalhador e de aumentá-las para as atividades com maior grau de risco. A Lei 10.666 estabeleceu a base de cálculo do SAT/RAT e parametrizou os graus mínimo e máximo de alíquotas (1%, 2% ou 3%, que poderão ser reduzidas em 50% ou aumentadas em até 100%), tal como delineado no artigo 97 do CTN. Coube ao Executivo regulamentar a complexa metodologia do FAP com a fixação de alíquota efetiva e variável, aplicada de acordo com a realidade de cada contribuinte em relação à sua atividade econômica, dentro dos parâmetros legais mencionados. A delegação ao Conselho Nacional de Previdência Social, por previsão do artigo 14 da Lei 10.666/2003, não viola o princípio da legalidade, mas visa otimizar a sua aplicação. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SAT, rechaçando a alegação de ofensa ao princípio da legalidade no tocante à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho. Confira-se o julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). A mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal pode ser aplicada à questão dos autos, dado que as alíquotas e o percentual de redução ou majoração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, já vêm previstos na Lei 10.666/03. A inserção do FAP não desvirtua a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. A fixação de alíquotas diferenciadas fundadas no grau de risco e do desempenho da empresa não tem caráter sancionador, mas visa implementar o princípio da equidade na participação do custeio, do equilíbrio atuarial e da solidariedade do custeio. Conforme se infere do peso atribuído a cada um dos componentes do FAP, o quesito de maior relevância é a gravidade (peso 0,50), atribuído para evento morte e invalidez, seguido pela frequência (0,35) e o custo (0,15), cumprindo, assim, o fim a que se destina de estimular investimentos em saúde e segurança do trabalho por parte do empregador. O objetivo da norma infralegal é identificar a sociedade empresária que, dentro de sua categoria, se empenha na minoração dos casos de incapacidade laborativa e reduz os riscos ambientais do trabalho e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Por outro lado, cumpre também identificar as empresas que contribuem com o aumento dos casos de incapacitação laboral e a elevação dos riscos ambientais do trabalho, atribuindo-lhe maior carga econômica para o custeio dos benefícios decorrentes, em observância ao princípio da justiça fiscal. Tenho, assim, que tanto as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social, quanto os Decretos nº 6042/2007 e 6957/09, que deram nova redação ao Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) não desbordam das disposições legais e constitucionais que autorizam a cobrança do RAT. A jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS tem se orientado no sentido da legalidade e constitucionalidade do FAP e RAT. Confirmam-se as ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FAP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por PANATLÂNTICA CATARINENSE S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa merece transcrição: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. ART. 22, II,

DA LEI 8.212/91. ACRÉSCIMO DE 12%, 9% OU 6% PELA LEI Nº 9.732/98 NO ART. 57, 6º E 7º, DA LEI Nº 8.213/91. FAP. LEI Nº 10.666/2003. LEGALIDADE. 1. Definida suficientemente na lei de regência a obrigação tributária, a definição do grau de risco de acidentes de trabalho e de atividade preponderante da empresa pelo Poder Executivo não viola o princípio da tipicidade (artigo 97 do CTN). 2. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação e o STJ declarou a legalidade dos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que apenas disciplinam o enquadramento na hipótese de incidência para produzir seus regulares efeitos. 3. O acréscimo de 12%, 9% ou 6%, inserido pela Lei nº 9.732/98 no art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, conforme a atividade exercida pelo segurado, para financiar a aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente, à alíquota de 1%, 2% ou 3% da contribuição para o SAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, não ofende preceitos constitucionais nem se afasta dos limites da legalidade. 4. Questão pacificada pela Primeira Seção do STJ (REsp 297215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005). 5. A implementação do FAP pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03, que estabeleceu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e possibilidade de redução em até 50% ou majoração em até 100% das alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, regulada sem inovação pelos arts. 202-A e 307 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, não afronta o princípio da legalidade estrita insculpido no artigo 150, I, da Lei Magna e também não altera os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação da União provida (e-STJ fl. 165). O recurso especial louva-se na violação do art. 97 do CTN, sob o fundamento de que o acórdão do TRF manteve íntegra a cobrança do SAT/RAT, com base em multiplicador FAP, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e art. 202-A do Decreto n. 3.048/99. O especial é simultâneo a recurso extraordinário. Contrarrazões apresentadas às fls. 226/235-e. É, no essencial, o relatório. A decisão recorrida baseou-se em dúplice fundamento: a) violação da Lei 5.194/1966, art. 34, alíneas f e k; b) ofensa ao princípio da legalidade (art. 5, caput, CF/1988) e ao livre exercício de atividade profissional (arts. 5, inciso XIII, e 22, inciso XVI, CF/1988). Em fls.169/171, colhe-se do voto condutor do acórdão do TRF-4 que: A controvérsia objeto desta ação é a constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/2003. (...) Com efeito, a regulamentação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção por decreto não caracteriza desrespeito ao princípio da legalidade tributária, pois se trata de medida necessária e compatível com os dados estatísticos de frequência dos registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS. Tais dados são publicados anualmente pelo Ministério da Previdência Social no Diário Oficial da União, com os percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgado na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos para possibilitar a verificação do desempenho dentro de sua CNAE- Subclasse, com a finalidade de incentivar os investimentos em segurança do trabalho. (...) Aliás, a questão da delegação legislativa ao Poder Executivo para fixar as alíquotas do SAT não é nova e já foi há muito pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou constitucionais o art. 3.º, II, da Lei n. 7.787/1989 e o art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação da Lei n. 9.732/1998, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados, quanto aos trabalhadores avulsos (RE n. 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, D.J. de 04/04/2003). E o Plenário do Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade dos Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, e da Lei 9.732/98, que destinou parte da contribuição do SAT, previsto no art. 22, II, da Lei 8.212/91, para o financiamento das aposentadorias especiais (REsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 12.9.2005; REsp 512488/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU 24.05.2004, p. 240). O cerne da discussão está na legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT. Como visto, o acórdão apoia-se no princípio da legalidade, ostentando manifesto fundamento constitucional, insindicável pelo e. Superior Tribunal de Justiça. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO. AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (CDA), bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na estreita via da instância especial (Súmula n. 7 do STJ). 2. Alegação genérica de violação de lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF). 3. É inviável a análise, no âmbito da instância especial, de questão concernente à exigibilidade da contribuição social a título de salário-educação,

quando a orientação do Tribunal a quo firmou-se sob a ótica exclusivamente constitucional, visto tratar-se de matéria reservada à exclusiva competência da Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 4. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 529.257/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 19.6.2007, DJ 3.8.2007, p. 324.) Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, REsp 1271736 (decisão monocrática), Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30/08/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei Nº10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental improvido. (TRF-1ª Região, AGA, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 12/08/2011, p. 385) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a

todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo e remessa providos. (TRF-3ª Região, AMS 326505, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 10/05/2011, p. 369)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT- RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380/09 E 1.309/09 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) - Apelação desprovida. (TRF-5ª Região, AC 514956, Relator Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE de 07/07/2011, p. 509)Na hipótese dos autos, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica resultou no FAP de 1,4994, existindo 124 registro de acidente do trabalho, 44 registros de auxílio-doença por acidente do trabalho (B91) e 24 registros por Nexo Técnico Previdenciário sem CAT vinculada (fls. 140).Segundo a metodologia apresentada pela Resolução MPS/CNPS 1.308/2009, em caso de empate, os percentis de frequência, gravidade e custo serão calculados com base na posição média do número de ordem, em razão da distribuição do bonus-malus, fator que, no meu sentir, inviabiliza o alcance do menor fator acidentário. A partir da Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31/05/2010 essa situação foi corrigida, eis que embora mantido o critério da classificação por empate, a norma dispôs expressamente que: quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidentes ou doenças do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Portanto, no período anterior à entrada em vigor da Resolução 1316/2009, as empresas sem registros de acidentes e doenças do trabalho não receberam qualquer benefício. Tal situação não se compadece com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e tampouco se coaduna com o objetivo da norma que é de incentivar e bonificar a empresa que zelou pela segurança e saúde no trabalho. Na hipótese dos autos, porém, a impetrante não comprovou documentalmente, como era de rigor, que se insere nesse quadro para fazer jus à alíquota reduzida de 0,50 do FAP. Insurge-se, ainda a impetrante, contra os dados que compuseram o cálculo do FAP ao fundamento de que os afastamentos relacionados se referem a eventos desvinculados do meio ambiente do trabalho. O acidente de trajeto ou percurso é equiparado a acidente de trabalho pelo artigo 21, IV, d da Lei 8.213/91, verbis: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Anote-se, a propósito, que a Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31/05/2010 (publ. DOU de 14/06/2010) estabeleceu a hipótese de redução de 25% do valor do IC (índice composto) em casos de morte ou invalidez permanente decorrentes de acidente de trabalho tipificados como acidentes de trajeto. Todavia, não se mostra razoável a exclusão do acidente de trajeto/percurso do cálculo do FAP se para a concessão de benefícios previdenciários ele é equiparado ao acidente de trabalho. As outras hipóteses citadas pela autora de utilização de eventos caracterizados como acidentes do trabalho por presunção jurídica ou médica para fins de mensuração de obrigação fiscal, não podem ser avaliadas de forma genérica como pretendido. Por outro lado, entendo ser razoável a inclusão desses itens no cálculo do FAP, índice que se destina, justamente, a estimular investimentos em saúde e segurança do trabalho por parte do empregador. Pelas mesmas razões, as travas de mortalidade e invalidez que impedem o contribuinte de usufruir do redutor do FAP afiguram-se legítimas diante do objetivo da norma. Sobretudo porque as travas não são definitivas, mas podem ser afastadas mediante comprovação de investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos, voltados à melhoria na segurança do trabalho e acompanhados pelos respectivos sindicatos das categorias de empregados e empregador. No tocante à trava de rotatividade, tenho que não apenas visa evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade, (justificativa na Resolução 1309/09 do CNPS), mas também desestimular a dispensa imotivada de trabalhadores que já estejam apresentando quadros de morbidez com potencial incapacitante. Tenho, assim, que também neste aspecto as Resoluções 1308/09 e 1309/09 do CNPS não são ilegais, dado que não cabe à lei e sim ao regulamento aferir os aspectos que influenciam nos riscos à segurança e à saúde no trabalho. O Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP foi criado pela Lei

11.430/2006 que incluiu o artigo 21-A na Lei 8.213, de 24/07/1991 e implementado para a concessão de benefícios desde 2007. Referido artigo dispõe o seguinte: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. O NTEP teve por fim evitar a ocultação de eventos acidentários e de doenças do trabalho que antes ficavam a exclusivo cargo de comunicação pelo empregador. Nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10/09/2008 (Dou de 11/09/2008), o nexo técnico previdenciário poderá ser de natureza causal ou não, havendo três hipóteses: I - nexo técnico profissional ou do trabalho, fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999; II - nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual, decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91; III - nexo técnico epidemiológico previdenciário, aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças - CID, e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, na parte inserida pelo Decreto 6.042/07, na lista B do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999; Assim, considera-se epidemiologicamente estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo, quando observada a associação entre a atividade econômica da empresa (CNAE) e a atividade mórbida motivadora da incapacidade (CID). Essas ocorrências repercutem diretamente no cálculo do FAP, dado que são acrescidas àquelas computadas por CAT, no índice de frequência, influenciando, sem dúvida, nos índices de gravidade e custo. Porém, esse fator estabelece uma presunção relativa da natureza acidentária da entidade mórbida causadora da incapacidade, que pode ser ilidida pela empresa empregadora através de impugnação, nos termos do artigo 21-A, 2º da Lei 8.213/91. Assim, uma vez caracterizado o nexo epidemiológico à luz do NTEP não há como afastá-lo da composição do FAP. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento cristalizado na Súmula 351 de que a alíquota de contribuição para o SAT (agora RAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Todavia, no caso em apreço, a impetrante não menciona a existência de filiais, e tampouco o pólo ativo é integrado, conjuntamente, por elas, não havendo, pois, que se falar na aplicação do entendimento sufragado na Súmula 351 do STJ. E quanto à alegada comparação entre empresas de pequeno e grande porte, não se verifica tal intento, visto que o critério adotado pelo legislador é dado a partir dos riscos da atividade preponderante, independentemente do porte da empresa. Em que pese o permissivo Constitucional do artigo 195, 9º, de que as contribuições sociais previstas no artigo 195, I do caput poderão ter base de cálculo ou alíquota diferenciadas em razão do porte da empresa, o critério adotado pelo legislador infraconstitucional na determinação das alíquotas do GILL/RAT não desbordou das disposições constitucionais, não cabendo, pois, ao Poder Judiciário interferir nos critérios técnicos adotados ou no poder discricionário, sob pena de estar atuando como legislador positivo. Como já dito anteriormente, o enquadramento da alíquota efetiva do RAT não foi alçado ao arbítrio do Poder Executivo, conquanto delimitada na lei ordinária a alíquota de tarifação coletiva em patamar mínimo e máximo (1% a 3%). Ao Executivo cumpriu apenas o ajuste do percentual às categorias econômicas após estudo indicativo do grau de risco de incidência de incapacidade laborativa relacionado a tais categorias, em determinado período. Releva anotar que o enquadramento dos setores foi baseado em dados estatísticos e estudos constantes no Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS e no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, além de outros indicativos de acidentalidade pertinentes à atividade econômica da autora. E o papel do FAP é justamente de individualizar o desempenho da sociedade empresária de acordo com sua realidade, dentro de sua categoria. De seu turno, mostra-se razoável que para as empresas constituídas após janeiro de 2007 o FAP seja calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, já que o cálculo do FAP é baseado em dados computados no período de dois anos. Pelo exposto, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados. Posto isto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e DENEGO a segurança. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

0011500-57.2012.403.6100 - GERMANO CONSALES (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Germano Consales impetra o presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional da CEF em São Paulo - Caixa Vida e Previdência Privada objetivando decisão judicial que autorize o levantamento do

montante de R\$ 120.000,00, aplicados em plano de previdência da Caixa Econômica Federal. Relata que aplicou a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no plano denominado Caixa Vida e Previdência, em 08/12/2011. Posteriormente, em virtude de aquisição de imóvel, tentou efetuar o resgate de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o que foi negado pela CEF, sob o fundamento de que o contrato assinado pelo impetrante prevê um período de carência de 12 meses para o resgate. Afirma que tem direito de resgatar a quantia, pois não há previsão contratual que o impeça de fazê-lo. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (Caixa Previdência S/A), que sustentou a impossibilidade do resgate pretendido pelo impetrante, diante da proibição contratual, uma vez que deve ser cumprida a carência contratada de 12 (doze) meses. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 35. A Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 44/51, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e falta de interesse, na modalidade adequação. No mérito, sustentou a inexistência de direito líquido e certo do impetrante. O MPF pugnou (fls. 59/62) pela concessão da ordem. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a despeito de qualquer debate no que toca à alegada ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, esta veio a integrar a lide, não se podendo questionar, ainda, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. Por outro lado dimana-se a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, eis que, não pode ser considerado, conforme a Lei, autoridade coatora. Passo à análise do mérito. Da análise das alegações das partes, bem como da documentação acostada aos autos, vislumbro que o impetrante objetiva decisão judicial que o autorize a levantar montante aplicado em plano de previdência da Caixa Econômica Federal, em virtude de aquisição de imóvel, pois foi impedido pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o contrato por ele assinado prevê um período de carência de 12 (doze) meses para o resgate. Entretanto, sustenta seu direito de resgatar a quantia, vez que não há previsão contratual que o impeça de fazê-lo. Inicialmente, mister se faz tecermos algumas elucidações e ponderações sobre o assunto em tela para mais bem elucidar o ato questionado. A Constituição Federal, em seu art. 202, dispõe sobre o regime de Previdência Privada, in verbis: Art. 202 da CF: O Regime de Previdência Privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao RGPS, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por meio de lei complementar 1º - A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefício de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos 2º - As contribuições do empregador, os benefícios, condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos, planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes nos termos da lei 3º - É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, empresas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de PATROCINADOR, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. 4º - Lei complementar disciplinará relação entre a União, Estados, DF e Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta e indiretamente, enquanto PATROCINADORAS de entidades fechadas de previdência e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada 5º - A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (grifo nosso). A chamada Previdência Complementar, que visa, mediante planos alternativos, a complementar a previdência básica oferecida pelos RGPS, possui caráter complementar e não substitui o RGPS, sendo organizado de forma autônoma em relação ao RGPS. Outrossim, caracteriza-se como um regime facultativo, regulado por lei complementar. Outrossim, a autonomia da previdência privada também se dá em relação à Previdência Social, não guardando a concessão dos benefícios da primeira necessária ligação com os da segunda; o que se pode observar com bastante clareza da leitura da Súmula n. 92 do STJ que diz: O direito à complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial. Do ponto de vista legislativo, a previdência privada está amparada pelas Leis Complementares n. 108 e 109 que regem, respectivamente, as entidades fechadas de previdência complementar - EFPC vinculadas às patrocinadoras da administração pública e as entidades fechadas e abertas de previdência complementar - EFPC e EAPC vinculadas ao setor privado. De toda sorte, considerando o acima exposto, consentâneo, ainda, atentar-se às diferenças cabíveis acerca do ato impugnado, no que tange ao seu objeto (conteúdo ou prerrogativas), se caracterizado como ato de império ou como ato de gestão administrativa. Assim, a doutrina pátria diferencia os atos administrativos quanto ao objeto da seguinte maneira, in verbis: (...) Os atos de império são aqueles que a Administração impõe coercitivamente aos administrados. Tais atos não são de obediência facultativa pelo particular. São praticados pela Administração ex officio, ou seja, sem que hajam sido requeridos ou solicitados pelo administrado. São exemplos de atos de império os procedimentos de desapropriação, de interdição de atividade, de apreensão de mercadorias, etc. Os atos de gestão são praticados sem que a Administração utilize sua supremacia sobre os particulares. São atos típicos de administração, assemelhando-se aos atos praticados pelas pessoas privadas. São exemplos de gestão a alienação ou aquisição de bens pela Administração, o aluguel de imóvel de propriedade de uma autarquia (...). (Alexandrino, Marcelo e Vicente, Paulo; Direito Administrativo; 3ª edição; Impetus; 2002). Depreende-se, assim, que o ato de império é

aquele que a administração pratica valendo-se da supremacia dos interesses da ordem pública. São os praticados pela administração com todas as prerrogativas e privilégios de autoridade, impostos de forma unilateral e coercitivamente ao particular independente de autorização judicial, sendo regido por um direito exorbitante do direito comum, porque os particulares não podem praticar atos semelhantes. Ao revés, no ato de gestão, o administrador pratica o ato em patamar de igualdade com o particular (visando a conservação e desenvolvimento do patrimônio público e a gestão de seus serviços), aplicando-se tanto à administração como ao particular o direito comum (direito privado). No caso em tela, observo, a teor do acima explicitado que, em que pese esteja enquadrado no rol dos casos que atraem a competência da Justiça Federal, o ato praticado, em verdade, se caracteriza como de gestão, vez que se trata de um contrato de previdência privada celebrado entre as partes, sendo que o ato impugnado se caracteriza entre aqueles em que se aplica o direito privado, não havendo que se falar, por conseguinte, em ato a ser atacado nesta via mandamental. O ato, em acréscimo, foi praticado no próprio âmbito privado. Deflui-se, assim, que o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal- Caixa Vida e Previdência S/A desempenhou atos de gestão na seara privada, não se podendo falar, por conseguinte, em exercício de atribuições do poder público. Logo, a teor do que dispõe o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, não pode ser considerado autoridade coatora, ainda que por equiparação. Não se pode olvidar, também, que, nos termos do art. 1º, parágrafo 2º, da sobredita lei, não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial. A propósito, a jurisprudência assim tem decidido sobre o tema: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA. INTERVENÇÃO FEDERAL. ATOS DE MERA GESTÃO. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O FATO DE HAVER SIDO NOMEADO O INTERVENTOR POR AUTORIDADE FEDERAL NÃO MODIFICA A NATUREZA PRIVADA DA ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA DA ENTIDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, CUJOS ATOS SÃO DE MERA GESTÃO, VISANDO O SANEAMENTO DAS CONTAS DA ENTIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, AUTARQUIA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL EM DISPUTA A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. (TRF 3ª Região; Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy; AC 00085389119944036100; e- DJF3 Judicial 1 Data: 22/11/2010; pág; 496). Desta sorte, restando assente que o ato asseverado como coator se caracteriza, em verdade, como ato de gestão, e, a teor do previsto no parágrafo 2º, art. 1º da Lei nº. 12.016/2009 não se pode falar em autoridade coatora e, ainda, incabível mandado de segurança contra atos de gestão comercial, mister se faz a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI do CPC e 10 da Lei nº 12.016/2009. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013170-33.2012.403.6100 - CERAMICA SHANADU LTDA (SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos etc., Cerâmica Shanadu Ltda. Impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que figura como autoridade coatora o Sr. Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando a anulação da notificação que o obriga a se registrar no CREEA/SP. Aduz que recebeu notificação, informando a obrigatoriedade do seu registro e indicação de profissional inscrito no CREA, legalmente habilitado, a fim de constar como responsável técnico da empresa perante o Conselho, sob pena de autuação e multa. Alega, em síntese, ser indevida tal autuação, posto que sua atividade fim não se enquadra naquelas descritas na Lei nº 5.194/66. Foi deferido o pedido de liminar, suspendendo os efeitos da notificação nº 978/2012-UOPINDAIATUBA (fls. 68/71-v) Intimada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 76/83 e 91/105, suscitou, em preliminar, falta de interesse de agir, e, no mérito, pugna pela denegação da segurança, aventando que a impetrante desenvolve atividades atinentes à geologia. As fls. 166/168 o Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de regular prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público. A impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 176/187). É a síntese do necessário. Afasto a preliminar argüida pela impetrada. Como é cediço, o Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo e, para tanto, necessita de prova pré constituída. Dos documentos colacionados aos autos, denoto que a impetrante desenvolve atividade de produção de produtos cerâmicos e a exploração de recursos naturais, não havendo necessidade de prova técnica para aferição de sua atividade preponderante. Portanto, não há necessidade de dilação probatória, sendo que o presente mandamus via adequada para pretensão deduzida. Nesse sentido trilha a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. EMPRESA METALÚRGICA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ÁREA DE QUÍMICA. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a exordial e os documentos

acostados aos autos comprovam que a parte impetrante desenvolve precipuamente a fundição de latão para a fabricação de fixadores para vidros temperados, sendo desnecessária a dilação probatória (...) (AMS 200635000201704, MAS - Apelação em Mandado de Segurança - 200635000201704, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha, TRF 1, Oitava Turma, DJF1, data 03/10/2008, pag.361) Não assiste razão à impetrante. De acordo com o Texto Maior, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. A partir daí, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e têm por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos profissionais técnicos e engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - CREA - NECESSIDADE DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. 2. Demonstração por meio de prova pericial dedicar-se a autora à produção de peças plásticas para diversos fins como a indústria de móveis e automóveis, utilizando-se da transformação de resinas plásticas em pó ou em grãos, como o PVC e o polipropileno. Serviços que implicam conhecimentos na área de engenharia química. Ausência de reações químicas no processo produtivo ou outro requisito contido nos arts. 335 e 341 do Decreto-lei nº 5.452/43, que relacionaria a atividade como sendo específica de profissional químico. 3. Resolução nº 417/98, ao dispor sobre empresas enquadráveis nos artigos da Lei nº 5.194/66, o art. 1º, item 23.24 indica que a indústria de fabricação de laminados e espuma de material plástico, bem assim a indústria de fabricação de artefatos de material plástico e a indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.) deve ser registrada no CREA. 4. Atividades desenvolvidas pela empresa específicas dos profissionais de engenharia, consoante se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 5.194/66, por relacionar-se o trabalho à produção técnica especializada, disposta na letra h do dispositivo. 5. Ausência de comprovação de inscrição em nenhum conselho, de molde a se mostrar legítima a exigência formulada pelo CREA. (AC 1240717, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF3 CJ1 de 09/02/2012) A Lei nº 5.194/66, que disciplina o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe que a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Assim, verifica-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo. Outrossim, as atribuições dos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia encontram-se previstas na mesma lei: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Os artigos 8º e 59 da Lei 5.194/66 determinam que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral que se organizem para executar atividades peculiares às atividades previstas nos artigos 1º e 7º estão obrigadas ao registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, sujeitando-se ainda ao pagamento da anuidade de que trata o artigo 63 da mesma norma. Dispõe, ainda, o artigo 60 da referida Lei que: Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Nessa senda, o registro das empresas nos Conselhos de Fiscalização está, também, previsto no art. 1º da Lei 6.838/80, que dispõe in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestam serviços a terceiros. Como se vê, o registro perante os Conselhos e a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Da leitura do contrato social da impetrante às fls. 12/15, verifica-se que seu objetivo é fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso na

construção civil, posto que, desta forma foi baseada a decisão que concedeu o pedido de liminar. Porém, partindo para uma análise mais acurada dos autos, observo que, em verdade, posteriormente, houve alteração no contrato social da impetrante e, referida alteração expandiu o objeto social, que passou a ser: indústria e comércio de produtos cerâmicos não refratários para uso na construção civil, e exploração e aproveitamento de jazidas minerais em todo o território nacional (mineração em geral), conforme consta na re - ratificação e alteração do contrato social (fls.16/20). Desse modo, com a ampliação de seu objeto social, o impetrante passou a exercer atividade básica ligada diretamente à engenharia, arquitetura ou agronomia, mais precisamente a engenharia de minas ou a geologia. Nesse sentido segue a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DE MINERAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. 1. O registro das empresas nas entidades competentes para fiscalização se dá em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. As empresas mineradoras, embora não tenham como atividade básica a engenharia, arquitetura ou agronomia, exercem atividade que está ligada ao ramo da engenharia de minas, sendo obrigatória, portanto, suas inscrições no CREA, para que exerça fiscalização. Precedente do STF. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200600681590, RESP - RECURSO ESPECIAL - 860656 Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJ 28/09/2009, PG 249) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA QUE EXPLORA E DISTRIBUI AGUA MINERAL POTAVEL E MINERAÇÃO EM GERAL. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEI 5.194/66. 1. A INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL SE FAZ EM RAZÃO DA ATIVIDADE BASICA DA EMPRESA OU DO SERVIÇO PRESTADO A TERCEIROS. 2. A ATIVIDADE BASICA DA APELADA - EXPLORAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE AGUA MINERAL POTAVEL E MINERAÇÃO EM GERAL - E PRIVATIVA DE ENGENHEIRO, NOS TERMOS DA LEI 5.194/66, ART. 1, LETRA A. 3. RECURSO PROVIDO. AC 9101077635, (AC - APELAÇÃO CIVEL - 9101077635 Rel. Juiz Eustáquio Silveira, TRF 1, Quarta Turma, Data 10/04/1995, Pag. 20127) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - EMPRESA DE MINERAÇÃO - REGISTRO - OBRIGATORIEDADE - LEIS NS. 5194/66 E 6839/80. 1. O APROVEITAMENTO DE JAZIDAS MINERAIS CONSTITUI ATIVIDADE TIPICA DA PROFISSÃO DE ENGENHARIA, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 1, A, DA LEI N. 5194/66. POR CONSEGUINTE, NOS TERMOS DO ARTS. 59 E 60 DESTA E 1, DA LEI 6839/80, AS EMPRESAS QUE SE ORGANIZAREM PARA PROMOVE-LO, ESTARÃO SUJEITAS, INDICANDO SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PARA O MESMO FIM, A PREVIO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA RESPECTIVO. 2. APELAÇÃO PROVIDA. 3. SENTENÇA REFORMADA. (AC 9101096788, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9101096788, rel. Juiz Catão Alves, TRF 1, Primeira Turma, DJ data 20/09/1993, pag. 38565) ADMINISTRATIVO - CREA - INSCRIÇÃO OBRIGATORIA SEGUNDO A ATIVIDADE PRINCIPAL DA EMPRESA. 1- DEDICANDO-SE A EMBARGANTE A EXPLORAÇÃO DE AGUA MINERAL E MINERAÇÃO EM GERAL, TEM APLICAÇÃO NA HIPÓTESE O DISPOSTO NO ART. 1, 'A', DA LEI N 5.194/66, DO QUAL INDICA COMO PRIVATIVO DO ENGENHEIRO O APROVEITAMENTO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. 2- SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 8901229579, AC - APELAÇÃO CIVEL - 8901229579, Rel. Juíza Eliana Calmon, TRF 1, Quarta Turma, data 11/12/1989) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) - REGISTRO - EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE AREIA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADE BÁSICA - MULTA. 1. Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa (art. 130 do CPC). Preliminar que se rejeita. 2. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe em seu art. 1º que a obrigatoriedade de registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões é determinada pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados. Precedentes do c. STJ e do e. TRF-3. 3. No caso dos autos, a autora afirma na petição inicial que explora o ramo de mineração, mais precisamente a extração de minério destinado à construção civil, conhecido como areia fina. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a atividade econômica da autora consiste em extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado. Consta, ainda, na 3ª Alteração Contratual, cláusula 4ª, que a empresa tem por objeto social a extração e comércio de areia para construção. Tal atividade diz respeito ao aproveitamento e utilização de recursos naturais, descrita no art. 1º, alínea a, da Lei nº 5.194/66, inserindo-se, pois, no âmbito de atuação do CREA. 4. A multa está prevista no artigo 73 da Lei nº 5.194/66, e a edição de resolução pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fixar os valores-limites, em Real, não ofende o princípio da legalidade, por se tratar de simples cumprimento dos ditames da lei, sem extrapolá-la. 5. Mantidos os valores das multas aplicadas por infração ao art. 6º, alínea a da Lei nº 5.194, de 1966, porquanto fixadas de acordo com a Resolução nº 491, de 24/8/2005, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea). 6. Apelação desprovida. ((AC 00014708820074036115, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1348034, Rel. Desa. Marli Ferreira, TRF 3, Quarta Turma, DJF 3, data 24/11/2011) Embora, conforme já assentado na jurisprudência, eventual contratação de um profissional não obrigue a própria empresa a registrar-se

na entidade competente para a fiscalização da profissão, deflui-se dos documentos juntados aos autos que a impetrante, após as alterações no seu contrato social (as quais ampliaram o ramo de suas atividades) contratou profissionais para que lhe prestassem serviços na exploração de atividades minerais, como um geólogo, o Sr. Karl Heinz Bauermeister, para elaboração de pesquisa mineral, bem como um engenheiro de minas, o Sr. Wilson Souza Leite (documentos de fls. 84/88). Diante disso, vislumbro que a impetrante possui também como atividade fim, além da produção de artefatos cerâmicos, a exploração de atividade mineral. Em seu contrato social, consta como objeto social mineração em geral. Generalizando, desse modo, qualquer forma de atividade minerológica, desse modo, enquadrando-se, por conseguinte, na situação fática descrita no artigo 60 da Lei 5194/66. Em que pese a alegação da autora de que sua atividade fim é a produção de atividade cerâmica, a par da ampliação do objeto social, a resolução 417/1998 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, insere, de forma obrigatória, a atividade cerâmica como atividade sujeita ao registro perante o CREA, in verbis: Resolução nº 417-88, CONFEA - Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 10 - Indústria de produtos minerais não - metálicos(...) 10.04 - Indústria de fabricação de material cerâmico.(...) Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução. O Mandado de Segurança tem por objetivo a proteção de Direito Líquido e Certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, de modo que, Direito Líquido e Certo é aquele demonstrado de plano, mediante prova documental. Sendo assim, demanda a existência de prova pré-constituída. Hely Lopes Meirelles define Direito Líquido e Certo da seguinte maneira: É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. 26ª edição. São Paulo : Malheiros, 2003, p. 36 e 37) No caso dos autos, restou assente que a impetrante tem como atividade básica a produção de artefatos cerâmicos e a exploração de recursos naturais (mineração), atividades essas que estão elencadas no rol do artigo 7º da Lei 5194/66. Por tal motivo, não há dúvida de que o registro imposto pela autoridade coatora, ora impugnado pela impetrante, é necessário e legalmente exigível. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, e conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Revogo os efeitos da liminar anteriormente concedida às fls. 68/71-v. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Sem condenação em honorários, por incabível no Mandado de Segurança P.R.I

0014145-55.2012.403.6100 - DOVER DO BRASIL LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Dover do Brasil Ltda. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP, objetivando afastar a exigibilidade, de suas filiais, para as competências futuras, da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, auxílio doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço de férias, abono assiduidade, folgas não gozadas, férias não gozadas, licença-prêmio não gozada e ajuda de custo não habitual para seus empregados. Requer, ainda, o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Alega a impetrante, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não resta configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. Foi deferido o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias pleiteadas na inicial (fls.41/44-v). A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações às fls.51/62, defendendo a legalidade de sua conduta, alegando que a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de Mandado de Segurança em que se objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, aviso-prévio indenizado, auxílio doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço de férias, abono assiduidade, folgas não gozadas, férias não gozadas, licença-prêmio não gozada e ajuda de custo não habitual. Observo, de proêmio, que a pretensão da impetrante volta-se também em prol de suas filiais. Entretanto, como é cediço, para efeitos fiscais, tanto a matriz quanto as filiais possuem legitimidade para agirem individualmente na defesa de seus interesses, não podendo, pois, a matriz demandar isoladamente em favor das filiais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos. 2. Nos processos de execução fundados em título executivo judicial, são consideradas partes aquelas que figuraram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento, salvo as exceções constantes dos arts. 566 a 568 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo a filial feito parte do processo de conhecimento, não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo da execução da sentença. 3. Recurso especial provido. (REsp 553921, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 24/04/2006, página 357 RDDT VOL.:00130 PG:00177) Além disso, os documentos que instruem o pedido inicial referem-se à matriz, inexistindo elementos nos autos que demonstrem que o recolhimento das contribuições é feito de forma unificada, de modo que, não possui, pois, a impetrante legitimidade para demandar em nome das filiais, razão pela qual o feito será analisado tão somente em relação à matriz. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a

natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.1. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15(QUINZE) DIAS DO AFASTAMENTO O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)2. TERÇO CONSTITUCIONAL O mesmo ocorre com o adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU,) 3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO De seu turno, o aviso prévio possui nítido fim indenizatório, de modo que sobre ele não deve recair a contribuição previdenciária. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 372825, Segunda Turma, Relator JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, DJF3 CJI DATA:24/09/2009 PÁGINA: 58)4. FÉRIAS INDENIZADAS Quanto à incidência da contribuição previdenciária em relação às férias indenizadas, esta também deve ser afastada, eis que se trata de parcela de caráter indenizatório, cuja finalidade é a reparação em virtude da não concessão do gozo no período oportuno. Nesse sentido segue a jurisprudência dos tribunais pátrios:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA NECESSÁRIA. COMPENSAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL QUANTO AO PEDIDO REFERENTE ÀS VERBAS RESCISÓRIAS ESPECIAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º DA LC Nº 118/2005. SUMULA Nº 52 DO TRF-2ª REGIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. VALORES REFERENTES AOS QUINZES DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO

DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. TAXA SELIC. ARTIGO 170-A DO CTN. 1. A impetrante, no item 2.4 da petição inicial (fls. 18/21), pleiteou a não incidência da contribuição social prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre a indenização das férias não gozadas por necessidade de serviço e sobre verbas rescisórias especiais, referidas genericamente. No entanto, não especificou quais seriam as verbas rescisórias especiais que, na sua situação concreta, não estariam sujeitas à contribuição social questionada, e em relação as quais formula pedido. (...) 10. As verbas pagas a título de indenização de férias não gozadas por necessidade de serviço têm natureza indenizatória, pois reparam perda sofrida pelo empregado. Por essa razão, não se sujeitam à incidência da contribuição social, conforme o artigo 28, 9º, od-, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. (...) APELRE 200750010014071, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 439831, Rel., Des. Luiz Matos, TRF 2, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R, data: 31/08/2011, pág:197/198 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1- Hipótese de prescrição quinquenal, conforme art. 3.º da LC 118/05. 2- Sobre o adicional relativo a horas extras deve incidir contribuição previdenciária. 3- É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado. 4- Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao abono de férias (conversão de 1/3 em pecúnia) e férias indenizadas. 5- Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados poderão ser compensados com parcelas da própria contribuição previdenciária, observada a prescrição quinquenal e o art. 170-A do CTN. 6- Os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic. 7- Apelação parcialmente provida. (AC 200851100001540, AC - Apelação Cível - 441130, Rel. Des. Luiz Antonio Soares, TRF 2, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R, data: 29/04/2010, pág: 269. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 9502235622, AC - Apelação Cível - 90320, Rel. Des. Paulo Barata, TRF 2, Terceira Turma Especializada, DJU, data: 08/04/2008, pág: 128) 5. ABONO ASSIDUIDADE O abono Assiduidade, também conhecido como APIP (Ausência Permitida para Tratar de Assuntos particulares), possui natureza indenizatória, desde que convertido em pecúnia, por não consistir em contraprestação por serviço prestado ao empregador. O abono assiduidade destina-se a premiar o empregado que não falta ao trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em reiterados julgamentos sobre a natureza indenizatória do abono assiduidade (REsp 312.463/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, e o pronunciamento da Primeira Turma, no REsp 488.270/AL, Rel. Min. Teoria Zavascki.). Nesse sentido segue jurisprudência: TRIBUTÁRIO. INSS. ABONO-ASSIDUIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O abono-assiduidade convertido em pecúnia possui natureza indenizatória, não incidindo a Contribuição Previdenciária. 2. Recurso especial improvido (476196 PR 2002/0149126-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 05/12/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.02.2006 p. 478,) 6. FOLGAS NÃO GOZADAS Quanto ao valor pago pelas folgas não gozadas, esta possui caráter indenizatório, eis que decorre da não-fruição de benefício já agregado ao patrimônio jurídico do trabalhador, de modo que, assim, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido segue a jurisprudência, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (...) (STJ, REsp n. 712.185, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01.09.09) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAIS DE HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FOLGAS NÃO GOZADAS. ABONO

ASSIDUIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.CPC557 (...) 7. O abono assiduidade destina-se a premiar o empregado que não falta ao trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado e de folgas não gozadas não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária (destaquei) (STJ, REsp n. 712185, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01.09.09; REsp n. 749467, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.03.06).8. Agravos legais não providos.(2211 SP 0002211-13.2011.4.03.6108, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 23/07/2012, QUINTA TURMA)7. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA.A licença prêmio não gozada, também, possui caráter remuneratório, eis que esta não se incorpora ao patrimônio do trabalhador, sendo concedida em razão do não usufruto da licença no tempo oportuno. Dessa forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1181310 MA 2009/0075283-5. Nessa linha, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por licença prêmio não gozada não ensejam acréscimo patrimonial, na medida que ostenta caráter indenizatório Nesse sentido trilha a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NAO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (REsp 746.858/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 145) TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NAO INCIDÊNCIA.TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.2. Agravo regimental não provido.(1181310 MA 2009/0075283-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA DO EMPREGADO) - CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO, FOLGAS, FÉRIAS E ABONO-ASSIDUIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - SÚMULAS Nº 125 E Nº 136 DO STJ.1251361 - (...).6 - Verbas indenizatórias não geram IRPF (obliter dictum) nem contribuição previdenciária; verbas não-indenizatórias geram IRPF e, se, além disso, forem habituais, induzem, ainda, contribuição previdenciária. Quando se trata, portanto, de verba indenizatória (não-habitual por natureza), tal fato, só por si, afasta-se a respectiva contribuição previdenciária.7 - As SÚMULAS nº 125 e nº 136 do STJ afirmam o caráter indenizatório das verbas auferidas a título de conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não gozadas.8 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 2002.34.00.004854-1/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1p.1080de21/11/2008)1.5332º3º475CPC195IICF/8811201CF/8868110CTNCLT388.212(4854 DF 2002.34.00.004854-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 10/11/2008, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2008 e-DJF1 p.1080)8. AJUDA DE CUSTO NÃO HABITUALA ajuda de custo não tem natureza salarial, qualquer que seja o valor pago, por se tratar de verba indenizatória com a finalidade específica de cobrir despesas do empregado em decorrência dos seus serviços realizados.A ajuda de custo não habitual não integra o salário de contribuição, porquanto lhe falta um dos requisitos que é a habitualidade, não integrando de forma permanente ao salário do trabalhador. Porém, na hipótese da ajuda de custo ser paga mês a mês para o empregado, a referida denominação é imprópria, passando, portanto, a integrar o salário para todos os efeitos legais, sujeitando-se, inclusive, a todas as incidências trabalhistas e previdenciárias.Nesse sentido caminha a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC -INEXISTÊNCIA -AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA -CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -INCIDÊNCIA.535CPC1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.535CPC 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido (destaquei) (970510 MG 2007/0173807-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/12/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2009)COMPENSAÇÃOReconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária, há que ser considerado o direito à compensação ou restituição das quantias indevidamente recolhidas.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com

créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.637/02 à Lei n.º 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Os limites de compensação previstos nas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei n.º 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial n.º 207952/PR). Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos e, por conseguinte, CONCEDO a segurança para garantir (em prol da autora, matriz), a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso-prévio indenizado, auxílio doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço de férias, abono assiduidade, folgas não gozadas, férias indenizadas, licença-prêmio não gozada e ajuda de custo não habitual, bem como para autorizar a compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF) e art. 25 da Lei 12016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0005775-03.2012.403.6128 - AGRONOVA AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) Vistos, etc. AGRONOVA AGROPECUARIA LTDA- EPP impetra mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, visando à concessão da segurança para que não seja obrigada a se registrar perante o Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e pagar a respectiva anuidade. Aduz que desempenha atividade eminentemente comercial varejista de produtos agropecuários, tais como: venda de medicamentos veterinários, ração, animais vivos para criação doméstica, ferramentas, utensílios agrícolas e adubos e, portanto, não está submetida aos comandos insertos nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, já que não exerce a medicina veterinária e, tampouco, mantém consultório próprio para o desempenho destas atividades. Argumenta, outrossim, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a inscrição no CRMV e a manutenção de médico veterinário é obrigatória somente às empresas que tem por atividade aquelas relacionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 12/19. O pedido de liminar foi indeferido por decisão exarada às fls. 33/36. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 85/97), foi indeferido o efeito suspensivo requerido. (fls. 110/113). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/57 argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, porque a impetrante requereu o seu registro na Autarquia demandada em 06/07/1977, face o exercício de atividades peculiares à medicina veterinária e vem, desde tal data, adimplindo regularmente o pagamento das anuidades. A empresa possui responsável técnico devidamente registrado e com contrato averbado, bem como certificado de regularidade expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Afirma que os artigos 5º e 6º, combinados com o artigo 27 e parágrafos da Lei nº 5.517/68 estabelecem a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades. Referida norma deixa claro que o comércio de animais vivos e de medicamentos veterinários são atividades privativas do médico veterinário. O Ministério Público Federal, em parecer exarado às fls. 80/83, opinou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar argüida pela autoridade impetrada, porquanto busca a Impetrante a suspensão do recolhimento da anuidade paga ao Conselho impetrado. No mérito. A impetrante pretende a concessão da segurança para se exonerar do recolhimento da anuidade de inscrição junto ao referido Conselho no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sob o argumento de que sua atividade não está sujeita a registro no CRMV, vez que a atividade que desenvolve está relacionada com o comércio e não com o exercício da medicina veterinária. De acordo com o Texto Maior, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a

Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. A partir daí, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e têm por função a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. A Lei nº 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário, dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respectivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução. Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Outrossim, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.(...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com:(...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; Em sintonia com as atribuições dos veterinários e com a fiscalização a ser realizada, a legislação mencionada, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. Assim, depreende-se que, em casos como o dos autos, em que há comércio de animais vivos e de medicamentos, emerge-se a necessidade de atuação veterinária e a ligação desta à atividade essencial da empresa. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68: A Lei nº 6.839/80, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 4ª Região - AMS - 200272000124877 - SC - DJU 28/05/2003, p. 399 - Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, porquanto incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000480-16.2005.403.6100 (2005.61.00.000480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS DA SILVA (SP168216 - MARCELO ANTONIO DEDECEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA

Fls. 175: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0017322-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017322-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA SOUZA DA VEIGA (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA SOUZA DA VEIGA

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

Expediente Nº 12435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019554-12.2012.403.6100 - BRANDILI TEXTIL LTDA (SC018525 - MARCEL TABAJARA DIAS RUAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos, etc. Providencie a parte autora o recolhimento de custas complementares para que correspondam ao valor

mínimo exigido, nos moldes da Lei 9289 de 04 de julho de 1996. Em 05 (cinco) dias. Int. Após, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Trata o presente de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretendem os impetrantes provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de exigir a incidência de imposto de renda sobre os valores a serem recebidos a título de participação nos lucros, prevista no artigo 152, 1º da Lei 6.404./76, face a não incidência estabelecida pelo artigo 10 da Lei 9.249/95. Sentença às fls. 255/261 que homologou o pedido de desistência formulado pelo impetrante JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito a teor do disposto no artigo 267, inciso VII do CPC em relação ao mesmo e procedente o pedido formulado em relação aos demais impetrantes, concedendo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do IR sobre os valores a serem recebidos a título de participação nos lucros em face da não incidência estabelecida pelo artigo 10 da lei 9.249/95. Submetido o r. decisum ao reexame necessário e irresignada a União Federal apela, pugnando pela reversão do julgado. No acórdão de fls. 308/310 (24/08/2009) foi dado provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do artigo 557 do CPC. Houve pedido de reconsideração da decisão e interposição de agravo em setembro/2009. Em novembro/2009 os impetrantes formularam pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação. Às fls. 383/387 foi negado seguimento ao agravo interposto pelos impetrantes. Publicado o v. acórdão em 20/01/2012. Em 13 de abril de 2012 foi proferida decisão pela DD. Desembargadora Federal Salette Nascimento, disponibilizada no DJF em 10/05/2010, tendo transitado em julgado em 22/07/2012, que abaixo transcrevo: DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de Agravo nos termos do art. 557, 1º do CPC, da decisão de fls. 308/310vº que deu provimento à Apelação e remessa oficial, julgado em 12.11.2009. Intimados a União Federal, fls. 391, e o MPF à fls. 393/397. Publicado o V. Acórdão em 20.01.2010. Postulam ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO E OUTROS a desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a mesma, ao fundamento de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Descabe a desistência da ação. Nesse sentido. PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA (Rel. Min. Eliana Calmon RE 555.139 - CE (200/0099259-3), J. 12.05.2005, DJ 13.06.2005. Acresça-se, exauri a jurisdição quando da prolação da decisão, à teor do art. 463 do CPC. Considerando-se todavia a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, e a circunstância de que o parcelamento importa em inequívoca confissão de débito tributário, aprecio o pedido como desistência de eventuais recursos cabíveis, que ora homologo. Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN. Observadas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado daquela decisão, encaminhem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 13 de abril de 2010. Salette Nascimento Desembargadora Federal. Dada ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª. Região, foi deferido o levantamento e conversão dos valores incontroversos dos co-impetrantes JACKSON RICARDO GOMES e MANOEL ANTONIO GRANADO (fls. 442/443 e fls. 445). Em relação aos demais impetrantes foi determinada apresentação dos cálculos pela União Federal, os quais foram juntados às fls. 582/585 e fls. 603/606. Instados a se manifestar, os impetrantes não concordaram com os cálculos ali apresentados, afirmando estarem em desacordo com o benefício da Lei n.º 11.941/2009. Esta é a síntese do necessário. Nos presentes autos, conforme se depreende das manifestações às fls. 389/390 e 413/414, os Impetrantes aderiram ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09 (Refis da Crise) e pretendem a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nestes autos para quitação integral dos débitos objetos desta ação. Em conformidade com o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 11.941/09, a opção ao parcelamento de que trata importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados e exige a desistência de ação judicial em curso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, o que fora formalizado às fls. 402 dos autos, remanescendo discussão acerca dos valores a converter em favor da União. Releva anotar que o parcelamento não é objeto da ação. Outrossim, quanto à divergência acerca dos valores decorrentes da aplicação da Lei 11.941/2009, é atribuição da autoridade fiscal o apontamento dos créditos tributários em razão do parcelamento, bem como de eventual saldo remanescente a ser levantado pelo contribuinte. Como já se decidiu: O juiz, analisando o caso concreto deve-se limitar a dizer o direito aplicável. Julgada indevida a exação, a verificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, bem assim do quantum devido, para efeito de levantamento dos valores depositados no curso da ação, competem exclusivamente às autoridades fiscais, nos

termos do ART-142 do CTN-66, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nessa área. (TRF-4ª Região, AGA 9604620614, Relatora Desembargadora Federal TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJ 16/04/1997 de página 24699) Cabe observar, também, que, para a consolidação pela Administração Tributária, pode ser necessário aferir outros débitos que não os debatidos nos autos. Na hipótese vertente, a discussão travada concerne à aplicação dos descontos previstos no artigo 10 da Lei 11.941/2009, bem como se a atualização do crédito tributário far-se-á até a data dos depósitos ou até a consolidação do parcelamento. Cumpre-me transcrever referido artigo: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Como é cediço, o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo que os valores creditados passam a ser remunerados pelo banco depositário e não pelo contribuinte, razão pela qual não podem tais juros remuneratórios ser alcançados pela benesse fiscal. Convém observar também que se trata de juros remuneratórios, e não de juros decorrentes da mora. Além disso, não se pode olvidar que, nos termos da Lei nº 9.703, de 17/11/1998, com o depósito, o montante passa desde logo para a União, independentemente de qualquer formalidade. Aliás, não há previsão legal para que os descontos incidam sobre os juros remuneratórios de depósito judicial para pagamento a vista, conforme se infere do disposto no artigo 1º, 3º, I da Lei 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Desume-se, por conseguinte, que a redução dos encargos (multa e juros de mora, excetuados os juros remuneratórios) opera-se até a data dos depósitos judiciais e não até a consolidação, como querem os impetrantes. Não há, outrossim, qualquer redução sobre o principal. Nesse sentido, decidiu o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.251.513/PR do STJ que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO. 1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, 3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item 6 da ementa do REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado

em 5.4.2011. 4. O 14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício. 5. A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002). 6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remetidas. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), destaquei. No mesmo sentido, a orientação firmada no E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 11.941/09. FRUIÇÃO DA ANISTIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. REDUÇÃO SOBRE A SELIC QUE INCIDIU COMO REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAIS MULTAS E JUROS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Pretendeu o agravante o aproveitamento dos depósitos judiciais para pagamento à vista do débito relativo à COFINS (majoração da alíquota), com as reduções estabelecidas na Lei 11.941/09, a despeito da existência de trânsito em julgado desfavorável, inclusive em relação à SELIC que incidiu sobre os depósitos judiciais, assegurando-se o levantamento de valores remanescentes. 2. Nos autos do REsp 1.251.513/PR, submetido à sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o trânsito em julgado desfavorável ao contribuinte não obsta a adesão à anistia prevista pela Lei 11.941/09 e a consequente fruição dos benefícios dela decorrentes, restando afastadas, quanto a esse particular, as vedações introduzidas pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.ºs 06/2009 e 10/2009. Precedente desta C. Turma: TRF-3, Sexta Turma, AI 00047556220114030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 26.04.2012. 3. Contudo, no julgamento do mesmo REsp ficou consolidado que a remissão dos juros não alcança a SELIC que incidiu como remuneração dos depósitos judiciais. Isso porque o desconto previsto pela lei se refere aos juros sobre o tributo, enquanto que a SELIC, pese tenha em sua composição juros moratórios e correção monetária, nessa concepção, não incide sobre a obrigação tributária principal em si considerada, mas apenas a título de remuneração legal de depósitos, ônus que sequer foi carregado ao contribuinte. Precedente desta C. Turma: TRF-3, Sexta Turma, AI 00203734720114030000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 02.02.2012. 4. As reduções somente podem atingir multas e juros preexistentes à realização do depósito judicial, que nele foram incluídos. De outra parte, em relação aos depósitos feitos a tempo e modo não há se falar em qualquer redução. Portanto, o agravante somente faz jus à redução em relação a eventuais multas e juros cujos valores foram depositados juntamente com o principal, em razão de o depósito ter sido feito em atraso, mas não sobre a SELIC que incidiu após a sua realização. Precedentes desta E. Corte: TRF-3, Terceira Turma, AI 00030754220114030000, Rel. Juiz Fed. Convocado Claudio Santos, e-DJF3 Judicial 1 13.04.2012; TRF-3, Terceira Turma, AI 00030211320104030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 06.07.2010. 5. No mais, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para suprir a omissão, emprestando-lhes excepcionais efeitos modificativos, de modo a dar parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer o direito do agravante às reduções previstas pela Lei 11.941/09 tão-somente em relação a eventuais multas e juros que despendeu ao realizar os depósitos judiciais, cujo ônus da prova lhe competirá em apuração a ser realizada perante o r. Juízo de origem, podendo, se for o caso, haver levantamento de valores remanescentes. (AI 413396, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012) Ao contrário do que afirmam os impetrantes e melhor analisando o autos, inclusive no que diz respeito à determinação de fls. 593, in fine, ACOLHO os cálculos apresentados pela União às fls. 582/585 e fls. 603/606 e determino seja procedida à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal e do levantamento em favor dos impetrantes dos valores indicados nas planilhas de fls. 604/606 em favor de ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO, LUIZ EDUARDO ZAGO, MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI, PAULO ROBERTO SOARES e MARTA ALVES e às fls. 582/585 em favor de JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN. Em relação os depósitos controversos referentes aos impetrantes MANOEL ANTONIO GRANADO e JACKSON RICARDO GOMES elencados às fls.442/443 e fls. 445, determino seja procedida a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos mesmos. Dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que, se necessário, indique o código de receita a ser utilizado. INT. e após, expeça-se.

0047861-30.1999.403.6100 (1999.61.00.047861-9) - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Às fls. 980/983 o Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e, em consequência, extinguiu o processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC, remetendo os autos ao Juízo de Origem para apreciação da questão relativa aos depósitos efetuados nos autos. Nos presentes autos, conforme se depreende das manifestações às fls. 438/439 e 995/997, a Impetrante aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 (Refis da Crise) e pretende a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nestes autos para quitação integral dos débitos objetos desta ação. Em conformidade com o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/09, a opção ao parcelamento de que trata importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados e exige a desistência de ação judicial em curso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, o que fora formalizado nestes autos, remanescendo discussão acerca dos valores a converter em favor da União. Releva anotar que o parcelamento não é objeto da ação. Outrossim, quanto à divergência acerca dos valores decorrentes da aplicação da Lei 11.941/2009, é atribuição da autoridade fiscal o apontamento dos créditos tributários em razão do parcelamento, bem como de eventual saldo remanescente a ser levantado pelo contribuinte. Como já se decidiu: O juiz, analisando o caso concreto deve-se limitar a dizer o direito aplicável. Julgada indevida a exação, a verificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, bem assim do quantum devido, para efeito de levantamento dos valores depositados no curso da ação, competem exclusivamente às autoridades fiscais, nos termos do ART-142 do CTN-66, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nessa área. (TRF-4ª Região, AGA 9604620614, Relatora Desembargadora Federal TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJ 16/04/1997 de página 24699) Cabe observar, também, que, para a consolidação pela Administração Tributária, pode ser necessário aferir outros débitos que não os debatidos nos autos. Na hipótese vertente, a discussão travada concerne à aplicação dos descontos previstos no artigo 10 da Lei 11.941/2009, bem como se a atualização do crédito tributário far-se-á até a data dos depósitos ou até a consolidação do parcelamento. Cumpre-me transcrever referido artigo: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Como é cediço, o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo que os valores creditados passam a ser remunerados pelo banco depositário e não pelo contribuinte, razão pela qual não podem tais juros remuneratórios ser alcançados pela benesse fiscal. Convém observar também que se trata de juros remuneratórios, e não de juros decorrentes da mora. Além disso, não se pode olvidar que, nos termos da Lei nº 9.703, de 17/11/1998, com o depósito, o montante passa desde logo para a União, independentemente de qualquer formalidade. Aliás, não há previsão legal para que os descontos incidam sobre os juros remuneratórios de depósito judicial para pagamento a vista, conforme se infere do disposto no artigo 1º, 3º, I da Lei 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Desume-se, por conseguinte, que a redução dos encargos (multa e juros de mora, excetuados os juros remuneratórios) opera-se até a data dos depósitos judiciais e não até a consolidação, como quer o impetrante. Não há, outrossim, qualquer redução sobre o principal. Nesse sentido, decidiu o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.251.513/PR do STJ que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO

DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO. 1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, 3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item 6 da ementa do REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011. 4. O art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício. 5. A remissão de juros de mora inseridos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. (REsp. nº 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002). 6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remetidas. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), destaquei. No mesmo sentido, a orientação firmada no E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 11.941/09. FRUIÇÃO DA ANISTIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. REDUÇÃO SOBRE A SELIC QUE INCIDIU COMO REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAIS MULTAS E JUROS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Pretendeu o agravante o aproveitamento dos depósitos judiciais para pagamento à vista do débito relativo à COFINS (majoração da alíquota), com as reduções estabelecidas na Lei 11.941/09, a despeito da existência de trânsito em julgado desfavorável, inclusive em relação à SELIC que incidiu sobre os depósitos judiciais, assegurando-se o levantamento de valores remanescentes. 2. Nos autos do REsp 1.251.513/PR, submetido à sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o trânsito em julgado desfavorável ao contribuinte não obsta a adesão à anistia prevista pela Lei 11.941/09 e a consequente fruição dos benefícios dela decorrentes, restando afastadas, quanto a esse particular, as vedações introduzidas pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.ºs 06/2009 e 10/2009. Precedente desta C. Turma: TRF-3, Sexta Turma, AI 00047556220114030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 26.04.2012. 3. Contudo, no julgamento do mesmo REsp ficou consolidado que a remissão dos juros não alcança a SELIC que incidiu como remuneração dos depósitos judiciais. Isso porque o desconto previsto pela lei se refere aos juros sobre o tributo, enquanto que a SELIC, pese tenha em sua composição juros moratórios e correção monetária, nessa concepção, não incide sobre a obrigação tributária principal em si considerada, mas apenas a título de remuneração legal de depósitos, ônus que sequer foi carregado ao contribuinte. Precedente desta C. Turma: TRF-3, Sexta Turma, AI 00203734720114030000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 02.02.2012. 4. As reduções somente podem atingir multas e juros preexistentes à realização do depósito judicial, que nele foram incluídos. De outra parte, em relação aos depósitos feitos a tempo e modo não há se falar em qualquer redução. Portanto, o agravante somente faz jus à redução em relação a eventuais multas e juros cujos valores foram

depositados juntamente com o principal, em razão de o depósito ter sido feito em atraso, mas não sobre a SELIC que incidu após a sua realização. Precedentes desta E. Corte: TRF-3, Terceira Turma, AI 00030754220114030000, Rel. Juiz Fed. Convocado Claudio Santos, e-DJF3 Judicial 1 13.04.2012; TRF-3, Terceira Turma, AI 00030211320104030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 06.07.2010. 5. No mais, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para suprir a omissão, emprestando-lhes excepcionais efeitos modificativos, de modo a dar parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer o direito do agravante às reduções previstas pela Lei 11.941/09 tão-somente em relação a eventuais multas e juros que despendeu ao realizar os depósitos judiciais, cujo ônus da prova lhe competirá em apuração a ser realizada perante o r. Juízo de origem, podendo, se for o caso, haver levantamento de valores remanescentes. (AI 413396, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012)Ao contrário do que afirma o impetrante (fls. 1166/1171) e melhor analisando os autos, ACOLHO os cálculos apresentados pela União às fls. 1010/1038, fls.1054/1120 e fls. 1122/1128 e determino seja procedida à transformação em pagamento definitivo/conversão total em favor da União Federal do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos nas contas existentes nos autos suplementares em apenso (Conta n.º 0265 635 00194114-6, 0265 635 184282-2, 0265 635 184202-4),Dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que, se necessário, indique o código de receita a ser utilizado.INT. e após, expeça-se.

0016573-10.2012.403.6100 - IZABEL CRISTINA DE PAULA(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO - UNIFAI(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração, em que alega a impetrante ocorrência de omissão na decisão de fls. 299/300vº, alegando que referida decisão não apreciou o pedido liminar para que lhe seja apresentado o TCC e a respectiva correção. É a síntese do necessário.Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. De qualquer modo, apenas ad argumentandum, impõe-se, para a aferição do pleito de concessão de liminar, analisar-se o pedido principal, acerca do que se quer a final. E, nesse passo, em relação ao pedido formulado (autorizar a finalizar o curso e, na hipótese de eventual insuficiência de nota decorrente de nova avaliação realizada por força de liminar - para que houvesse nova correção -, novo prazo para apresentação de novo TCC), com reflexos, por conseqüência, no pedido de liminar, este juízo, analisando a causa de pedir e os documentos acostados, bem como as informações da autoridade impetrada, entendeu, em sede de cognição superficial, não estar presente o fumus boni iuris. A propósito, não se pode aferir o pedido de concessão de liminar tratando-o como pedido autônomo. Todas as questões necessárias para a decisão foram abordadas.Ademais, cabe também observar os documentos juntados com as informações, como as cópias do TCC de fls. 177/242, que fora recebido em 31/05/2012 (fls. 177), e do relatório fundamentado e com nota a fls. 169, subscrito pelo professor e pela impetrante.E, nesse contexto, cumpre mais uma vez observar que, em sede de mandado de segurança, o aventado deve estar demonstrado de plano, por meio de documentos.Isto posto, mantenho inalterada a decisão de fls. 299/300vº.Int.

0016761-03.2012.403.6100 - JOSE CARLOS ROMANHOLI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos, etc.Diante da ausência de fatos novos capazes de alterar o convencimento firmado anteriormente, mantenho, por ora, a decisão de fls. 213/215.Remetam-se ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

0017470-38.2012.403.6100 - JORGE MEIRA DANTAS DA SILVA(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 45 - PUBLIQUE-SE. Ad cautelam aguarde-se comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º. 0031569-77.2012.4.03.0000 interposto pelo Impetrante (fls. 47/59). Int. (FLS.45) Fls.44 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações e em seguida, ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 12444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016369-63.2012.403.6100 - PATRICIA VERISSIMO STAINE(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência à autora acerca da testemunha arrolada pela ré às fls. 227. Expeça-se mandado de intimação, conforme requerido pela CEF.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001095-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO GREGORIO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de desistência da lide solicitado pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029028-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029028-2) - FERNANDO AUGUSTO ABREU VIANA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte inicial do despacho de fl. 504, visto que o laudo pericial não constava nos autos. Dessa forma, inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado às fls. 510/528. Após, manifestem-se as rés (Caixa Econômica Federal e Suporte Serviços de Segurança Ltda) em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001524-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001524-2) - LUIZ ANTONIO STOCCO(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora a anulação da multa aplicada no valor de R\$ 90.590,00 (noventa mil, quinhentos e noventa reais), em decorrência de infração de dispositivo da Lei das Sociedades Anônimas. Argumenta que exerceu o cargo de Diretor de Recursos Humanos da Sociedade por Ações Bombril-Cirio S/A, nos anos de 1997 a 2000 e, por conta disso, foi indevidamente incluído em inquérito administrativo aberto para apurar irregularidades na venda da empresa à Bombril-Cirio Internacional S/A, por infração aos artigos 153, 154 e 245 da Lei nº 6.404/76. Em sede de contestação (fls. 132/154), a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, preliminarmente arguiu inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Defendeu também a legalidade das decisões proferidas pelo Colegiado da autarquia no estrito cumprimento de suas atribuições e que culminou com a aplicação da penalidade de multa ao autor, pois este ocupava cargo de administração na sociedade empresária e descumpriu com os deveres funcionais previstos na Lei das Sociedades Anônimas. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para demonstrar que não concorreu para a prática de nenhum dos atos considerados lesivos pela ré. Por sua vez, a parte ré informa que não têm outras provas a produzir e juntou cópia digital (CD-ROM) do inteiro teor do Inquérito Administrativo, no qual foi proferida a decisão atacada. É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista que a questão controvertida no presente feito diz respeito à aplicação de multa imposta por cometimento de infração aos dispositivos da Lei nº 6.404/76, cuidando-se, portanto, de matéria eminentemente de direito, tenho por

desnecessária a produção da prova testemunhal requerida, razão pela qual a indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0024519-04.2010.403.6100 - EVANI RODRIGUES MORAIS(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0024519-04.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a repetição dos valores pagos a maior vinculados ao contrato de sistema financeiro da habitação. Alega que firmou, juntamente com a Sra. Romilda Silva, contrato de financiamento habitacional com a CEF, em 30.03.1988, para pagamento em 288 prestações mensais. Contudo, em 16.10.1991, adquiriu a parte da co-proprietária, razão pela qual ajustou novo contrato com a CEF para assumir o saldo devedor e refinanciá-lo pelo prazo de 198 meses. Afirma que, apesar de ter quitado a dívida pagando as 198 prestações, as Rés entendem que ele deveria ter pago 288 prestações, conforme previsto no primeiro contrato. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF, em preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, salientou que o contrato em questão possui cobertura do saldo residual pelo FCVS, mas ainda se encontra ativo, pois existem 29 prestações pendentes de pagamento. Assinala que o contrato estabelecia o pagamento em 288 meses. Pugna pela improcedência do pedido. A corrê ENGEA não contestou o pedido. O pedido de antecipação de tutela foi deferido. Instada, a União requereu o ingresso na lide. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF. A CEF é parte legítima para figurar na demanda, posto que a parte autora questiona a cláusula contratual que prevê o prazo para amortização do financiamento, bem como eventual pagamento a maior. Havendo previsão de cobertura pelo FCVS, a União requereu ingresso na lide. Contudo, não ostenta legitimidade para responder com exclusividade, haja vista a controvérsia sobre as cláusulas contratuais. No tocante ao alegado decurso de prazo prescricional, melhor sorte não lhe assiste. Cuidado-se de contrato de trato sucessivo, o termo inicial, no caso, refere-se à data de sua liquidação em decorrência do adimplemento das 198 parcelas, conforme declinado na inicial. Afastadas as alegações preliminares, no mérito, entendo que a solução da controvérsia reclama a produção de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e o oferecimento dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Quesitos dos Juízos: 1. qual o prazo de amortização firmado no contrato original? 2. no período antecedente à novação da avença, realizada em 17/07/1991, há parcelas inadimplidas? 3. se positiva a resposta anterior, o débito foi incorporado ao novo financiamento realizado em nome da autora? 4. qual o prazo de amortização firmado entre a CEF e a autora? 5. após 1991 houve reestruturação contratual? 6. se positiva a resposta anterior, qual o prazo de amortização ajustado? 7. a autora inadimpliu o contrato? 8. houve pagamento a maior? 9. as parcelas exigidas pela CEF após 03/2010 compõem o contrato? 10. as 29 prestações inadimplidas, consoante aventado pela CEF, referem-se a qual período? Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

0056152-12.2010.403.6301 - MARIA APPARECIDA GIMENEZ FRUTUOSO X JOSE AUGUSTO GIMENEZ FRUTUOSO(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fl. 240: Defiro. Expeça-se Ofício ao Centro Integrado de Apoio Financeiro - CIAP da Polícia Militar do Estado de São Paulo no endereço indicado pelo autor à fl. 240, solicitando Declaração daquele órgão, constando os vencimentos mensais e os percentuais de reajustes salariais no período de 30.07.1990 até a presente data, referente a JOSÉ AUGUSTO GIMENEZ FRUTUOSO, RG nº 12.503.917-7, CPF nº 039.325.948-00. Providencie a autora MARIA APPARECIDA GIMENEZ FRUTUOSO, no prazo de 20 (vinte) dias, Declaração do órgão Público Empregador, constando os vencimentos mensais e os percentuais de reajustes salariais no período de 30.07.1990 até a presente data. Após, intime-se o perito judicial para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0009619-79.2011.403.6100 - CLAUDIO CAFARCHIO(SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI E SP261144 - RAQUEL MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a

complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado às fls. 89/101. Em seguida, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Após, voltem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos. Int.

0014308-69.2011.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre o requerimento da União de desistência do direito sobre o qual se funda a ação (fls. 748/749), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020714-09.2011.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Recebo o Agravo Retido de fls. 370/373. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001266-16.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO BERNARDI X SIMONE MARISE SANTANA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de arrematação e alienação do imóvel objeto do presente feito (fls. 375/380). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005782-79.2012.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fl. 1427, em que a embargante questiona o entendimento deste Juízo no tocante a desnecessidade de dilação probatória, por entender que a matéria objeto do presente feito, qual seja, a metodologia e legalidade do chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), é eminentemente de direito. É o breve relatório. Decido. Fls. 1463/1466. Recebo os embargos de declaração opostos pelo autor, eis que tempestivos. Tendo em vista que a questão suscitada pela embargante não se enquadra nos fundamentos que ensejam a oposição do recurso acima mencionado, quais sejam, a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada, mantenho o despacho de fl. 1427 e Rejeito os Embargos de Declaração opostos. Assim, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante recurso adequado. Dê-se vista à União (AGU). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000865-17.2012.403.6100 - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre os documentos apresentados às fls. 100/533, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019336-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X YARA MARCIANO FRANCO(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da autora (fls. 131/133) do não comparecimento e retirada dos boletos, bem como da inadimplência dos meses de julho e agosto de 2012. Dessa forma, comprove a ré o adimplemento das parcelas mencionadas e dos meses subsequentes até a data atual, no mesmo prazo. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023427-06.2001.403.6100 (2001.61.00.023427-2) - ARISOLY SUCUPIRA GABRIEL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1) Fls. 262-264: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante (UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A). Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 450,05 (quatrocentos e cinquenta Reais e cinco centavos - Ref: 25.09.2012) e a quantia restante em favor do banco UNIBANCO. 2) Ciência a parte autora da petição e documentos de fls. 255-259, em especial, ao termo de liberação de garantia hipotecária acostado aos autos. Int.

0025304-05.2006.403.6100 (2006.61.00.025304-5) - FRANCISCO BRANDAO FILHO(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da certidão de fl. 440, requeria a parte ré (ITAÚ UNIBANCO S/A), o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0030149-46.2007.403.6100 (2007.61.00.030149-4) - ORCIDES SIMONAILO X CELSO TUNEO CHINEN X MARCOS KENDY LIRA CHINEN X SHEILA YUKARI DE LIRA CHINEN X EURICO BASSO ROLIM X VERA LUCIA FONTANA ROLIM X KEIKO MIURA X REGINA KIYOMI YASUE X JORGE HIDEKI YASUE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 214-215: Compulsando os presentes autos verifico que o representante legal da Caixa Economica Federal colacionou aos autos, tão-somente, a planilha de cálculo referente a co-autora KEIKO MIURA. Assim sendo, de modo a evitar eventual devolução dos autos da Contadoria Judicial, cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a r. decisão de fl. 213, apresentando a planilha de cálculos pertinente a co-autora SHEILA YUKARI DE LIRA CHIEN. Após, encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

0015848-60.2008.403.6100 (2008.61.00.015848-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE - ME X ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada da dívida, bem como requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010939-72.2008.403.6100 (2008.61.00.010939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) ROGERIO LOURENCAO X LUCIANA DAS VIRGENS LOURENCAO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E DF014406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 115 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpram as partes embargantes, ora devedoras a obrigação de pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), calculado em agosto

de 2.012, à CONAB, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 131-133. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor (CONAB), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CONAB), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019625-78.1993.403.6100 (93.0019625-1) - LATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Dê-se vista à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017118-32.2002.403.6100 (2002.61.00.017118-7) - VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ASSERT - ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 270: Considerando o documento acostado à fl. 268, na qual consta o endereço atualizado da Sra. VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS, cumpra o patrono da parte requerente, o inteiro teor da decisão de fl. 269. Após, em termos, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029502-76.1992.403.6100 (92.0029502-9) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL Diante do extrato de consulta processual acostado às fls. 238-239, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do desfecho do agravo de instrumento de nº 0010577-95.2012.4.03.000, cabendo as partes comunicar este Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011947-36.1998.403.6100 (98.0011947-7) - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1142 e da notícia da satisfação do pagamento do débito exequendo informado pela parte exequente (União Federal - PFN) noticiado às fls. 1171-1172, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0048989-85.1999.403.6100 (1999.61.00.048989-7) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ALMEIDA SANTOS X MARIA DO CARMO CORREIA DE ALCANTARA X MARIA ELCIDIA DA CONCEICAO X MARIA JOSE DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ALMEIDA SANTOS X MARIA DO CARMO CORREIA DE ALCANTARA X MARIA

ELCIDIA DA CONCEICAO X MARIA JOSE DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 428, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição de fls. 485-487. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0007853-06.2002.403.6100 (2002.61.00.007853-9) - MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERVICOS E COBRANCAS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERVICOS E COBRANCAS S/C LTDA
Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 299 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.303,17 (três mil e trezentos e três Reais e dezessete centavos), calculado em outubro de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 304-306. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0007337-44.2006.403.6100 (2006.61.00.007337-7) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSS/FAZENDA X FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA

Cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora executada(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado (fl. 331), promovendo o pagamento de valores de honorários remanescente requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 355-358, atualizando-os, caso necessário. Após, abra-se vista dos autos a União Federal. Por fim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0000205-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000205-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X TERESINHA AVANCO SIBILLA - EPP(SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TERESINHA AVANCO SIBILLA - EPP

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 119 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 11.072,48 (onze mil e setenta e dois Reais e quarenta e oito centavos), calculado em outubro de 2012, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo

de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 121-124. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0007857-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA - ME(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA - ME

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 130 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré, ora devedora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 72.446,70 (setenta e dois mil e quatrocentos e quarenta e seis Reais e setenta centavos), calculado em setembro de 2.012, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 132-133. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0009099-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS JOSE SEGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JOSE SEGURA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 60 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte ré, ora devedora, por mandado, para promover a obrigação de pagar a quantia de R\$ 33.870,28 (trinta e três mil e oitocentos e setenta Reais e vinte e oito centavos), calculado em outubro de 2.012, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 58-59. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0017447-92.2012.403.6100 - ALOISIO ALVES BEZERRA(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X ALOISIO ALVES BEZERRA

1) Diante da sentença de fls. 86-89 e da decisão de fls. 113-114, e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta Reais), calculado em outubro de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 125-128. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 2) Publique-se a r. decisão de fl. 125. Cumpra-se. Intimem-se. DECISÃO DE FL 125: Ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP. Diante da sentença de fls. 86-89 retro e da decisão de fls. 113 -114, requeira a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int..

0018861-28.2012.403.6100 - NOVATECH COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X NOVATECH COM/, IMP/ E EXP/ LTDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do art. 475 P do Código de Processo Civil. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 233, intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial (honorários advocatícios de 10% do valor da causa), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (União - PFN), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (AUTOR): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 6252

PROCEDIMENTO SUMARIO

0832286-66.1987.403.6100 (00.0832286-4) - CASA BAHIA COML/ LTDA X RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA X LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP120538 - MAURICIO COSTA RAMOS E SP116829 - VALERIA CRISTINA F FIGUEIREDO E SP084849 - JORGE YOKOYAMA E SP092279 - ZENAIDE HERNANDEZ E SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP025882 - PERICLES DALA DEA HONORATO E SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Intime-se o Senhor Advogado da parte autora (FLAVIO ABRAHÃO NACLE - OAB 19.964) para que regularize a representação processual com relação ao autor CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, tendo em vista a incorporação da VEGON VEÍCULOS LTDA (fls. 211-215), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 223, 224, 225, 240, 241, 255 e 260), em favor da parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo

de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010280-20.1995.403.6100 (95.0010280-3) - NEWTON MENDES DE ALMEIDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X NEWTON MENDES DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NEWTON MENDES DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.365), mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, intime-se o BACEN via mandado da r. Sentença. Após, decorrido o prazo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. Sentença e comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611538-55.1991.403.6100 (91.0611538-1) - WANDA LUZIA CARRER(SP102663 - EDUARDO LOPES DE MESQUITA E SP074503 - LELIS ANTONIO DE MORAES PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Reg. nº: _____ / 2012. SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de execução, cujo trânsito em julgado da decisão final proferida em sede de embargos à execução operou-se em 24.09.2004, conforme certidão de fl. 89. Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei) III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que,

reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a conseqüente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010)No caso dos autos, a parte autora deu início à execução em 21.08.1997, fl. 55, logo após o trânsito em julgado ocorrido em 08.03.1996. Interpostos os embargos à execução, o curso da ação foi suspenso conforme decisão de fl. 61, proferida em 09.09.1998.Com o trânsito em julgado dos embargos, ocorrido em 24.09.2004, certidão de fl. 89, o curso do prazo prescricional voltou a correr. Assim, não tendo o exequente, até a presente data, dado prosseguimento à execução, passados oito anos do trânsito em julgado dos embargos, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0706037-31.1991.403.6100 (91.0706037-8) - STUDIO 21 PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS

LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALAutos n.º: 91.0706037-8EXEQUENTE: STUDIO 21 PRODUÇÕES

CINEMATOGRÁFICAS LTDA.EXECUTADO: UNIÃO FEDERALReg. nº: _____ / 2012SENTENÇA

Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar (saldo remanescente), tendo a parte exequente apresentado o valor de R\$ 3.246,37 (fls. 127/129). Às fls. 138/140, a União Federal discordou dos referidos cálculos apresentados.À fl. 142, este Juízo entendeu como correto o valor encontrado pela União, para excluir do cálculo os juros moratórios. Contra essa decisão interpôs a parte exequente recurso de agravo de instrumento (fls. 144/160), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 162). Assim, os autos foram remetidos ao Setor da Contadoria (fls. 164/168), o qual apresentou o valor de R\$ 72,39, tendo a União Federal concordado com o referido valor, à fl. 185. A parte exequente se quedou silente.À fl. 186, em 30/05/2007, este Juízo homologou os cálculos apresentados pela Contadoria, determinando à parte exequente que se manifestasse quanto ao interesse na expedição de ofício requisitório complementar, tendo, no entanto, mais uma vez se quedado silente.Às fls. 190/192, a executada argüiu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório.Fundamento e decido. Com efeito, da expedição do Precatório Complementar não será necessária nova citação, até porque não existe uma nova execução. No entanto, deverá o credor apresentar os cálculos destes juros ao juiz da execução, intimando a fazenda pública para manifestar-se, o que ocorreu devidamente no presente caso, conforme exposto acima. Entretanto, a parte exequente se quedou silente por mais de 05 (cinco) anos, desde o último despacho de fl. 186, o qual determinou que a mesma requeresse o quê de direito quanto ao prosseguimento da execução, operando-se a prescrição intercorrente. Com efeito, em relação à prescrição da execução, prevalece o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual aquela prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. E, no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, vigora o Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença

exequianda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No entanto, não há que se considerar como interrupção do prazo prescricional o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas utiliza-se a data desse como o termo inicial daquele prazo. Assim, do trânsito em julgado é que se inicia o prazo prescricional e, a partir daí, em havendo interrupção do prazo prescricional, este volta a correr por apenas dois anos e meio. Assim sendo, reconheço a prescrição da pretensão executiva e extingo o feito, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017892-13.2012.403.6100 - ALEXSANDRA BORGES(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0017892-13.2012.403.6100 AUTOR: ALEXSANDRA BORGES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: _____/2009 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, para que este Juízo autorize o pagamento das prestações de imóvel financiado diretamente à Ré, nos valores que a parte autora entende corretos, depositando-se em juízo a diferença apurada ou dispensando-se tal depósito em razão do fundado receio de dano irreparável. Pede também que a parte ré se abstenha de inscrever o seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como que deixe de promover qualquer execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. No mérito, requer seja determinado à ré o recálculo das prestações e do saldo devedor, que seja excluída a capitalização dos juros e o afastamento dos juros moratórios, da comissão de permanência e da multa contratual. Junta aos autos os documentos de fls. 27/80. À fl. 86 foi determinada a juntada pela autora de cópia atualizada da planilha da CEF referente à evolução das prestações do financiamento. Ante a impossibilidade de juntada de tal documento, fls. 87/88, foram acostados os comprovantes das prestações pagadas e do último boleto enviado à autora, fls. 90/99. É o relatório. Decido. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O dispositivo aplica-se ao caso em tela, que envolve pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário, em que os autores questionam os reajustes aplicados pela CEF. Dispensar, assim, a citação da ré e reproduzo sentença já proferida em casos análogos ao presente. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC O contrário do alegado pela parte autora, foi assinado com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Constante - SAC no reajuste dos encargos mensais (Cláusula 4ª - fls. 31/32). Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. Como o próprio nome indica, o sistema importa na amortização constante que é uma das grandes vantagens do mesmo. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes e deve ser cumprido, caso não contraria normas de ordem pública. Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, que no caso tem uma aplicabilidade bastante reduzida diante da sistemática regressiva já apresentada. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não há como classificar de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso, diante do atual histórico da economia nos últimos 12 (doze) anos. Ao revés disso, o que nossos Tribunais têm afastado diuturnamente é a pretensão dos mutuários contratantes por outros sistemas de aderir ao

SAC, que seria muito mais benéfico do que os demais métodos ressarcitórios utilizados pelas instituições financeiras. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual do SAC, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei nº 8.692/93. Também não verifico sequer a possibilidade da ocorrência da amortização negativa, haja vista que o sistema não comporta o retorno dos juros ao saldo devedor, o que levaria à incidência em cascata e ao malfadado anatocismo. Conclui-se, pois, que o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal e vem sendo cumprida. Não há que se falar em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente imprevisível ou extraordinário. No caso dos autos a planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, fls. 96/99, demonstra que o valor inicial da prestação, em 05/02/2010, foi de R\$ 2.102,85 (fl. 96), sendo que em julho de 2010 já havia sido reduzido para R\$ 2.088,82. Ocorre que neste mesmo mês, julho de 2010, a autora renegociou seu contrato, tendo sido a nova parcela fixada em R\$ 2.231,38 para agosto de 2010. As prestações foram regularmente pagas de agosto de 2010 até março de 2011. Em novembro deste mesmo ano houve nova renegociação, e as prestações referentes aos meses de abril a novembro foram incorporadas ao saldo devedor, resultando em uma prestação mensal de R\$ 2.574,42. As prestações foram regularmente pagas nos meses de novembro de 2011 a maio de 2012, estando em aberto desde então. Observo, contudo, que caso as prestações fossem pagas desde a última renegociação, já se observaria uma pequena redução em seu valor, de R\$ 2.574,42 para R\$ 2.548,15. Conclui-se, portanto, que o aumento no valor das prestações não decorreu de amortização negativa e nem da capitalização de juros como alega a autora, mas sim das sucessivas renegociações efetivadas pela autora na esfera administrativa, para incorporação ao saldo devedor de prestações não pagas. Assim, não há qualquer motivo que justifique o pedido formulado pela autora para a pretendida revisão contratual e ou mesmo para a redução dos valores cobrados pela Ré. Embora se entenda pela aplicabilidade do CDC ao contrato em questão, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas. Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. No que se refere ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção do diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, visto não ter se completado a relação processual. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405951-85.1981.403.6100 (00.0405951-4) - MUNICIPIO DE DESCALVADO(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MUNICIPIO DE DESCALVADO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALAutos n.º: 00.0405951-4EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DESCALVADOEXECUTADO: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2012SENTENÇA Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar, tendo a parte exequente apresentado o valor de R\$ 6.109,96 (fls. 237/240). Às fls. 245/246, a União Federal discordou dos referidos cálculos apresentados, tendo os autos sido remetidos ao

Setor da Contadoria (fls. 248/253), o qual apresentou o valor de R\$ 6.262,33. Às fls. 257/258, o exequente concordou com os referidos valores. As fls. 261/263, a União Federal manifestou discordância. À fl. 264, este Juízo entendeu como correto o valor encontrado pela União, às fls. 261/263, para excluir do cálculo os juros moratórios. Às fls. 271/275, os autos foram novamente remetidos à Contadoria, tendo a parte executada concordado com o referido cálculo, à fl. 282. A parte exequente se quedou silente (fl. 284). À fl. 286, em 16/05/2007, este Juízo determinou à parte autora que requeresse o quê de direito, tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos respectivos, tendo, no entanto, mais uma vez se quedado silente. Às fls. 290/294, a executada argüiu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decidido. Com efeito, da expedição do Precatório Complementar não será necessário uma nova citação, até porque não existe uma nova execução. No entanto, deverá o credor apresentar os cálculos destes juros ao juiz da execução, intimando a fazenda pública para manifestar-se, o que ocorreu devidamente no presente caso, conforme relatório exposto acima. Entretanto, a parte exequente se quedou silente por mais de 05 (cinco) anos, desde o último despacho de fl. 286, o qual determinou que a mesma requeresse o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela Contadoria, motivo pelo qual acolho a alegação da ocorrência da prescrição. Com efeito, em relação à prescrição da execução, prevalece o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual aquela prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. E, no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, vigora o Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No entanto, não há que se considerar como interrupção do prazo prescricional o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas utiliza-se a data desse como o termo inicial daquele prazo. Assim, do trânsito em julgado é que se inicia o prazo prescricional e, a partir daí, em havendo interrupção do prazo prescricional, este volta a correr por apenas dois anos e meio. Assim, sendo, reconheço a prescrição da pretensão executiva e extingo o feito, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, fíndos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034506-26.1994.403.6100 (94.0034506-2) - CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)
Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor, não se aplicando os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, o ofício requisitório de fl. 832 foi transmitido ao E. Tribunal Regional com a observação de bloqueio e o levantamento à ordem do Juízo. A União Federal requereu, às fls. 889/890, que fosse obtado o levantamento dos valores (R\$ 850,23) para garantia das execuções fiscais e juntou cópia da petição protocolada junto à 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais requerendo a penhora no rosto dos autos, cujo valor consolidado é de R\$ 3.830.975,94. Às fls. 897, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias, para a efetivação da referida penhora no rosto dos autos. Às fls. 898, requer nova vista. Diante do exposto: 1 - julgo prejudicado o pedido de que seja afastado a compensação, conforme petição de fls. 839/842, 2 - defiro nova vista para a União Federal, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, 3 - após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento, 4 - Int.

0002175-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002175-4) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara, transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Oficie-se ao Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais do Foro Distrital de Jandira, para que informe o valor atualizado do débito, bem como o Banco para o qual deverá ser efetuada a transferência dos valores penhorados nestes autos pelo processo ordem nº 937/2011 29901200900102230000000000, lá em trâmite.

0004261-07.2009.403.6100 (2009.61.00.004261-8) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2009.61.00.004261-8 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BREG _____/2012 SENTENÇA Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, através da qual pretende a parte autora ver reconhecido seu direito de restituir os valores pagos a título de base negativa de imposto de renda (IRPJ), relativos ao período de 08/2001, alegando que não decorreu o prazo prescricional. Citada, a ré ofereceu contestação, fls. 275/309, alegando ausência de documentos essenciais e ausência de prova do recolhimento, bem como a prescrição do direito creditório. Quando ao mérito propriamente dito, alega a necessidade de análise conclusiva pela autoridade administrativa, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 311/324. Manifestação da União às fls. 326/327. É o relatório. Fundamento e decido. A autora alega na inicial ter apurado saldo negativo de IRPJ em 01/08/2001, nos valores originais de R\$ 1.524.270,56, R\$ 67.681,04 e R\$ 70.116,23. Em 04/12/2006, 01/12/2006 e 30/11/2006 apresentou o demonstrativo dos referidos créditos no PER/DCOMP. Porém, em 24/04/2008 a Receita Federal indeferiu seus pedidos de restituição cumulados com compensação sob o fundamento de que o crédito estava extinto pela prescrição, tendo decorrido mais de cinco anos entre a transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo. Em razão de tal indeferimento, recolheu o imposto de renda devido, pleiteando, neste momento, a repetição do indébito. Alega não ter ocorrido a prescrição, considerando o prazo de dez anos. No entanto, o prazo prescricional aplicável ao caso é de cinco anos, conforme decisão recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, que entendeu pela aplicabilidade da LC 118/2005 às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, considerando o prazo da vacatio legis de 120 dias. Referida lei entrou em vigor em 09/06/2005. Assim, considerando a data de entrada em vigor, o contribuinte tinha plena ciência da alteração do prazo prescricional, tendo tempo hábil para pleitear a compensação antes do decurso daquele. Porém, apesar de a apuração do prejuízo fiscal ter ocorrido em agosto de 2001, somente apresentou as PER/DCOMPS em novembro e dezembro de 2006, decorridos mais de cinco anos da apuração. Estabelece o art. 165 do CTN que: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A LC 118/2005 veio esclarecer que para efeitos do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado. No caso em tela, não tendo havido pagamento antecipado, mas apuração de prejuízo fiscal, da data da apuração. E a jurisprudência decidiu a questão, considerando que o novo entendimento acerca do prazo quinquenal aplica-se a todos os casos de pedidos efetuados após a vigência da lei. Assim sendo, há de ser afastada a tese decenal quanto ao prazo prescricional, impondo-se o reconhecimento da prescrição do direito à restituição. Reconhecida a prescrição, fica prejudicada a análise das demais questões levantadas nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando a prescrição do direito creditório do autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004760-20.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF003617 - NILSON MACIEL DE LIMA E DF025676 - MARCELA CAVALCANTE SAMPAIO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES S/C LTDA(RJ030721 - RUI MAR SIQUEIRA LOPES E RJ136079 - RONEY MARCIO LIMA LOPES E RJ116695 - MARCOS ANTONIO LIMEIRA DE FARIAS)

Fls. 226/229: Preliminarmente, tendo em vista que a autora recolhera apenas metade das custas na inicial (fl. 151), intime-se a mesma para que efetue o pagamento da outra metade do referido preparo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do recurso de fls. 226/229. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743356-43.1985.403.6100 (00.0743356-5) - BANCO ALVORADA S.A.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X BANCO ALVORADA S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 744-verso, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, Agência nº 1181, solicitando informações acerca do cumprimento do Ofício nº 155/2012-AOB, recebido pelo destinatário em

09/03/2012, conforme aviso de recebimento de fl. 737. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0730077-77.1991.403.6100 (91.0730077-8) - MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA X TRANSGLOBAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OURINHOS LTDA X RUBENS GAMA NATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PORTO DE AREIA ABAETE LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 467 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042617-91.1997.403.6100 (97.0042617-3) - EUATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Fls. 212/214: Tendo em vista o depósito efetuado pela executada à fl. 214, manifeste-se a União Federal acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007369-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007369-2) - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE(SP068283 - ELIANA TADEO GARCIA E SP202270 - LARYSSA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado pela executada à fl. 159, para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011180-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027589-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027589-6)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X JAIME LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GERENT

Tendo em vista que a dívida do executado remonta em R\$ 4.973,03 e o valor encontrado em ativos financeiros é irrisório, e não satisfará a obrigação deste para com a exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta.Dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003505-27.2011.403.6100 - VANDER AUGUSTO DIAS(SP144782 - MARCIA MALDI) X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB X VANDER AUGUSTO DIAS

Fls. 434/435: Diante do manifestado pelo réu, ora exequente, intime-se o autor, ora executado, para que comprove sua situação de hipossuficiência, trazendo aos autos a declaração de rendimento do último anos. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730975-90.1991.403.6100 (91.0730975-9) - SAMUEL KOUAK X YVONE JORGE WARDE KOUAK X ANA BEATRIZ WARDE KOUAK X ANA CRISTINA WARDE KOUAK BUCHAIN X JOSE FRANCISCO

PAPA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Diante da informação retro, oficie-se a CEF - PAB -1881, solicitando informações sobre o saldo existe na conta nº 005506451339e, se houve levantamento, juntar extrato do pagamento efetuado. Informe o patrono Fabio Luis Mussolino de Freitas, representante dos autores JOSE FRANCISCO PARA e SAMUEL KOUAR, se já houve o levantamento, uma vez que ordem de pagamento proveniente de Requisição de Pequeno Valor pode ser levantada diretamente na Instituição financeira pelo patrono constituído.

0060001-67.1997.403.6100 (97.0060001-7) - DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Fl. 398 - Defiro a devolução do prazo requerido pelo Dr. Orlando Faracco Neto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017783-72.2007.403.6100 (2007.61.00.017783-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024328-47.1996.403.6100 (96.0024328-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ROBERTO LOBO OZEAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Diante da concordância da União Federal às fls. 189, DEFIRO a compensação dos honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos, com o ofício precatório a ser expedido nos autos da ação ordinária. Int.

0010099-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013072-54.1989.403.6100 (89.0013072-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GUILHERME RUIZ FILHO(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de compensação formulado pela embargante às fls. 47. Int.

0010444-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029668-35.1997.403.6100 (97.0029668-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X WALTER DA MATA SOUZA X REGINA FIORE DE MORAES X IVANY DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ PEREIRA X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X MARIA ANGELINA ALKIMIN X MELISE NAITO MENDES(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009069-56.1989.403.6100 (89.0009069-0) - MANUEL FERNANDES DE ARAUJO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MANUEL FERNANDES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de pagamento de fl. 215, para a parte autora, em nome do Dr. Adauto Correa Martins, OAB/SP 50.099. R.G. nº 5.418.985. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0016596-59.1989.403.6100 (89.0016596-8) - LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X PEDRO DE SOUZA X WAGNER MARQUES X JOEL QUINTINO FILHO X OSVALDO JOSE MEDEIROS X NIVALDO HENRIQUE DINIZ X ANTONIO CARLOS ZANATTA X WALTER CANDIDO X BELARMINO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO RUBENS DA SILVA X VALDECIR GRANA X MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE BATTISTINI X ITALINA BATTISTINI CAPASSI X WALKIRIA STOCCO MALANGA(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0027949-96.1989.403.6100 (89.0027949-1) - MANUEL VARELA VAREYA(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MANUEL VARELA VAREYA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de pagamento de fl. 289, para a parte autora, em nome da Dra. Rosângela Aparecida Reis de Oliveira, OAB/SP 157.439, R.G. nº 9.003.162. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018655-15.1992.403.6100 (92.0018655-6) - PAULO DE CAMARGO X ANA APARECIDA INACO BASTOS X LUIZ DE CARVALHO X MARIA HERMINIA LOMBARDI X OCTAVIO ANGELO TUNISI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PAULO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o pagamento do ofício requisitório de fl. 485 encontra-se bloqueado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do pagamento relativo ao autor LUIZ DE CARVALHO. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 494. Int.

0074386-93.1992.403.6100 (92.0074386-2) - JESSE DE AMORIM SILVA X NESTOR STOLF X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X ARIVALDO SEGHESE X JOSE MANCANO SOBRINHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JESSE DE AMORIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor JESSE DE AMORIM sobre a prescrição alegada pela réu às fls. 305/306. Int.

0029668-35.1997.403.6100 (97.0029668-7) - WALTER DA MATTÁ SOUZA X REGINA FIORINE DE MORAES X IVANY DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ PEREIRA X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X MELISE NAITO MENDES(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X WALTER DA MATTÁ SOUZA X UNIAO FEDERAL

O ofício requisitório nº 20120000172 (fl. 354) foi expedido no valor total da execução, tendo sido anotado a renúncia ao valor excedente ao limite para Requisição de Pequeno Valor e constar no campo 02, RPV, conforme orientação de preenchimento disponível no site do TRF. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de fl. 360.

0011939-22.2000.403.0399 (2000.03.99.011939-5) - CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X ELIZABETH ARRUDA SANTOS GOBBI X MARY ROSE DE ARRUDA MENDES MONTEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH ARRUDA SANTOS GOBBI X UNIAO FEDERAL
Fl. 876 - Defiro a devolução do prazo requerido pelo Dr. Orlando Faracco Neto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023471-56.2001.403.0399 (2001.03.99.023471-1) - CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS X DAVID LEVENSTEINAS X MARIO SERGIO STOFEL X NANSI SOARES CARDOSO X RAQUEL DO CARMO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 398 - Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios no arquivo sobrestado. Int.

0023864-78.2001.403.0399 (2001.03.99.023864-9) - CECILIA VIEIRA X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X MARIA LUCIA V PACIFICO X JULIETA LACERDA ARCARO X JOSE ROBERTO MORAIS X GILBERTO LUIZ DE MORAES X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X JOAO DALBERTO DE MORAES X GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI X ZULEICE APARECIDA DE MORAES X REGINA CELI DE MORAES CORACIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CECILIA VIEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA V PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações prestadas pela contadoria judicial (fls.346/354), HOMOLOGO os cálculos de fls.350 e 319, para que produza seus efeitos legais.Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos.

0035628-25.2004.403.6100 (2004.61.00.035628-7) - GUILHERME CEZAROTI X PATRICIA FISCHER DE PAULA EDUARDO CEZAROTI(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X GUILHERME CEZAROTI X UNIAO FEDERAL X PATRICIA FISCHER DE PAULA EDUARDO CEZAROTI X UNIAO FEDERAL

Consta nos presentes autos os autores GUILHERME CEZAROTI e PATRICIA FISCHER DE PAULA EDUARDO CEZAROTI. Os Embargos à Execução reconheceu como devido o valor de R\$ 19,05 relativo ao ressarcimento de custas (fls. 192/205).Foi expedido o ofício requisitório nº 20120000140 no valor total para o autor GUILHERME CEZAROTI.Diante do exposto: 1 - Retifique o ofício requisitório para o valor de R\$ 9,53,2 - Expeça-se o ofício requisitório para a autora PATRICIA FISCHER DE PAULA EDUARDO CEZAROTI no valor de R\$ 9,52.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019649-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCELO DE OLIVEIRA COSTA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019649-42.2012.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: MARCELO DE OLIVEIRA COSTA DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com o réu, no dia 08/06/2007, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que a ré tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações e condomínio. Afirma que promoveu a notificação do Sr. Marcelo de Oliveira Costa, em 11/04/2012, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/64. Passo a analisar o pedido de liminar. A desocupação inaudita pars de imóvel residencial é medida que deve ser evitada dada as graves conseqüências que poderá acarretar no plano social, recomendando-se, portanto, que ao menos a parte tenha oportunidade de previamente apresentar a defesa que tiver, inclusive uma eventual proposta de acordo. Considerando a natureza irreversível da medida requerida, a inobservância ao basililar princípio do contraditório, e tendo em vista que a adquirente esta ocupando o imóvel desde 08/06/2007, deixo para apreciar o pedido de liminar após oitiva da parte contrária. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia, 12 de dezembro, de 2012, às 15:00 horas, oportunidade em que será novamente apreciado o pedido de reintegração. Cite-se a ré.Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7374

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011030-95.1990.403.6100 (90.0011030-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JUNDIAI E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTO ANDRE E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE

SOROCABA E REGIAO X SIND GERENTES SUB-GER ASS GERENC CARG CHEFIA BC FIN COOP CRED MUTUO CORR VALOR EST SP(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP177570 - ROGÉRIO NAVARRO DE ANDRADE E SP236209 - SHEYLA FERREIRA DE LAVOR) Fls.3401/3402 e 3403/3405 - Defiro ao réu o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.Fls.3406/3407 - Anote-se no sistema processual informatizado.

0030168-96.2000.403.6100 (2000.61.00.030168-2) - MAURO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0018237-13.2011.403.6100 - LOIDE RODRIGUES CAMARGO DA SILVA(SP235908 - ROBERTA MICHELLE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls.66/74 - Defiro à Cef o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Fls.67/74 - Ciência à autora.

DESAPROPRIACAO

0017511-45.1988.403.6100 (88.0017511-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X SELMA LIMA CARVALHO X MANOEL AUGUSTO DIAS GONCALVES - ESPOLIO X CELSO DIAS GONCALVES(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP042610 - CARMINO EUDOXIO SANTOLERI E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES) Fl. 366 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025154-63.2002.403.6100 (2002.61.00.025154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030168-96.2000.403.6100 (2000.61.00.030168-2)) MAURO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

ACAO POPULAR

0019574-03.2012.403.6100 - RAFAEL ROBERTO PARDO(SP281905 - RAFAEL ROBERTO PARDO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária Autos n.º 0019574-03.2012.403.6100DespachoIntime-se o autor para, no prazo de cinco dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos: cópia integral do edital referente ao VI concurso público destinado ao provimento de cargos de analistas e técnicos dos quadros do Ministério Público da União; da lista nacional dos aprovados no referido concurso; lista nacional dos efetivamente nomeados; lista nacional dos aprovados para constituir o cadastro reserva; listagem nacional dos servidores requisitados de forma irregular no Ministério Público do Trabalho e dos respectivos cargos; e cópia integral das decisões proferidas no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001384/2010-68.Após, tornem os autos conclusos.Int.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0090389-26.1992.403.6100 (92.0090389-4) - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS E SP065891 - ELIANA MARA BROSSI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA) X CIA/ DE FINAN DE PRODUCAO(SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)
Fl. 399 - Ciência à parte ré.Fl. 401 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo réu.Int.

0010448-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DO BUTANTA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fl. 137 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo autor.Int.

0015385-79.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MODULAR LAMBDA(SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 257 do Código de Processo Civil.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006395-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027642-30.1998.403.6100 (98.0027642-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X AVELINO VENTURA PEREIRA X BERNADETE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES X BRIGITH LEANDRO NUNES X CAMILO DE LELIS GOES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI X CARLOS APARECIDO FLORENTINO X CARLOS RICARDO DE O CASTILHO X CECILIA HELENA BONFIM SABAG(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Ciência à parte embargada da manifestação da União Federal às fls. 262/294.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011103-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA - FILIAL(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011798-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021472-85.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ASSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034518-83.2007.403.6100 (2007.61.00.034518-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE RAMIZ DA SILVA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 122-verso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7) - IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA - FILIAL(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão final nos embargos à execução.

Expediente Nº 7377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018834-45.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA

Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Cite-se a ré nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Após, apensem-se estes autos ao processo nº 0010329-02.2011.403.6100 para tramitação conjunta. Int.

0019235-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017362-09.2012.403.6100) VINIX ADMINISTRACAO DE CONCESSOES LTDA(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se a ré nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Após, apensem-se estes autos à Ação Cautelar nº 0017362-09.2012.403.6100. Int.

0019257-05.2012.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com os demais elencados no termo de fls. 40/41. Cite-se o réu, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0019283-03.2012.403.6100 - REMPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019283-03.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: REMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com medida cautelar para desembaraço aduaneiro, onde pretende o autor obter a declaração de nulidade do auto de n.º 0815500/05224/1, pois afirma encontrar-se eivado de ilegalidades, inclusive o cerceamento de defesa, e presunções ilógicas, que somente se apontam como elucubrações, sem qualquer base legal. Liminarmente, requer o desembaraço da mercadoria, pois a declaração da pena de perdimento não contém embasamento legal. Afirma que fez importação dos produtos discriminados na Declaração de Importação de n.º 11/1088660-0, no entanto, devido a superficiais semelhanças, a fiscalização entendeu haver mercadorias imitadas ou alteradas de marca ilicitamente reproduzida, lavrando o auto de infração acima referido e, declarando posteriormente a pena de perdimento da mercadoria (chinelos). Esclarece que atua no ramo de importação de artigos para hotelaria em geral, que dentre outros itens, tais como, produtos de higiene, mobiliários, perfumaria, souvenirs e brindes, trabalha ainda com chinelos. Alega que os chinelos fornecidos pela autora em geral são personalizados com o timbre do estabelecimento que o oferecem a seus clientes, ou simplesmente permanecem de maneira neutra, sem nenhuma menção à marca famosa, não havendo, assim, o objetivo de copiar marcas e patentes, muito menos de causar confusão ou levar os adquirentes a erro. Sustenta que o Auto de Infração lavrado está repleto de irregularidades, especialmente porque não houve reabertura de prazo para manifestação da autora após a juntada de novos documentos e alegações no processo administrativo, no caso, a manifestação da empresa Alpargatas S/A, nos termos do art. 606, Decreto n.º 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), motivo pelo qual resolveu acionar o Poder Judiciário, a fim de assegurar o direito que entende devido. Apresenta documentos às fls. 11/123. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A pena de perdimento de bens só se justifica quando demonstrado o envolvimento consciente do adquirente do bem na irregularidade ocorrida, sob pena de se constituir confisco de bens e ferimento ao princípio fundamental. No presente caso, não vislumbro o direito alegado pela parte autora. Compulsando os autos, verifico que efetivamente a petição da proprietária da marca Havaianas foi juntada posteriormente ao recurso apresentado pela autora. No entanto, não vislumbro em decorrência disso prejuízo à autora que pode levar à nulidade do processo administrativo. Ademais, não há previsão para que o autuado se manifeste sobre as alegações do terceiro, tendo a fiscalização atuado de ofício no caso concreto. O prazo concedido em lei é para que o titular dos direitos da marca tome as medidas cabíveis para apreensão das mercadorias. Ressalto ainda que o elemento essencial da norma invocada é a adulteração ou falsificação, independentemente desta implicar prejuízo ao erário, desde que se dê em característica essencial do produto. O conceito de falsificação reflete uma reprodução fiel do original, onde se verifica a intenção de equiparar o produto

falso ao original, evitando qualquer sinal que os distinga, ainda que se trate de falsificação grosseira. Já a adulteração é a alteração das características originais do produto. No caso em tela, imputou-se a falsificação/adulteração à semelhança entre as características dos chinelos apreendidos e os chinelos da marca Havaianas. Com efeito, uma breve análise, a olho nu, da figura de fl. 22, demonstra a grande semelhança entre as mercadorias apreendidas e os chinelos da marca Havaianas, de conhecimento notório. A decisão administrativa apurou que as características básicas das sandálias Havaianas estão presentes nas mercadorias apreendidas, como segue: Já em relação à palmilha coberta por círculos ovais em formato de grão de arroz, a marca tridimensional, a sequência de linhas entrelaçadas configurando uma sucessão Zs (linhas gregas), e o solado das sandálias formado por retângulos em forma de tijolos, realmente tais itens se assemelham às sandálias havaianas e são encontrados no material apreendido. Assim, está presente o fato típico que permite a aplicação da pena de perdimento, qual seja, falsidade ou adulteração da mercadoria. Ademais, o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, auto-executoriedade e impetratividade, cabendo a prova da invalidade àquele que a invoca. No caso em tela, há elementos nos autos que permitem concluir pela ocorrência da falsidade apontada. Nesse sentido: Processo AC 200150010065635AC - APELAÇÃO CIVEL - 391006 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 12/07/2010 - Página: 125/126 Ementa APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS PELA ALFÂNDEGA. SUSPEITA DE FALSIDADE. PRAZO PARA INVESTIGAÇÃO. LEI 9.279/96, ART. 198. MEDIDA PROVISÓRIA 2.113-30/01. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DA PROVA. 1. A questão tratada nestes autos de ação de rito ordinário diz respeito à possibilidade (ou não) do reconhecimento de algum vício na atuação da Administração Pública Federal quanto à retenção de mercadorias pela Receita Federal. Na realidade, as três autoras adquiriram produtos de origem chinesa, sendo que as mercadorias foram retidas sob a suspeita de se tratarem de bens falsificados. 2. O art. 198 da Lei n 9.279/96 confere à autoridade alfandegária o poder de reprimir o uso indevido de marca. O art. 514, VII, do Regulamento Aduaneiro permite a aplicação da pena de perdimento na hipótese de mercadoria estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial. Então, as mercadorias legitimamente apreendidas com supedâneo no art. 198 da Lei n 9.279/96 sujeitam-se à pena de perdimento. 3. O art. 68 da Medida Provisória 2.113-30/2001 regula mais especificamente o poder de retenção de mercadorias importadas nos casos de indícios de infração punível com pena de perdimento. Há base legal para a retenção de mercadorias sobre as quais paira a suspeita de falsificação. 4. Nos termos do art. 420, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, a prova pericial será considerada desnecessária quando houver outros elementos de prova reputados hábeis e adequados à demonstração do fato que se pretende provar. 5. Inexiste direito à liberação das mercadorias quando houver constatação de que realmente havia sinais de falsificação dos produtos, ainda que tal conclusão tenha sido alcançada após o decurso do prazo previsto na normativa aplicável à época. 6. Consoante a análise da prova documental, há ainda certas mercadorias que não poderiam ser liberadas diante da existência de prova da falsidade das mercadorias importadas. 7. Apelação e remessa necessária parcialmente providas; apelação dos autores improvida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o réu. Intime-se. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019695-31.2012.403.6100 - JANSEN MOURA SANTOS X CINTHIA DE SOUZA COSTA SANTOS(SPI79328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019695-31.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JANSEN MOURA SANTOS e CINTHIA DE SOUZA COSTA SANTOS RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2012 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fls. 66/67). DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação declaratória de nulidade de leilão extrajudicial c/c ação revisional de contrato de financiamento, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão ou anulação do leilão extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei n.º 9.514/97, o qual será realizado em 13/11/2012, às 10:00 (dez) horas. Afirma que o imóvel foi levado a leilão sem a intimação dos autores para pagar o débito e sem dar a oportunidade de resolução dos débitos pendentes. Aduz, outrossim, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, muito embora a execução extrajudicial seja regida pela Lei n.º 9.514/97. Sustenta a boa-fé do comprador, a abusividade dos juros cobrados e dos acréscimos incidentes sobre o saldo devedor. Por fim, pede seja determinada a abertura de conta corrente à disposição deste Juízo, para realização do depósito dos débitos, enquanto se discute o mérito da ação. Acostam aos autos os documentos de fls. 23/67. É o relatório. Decido. No caso em tela, em que pesem as alegações do autor, não vislumbro a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato. No caso do contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Trata-se, assim, a execução extrajudicial de mera execução do contrato, sendo o proprietário do imóvel quem promove a

venda deste, não possuindo o mutuário direitos sobre aquele. Outrossim, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, podendo se socorrer do Poder Judiciário para alegar eventual inobservância das garantias constitucionais. Por outro lado, embora tenha a parte autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foram devidamente intimados das datas de realizações de leilões, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. No entanto, em se tratando de prova negativa (da não intimação pessoal), impor ao devedor o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação. Incumbe à ré, assim, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerido. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, expondo os fundamentos jurídicos do seu pedido de acordo com os fatos narrados, considerando que o contrato em tela não está regido pelo Decreto-lei 70/66, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo acima, cumprida a determinação, cite-se o réu e intime-se a CEF do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto na Lei. Publique-se.

0019755-04.2012.403.6100 - LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl. 33). 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, expondo os fundamentos jurídicos do seu pedido de acordo com os fatos narrados, considerando que o contrato em tela não está regido pelo Decreto-Lei 70/66, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, providencie a juntada da planilha de evolução de financiamento do imóvel, a fim de analisar o direito pretendido. Após o decurso do prazo acima, cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5239

ACAO PENAL

0005032-72.2005.403.6181 (2005.61.81.005032-7) - JUSTICA PUBLICA X MARLINDO DE SOUZA MELO(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP192591 - GUSTAVO ZAMITH DE SOUZA E SP226808 - ANDRESSA FILGUEIRAS RODRIGUES E SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA)

Fls. 442/463 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por Defensor Público Federal, em favor de MARLINDO DE SOUZA MELO, na qual requer sejam afastadas a penalidade e a punibilidade do acusado, em função da prescrição do débito tributário e prescrição penal punitiva e a rejeição sumária da denúncia e absolvição do denunciado e em função da ausência de comprovação do dolo do sócio e da empresa em recolher o tributo. Para tanto, narra que os débitos se referem ao período compreendido entre janeiro e maio de 2002, encontrando-se prescrita a possibilidade de cobrança da dívida fiscal e requer a expedição de ofício ao Fisco, a fim de que a autoridade informe acerca da cobrança do débito. Sustenta ser necessário o reconhecimento da exclusão da penalidade, pois não restou comprovado o dolo do denunciado, sendo o fato atípico, pois não auferiu vantagem em detrimento do fisco. Alega a inépcia da denúncia, uma vez que não foi especificada a conduta levada a efeito pelo denunciado, o que caracterizaria a inconstitucional aplicação do princípio da responsabilidade objetiva. Arrolou a mesma testemunha que a acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. Quanto às preliminares de inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal, entendo tratarem-se de questões ultrapassadas, pois já foram objeto de análise quando do recebimento da denúncia, sendo decidido que a peça processual questionada encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. Em relação à alegação da defesa sobre a eventual ocorrência da prescrição do direito do Estado exigir

judicialmente o pagamento dos tributos não recolhidos, esta situação não reflete na seara penal, espaço onde se apuram fatos delituosos. Quanto à alegação da defesa sobre a ocorrência de prescrição antecipada ou em perspectiva que teria ocorrido entre a data dos fatos e a data em que se deu o recebimento da denúncia, baseando-se para tanto na pena mínima prevista para o delito e que, hipoteticamente, poderia ser aplicada em eventual condenação, não comporta acolhida. Em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal. Confirmam-se os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. I - (...) II - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética. III - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - RHC 11381/SP; v.u.; DJ 15.10.2001) (...) A prescrição da pretensão punitiva com base na eventual e futura pena a ser concretizada em sentença a ser proferida é matéria ainda não prevista no ordenamento jurídico e renegada pela doutrina autorizada e pela jurisprudência dos tribunais. Recurso ordinário desprovido. (STJ - 6ª Turma - RHC 9932/SP; v.u.; DJ 28.05.2001) PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A figura da prescrição antecipada não é contemplada em nosso ordenamento jurídico, que só admite a prescrição em abstrato ou em concreto, tendo a sentença condenatória como marco para o seu reconhecimento. Precedentes do STJ. 2. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Proc. 1999.03.99.098679-7; v.u.; DJU 16.05.2000) No mais, a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Assim sendo, considerando a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2013, às 14 horas (item 5.1, fl. 419 verso), notifique-se a testemunha comum, Carlos Alberto Marques dos Anjos. Anote-se a condição de testemunha comum na pauta de audiências. Sem prejuízo do acima decidido, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de que informe, em 15 (quinze) dias, acerca do estado em que se encontra a cobrança do débito fiscal que originou a demanda, se houve adesão a algum plano de parcelamento ou quitação. Intimem-se a defesa do denunciado e o MPF. São Paulo, 25 de outubro de 2012.

Expediente Nº 5240

ACAO PENAL

0012009-07.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSCELINO APOLINARIO DA SILVA

Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. 119/125. Intime-se o denunciado para que ofereça contrarrazões ao recurso ministerial.

Expediente Nº 5241

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0009621-97.2011.403.6181 - GIL LUCIO DE ALMEIDA (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X REGINALDO ANTOLIN BONATTI (SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Considerando o quanto certificado em fl. 542-vº, intime-se a DEFESA de Reginaldo Antolin Bonatti para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da testemunha MÁRIO CÉSAR GUIMARÃES BATTISTI, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço, desde já considero preclusa a prova com relação à sua oitiva, vez que não há previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

Expediente Nº 5242

ACAO PENAL

0005103-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CIFALI (SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) Fls. 346 - Trata-se de requerimento solicitando a oitiva da testemunha DEMETRIUS PALACIO por carta rogatória, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Nos termos do artigo 222-A do CPP, cabe à parte demonstrar a imprescindibilidade da expedição de carta rogatória e, em seu requerimento, a defesa limitou-se apenas a dizer que a testemunha se faz imprescindível pois ligada aos fatos narrados na denúncia. Contudo, não

apresentou justificativa plausível que demonstrasse qual a relação dela com os fatos e com o acusado, qual informação importante a testemunha tem a revelar ou como a falta dessa informação pode prejudicar o julgamento. Vale ressaltar que, por se tratar de crime de sonegação fiscal, dificilmente ela teria presenciado a execução do delito. Além disso, a defesa sequer apresentou documento que comprovasse a residência da testemunha. Embora seu endereço esteja na internet, não significa que ela more de fato no exterior, já que muitas das informações ali veiculadas não são verdadeiras. Por tais razões, mantenho o indeferimento da oitiva da testemunha DEMETRIUS PALACIO por carta rogatória.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1370

ACAO PENAL

000233-17.2001.403.6119 (2001.61.19.000233-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO GALHARDO SEGURA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MAURO GONCALVES DE CARVALHO(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) Intime-se pela imprensa o defensor de Mauro Gonçalves de Carvalho para que se manifeste, em vinte e quatro horas, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como justifique sua ausência a esta audiência. Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

0000953-50.2005.403.6181 (2005.61.81.000953-4) - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO SCHWARZ(SP121594 - HUSSEIN JARUCHE NETO) X DAVID ASSINE(SP015796 - ALECIO JARUCHE)

1. Os acusados Rodolfo Schwarz e David Assine, qualificados nos autos, foram processados e, ao final, condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão como incurso no crime previsto no art. 7, II, da Lei 7.492/86 (fls. 891-897V). 2. A r. sentença foi prolatada em 1 de agosto de 2012 e publicada em 5 de agosto de 2012 (fl. 898), tendo transitado para a acusação em 13 de agosto de 2012 (fl. 900) 3. A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2011 (fls. 723-724). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal brasileiro. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal brasileiro e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. 4. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110 do Código Penal brasileiro. 5. Verifica-se que a pena aplicada ao crime descrito art. 7, II da Lei n 7492/86 o foi de 2 anos e 6 meses de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 8 anos, conforme previsão do art. 109, IV do Código Penal brasileiro. 6. Assim, verifica-se que entre a data dos fatos (ano de 2001) e a do recebimento da denúncia, em 17 de fevereiro de 2011, decorreu lapso de tempo superior a 8 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. 7. Ressalto, outrossim, que não é aplicável a nova redação conferida ao 1 do art. 110 do Código Penal brasileiro, pela Lei n 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica ao réu. 8. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rodolfo Schwarz e David Assine, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 7, II da Lei n 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV e 110, I do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro.

0005997-16.2006.403.6181 (2006.61.81.005997-9) - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO E SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X ROBERTO HENRIQUE AMARO LEAO(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X MARIA DIVA PIRES DE CAMARGO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X CLAUDIA APARECIDA FELIZARDO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CHESTER RICARDO CORREA MIGUEL PEREIRA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Fls. 702: Ante a certidão de fls. 701vº, dou por preclusa a prova testemunhal. Expeça-se Carta Precatória para o interrogatório dos acusados, para a Subseção Judiciária de Botucatu, com prazo de 60 dias. Ciência às partes. ****

Fica a defesa ciente de que foi expedida Carta Precatória para o interrogatório dos réus na cidade de Botucatu/SP.

0004928-12.2007.403.6181 (2007.61.81.004928-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X PAULO PANTALEAO QUAGLIARELO X ANA CAROLINA CAMPOY COELHO(SP278596 - GELSON SOARES JUNIOR E SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES E SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES E SP269271 - SÉRGIO RICARDO DOS REIS)

Fica ciente a defesa de Paulo Pantaleão de que deve providenciar, no PRAZO DE 30 DIAS, a tradução da Carta Rogatória nº 09/2012 à Republica da Espanha, bem como os documentos que a instruem (cópia de fls. 02/04 - denuncia; cópia de fls 331/340 - resposta à acusação e cópias de fls 437/438 e 441- quesitos formulados pela própria defesa e acusação). *****

0001247-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR BARRANCO JUNIOR(SP254731 - ANDRÉ LUIZ MORELLI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X ANA LUCIA DE ANDRADE BARRANCO X GIUSEPPE DI FILIPPO NETO(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X ISRAEL FRANCA DE MEIRA LIMA X SIDNEI MASON(SP284992 - YAN LUIS CURTI E SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA E SP223040 - LEVI LIBERMAN) X ANDRE SANTOS CAVALCANTT(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X JEFERSON DIEGO DOS SANTOS X ALEXANDRE LUIS XAVIER(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X LAERCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP284992 - YAN LUIS CURTI E SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA E SP223040 - LEVI LIBERMAN)

Fica intimada a defesa de ANA LUCIA DE ANDRADE BARRANCO e ISRAEL FRANÇA DE MEIRA LIMA para que regularize a representação processual.

0007843-58.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011392-86.2006.403.6181 (2006.61.81.011392-5)) JUSTICA PUBLICA X REGINE HARARI(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE)

1. A presente ação penal deverá permanecer suspensa enquanto pendente a conclusão do laudo médico pericial. Nos termos do art. 149, 2 do Código Penal brasileiro, nomeio o defensor Dr. Guilherme Madi Rezende como curador da acusada Regine Harari. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3171

INQUERITO POLICIAL

0015487-28.2007.403.6181 (2007.61.81.015487-7) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP152016 - MARCELO ALBERTO SURIAN BLASIO)

O Ministério Público Federal denunciou RUBENS MAURICIO BOLORINO como incurso no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia, conforme transcrevo: Consta do incluso inquérito policial que, no dia 06 de dezembro de 2007, pela manhã, policiais federais se dirigiram à Rua Patapio Silva, 269, em São Paulo para dar cumprimento a mandado de busca e apreensão decorrente da Operação Sofia. Ao chegarem no local, os moradores Fábio Ricardo Bolorino e Rubens Bolorino franquearam a entrada aos policiais, que encontraram na sala e nos quartos equipamentos de informática, sem documentação fiscal, os quais foram apreendidos. Na garagem da casa, encontraram caixas menores que continham auto peças. Segundo informações de moradores, as mercadorias pertenciam a Maurício Bolorino, filho de Rubens. O denunciado, Rubens Maurício Bolorino, confirmou ser proprietário das mercadorias apreendidas na residência de seu pai. Inquirido sobre a procedência dos aludidos produtos, afirmou que efetuou a importação da mercadoria proveniente da China por meio da empresa localizada em Santos. Não soube dizer o nome, nem o endereço da referida empresa, tampouco forneceu documentação que comprovasse a regular introdução das mesmas no país, sendo preso em flagrante delito (fl. 08). Os produtos apreendidos, conforme se verifica no Auto de Apresentação e Apreensão acostado às fls. 13/16 e encaminhados para exame pericial. A discriminação das mercadorias, constante das fls. 183/186, registra vários países de origem (China, República da Coreia, Filipinas, Tailândia e Malásia), avaliada em R\$

19.073,00. Tratando-se de mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular. Expostos os fatos, tem-se a classificação legal. O DENUNCIADO adquiriu e manteve em depósito, grande quantidade (reveladora da finalidade comercial) de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal e com características que evidenciavam serem produto de introdução clandestina ou importação fraudulenta, realizando, assim, a conduta típica prevista no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. A materialidade do crime está comprovada pelo Auto de apreensão de fls. 13/16, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 144/150), bem como pelo Laudo de exame merceológico de fls. 176/179. A autoria evidencia-se com o flagrante. Juntados Auto de Apreensão (fl. 13/16), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 144/150), bem como Laudo merceológico (fls. 176/179), elencando os bens apreendidos, no valor total de R\$ 19.073,00 (dezenove mil e setenta e três reais). Manifestou-se a defesa técnica requerendo o arquivamento do feito, alegando que a importação foi regular (fls. 160/162). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 218/vº). É o relatório. DECIDO. As mercadorias apreendidas, constantes de Auto de Apreensão (fl. 13/16), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 144/150), bem como Laudo merceológico (fls. 176/179), foram avaliadas no valor total de R\$ 19.073,00 (dezenove mil e setenta e três reais). A jurisprudência, outrora oscilante quanto à definição do valor que seria insignificante, fixou entendimento de que deve ser aplicado o limite previsto na Lei nº 11.033/04. Destarte, de acordo com a Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Visando a dar tratamento equânime à matéria, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não se tipifica a conduta prevista no artigo 334, do Código Penal, quando o total do tributo devido for inferior a R\$ 10.000,00, por não ser executável conforme dispõe o artigo 20, da Lei nº 10.522/02. Transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao C. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1113030/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009) A aplicação do princípio da insignificância dar-se-ia nas situações em que há apreensão de pequena quantidade de mercadoria estrangeira, reputando-se atípico o comportamento quando o valor do tributo devido for inferior ao limite previsto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. Ora, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 1º, inciso II, fica determinado o não ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Transcrevo: Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (...) Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...). Assim, em consonância com o entendimento anterior, valores não executáveis pela Fazenda Nacional configuram bagatela para fins de configuração do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Nessa linha de raciocínio, considerando o brocardo de *minimis non curat praetor*, entende este Juízo ser fato atípico a introdução no território nacional de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, cujo valor dos impostos suprimidos não ultrapasse àquele previsto na Portaria MF nº 75/2012 como inexecutável, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso concreto. A propósito da interpretação do referido limite do débito tributário para aplicação do princípio da insignificância, cumpre observar que, em se tratando de crime de contrabando ou descaminho, não há falar na constituição de crédito tributário, já que as mercadorias apreendidas ou serão devolvidas ao seu legítimo proprietário mediante comprovação da sua regular internação no País e da sua propriedade ou, não havendo tal comprovação, terão a destinação prevista em lei, decretando-se o seu perdimento (artigo 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66; artigos 23, IV e 1º, 24 e 27, todos do Decreto-Lei nº 1.455/76 e Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002). Apenas para fins penais é calculado o valor do tributo que seria aplicado, utilizando-se a alíquota de 50% sobre os valores das mercadorias apreendidas, consoante prevê o artigo 65, da Lei nº 10.833/2003. Transcrevo: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente

auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Seguindo esse raciocínio, assim se pronunciaram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e da 4ª Região: DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. LEI 10.522/2002. TEORIA DA INSIGNIFICÂNCIA. CÁLCULO DE VALOR DO TRIBUTOS. ART. 65 DA LEI 10.833/04. ALÍQUOTA DE 50% SOBRE O VALOR DAS MERCADORIAS. TETO NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I - Diante da inexpressividade econômica das mercadorias apreendidas com o paciente, não é aceitável que se mova a máquina judiciária para se subsumir uma conduta ao conceito de crime quando esta vem sendo aceita pela sociedade. II - A jurisprudência tem tomado por base para a fixação do valor irrisório aquele considerado dispensável pela União para a propositura de ação de execução fiscal, conforme o disposto no art. 20 da Lei 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, segundo qual não há interesse na cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. III - Tratando-se de imposto, o cálculo é feito tomando por base o art. 65 da Lei 10.833/2003, que determina que esse valor deve ser estimado, para fins penais, aplicando uma alíquota de 50% sobre o total atribuído às mercadorias. In casu, o somatório do tributo devido é inferior ao limite de R\$ 10.000,00, incidindo assim o princípio da insignificância. Sentença absolutória é medida que se impõe. II - Apelo provido para absolver os réus. (TRF 1ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL 2003.38.03.003759-4 - MINAS GERAIS, Data da decisão: 30/06/2009). No caso em tela, tem-se que o valor das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 19.073,00 (dezenove mil e setenta e três reais), ou seja, estima-se o valor dos impostos para fins penais em R\$ 9.536,50 (Nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), muito inferior àquele entendido como de bagatela, o que permite a conclusão de que o tipo penal não se perfez em todos os seus elementos. Em consonância com tal entendimento, faz-se obrigatório o reexame do presente feito, a fim de não perpetuar a persecução criminal de resultado manifestamente inócuo. Verifica-se, então, ausente justa causa para a persecução penal, pois a conduta perpetrada não perfaz os elementos objetivos do tipo penal. Diante do exposto, Dessa forma, REJEITO a denúncia de fls. 151/153, ex vi do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. P.R.I.

0001000-19.2008.403.6181 (2008.61.81.001000-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP025096 - CLARA MARIA PAULA DE ANDRADE MINTO)

WAGNER MENEZES SALAS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 318 do Código Penal. Às fls. 231, foi juntada certidão de óbito do denunciado. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a declaração da extinção da punibilidade (fls. 235). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WAGNER MENEZES SALAS (RG n.º 11.132.444-0/SSP/SP, CPF n.º 012.858.648-67), relativamente ao crime pelo qual foi denunciado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a nova situação do denunciado. Intime-se a defensora constituída às fls. 107. Arquivem-se os autos oportunamente.

0003198-29.2008.403.6181 (2008.61.81.003198-0) - JUSTICA PUBLICA X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA (SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)

SENTENÇA DE FLS. 144/145: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CARLOS ISSA DIP E FRANCISCO JOSÉ CARONE GARCIA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, caput e 1º, inciso I do Código Penal. Segundo consta da peça acusatória, os denunciados, sócio-responsáveis pela gestão fiscal da empresa SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES Ltda., CNPJ n.º 00.469.673/0001-95, descontaram contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos empregados da empresa, deixando de repassar os valores ao INSS, nas competências de 03/2003 a 12/2006, sendo lavradas, por conseguinte, a NFLD n.º 37.014.776-6 (fls. 09/469), no valor de R\$ 3.698.377,27 e a NFLD n.º 37.014.778-2 (fls. 470/693), consubstanciada no valor de R\$ 262.861,95 (fls. 02 do apenso I). Em duas oportunidades, consoante se depreende de fls. 34/39, a Receita Federal informou que o débito em questão encontrava-se no Segundo Conselho de Contribuintes MF-DF, aguardando expedição de acórdão, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa. É o relatório. Decido. O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser considerado material omissivo, exige, para sua consumação, o prévio encerramento do procedimento administrativo fiscal, conforme a linha de entendimento do Pretório Excelso e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, fica vedada a instauração de inquérito policial, procedimento investigatório ou ação penal antes de esgotadas as vias administrativas, ou seja, antes do que se convencionou chamar de trânsito em julgado administrativo. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO MATERIAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime de

apropriação indébita previdenciária, consubstancia delito omissivo material, exigindo, pois, para a sua consumação efetivo dano, já que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da previdência social, motivo pelo qual a constituição definitiva do crédito tributário é condição de procedibilidade para que se dê início à persecução criminal. Precedente do STF (Inq-AgR 2537/GO). 2. Ordem concedida para trancar a ação penal instaurada contra os paciente, em tramitação na Quarta Vara Federal de Ribeirão Preto (Ação Penal 207.61.02.005389-3), por falta de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, após o esaurimento da via administrativa, ficando suspenso o curso da prescrição. (Processo HC 122612 / SP HABEAS CORPUS 2008/0268013-5 - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 05/03/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2009).HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CPB). CRIME OMISSIVO MATERIAL. DÉBITO EM DISCUSSÃO NO INSS. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI 9.430/96. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. AÇÃO PENAL INICIADA ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária é espécie de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade, tal como previsto no art. 83 da Lei 9.430/96, aplicável à espécie. Precedentes do STF e do STJ. 2. Parecer do MPF pela denegação do writ. 3. Ordem concedida, no entanto, para trancar a Ação Penal 2005.61.81.005020-0, em curso perante a 4a. Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, sem prejuízo de sua ulterior renovação, em sendo cabível. (Processo HC 102596 / SP - HABEAS CORPUS 2008/0062306-0 - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 09/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2010).Pois bem. No caso em tela, o processo administrativo relativo as NFLDs n.ºs. 37.014.776-6 e 37.014.778-2 se encontram em trâmite junto ao Segundo Conselho de Contribuintes MF-DF, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa. Diante do exposto, REJEITO a denúncia de fls.130/133, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. P.R.I.*****DESPACHO DE FLS.168: 1) Intime-se JOSÉ CARLOS ISSA DIP pessoalmente em relação à sentença de fls. 144/145 e para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito ministerial, no prazo legal.2) Intime-se a Defesa constituída pelo investigado FRANCISCO JOSÉ CARONE GARCIA (fls. 44/45), nos mesmos termos e para a mesma finalidade.

0004702-31.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS LOPES RIBAS(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal denunciou VINICIUS LOPES RIBAS como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia, conforme transcrevo: Consta dos autos que VINICIUS LOPES RIBAS, na qualidade de representante legal da empresa Comércio de Notebooks Ltda., CNPJ 10.908.835/001-06, estabelecida à rua Aurora, 253, Loja 202, Santa Efigênia, nesta Capital, e responsável por sua administração e gerência, em 26/12/2009, de forma consciente e voluntária, no exercício de atividade comercial, mantinha em depósito e expostas à venda no local, mercadorias de origem estrangeira, descritas a fls. 08/09, desacompanhadas da devida documentação fiscal, que sabia terem sido introduzidas clandestinamente no país. Na data e local supra citados, durante a Operação Descaminho, auditores fiscais da Receita Federal, juntamente com policiais federais, encontraram tais mercadorias de procedência estrangeira mantidas em depósito e expostas à venda pelo acusado no local, não tendo sido apresentada ou localizada qualquer documentação que comprovasse a importação regular das mesmas. Foram lavrados o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de nº 16905.000032/2010-31 (fls. 21) e a Discriminação das Mercadorias (fls. 09/10), tendo sido as mercadorias apreendidas avaliadas em um total de R\$ 20.460,36 (vinte mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e seis centavos). Tais dados foram confirmados por meio do Laudo de Exame Merceológico elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia da Polícia Federal em São Paulo (fls. 45/46), no qual também atestaram os peritos a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas. Assim, verifica-se que VINICIUS LOPES RIBAS agiu de forma consciente e voluntária, ao manter em depósito e expor à venda, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia tratarem-se de produto de introdução clandestina no país. Juntados Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de nº 16905.000032/2010-31 (fl. 12) e a Discriminação das Mercadorias (fls. 09/10), elencando os bens apreendidos, no valor total de R\$ 20.460,36 (vinte mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e seis centavos). É o relatório. DECIDO. As mercadorias apreendidas, constantes de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de nº 16905.000032/2010-31 (fl. 12) e a Discriminação das Mercadorias (fls. 09/10), foram avaliadas no valor total de R\$ 20.460,36 (vinte mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e seis centavos). A jurisprudência, outrora oscilante quanto à definição do valor que seria insignificante, fixou entendimento de que deve ser aplicado o limite previsto na Lei nº 11.033/04. Destarte, de acordo com a Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do

Procurador da Fazenda Nacional. Visando a dar tratamento equânime à matéria, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não se tipifica a conduta prevista no artigo 334, do Código Penal, quando o total do tributo devido for inferior a R\$ 10.000,00, por não ser executável conforme dispõe o artigo 20, da Lei n.º 10.522/02. Transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao C. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei n.º 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo n.º 406). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1113030/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009) A aplicação do princípio da insignificância dar-se-ia nas situações em que há apreensão de pequena quantidade de mercadoria estrangeira, reputando-se atípico o comportamento quando o valor do tributo devido for inferior ao limite previsto no artigo 20, da Lei n.º 10.522/02. Ora, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22 de março de 2012, artigo 1º, inciso II, fica determinado o não ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Transcrevo: Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (...) Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) Assim, em consonância com o entendimento anterior, valores não executáveis pela Fazenda Nacional configuram bagatela para fins de configuração do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Nessa linha de raciocínio, considerando o brocardo de *minimis non curat praetor*, entende este Juízo ser fato atípico a introdução no território nacional de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, cujo valor dos impostos suprimidos não ultrapasse àquele previsto na Portaria MF n.º 75/2012 como inexecutável, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso concreto. A propósito da interpretação do referido limite do débito tributário para aplicação do princípio da insignificância, cumpre observar que, em se tratando de crime de contrabando ou descaminho, não há falar na constituição de crédito tributário, já que as mercadorias apreendidas ou serão devolvidas ao seu legítimo proprietário mediante comprovação da sua regular internação no País e da sua propriedade ou, não havendo tal comprovação, terão a destinação prevista em lei, decretando-se o seu perdimento (artigo 105, X, do Decreto-Lei n.º 37/66; artigos 23, IV e 1º, 24 e 27, todos do Decreto-Lei n.º 1.455/76 e Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002). Apenas para fins penais é calculado o valor do tributo que seria aplicado, utilizando-se a alíquota de 50% sobre os valores das mercadorias apreendidas, consoante prevê o artigo 65, da Lei n.º 10.833/2003. Transcrevo: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Seguindo esse raciocínio, assim se pronunciaram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e da 4ª Região: DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. LEI 10.522/2002. TEORIA DA INSIGNIFICÂNCIA. CÁLCULO DE VALOR DO TRIBUTO. ART. 65 DA LEI 10.833/04. ALÍQUOTA DE 50% SOBRE O VALOR DAS MERCADORIAS. TETO NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I - Diante da inexpressividade econômica das mercadorias apreendidas com o paciente, não é aceitável que se mova a máquina judiciária para se subsumir uma conduta ao conceito de crime quando esta vem sendo aceita pela sociedade. II - A jurisprudência tem tomado por base para a fixação do valor irrisório aquele considerado dispensável pela União para a propositura de ação de execução fiscal, conforme o disposto no art. 20 da Lei 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, segundo qual não há interesse na cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. III - Tratando-se de imposto, o cálculo é feito tomando por base o art. 65 da Lei 10.833/2003, que determina que esse valor deve ser estimado, para fins penais, aplicando uma alíquota de 50% sobre o total atribuído às mercadorias. In casu, o somatório do tributo devido é inferior ao limite de R\$ 10.000,00, incidindo assim o princípio da insignificância. Sentença absolutória é medida que se impõe. II - Apelo provido para absolver os réus. (TRF 1ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL

2003.38.03.003759-4 - MINAS GERAIS, Data da decisão: 30/06/2009).No caso em tela, tem-se que o valor das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 20.460,36 (vinte mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), ou seja, estima-se o valor dos impostos para fins penais em R\$ 10.230,18 (dez mil, duzentos e trinta reais e dezoito centavos), muito inferior àquele entendido como de bagatela, o que permite a conclusão de que o tipo penal não se perfez em todos os seus elementos. Verifica-se, então, ausente justa causa para a persecução penal, pois a conduta perpetrada não perfaz os elementos objetivos do tipo penal. Diante do exposto, Dessa forma, REJEITO a denúncia de fls. 53/55, ex vi do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003290-36.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA)

FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi investigado, no bojo do procedimento em epígrafe, pelo cometimento, em tese, do crime de desacato contra servidora pública do INSS. Consta dos autos que o no dia 31 de março de 2010, FERNANDO se dirigiu à agência do INSS situada na Rua Santa Cruz, 707, Vila Mariana, São Paulo/SP a fim de requerer informações sobre o seu benefício, oportunidade em que, ao ser atendido pela servidora Mirna Adriana Albuquerque da Silva, teria se exaltado, desacatando a funcionária com palavras de baixo calão e dirigindo gesto obsceno na mesma oportunidade. Vieram aos autos as folhas de antecedentes e informações criminais de FERNANDO (fls. 40/41, 43 e 48).Preenchidos os requisitos necessários, o Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal (fls. 52/54).Devidamente intimado (fls. 59), o averiguado compareceu à audiência e aceitou a proposta de transação penal, conforme termo datado de 10/10/2011 (fls.60/61).As condições impostas foram cumpridas (fls.64 e 71).O MPF manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 73). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA (RG nº. 5.145.380-SSP/SP e CPF nº. 697.529.828-91), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 76 da Lei nº. 9.099/95 e 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do averiguado.Arquiem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0003591-66.1999.403.6181 (1999.61.81.003591-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOANNIS KARAVITIS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS E SP261009 - FELIPE TOVANI E SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA E SP284488 - RICARDO VIANA E SP179052E - SAMANTHA ROMERA DUARTE)

Fls. 783: aparentemente, o réu reside no local indicado, mas as diligências efetuadas ainda não surtiram efeito.Diga a Defesa sobre o alegado pela Sr.^a Oficiala de Justiça, no prazo improrrogável de cinco dias, podendo no mesmo prazo, caso entenda pertinente, apresentar o sentenciado em Secretaria para a realização da intimação faltante.Após, venham conclusos para as deliberações cabíveis em termos de prosseguimento.

0001093-26.2001.403.6181 (2001.61.81.001093-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

SETENÇA DE FLS. 1819/1831: DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: CONDENAR o acusado EDUARDO ROCHA (filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha, RG nº 3.185.606-SSP/SP) a pena corporal, individual e definitiva, 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, além da pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal e ABSOLVER as acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA (filha de José Rodrigues de Miranda e Teresa Pelegrino de Miranda, RG nº 9.178.063-SSP/SP), ROSELI SILVESTRE DONATO (filha de Waldemar Silvestre e Diva Ronchi Silvestre, RG nº 10.515.863-X-SSP/SP) e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (filha de José Espalao e Thereza Costa Espalao, RG nº 12.988.621-SSP/SP), de terem praticado o crime previstos nos artigos 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Poderá recorrer em liberdade.Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a notícia de que o prejuízo causado ao INSS foi reparado.Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficialar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do

artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para verificação de eventual prescrição retroativa.P.R.I.C.*****SENTENÇA DE FLS. 1857 E Vº: (...)Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO ROCHA, (filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha, com RG n.º 3.185.606-SSP/SP), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV; 109, IV; e, 110, 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu.P.R.I.C.*****DESPACHO DE FL. 1863: Intime-se a Defesa das corrés Regina, Roseli e Solange dos termos da sentença de fls. 1819/1831 e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

0002313-59.2001.403.6181 (2001.61.81.002313-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA(SP051030 - ANGELO ANTONIO DEL MONACO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

SENTENÇA DE FLS. 2075/2085: (...)DISPOSITIVODiante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: CONDENAR o acusado EDUARDO ROCHA (filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha, RG n.º 3.185.606-SSP/SP) a pena corporal, individual e definitiva, 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, além da pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal e ABSOLVER as acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA (filha de José Rodrigues de Miranda e Teresa Pelegrino de Miranda, RG n.º 9.178.063-SSP/SP), ROSELI SILVESTRE DONATO (filha de Waldemar Sivestre e Diva Ronchi Silvestre, RG n.º 10.515.863-X-SSP/SP) e SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA (filha de José Espalaor e Thereza Costa Espalaor, RG n.º 12.988.621-SSP/SP), de terem praticado o crime previstos nos artigos 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Poderá recorrer em liberdade.Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a notícia de que o prejuízo causado ao INSS foi reparado.Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para verificação de eventual prescrição retroativa.P.R.I.C.

0002543-04.2001.403.6181 (2001.61.81.002543-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARCELO RICARDO ROCHA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA)

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para ABSOLVER os Acusados EDUARDO ROCHA (filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha, RG n.º 3.185.606-SSP/SP), MARCELO RICARDO ROCHA (filha de Eduardo Rocha e Marlene Promezio Rocha, RG n.º 24.887.008-7-SSP/SP), REGINA HELENA DE MIRANDA (filha de José Rodrigues de Miranda e Teresa Pelegrino de Miranda, RG n.º 9.178.063-SSP/SP), ROSELI SILVESTRE DONATO (filha de Waldemar Sivestre e Diva Ronchi Silvestre, RG n.º 10.515.863-X-SSP/SP) e SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA (filha de José Espalaor e Thereza Costa Espalaor, RG n.º 12.988.621-SSP/SP), de terem praticado o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.Declaro, outrossim, EXTINTA A PUNIBILIDADE, quanto ao delito tipificado no artigo 288, do Código Penal, em relação aos Acusados Eduardo Rocha, Patrícia Neli Rocha, Roseli Silvestre Donato, Regina Helena Miranda e Solange Aparecida Espalaor Ferreira, nos termos dos artigos 107, IV cumulado com o artigo 109, IV, ambos do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.P.R.I.C.

0002545-71.2001.403.6181 (2001.61.81.002545-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARCOANTONIO FRANCA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO) X PATRICIA NELI ROCHA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X EDUARDO ROCHA(SP097987 - RITA DE CASSIA GABA WIECHMANN E SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA

SILVA ARRUDA)

SENTENÇA DE FLS. 1852/1866: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDUARDO ROCHA, PATRICIA NELI ROCHA, ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, REGINA HELENA MIRANDA e MARCOANTONIO FRANÇA, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 171, 3º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Segundo consta, em 18/11/98, os ora denunciados EDUARDO ROCHA e PATRÍCIA NELI ROCHA requereram e obtiveram, mediante o emprego de fraude, benefício previdenciário indevido em favor de Antônio Alcântara Neto pago até 30/04/2000, acarretando prejuízo de, aproximadamente, R\$ 19.045,18 aos cofres públicos. Tal pedido foi instruído com atestados de vínculo empregatício na Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A - empresa antecessora de Cia. Paulista de Matérias Primas Ltda. - fls. 361/362 - cuja falsidade foi confirmada pelo ludo de fls. 358/360 - alé, de ter sido declarado o exercício no período de 04/12/68 a 27/01/72 quando o beneficiário ainda era menor de idade - fls. 78. Antônio nega a participação na fraude, afirmando ter procurado o denunciado EDUARDO apenas pra intermediar seu benefício, outorgando a sua filha PATRICIA a procuração de fls. 17 para efetuar o requerimento, pagando-lhes pelos serviços a quantia de R\$ 7.000,00 (fls. 129). O benefício foi requerido no Posto do INSS - Brás, tendo atuado no processo concessório os denunciados MARCO ANTONIO, REGINA, ROSELI E SOLANGE, servidores responsáveis pela pré-habilitação, análise de documentos, formatação e concessão dos benefícios, comprovando-se que não cumpriram, deliberadamente, com as exigências impostas para a concessão, tais como, pesquisa para confirmação do vínculo empregatício em razão da não apresentação de CTPS original ou de ficha de registro de empregado, anotação de suas respectivas matrículas e carimbos no requerimento de benefício e qualificação dos intermediários. (...) A denúncia foi recebida em 25.06.2003 (fls. 389/390). Os Acusados foram citados pessoalmente (fls. 432, 997-999, 1065, 1185), interrogados (fls. 1066, 1084-1091, 1193-1205) e apresentaram defesas prévias (fls. 1054/1055, 1101-1158, 1177 e 1208/1209). Durante a instrução processual, foram ouvidas apenas duas testemunhas de acusação, Idenor Vieira Guimarães (fl. 1326) e Antônio Alcântara Neto (fls. 1397/1398), sendo que o depoimento das demais testemunhas foi substituído pela juntada de depoimentos prestados em casos semelhantes (Rodolpho Seraphim Neto - fls. 1261-1268, Aparecido Pinheiro Vasconcelos Arruda, Conceição Aparecida Assis Bueno, Antônio Gomes Bento, Osvaldo Garcia Martins e Elza Ferreira (em substituição a Natalino Regis), - fls. 1420-1441). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal juntou aos autos cópia do PARECER/MPS Nº 3526/2006, relativo ao Processo nº 35366.003884/2066, bem como requereu a juntada dos interrogatórios mencionados às fls. 1083-1091. Em alegações finais (fls. 1468-1474), o Ministério Público, entendendo confirmadas a materialidade e autorias delitivas, requereu a condenação dos réus, quanto ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A defesa de EDUARDO ROCHA, em derradeiras alegações, requereu a absolvição, ao argumento da inexistência de prejuízo ao INSS (fls. 1476-1480). Os memoriais apresentados por MARCO ANTÔNIO FRANÇA trazem a tese de que, no máximo, o delito que se adequaria ao Acusado é aquele previsto no artigo 301, do Código Penal, porquanto o pesquisador teria a função apenas de verificar a existência de documentos que atestem o vínculo empregatício. Alega a prescrição do crime previsto no artigo 301, do Código Penal e ausência de dolo quanto à falsidade dos documentos que instruíram o benefício previdenciário. Requer a absolvição (fls. 1562-1574). A defesa de REGINA, ROSELI e SOLANGE apresentou alegações finais (fls. 1584-1616), por meio das quais requer a absolvição das corrés, alegando que: - Solange apenas protocolou o benefício, autenticando a cópia da ficha de registro de empregado; - Roseli solicitou pesquisa junto as Indústrias Irmãos Spina, a qual foi favorável; - Regina apenas exarou o despacho concessório em procedimento previamente concluído; - o benefício concedido foi revisto por instâncias superiores e mantido; - a Auditoria do INSS não tomou providências imediatas quando recebeu a carta anônima denunciando a fraude, bem como a durante a investigação não foram ouvidos todos os segurados para se apurar se nenhum deles trabalhou, de fato, na empresa Irmãos Spina; - foram realizadas diligências para se apurar a veracidade da documentação da empresa Irmãos Spina, sem que fosse constatada falsidades; - há documento elaborado pelos chefes da divisão de concessão de benefícios que contesta as conclusões da auditoria e do procedimento administrativo disciplinar; - as testemunhas de acusação ouvidas não comprovaram os fatos imputados na denúncia, especialmente a existência do dolo das Acusadas; e, - as testemunhas de defesa comprovam que o trabalho das Acusadas respeitava as regulamentações pertinentes e que, antes, os auditores/inspetores não haviam detectado irregularidades. Por fim, a defesa de PATRÍCIA sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por ausência de individualização de sua conduta no fato delituoso. No mérito, defende que PATRICIA desconhecia o documento falsificado apresentado, bem como não se beneficiou com a fraude. Requer a absolvição (fls. 1626-1636). Folhas de antecedentes criminais dos Acusados e certidões conseqüentes encontram-se encartadas nos autos. O julgamento foi convertido em diligência para a juntada dos interrogatórios das corrés REGINA, ROSELI e SOLANGE, prestados nos autos nº 2001.61.81.002543-1 e 2001.61.81.002036-6, conforme determinado às folhas 930-935. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal instaurada contra EDUARDO ROCHA, PATRÍCIA NELI ROCHA, REGINA HELENA MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE ESPALAO FERREIRA E MARCOANTONIO FRANÇA porque teriam se associado para obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo do INSS, induzindo o Instituto em erro. Especificamente, obtiveram fraudulentamente o benefício de aposentadoria de ANTÔNIO ALCANTARA

NETO, por meio de apresentação de documentos falsos referentes ao vínculo empregatício com as INDÚSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA S/A, quais sejam, ficha de registro de empregado, declaração de trabalho e formulário de informações de atividades com exposição à agente agressivo. EDUARDO ROCHA em 1988 passou a cuidar das Fichas de Registro de Empregado da Indústria Reunidas Irmãos Spina S/A e teria elaborado os documentos falsos apresentados perante o INSS visando à concessão do benefício. PATRÍCIA NELI ROCHA é filha de EDUARDO ROCHA e consta como procuradora da segurada REGINA, ROSELI e SOLANGE eram servidoras públicas do INSS e teriam processado vários pedidos formulados por EDUARDO ROCHA, inclusive o referente ao segurado ANTÔNIO ALCANTARA NETO. MARCOANTÔNIO, em pesquisa, teria dado parecer favorável quanto à existência do vínculo empregatício com as Irmãos Spina. I.a) A defesa alega que a denúncia é inepta porque não individualizou a conduta da Acusada PATRÍCIA em relação ao benefício fraudulento supostamente obtido. A denúncia oferecida preenche os requisitos legais, contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. A inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 395 do Código de Processo Penal, o que não se vislumbra no presente caso. Ao contrário, verifica-se que a peça acusatória, acostada às fls. 2/3, descreveu o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, contendo todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. A denúncia trouxe indicação adequada da conduta ilícita imputada à Acusada, de modo a lhe propiciar o pleno exercício do direito de defesa. O fato imputado à Acusada está claramente descrito na denúncia, qual seja, obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, por meio da falsificação de documentos, instrutórios de pedido de benefício previdenciário. A denúncia descreve que o Acusado EDUARDO tinha a posse de arquivos e fichas em branco de registro de empregados da empresa Industrias Reunidas Irmão Spina, o qual teria instruído o benefício de ANTONIO ALCANTARA NETO. E, que PATRÍCIA teria intermediado o benefício. Assim, vê-se que os fatos estão suficientemente circunstanciados, tendo possibilitado o exercício da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. Ante ao exposto, rejeito a preliminar argüida pela defesa. b) A defesa de MARCOANTONIO sustenta que a conduta dele não se amolda ao tipo penal descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, mas sim, ao tipo penal contido no artigo 301, do Código Penal, razão por que estaria prescrito o direito estatal de puni-las. O delito previsto no artigo 301 do Código Penal consiste em certificar falsamente circunstância que habilite alguém a obter vantagem. A conduta descrita na denúncia acusatória, entretanto, é de associação para a obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem, induzindo o INSS em erro. O perfazimento da conduta descrita no artigo 301, do Código Penal, exige a consciência de que a certificação é falsa, ou seja, de que não corresponde à verdade. Neste ponto, a própria defesa afirma que o Acusado atestou a existência da ficha de registro de empregado original nos arquivos da empresa Irmãos Spina, desconhecendo por completo a falsidade do referido documento. A conduta imputada ao Acusado MARCOANTONIO pode configurar o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal; tudo a depender da análise probatória. O fato das investigações administrativas não terem apontado o Acusado MARCOANTONIO como responsável pela fraude perpetrada contra o INSS não impede eventual condenação criminal, porquanto as instâncias administrativa e penal não são vinculadas entre si. Desta forma, não vislumbro a ocorrência da prescrição pelo máximo da pena em abstrato prevista para o crime de estelionato. II. O benefício previdenciário irregularmente concedido para ANTONIO ALCANTARA NETO decorreu do cômputo de tempo de serviço constante de documentos das Indústrias Irmãos Spina S/A, acrescido do laudo de exposição em atividade insalubre (fls. 24 e 365/366). Dois dos documentos que levaram à concessão do benefício foram assinados por RODOLPHO SERAPHIN NETO (fls. 365/366), na qualidade de sócio gerente da Companhia Paulista de Materias Primas Ltda., a qual sucedeu às Indústria Reunidas Irmãos Spina Ltda. Durante a auditoria realizada no INSS, a qual redundou na descoberta de diversas concessões de benefícios irregulares, por meio da apresentação de documentos da Indústria Reunidas Irmãos Spina S/A, RODOLPHO SERAPHIM NETO afirmou que as assinaturas apostas em declarações similares às contida às fls. 365/366 não foram emitidas de seu punho (fls. 82/83). Na fase investigativa, afirmou que os arquivos da Indústria Reunidas Irmãos Spina S/A estavam sob a responsabilidade de EDUARDO ROCHA (fls. 94-96). Declarações de teor semelhante constam da instrução processual, por meio da juntada, como prova emprestada, de depoimentos prestados em outros autos (fls. 1261-1268). Verifica-se, ainda, que o sobrenome de RODOLPHO se grafou com M no final de SERAPHIM e não com N, como consta dos documentos apresentados ao INSS. Por meio de perícia documentoscópica (fls. 363-364), constatou-se que a assinatura constante da declaração de tempo de serviço apresentada para a obtenção do benefício previdenciário de ANTONIO DE ALCANTARA NETO não emanou do punho de: RODOLPHO SERAPHIM NETO, JERSE PASSOS CERQUEIRA, PATRÍCIA NELI ROCHA, EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE ESPALAO FERREIRA ou MARCO ANTONIO FRANÇA. O segurado ANTONIO DE ALCANTARA NETO, ouvido durante o procedimento administrativo, na fase inquisitorial e em Juízo, afirmou não ter trabalhado nas Indústrias Reunidas Irmãos Spina, bem como desconhecer a ficha de registro de empregados da referida empresa. Aduziu que procurou EDUARDO ROCHA, após ter tido seu pedido de benefício previdenciário indeferido por falta de tempo de serviço e ter tido recomendação de que EDUARDO ROCHA aposentava qualquer pessoa. Pagou pelos serviços prestados (fls. 65-68, 133 e 1397/1398). A inveracidade da declaração de tempo de serviço, do formulário

de exposição de agentes agressivos e da ficha de registro de empregados, aliados à grande quantidade de benefícios postulados pelo Acusado Eduardo Rocha utilizando-se do mesmo modus operandi, comprovam a fraude perpetrada contra o INSS. Ainda, o tempo de serviço pretensamente prestado nas Indústrias Reunidas Irmãos Spina, em condições especiais, foi imprescindível para a obtenção do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço concedido ao segurado ANTONI 38 e 53. A concessão irregular do benefício previdenciário para ANTONIO DE ALCANTARA NETO causou prejuízo aos cofres do INSS, correspondente a 24% de R\$ 19.045,18, na medida em que o segurado fazia jus à aposentadoria proporcional e tinha 31 anos de serviço (fls. 53, 73 e 84). Tem-se, pois, que a utilização de documentos fraudados, resultou em prejuízo ao INSS e em vantagem ilícita para ANTONIO DE ALCANTARA NETO e EDUARDO ROCHA. Resta averiguar a autoria. III. a) EDUARDO ROCHA. EDUARDO ROCHA, durante o inquérito policial, optou por permanecer calado (fl. 141). Durante o interrogatório judicial disse que (fls. 590-598):- auxiliou muita gente a obter benefício previdenciário no período de 1994 a 1998, em razão da mudança da Lei de 15.12.1998;- não é verdade que tenha falsificado ou utilizado documento falso para que as pessoas que o procuravam obtivessem benefício;- se as pessoas para quem forneceu os documentos afirmam que não trabalharam na Irmãos Spina é porque estão mentindo de forma forçada pelo INSS;- a Cia Paulista de Matérias Primas comprou Industrias Reunidas Irmãos Spina S/A e o Acusado tomava conta dos arquivos da irmãos Spina para a Cia Paulista;- efetivamente preencheu várias declarações de tempo de serviço e SB-40 somente para os ex-funcionários da Irmãos Spina e no caso de terem trabalhado de forma insalubre;- passou a trabalhar para o advogado Waldomiro, dando entrada em pedidos de benefício previdenciário, recebendo em contra-prestação, um salário-mínimo;- esclarece que muitos pedidos em que atuou foram mantidos pelo INSS, por serem regulares;- foram fiscais do INSS ao local do arquivo e verificaram que a ficha e o SB-40 correspondiam aos documentos constantes do arquivo;- nunca teve relação com funcionários do INSS nem pagou nada para nenhum fazer qualquer coisa;- os funcionários acusados indeferiram vários pedidos do Acusado, bem como outros funcionários deferiram pedidos e não estão sendo acusados;- antes trabalhava com assistência técnica de eletrodomésticos e, com o falecimento da dona do imóvel, passou a guardar seus materiais na mesma casa onde estava o arquivo, passando, com a saída de dois funcionários, a ser responsável pelo mesmo.- conheceu JERSÉ, que esclareceu qual seria o salário do Acusado, bem como era quem retirava documentos e contas, duas ou três vezes por semana;- quando passou a conhecer os processos do INSS, passou a atender as pessoas na montagem do processo e na feitura do requerimento, cobrando três salários mínimos ou três salários de benefícios;- pelo que saiba, os funcionários do INSS que faziam pesquisa nunca falaram com Rodolpho;- nos arquivos que guardava existia aproximadamente 25 mil fichas;- em 1998 parou de mandar declarações e SB-40 para Rodolpho assinar, pois a lei mudou e não havia mais necessidade desses documentos;- era necessário juntar a cópia autenticada das fichas de serviço para dar entrada no benefício;- muitas fichas e declarações se referiam a menores de idade, pois na época era permitido o trabalho a partir de 12 anos. A negativa de autoria encontra-se isolada das demais provas produzidas. O acusado EDUARDO, conforme declarou, tinha em guarda os arquivos da empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina e protocolava benefícios previdenciários. Afirmou, ainda que realizava contagem do tempo de serviço para verificar se o segurado fazia jus à aposentadoria. No caso em julgamento, o acusado instruiu o pedido de benefício em favor de ANTONIO DE ALCANTARA NETO, utilizando-se de ficha de registro de empregados, declaração e formulário de insalubridade, bem como declaração de prestação de serviço das Indústrias Reunidas Irmãos Spina. O segurado ANTONIO DE ALCANTARA NETO foi ouvido como testemunha de acusação, oportunidade em que declarou que (fls. 1190/1191): Conhece o réu Eduardo Rocha, mas não os outros co-réus. Quando procurou o Posto do INSS aqui em Guarulhos, pois procurava se aposentar por tempo de serviço, já contando com 31 anos e onze meses, foi lhe dado o nome de Eduardo Rocha como sendo uma pessoa que poderia lhe ajudar. A testemunha foi procurar o réu, que possuía escritório na Vila Guilherme, e que lhe cobrou quatro mil reais pelo serviço. O réu informou que era ex-funcionário do INSS e que poderia lhe ajudar. (...) Afirma que nunca trabalhou nas Indústrias Reunidas Irmãos Spina e nem na Companhia Paulista de Matérias Primas (...). Extrai-se do depoimento do segurado que ele nunca trabalhou nas Indústrias Reunidas Irmãos Spina, cujo cômputo do tempo de serviço foi essencial para o deferimento do benefício, na forma integral. Ainda, apurou-se que a declaração de serviço e as informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos não foram assinadas por quem de direito, ou seja, por Rodolpho Seraphim Neto. Rodolpho Seraphim Neto, por sua vez, declarou que o Acusado recebia as pessoas que tinham trabalhado na Irmãos Spina e encaminhava os documentos para o depoente assinar. Afirma, entretanto, que a partir de 1998, o Acusado parou de solicitar a retirada de documentação para assinatura. Desta forma, a alegação do acusado de que efetivamente, preencheu várias declarações de tempo de serviço e SB-40 (...) contudo, só forneceu estes documentos aos ex-funcionários da IRMÃOS SPINA não tem como subsistir. Não há dissensão quanto ao fato de ter sido o Acusado quem providenciou os documentos para o ingresso do pedido administrativo de aposentadoria em favor de ANTONIO DE ALCANTARA NETO, instruído com os documentos falsos. Não há como falar que o Acusado não tinha consciência da falsidade do vínculo, pois ninguém além dele tinha a guarda dos arquivos das Irmãos Spina naquela época. A ausência de comprovação de quem firmou a assinatura contida nos documentos de fls. 365/366 não é essencial para a determinação da autoria delitiva, pois a ficha de registro de empregados apresentada encontrava-se em posse do Acusado. Ora, a falsidade não se restringia à declaração de

tempo de serviço e ao formulário de insalubridade (SB-40), mas abrangia especialmente da falsificação da ficha de registro, cujo único detentor era o Acusado EDUARDO. Diante do exposto, tenho por comprovada a autoria delitiva de EDUARDO ROCHA. b) PATRÍCIA NELI ROCHA. Interrogada, durante o inquérito policial, PATRÍCIA disse desconhecer as procurações que lhe foram outorgadas, bem como que seu pai, EDUARDO ROCHA, trabalhava instruindo pedidos de benefícios previdenciários (fls. 135/136). Durante a instrução processual, PATRÍCIA negou a acusação. Disse que, na época dos fatos, trabalhava e estudava, sendo que desconhecia as procurações outorgadas em seu nome (fl. 1066). EDUARDO ROCHA afirmou que utilizava o nome de sua esposa e filhos para constar em procurações somente para dar entrada em maior número de pedidos de benefícios num mesmo dia (fl. 1199). O segurado ANTONIO DE ALCANTARA NETO, na fase judicial, disse não se lembrar se tinha outorgado procuração para PATRÍCIA (fl. 1397/1398). Anteriormente, durante o inquérito policial, disse que assinou a procuração em branco, mas que PATRÍCIA era filha de EDUARDO ROCHA e trabalhava com ele (fl. 133). Na fase inquisitorial, as corréas ROSELI e SOLANGE disseram não conhecer PATRÍCIA, sendo que SOLANGE afirmou que não percebeu que EDUARDO ROCHA protocolou pedidos de benefícios com procuração em nome de PATRÍCIA (fls. 108-110 e 114-116). REGINA afirmou conhecê-la por ser procuradora e ter pedidos protocolados no Posto Brás do INSS (fl. 103). Também na fase inquisitorial, JERSÉ PASSOS CERQUEIRA afirmou não conhecer PATRÍCIA (fl. 98). A testemunha de defesa, APARECIDO PINHEIRO DE VASCONCELOS ARRUDA, esclarece que para o procurador somente protocolar mais de um pedido de benefício, deveria retornar ao final da fila. Disse, ainda, nunca ter tido contato com EDUARDO ou seus familiares no posto de atendimento do INSS (fl. 1420-1424). As demais testemunhas não trouxeram informações que demonstrassem a atuação de PATRÍCIA nos fatos delituosos, sendo que a defesa de PATRÍCIA juntou apenas declarações de bons antecedentes. A prova produzida demonstra que PATRÍCIA constou da procuração outorgada pelo segurado ANTONIO DE ALCANTARA NETO, cujo procedimento redundou na concessão irregular de benefício previdenciário. Não há, entretanto, prova nos autos de que PATRÍCIA tivesse consciência da fraude perpetrada por seu pai, EDUARDO, para a obtenção de benefícios previdenciários. Destarte, apenas ANTONIO DE ALCANTARA NETO disse no inquérito que PATRÍCIA trabalhava com o pai, mas essa afirmação não foi renovada sob o crivo do contraditório. Desta forma, a prova produzida não trouxe a certeza necessária para a condenação de PATRÍCIA, porquanto não ficou comprovada a ligação da Acusada com a concessão irregular do benefício previdenciário para ANTONIO DE ALCANTARA NETO, quanto menos sua vinculação com os funcionários do INSS, REGINA, ROSELI, SOLANGE e MARCO ANTONIO. O fato de ser filha de EDUARDO e de ter a procuração outorgada em seu nome não é suficiente para demonstrar a participação de PATRÍCIA no crime de estelionato. Há que prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo. Vale dizer, todo ônus probatório ao órgão da acusação, tanto quanto à existência do crime como à autoria. Neste sentido, a dicção do artigo 156, do Código de Processo Penal: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Não havendo provas sobre a autoria de PATRÍCIA NELI ROCHA quanto aos fatos descritos na peça acusatória, impõe-se sua absolvição, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). c) REGINA HELENA MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALADOR FERREIRA e MARCO ANTONIO FRANÇA. Referidos réus são acusados de terem se associado a EDUARDO ROCHA para cometer o delito de estelionato contra a Previdência. As três funcionárias do Posto do INSS do Brás teriam processado os pedidos formulados por EDUARDO ROCHA, sem observar que todos eram relacionados à Indústria Reunidas Spina S/A e a trabalhadores menores de idade que tinham perdido sua CTPS. E, MARCO ANTONIO não teria cumprido deliberadamente suas funções quando realizou fiscalização da ficha de registro de empregados de ANTONIO ALCANTARA. Durante o inquérito policial, os réus afirmaram: REGINA (fls. 102-104) - não existe nenhum procedimento especial a ser adotado no caso de requerimento de benefício por intermédio de procurador; - é obrigatória a solicitação de diligência quando o segurado apresenta declaração de tempo de serviço acompanhada da cópia da ficha de registro de empregado e não possui carteira de trabalho; - quando o FRE original é apresentada, a diligência fica dispensada; - se o vínculo empregatício não constar do CNIS nem for apresentada Carteira de Trabalho é obrigatória a solicitação de diligência; - o funcionário que analisa a concessão é responsável pelo pedido de diligências; - o funcionário que solicitou a pesquisa acata o parecer do pesquisador - não tem nenhuma ligação com EDUARDO ROCHA e sua família, conhecendo-os porque eram procuradores e protocolavam benefícios no Posto Brás; - apesar de praticamente em todos os processos intermediados pela família ROCHA constarem vínculos empregatícios com a empresa INDUSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA S/A, sem apresentação de carteira de trabalho de menor, não solicitou diligências porque foram apresentadas as fichas de registro de empregados originais; e, - não estranhou o fato de todas as declarações de tempo de serviço referentes aos IRMÃOS SPINA serem apresentadas juntamente com um SB-40, o fato de todos os segurados de serem menores de idade e não apresentarem carteira de trabalho. ROSELI (fls. 108-110) - desde 1985, é chefe do setor de concessão de benefício no Posto do Seguro Social no Brás; - em 1997/1998 havia oito funcionários no setor de concessão de benefício; - os documentos eram pré-habilitados por todos os funcionários que faziam uma análise da documentação apresentada para verificar sua regularidade; - o responsável pela concessão é o funcionário que faz o despacho concessório e a formatação; - não orientava os funcionários a limitarem o número de pedidos de benefícios por procurador, porque não existe nenhuma norma

interna;- são solicitadas diligências sempre que o segurado não apresenta carteira profissional, existam rasuras na carteira, a emissão da carteira é posterior à data de admissão do primeiro emprego, ou se surgir alguma dúvida quando da análise - o CNIS contém os vínculos a partir de 1974;- não estranhou o fato de todos os pedidos de aposentadoria apresentados por EDUARDO ROCHA apresentarem declaração de tempo de serviço, SB-40 e ficha de registro de empregado da empresa IRMÃOS SPINA, porque sabia que ele era responsável pelas fichas de registro de empregado de um grupo de empresas, dentre elas a INDÚSTRIA MECÂNICA CORPEL LTDA.:- EDUARDO trazia alguns originais das fichas de registro de empregado em seu poder para serem conferidas pelos funcionários do Posto, sendo que decidiu fazer solicitações de pesquisa daquela data em diante;- nos casos em que são apresentados no pedido de aposentadoria declaração de tempo de serviço, SB-40 e ficha de registro de empregado, sem apresentação de carteira profissional, é obrigatória a solicitação de pesquisa; - apesar da grande quantidade de pedidos de aposentadoria, com intermediação da família ROCHA, incluindo vínculos empregatícios com a empresa IRMÃOS SPINA, à época que os segurados eram menores de idade, sem apresentação de carteira de trabalho e com apresentação de SB-40, não solicitou fiscalização; e,- não observou que em alguns dos pedidos de aposentadoria intermediados pela família ROCHA, os documentos pessoais tais como certificado de reservista e certidão de casamento atestavam que o segurado residia na zona rural e trabalhava como lavrador na mesma época do vínculo empregatício com a empresa INDUSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA S/A.SOLANGE (fls. 114-116)- em 1997/1998 havia oito funcionários no setor de concessão de benefícios, incluindo o chefe, e todos concediam benefícios;- não sabe informar quantos pedidos de benefícios podem ser protocolados por cada procurador;- nos processos intermediados pela família ROCHA não percebeu que todos eles continham declarações de tempo de serviço, SB-40 e ficha de registro de empregado da empresa IRMÃOS SPINA nem que em todos eles o segurado era menor de idade e não apresentava carteira de trabalho, razão pela qual não solicitou pesquisa em muitos processos concessórios;- mesmo tendo apresentado a ficha de registro de empregado original da empresa IRMÃOS SPINA, às vezes solicitou pesquisa nos casos intermediados por EDUARDO ROCHA; - as dúvidas dos funcionários eram encaminhadas ao gerente da agência, APARECIDO, que as solucionava; e,- não recebeu dinheiro ou presente da família ROCHA para colaborar na concessão de benefício. MARCOANTONIO FRANÇA (fls. 120/121)- ingressou no INSS em 1984, sendo que passou a trabalhar na Agência Brás em 1997, na qual também realizava pesquisas para confirmação do vínculo empregatício;- as pesquisas vinham de outros postos do INSS, do interior do Estado e de outros Estados da Federação;- o setor de protocolo repassava as pesquisas para o Gerente Regional, que as repassava para Nelson Nogueira, que as distribuía;- realiza pesquisas nos bairros Parque Novo Mundo, Vila Maria e Vila Guilherme;- analisava as fichas de registro de empregados no que diz respeito ao desgaste pelo tempo, se a fotografia encontrava-se rasurada, sem possibilidade de identificação etc.- não foram ministrados cursos pelo INSS para análise de documentos;- compareceu 10 ou 12 vezes no escritório de EDUARDO ROCHA, sendo que em todas seu parecer foi favorável à existência do vínculo. Já na fase judicial, os corréus alegaram o seguinte:REGINA (fls. 932/933, 1834-1836 e 1843-1845)- desconhecia a falsidade das fichas de registro de empregado;- não teve treinamento para identificar a falsidade;- o tempo de serviço foi qualificado como especial porque havia previsão legal nesse sentido;- é feito o pedido de fiscalização quando o segurado apresenta cópia simples de algum documento sem apresentação de carteira profissional;- o relatório do pesquisador é determinante para a concessão ou não do benefício;- havia uma norma de serviço que dispensava a determinação de fiscalização na empresa IRMÃOS SPINA;- a inspetoria do INSS, mandou um fiscal na empresa e a documentação foi considerada boa; - não tinha envolvimento com EDUARDO ROCHA; e,- o CNIS somente contém vínculo com demissão posterior a março ou abril de 1976.ROSELI (fls. 1088/1089, 1837-1839 e 1848-1850)- é chefe do setor de concessão da Agência Brás, desde 1985;- somente as Acusadas trabalhavam na concessão de aposentadorias no Posto Brás;- a pesquisa era feita quando era entregue cópia da ficha de empregados e declaração da empresa, pois se houver apresentação da ficha original não é necessária pesquisa;- se o pesquisador atestar que o vínculo é bom, o concessor acata o parecer;- os relatórios de pesquisa vinculavam os funcionários;- o tempo de serviço foi considerado especial, por ser a Irmãos Spina, uma gráfica, mesmo o segurado sendo menor à época;- não desconfiou das fichas de empregado porque elas eram antigas e amareladas, com carimbo da Delegacia Regional do Trabalho;- a perícia concluiu que as fichas eram materialmente autênticas;- havia uma norma de serviço que dispensava fiscalização nas Irmãos Spina, por considerá-la idônea;- auditores investigaram a Irmãos Spina e deram como boa a documentação dos segurados que haviam trabalhado lá; e,- não tinha relacionamento com Eduardo Rocha.SOLANGE (fls. 1090/1091, 1840-1842 e 1846/1847)- trabalha no setor de concessão desde 1985;- tudo que aprendeu para conceder aposentadorias foi no dia-a-dia;- até 2001, não era necessário solicitar pesquisa se fosse apresentada a ficha de registro original;- o relatório do pesquisador é determinante para a concessão ou não do benefício; - havia ranking de produtividade entre as agências;- o CNIS somente começou a valer como prova plena no final de 1999;- auditores investigaram a Irmãos Spina e deram como boa a documentação dos segurados que haviam trabalhado lá; - havia uma norma de serviço que dispensava fiscalização nas Irmãos Spina, por considerá-la idônea; e- em casos semelhantes aos presentes, foram feitas 60 pesquisas, todas com resultados favoráveis. MARCOANTONIO FRANÇA (fls. 1084/1085)- encontrou as fichas de registro de empregados nos arquivos da Cia Paulista de Matérias Primas;- não fez nenhum curso para detectar fraudes; e- não conhece o segurado.Com a defesa prévia das corrés REGINA,

ROSELI e SOLANGE, foram juntados documentos visando comprovar (fls. 1101-1158):- a forma de comprovação do tempo de serviço especial, em razão da atividade, mesmo quando prestada por menores;- solicitação de pesquisa na empresa Irmãos Spina e confirmação da idoneidade da documentação;- a possibilidade de se dispensar pesquisa em empresa considerada idônea;- a ausência de indicação das Acusadas em missão extraordinária realizada na agência Brás, em 11/10/2000;- ausência de treinamento fornecido pela administração para a concessão de benefícios; e,- que foram concedido pela agência Brás, entre 1996 a 1999, 52.338 benefícios. Durante a instrução processual, foram ouvidas apenas duas testemunhas de acusação, Idenor Vieira Guimarães (fl. 1326) e Antônio Alcântara Neto (fls. 1397/1398)), sendo que o depoimento das demais testemunhas foi substituído pela juntada de depoimentos prestados em casos semelhantes (Rodolpho Seraphim Neto - fls. 1261-1268, Aparecido Pinheiro Vasconcelos Arruda, Conceição Aparecida Assis Bueno, Antônio Gomes Bento, Osvaldo Garcia Martins e Elza Ferreira (em substituição a Natalino Regis), - fls. 1420-1441). O segurado ANTONIO ALCANTARA NETO disse que EDUARDO ROCHA se identificou como ex-funcionário do INSS e que poderia ajudá-lo a obter seu benefício. A testemunha de acusação Idenor Vieira Guimarães relatou ter realizado auditoria no Posto Brás do INSS, no qual se apurou ser EDUARDO ROCHA o principal fraudador. Consta, ainda, que as o trabalho realizado apontou as corrés REGINA, ROSELI e SOLANGE como possíveis envolvidas, razão pela qual o resultado foi encaminhado para a Corregedoria. A testemunha Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda, chefe das co-rés na época dos fatos, por meio dos depoimentos juntados aos autos, informa que não era necessário solicitar fiscalização se o original fosse apresentado e não restasse dúvida quanto à contemporaneidade dos documentos. Relata que chegou a examinar as fichas trazidas pelas co-rés e constatou que eram boas. Disse também não ter constatado que as corrés se conduziam contrariamente as normas do INSS, mormente porque procedimentos referentes à Irmãos Spina já haviam sido revisados pela inspetoria e nenhuma irregularidade havia sido encontrada. O depoimento de Conceição Aparecida de Assis Bueno, servidora da Agência Brás, em resumo, teve o seguinte teor:- fazia o atendimento no Posto, de modo que pode dizer que nenhuma das co-rés tinha relacionamento mais próximo ou atendia preferencialmente EDUARDO ROCHA;- somente REGINA, ROSELI e SOLANGE, mais tarde, trabalhavam na concessão de benefícios;- se o volume de serviço estivesse muito grande, os funcionários do serviço interno auxiliavam no protocolo;- a solicitação de pesquisa somente era necessária se não fosse apresentado o original;- anteriormente o Posto Brás sofreu auditoria e nenhuma irregularidade foi constatada nesses mesmos processos;- nunca soube ou ouviu dizer nada no sentido que as corrés tenham beneficiado algum requerente ou recebido qualquer valor para a concessão do benefício;- muitos dos casos que apresentavam vínculo com a IRMÃOS SPINA se referiam a menores que tiveram sua carteira de trabalho extraviada e isto era comum com outras grandes empresas; e,- nunca analisou as fotos apresentadas nas fichas de registro para verificar se a aparência da foto condizia com a idade constante do documento. O Sr. ANTONIO GOMES BENTO, servidor aposentado da Agência Brás, ao ser ouvido como testemunha, afirmou que:- somente a falsidade grotesca poderia ser constatada pelos servidores do INSS;- caso houvesse suspeita, deveria ser solicitada pesquisa;- ao receber documentos que instruíam pedidos de concessão, se não houvesse rasura ou suspeita de irregularidade, tais documentos eram autenticados a vista do original apresentado, via que ficava com o segurado, normalmente porque pertencia à empresa;- o chefe dos setores e do posto não tinham condições de rever os benefícios concedidos, em razão do grande volume de serviço; e,- acompanhou as Acusadas no inquérito policial. A testemunha OSVALDO GARCIA MARTINS informou que, apesar de ter tomado conhecimento das fraudes envolvendo a empresa Irmãos Spina, não encontrou motivos para afastar as Acusadas de suas funções no Setor de Concessão, quando foi chefe da agência do INSS/Brás, de 1999 a 2000. Ainda, a testemunha ELZA FERREIRA trouxe os seguintes esclarecimentos:- para suprir a ausência de registro de vínculo empregatício em carteira profissional é suficiente que o segurado traga a via original de sua ficha de registro de empregado acompanhada de declaração do empregador;- as verificações básicas feitas nos documentos apresentados são decorrência da prática e do bom senso de cada funcionário;- se os documentos apresentados estão formalmente em ordem e se as datas atestadas por esses documentos são coerentes entre si, normalmente não há necessidade de pesquisa;- a empresa Irmãos Spina estava listada em ordem de serviço que dispensava pesquisa; envolvendo a empresa Irmãos Spina, sem que se tenha detectado irregularidade; e,- as Acusadas eram basicamente as únicas pessoas que tocavam o setor de concessão de aposentadoria. Por fim, Rodolpho Seraphim Neto nada sabia sobre a atuação das corrés REGINA, ROSELI e SOLANGE. O relatório final do procedimento administrativo disciplinar conclui que as corrés agiram de forma desidiosa, negligenciaram as normas regulamentares próprias para a concessão de benefícios e se valeram do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, o que levou à demissão da Acusadas do cargo público que ocupavam (fls. 1485-1555). A conclusão administrativa fundamenta-se nos seguintes fatos:- não se detectou irregularidades na concessão de outras aposentadorias que envolviam outras firmas e procuradores;- presença de documentos conflitantes, sem que tenha sido determinada diligência para apurar as divergências;- a maioria das FREs aceitas apresentam indícios de montagem;- dos 218 benefícios concedidos apenas 57 tiveram solicitação de pesquisa; e,- as co-rés receberam, autenticaram e consideraram como tempo de serviço as FREs irregulares. Em resumo: entendeu-se caracterizada a desidiosa das corrés procedimento administrativo. A conduta das corrés acoimada administrativamente de desidiosa externava-se pela não apuração de elementos divergentes

constantes dos pedidos de benefício, como por exemplo, foto com idade incompatível com a declarada, residência em outro Estado, trabalho simultâneo etc. Observo que a ausência de emissão de pesquisas não foi considerada irregular, administrativamente, pois as pesquisas foram emitidas dentro de uma rotina de trabalho adotada na APS/Brás, qual seja, exibida a Ficha de Registro de Empregados original, não se emitia pesquisa ou se emitia a posteriori, restringindo-se a emissão de pesquisa a priori em casos de documentação duvidosa ou nos casos que fosse exibida cópia de FRE. Também não foi considerado irregular o reconhecimento e enquadramento da atividade exercida nas IRMÃOS SPINA em especial. Quanto ao correu MARCOANTONIO, no procedimento administrativo constou que: Este Colegiado não acata as afirmações do servidor Marcoantonio França, de que não existem nos autos provas de que tenha contribuído para a concessão e manutenção irregular de benefícios uma vez que, como pesquisador, emitiu parecer favorável quanto ao vínculo empregatício dos segurados com a empresa Spina em 25 (vinte e cinco) processos concessórios, sendo 12 (doze) pesquisas realizadas a posteriori e 13 (treze) pesquisas realizadas a priori. Contudo, há de se reconhecer que embora conste parecer favorável em todas as pesquisas, nem todos os benefícios geraram concessão. O fato de haver anexado cópia de FRE do segurado em cada pesquisa que concluiu realmente demonstra não ter agido de forma dolosa. Contudo, não o exime de responsabilidade, uma vez que lhe foi atribuído o fato de, como pesquisador, não ter verificado criteriosamente as Fichas de Registro de Empregados, documentação essa que embasou a emissão de parecer favorável quanto ao vínculo empregatício dos segurados. (...) Vê-se, quanto a MARCOANTONIO, que administrativamente sua conduta não foi considerada dolosa, ou seja, nada foi apurado que apontasse haver unidade de desígnios dele com os demais corrêus para a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, embora ele também tenha sido demitido, em decorrência do procedimento administrativo, por desídia. O benefício concedido irregularmente a ANTONIO ALCANTARA teve a participação de SOLANGE somente na pré-habilitação do pedido. ROSELI protocolou o pedido, levantou as informações de tempo de serviço e valores e solicitou pesquisa externa. REGINA foi responsável pelo despacho concessório do benefício e sua formatação (fl. 79). A documentação do segurado juntada ao procedimento administrativo aponta para possível contradição, na medida em que no certificado de dispensa militar firmado em Fortaleza/CE, consta que ele era estudante e residia em Juazeiro do Norte, em 1973 (fl. 20), sendo que em período anterior (de 1968 a 1972) teria trabalhado nas Irmãos Spina, em São Paulo. O fato do Acusado retornar à sua terra natal e à condição de estudante, entretanto, não demonstra incompatibilidade absoluta, não se podendo falar em evidência de fraude ou documentação duvidosa, ante a simples análise dos documentos instrutórios do pedido de benefício. Ainda, em que pese o benefício tenha sido deferido antes da realização de pesquisa, quanto à real prestação de serviços nas Indústrias Irmãos Spina, a qual foi solicitada pela corrê ROSELI a posteriori, o agente administrativo do INSS MARCOANTONIO FRANÇA foi favorável (fl. 45), ao deferimento do benefício. Quanto a MARCOANTONIO FRANÇA, nada foi produzido que demonstrasse sua atuação dolosa ao atestar a comprovação do vínculo empregatício com as Irmãos Spina. Ainda, não há nenhuma prova indicou que MARCOANTONIO tivesse aderido subjetivamente à vontade das demais corrês para que fossem concedidos benefícios previdenciários fraudulentos. Vê-se do procedimento administrativo que as corrês, funcionárias do INSS, deferiram a maior parte dos pedidos instruídos com ficha de registro de empregados da Irmãos Spina sem a solicitação de pesquisa, o que demonstra que a participação de MARCOANTONIO não era imprescindível. No caso presente, inclusive, o benefício foi deferido antes da resposta da pesquisa. Outrossim, pende a favor de MARCOANTONIO, o fato de pesquisas realizadas por outros funcionários do INSS também terem concluído pela regularidade da comprovação do vínculo empregatício, com base na confrontação dos mesmos documentos analisados pelo corrêu (fl. 1118 e 1120). Em ambos os casos citados, os processos foram encaminhados posteriormente à auditoria regional por suspeita de fraude (Alcino Soares Pereira e Maurício Shiguenori Tachiban - fls. 75 e 77). Quanto à REGINA, ROSELI e SOLANGE, a prova testemunhal produzida é no sentido de que a pesquisa deveria ser determinada caso houvesse suspeita quanto à documentação apresentada. E, as corrês afirmam que a pesquisa favorável determinava a consideração do tempo de serviço. Ainda, o fato de, em outras vezes, a inspeção fiscal ter reputado boa a documentação da empresa IRMÃOS SPINA demonstra que nem todos os benefícios concedidos alicerçavam-se em documentos cuja falsidade era visível. A princípio, o procedimento adotado no presente caso parece ser compatível com as normas do INSS, pois a conduta desidiosa acoimada às corrês administrativamente não ocorreu, na medida em que, mesmo que a posterior, foi determinada diligência para apurar a veracidade do vínculo e eventual divergência documental. Desta forma, ante a inexistência de conduta em contrariedade à regulamentação do INSS, somente se poderia extrair o dolo das Acusadas em razão da comprovação de que teriam recebido valores de EDUARDO ROCHA para a concessão deste benefício, inclusive, o que não foi demonstrado. A prova do dolo das co-rês se extrai preponderantemente por indícios, pois se situam no mundo das idéias e intenções. Assim, sem indícios veementes a demonstrar que as corrês REGINA, ROSELI e SOLANGE agiram imbuídas do desígnio de conceder o benefício previdenciário irregularmente, pois, repita-se, a análise do benefício seguiu a rotina de serviço estabelecida na época, tenho ser impossível sustentar um édito condenatório neste caso. Com relação à corre SOLANGE, a prova produzida mostra-se ainda mais frágil, porque ela somente protocolou o pedido em comento. Observo, por fim, que o deferimento de 218 benefícios protocolados por EDUARDO ROCHA é relativizado diante da totalidade de pedidos de aposentadoria que tramitaram no Posto Brás do INSS

(aproximadamente 8.000, de 1996 a 1999), somado ao fato de que basicamente elas faziam este tipo de serviço na Posto Brás do INSS. Em resumo: não restou comprovada a consciência e a vontade das corrés em conceder o benefício de ANTONIO ALCANTARA NETO, fraudulentamente, em prejuízo do INSS. Ao tratar da prova, EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA esclarece:...toda verdade judicial é sempre uma verdade processual. E não somente pelo fato de ser produzida no curso do processo, mas, sobretudo, por tratar-se de uma certeza de natureza exclusivamente jurídica. (in Curso de Processo Penal, 4ª ed. rev. atual. Ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 267) Conclui ser inapropriado falar-se em verdade real e ensina que em processo penal incide a verdade material, a impor que ainda que não impugnados os fatos imputados ao réu, ou mesmo confessados, compete à acusação a produção de provas da existência do fato e da respectiva autoria.... Há que prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo. Vale dizer, todo ônus probatório ao órgão da acusação, tanto quanto à existência do crime como à autoria. Neste sentido, a dicção do artigo 156, do Código de Processo Penal: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Não havendo provas sobre os fatos narrados na peça acusatória, impõe-se a absolvição, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Os corrés REGINA HELENA MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e MARCOANTONIO FRANÇA devem ser absolvidos da acusação que lhes imputa o Ministério Público Federal.

III) Passo à dosimetria das penas de Eduardo Rocha. 1ª Fase: Atenta às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do Acusado superou a normalidade do tipo. O Acusado utilizou-se de fichas de empregados em branco de que tinha a detenção para instruir inúmeros pedidos de benefício previdenciário. A falsificação era de difícil descoberta porque na Agência da Previdência, onde protocolava os pedidos, os funcionários sabiam que ele detinha os arquivos das IRMÃOS SPINA, a qual abrangia a Indústria Mecânica Corpel. Houve diversas fiscalizações no local, sem que se descobrisse o falso. Destarte, tanto por fazer uso de documentos entregues em sua confiança, como pela bem tramada empreitada, tenho que sua culpabilidade é intensa. A consequência mais gravosa do delito, por ser cometido contra a Previdência, será analisada oportunamente. Quanto aos antecedentes, observo que o acusado é tecnicamente primário, apesar de registrar péssimos antecedentes criminais, porquanto possui contra si diversas condenações criminais por crime de estelionato contra o INSS. Não há dados negativos sobre sua conduta social. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Em consequência, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão, mais 30 dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de atenuantes (CP, art. 65) ou agravantes (CP, art. 61), razão pela qual a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço causa de diminuição de pena. Reconheço, porém, a presença de causa especial de aumento da pena, prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, haja vista ter sido o crime praticado em detrimento de entidade de direito público, no caso, o INSS. Desse modo, aumento a pena aplicada na fase anterior em 1/3 (um terço), situando-a em 4 anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, que torno definitiva. Fixo o regime semi-aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 3º, do Código Penal. Entendo inapropriada a fixação do regime aberto, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis elencadas na primeira fase de fixação da pena. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, haja vista a falta de prova de situação econômica favorável ao acusado. Por fim, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou multa, dado o não preenchimento, pelo Acusado, do requisito do art. 44, III, do Código Penal, em virtude dos maus antecedentes e culpabilidade elevada. Poderá apelar em liberdade, por ter respondido solto a este feito.

DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: CONDENAR o acusado EDUARDO ROCHA (filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha, RG nº 3.185.606-SSP/SP) a pena corporal, individual e definitiva, de 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, além da pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal; e, ABSOLVER as acusadas PATRÍCIA NELI ROCHA (filha de Eduardo Rocha e Marlene Promenzio Rocha, RG nº 26.602.196-7-SSP/SP), REGINA HELENA DE MIRANDA (filha de José Rodrigues de Miranda e Teresa Pelegrino de Miranda, RG nº 9.178.063-SSP/SP), ROSELI SILVESTRE DONATO (filha de Waldemar Silvestre e Diva Ronchi Silvestre, RG nº 10.515.863-X-SSP/SP), SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (filha de José Espalao e Thereza Costa Espalao, RG nº 12.988.621-SSP/SP) e MARCOANTONIO FRANÇA (filho de Antonio França e Nair Matos França, RG nº 4.213.416-SSP/SP), de terem praticado o crime previstos nos artigos 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Poderá recorrer em liberdade. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Fixo como valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o montante indevidamente pago pelo INSS a título de aposentadoria, a saber, R\$ 4.570,84, a ser corrigido desde abril de 2000. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para verificação de eventual prescrição retroativa. P.R.I.C. *****DESPACHO DE FL. 1879: 1) Intime-se o correu Eduardo Rocha dos termos da sentença de fls. 1852/1866.2) Intimem-se as demais Defesas

para o mesmo fim e para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação ministerial de fls. 1871/1877, no prazo legal.

0003555-53.2001.403.6181 (2001.61.81.003555-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X JOSE RAMOS REIS X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

SENTENÇA DE FLS. 1310/1328: (...)V.Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: CONDENAR o acusado EDUARDO ROCHA (filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha, RG nº 3.185.606-SSP/SP) a pena corporal, individual e definitiva, 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, além da pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal; ABSOLVER a acusada MARLENE PROMENZIO ROCHA (filha de José Promenzio e Assunta Montanha Promenzio, RG nº 3.314.772-SSP/SP), de ter praticado os crimes previstos no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, ABSOLVER as acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA (filha de José Rodrigues de Miranda e Teresa Pelegrino de Miranda, RG nº 9.178.063-SSP/SP), ROSELI SILVESTRE DONATO (filha de Waldemar Sivestre e Diva Ronchi Silvestre, RG nº 10.515.863-X-SSP/SP) e SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA (filha de José Espalaor e Thereza Costa Espalaor, RG nº 12.988.621-SSP/SP), de terem praticado o crime previstos nos artigos 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Julgo, outrossim, EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, quanto ao delito tipificado no artigo 288, do Código Penal, em relação aos Acusados EDUARDO ROCHA, ROSELI SILVESTRE DONATO, REGINA HELENA MIRANDA E SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, com espeque no artigo 3º, do Código de Processo Penal, bem como DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARLENE PROMENZIO ROCHA, relativamente ao crime previsto no artigo 288, do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal.Poderá recorrer em liberdade.Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.Fixo como valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o montante indevidamente pago pelo INSS a título de aposentadoria, a saber, R\$ R\$ 20.057,14, valor histórico (fl. 82), a ser monetariamente corrigido.Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para verificação de eventual prescrição retroativa.*****SENTENÇA DE FLS. 1332 E Vº: Processo nº. 0003555-

53.2001.403.6181Classe: 240 - Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu(s): EDUARDO ROCHASENTENÇA TIPO E EDUARDO ROCHA, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, acrescida de 40 (quarenta) dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 1310/1328).A sentença condenatória foi publicada no dia 09 de agosto de 2012 (fl. 1329) e transitou em julgado para a acusação no dia 20 de agosto de 2012 (fl. 1331).DECIDOEstabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, uma vez que, entre a data do recebimento da denúncia (08/10/2003) e a da publicação da sentença, transcorreu lapso superior a 8 (oito) anos.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO ROCHA (RG nº 3.185.606/SSP/SP, filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha), relativamente ao crime pelo qual foi condenada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal.Cadastre-se a nova situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente.

0006611-94.2001.403.6181 (2001.61.81.006611-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EGIDIO AIRTON MODOLO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP150308E - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E Proc. LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E Proc. CLAUDIO JOSE PEREIRA)

Autos nº. 0006611-94.2001.403.6181Classe processual: 240 - Ação PenalAutor: Ministério Público FederalAcusado: Egidio Airton ModoloSENTENÇA TIPO EEGIDIO AIRTON MODOLO, qualificado nos autos, foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 98.0106356-4, por suposta infração ao artigo 95, d, da Lei nº

8.212/1991 c.c. o artigo 5º da Lei nº 7492/86 e com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Por decisões proferidas em 05/09/2001 (fls. 349/350) e 05/11/2001 (fl. 511), respectivamente, foram determinados a suspensão e o desmembramento do feito em relação a Egidio Airton Modolo. A fl. 435, foi juntada Certidão de Óbito do referido acusado. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a declaração da extinção da punibilidade (fl. 437). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EGIDIO AIRTON MODOLO (filho de Egidio Modolo e de Maria Lazara de Souza Modolo, com RG n.º 5.621.551-4/SSP/SP e CPF n.º 204.444.868-87), relativamente ao crime pelo qual foi acusado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. P.R.I.C

0005505-63.2002.403.6181 (2002.61.81.005505-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X IVONETE DA CRUZ CARVALHO(SP133364 - LUIZ PEIXOTO E SP132154 - ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO)

Autos nº. 0005505-63.2002.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Ré: Ivonete da Cruz Carvalho SENTENÇA TIPO EIVONETE DA CRUZ CARVALHO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 25 de setembro de 2003. A ré foi condenada à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, substituída por pena de dois anos e quatro meses de prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais, e ao pagamento de vinte e três dias-multa, como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal. A sentença condenatória foi publicada no dia 31/08/2007, sendo que houve recurso de apelação pelas partes. A E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão nos autos da Apelação Criminal, para acolher preliminar de nulidade do processo a partir do prazo previsto no artigo 499 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o julgamento do mérito dos apelos interpostos. O Ministério Público Federal e a Defesa se manifestaram nos termos dos artigos 402 e 403, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Penal. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO Observo que, com a anulação do feito a partir do artigo 499 do Código de Processo Penal, não se operou a causa interruptiva do prazo prescricional consistente na sentença condenatória (artigo 117, inciso IV, do Código Penal). Verifico, outrossim, que, uma vez que a referida nulidade foi determinada a partir das razões de recurso da Defesa, a pena fixada na sentença condenatória anulada não poderá ser majorada sob pena de ocorrência da reformatio in pejus indireta, conforme julgado proferido pela Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal: PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. CO-RÉUS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ACÓRDÃO ASSENTADO NA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. USO DE DOCUMENTO FALSO. CADERNETA DE INSTRUÇÃO E REGISTRO (CIR). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA CONCRETA FIXADA PELA JUSTIÇA CASTRENSE E ANULADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BASE DE CÁLCULO PARA O CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial desta nossa Casa de Justiça é firme em conferir interpretação extensiva e aplicação analógica à norma contida no art. 580 do CPP. Artigo que, em tema de concurso de agentes, preceitua: a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. Isso para admitir a aplicação do efeito extensivo mesmo às hipóteses de decisão favorável proferida em sede não-recursal (como, por exemplo, em revisão criminal ou em habeas corpus) ou, se resultante de recurso, mesmo à decisão proferida por instância diversa ou de superior hierarquia, ainda que o paciente, ele próprio, haja recorrido. 2. No julgamento do HC 107.731, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a conduta supostamente protagonizada pelo paciente configura, em tese, infração comum, em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. Sendo indiscutível, portanto, a competência da Justiça Federal comum para processá-los e julgá-los (inciso IV do art. 109 da Constituição Federal). Entendimento a ser estendido aos co-réus no processo-crime. 3. A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal rejeita a possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa antecipada ou prescrição em perspectiva. Ressalvada a hipótese em que a prescrição em perspectiva decorra da consideração da pena máxima abstratamente cominada (Questão de Ordem na Ação Penal 379, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). 4. O reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça castrense para o julgamento dos requerentes não pode implicar risco de imposição de pena mais gravosa, sob pena da indisfarçável reformatio in pejus indireta. 5. A pena concreta fixada pela Justiça Militar (em condenação transitada em julgado, posteriormente anulada pelo STF) constitui base de cálculo legítima para a definição do lapso prescricional. Lapso que, no caso, já ultrapassa os quatro anos definidos no inciso V do art. 109 do Código Penal, sem a incidência de qualquer marco interruptivo ou suspensivo válido. 6. Extensão deferida. Declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão estatal punitiva. HC 107731 Extn / PE - Relator: Min. AYRES BRITTO - Julgamento: 13/09/2011 - Órgão Julgador: Segunda Turma Desse modo, tendo em vista que o prazo prescricional previsto, a partir do montante fixado na sentença de fls. 237/244 (artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal), é de oito anos (artigo 109, IV, do Código Penal) e que esse lapso temporal já decorreu a partir do recebimento da denúncia, mister o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVONETE DA CRUZ CARVALHO (R.G. nº 12.110.950-1/SSP/SP), relativamente ao crime pelo qual é processada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual da ré. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0000375-58.2003.403.6181 (2003.61.81.000375-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE AURILIO MACIEL(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA)

Autos nº. 0000375-58.2003.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Autora: Justiça Pública Réu: Jose Aurilio Maciel Artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Sentença Tipo DO Ministério Público Federal denunciou JOSE AURILIO MACIEL como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na denúncia: Consta dos autos do incluso inquérito policial que, em 05 de dezembro de 2002, nesta capital, o denunciado JOSÉ AURILIO MACIEL expôs a venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Depreende-se da leitura do incluso procedimento administrativo persecutório que, na indigitada data, agentes da Polícia Federal e da Polícia Civil realizaram fiscalização nas instalações da Galeria Pagé, tendo logrado êxito em encontrar vultosa quantidade de mercadoria estrangeira e desacompanhada de nota fiscal sendo comercializada no local. Na ocasião, o ora denunciado foi inquirido acerca dos fatos, tendo declarado que trabalha como gerente da loja ATACADÃO 203. Ademais, asseverou que provavelmente a maioria das mercadorias comercializadas por seu estabelecimento é adquirida no mercado interno e que, haja vista os espaços do interior do estabelecimento serem locados a terceiros, não sabe dizer quem são os verdadeiros proprietários das mercadorias apreendidas. Das provas colacionadas aos autos do apuratório, todavia, infere-se que o denunciado era, em verdade, locatário do estabelecimento, consoante fls. 169/174. Destarte, diante de tais circunstâncias, e também da notoriedade do caráter muitas vezes ilícito das atividades desenvolvidas na Galeria Pagé robustos os indícios de autoria delitiva do denunciado no caso ora em tela. A materialidade do crime, por sua vez, está devidamente comprovada tanto pela tabela de discriminação das mercadorias, constante às fls. 189/195, quanto pelo Laudo de Exame Merceológico, de fls. 220/222, que atesta a internacionalidade das mercadorias que foram apreendidas eis que desacompanhadas de nota fiscal. Juntados aos autos Laudo de Exame Merceológico nº 17.577/05-SR/SP (fls. 220/222) e Memorando nº 15/2012-SEFIA I (fl. 296), informando que o montante dos tributos federais que deixaram de incidir, à época, sobre as mercadorias apreendidas é de R\$ 5.812,00 (cinco mil, oitocentos e doze reais). A denúncia foi recebida em 16/07/2012 (fls. 234/235). Apresentada resposta à acusação (fls. 247/278), arguindo-se, em síntese: - a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que não se observa, uma vez que o prazo prescricional para o caso é de oito anos, lapso esse não decorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia; - inépcia da denúncia e ausência de materialidade delitiva, argumentos esses já superados com o recebimento da exordial; - nulidade do feito pela não abertura de prazo para que o denunciado recolhesse o tributo iludido, o que não procede, pois, sendo cabível ao caso, caberia ao agente promover, em sede administrativa, tal recolhimento; - nulidade do feito pela não determinação da origem dos bens. Nesse caso, observo que o laudo merceológico de fls. 220/222 atesta a origem estrangeira das mercadorias apreendidas em poder do Acusado, como conclusão pericial, deixando de determinar tão somente o país em que foram fabricadas, o que não se mostra como elementar do tipo descaminho. - inocência do réu, o que somente pode ser verificada após dilação probatória; - cabimento do princípio da insignificância. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente à aplicação de tal princípio (fls. 280/286). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO Imputa-se ao réu o crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, porque, no dia 05 de dezembro de 2002, ele teria exposto à venda mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país. A absolvição sumária é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância ao caso. Vejamos. A redação original do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, vigente à época dos fatos, dispunha que seriam arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). No dia 22/12/2004, passou a vigorar a nova redação da norma supracitada, dada pela Lei nº 11.033/2004, pela qual os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seriam arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Atualizando-se o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos na data dos fatos (R\$ 5.812,00 - fls. 296), com base na SELIC, por meio da calculadora do cidadão, disponibilizada no sítio do Banco Central do Brasil, temos, no dia 22/12/2004, o montante de R\$ 8.415,00 (oito mil, quatrocentos e quinze reais). Desse modo, tenho que, no dia 22/12/2004, os fatos imputados ao acusado nestes autos tornaram-se atípicos em decorrência de causa superveniente consistente na entrada em vigor da Lei nº 11.033/2004, conforme entendimento consolidado pelos E.E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTO ILUDIDO EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE

MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia.(STF, HC 100942, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235) - grifo nosso.PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1113030/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009).- grifo nosso.Consigno que, com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22 de março de 2012, houve nova alteração do patamar considerado irrelevante para o processamento de execuções fiscais de débitos tributários pela Fazenda Nacional.Transcrevo o mencionado ato:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e, II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).(…) 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)(…)Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.Diante disso, mister concluir pela inexistência de infração penal no caso em tela, ante a evidente causa excludente de tipicidade.Com relação aos argumentos ofertados pelo representante do Ministério Público Federal, saliente-se que os antecedentes do acusado ou seus maus antecedentes não têm o condão de alterar a atipicidade da conduta. Com efeito, o princípio da insignificância atinge a tipicidade material, excluindo-a por provocar uma lesão irrelevante ao bem jurídico. Nesse sentido, cito o julgado:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS.DESCONSIDERAÇÃO PARA EFEITOS DE TIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Restou definido pela Terceira Seção do STJ no REsp 1.112.748/TO (representativo de controvérsia), seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, que o valor a ser utilizado como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância ao delitos de descaminho é o previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, ou seja, tributo devido em quantia igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).2. A existência de circunstâncias de caráter pessoal desfavoráveis, tais como o registro de processos criminais em andamento, a existência de antecedentes criminais ou mesmo eventual reincidência não são óbices, por si só, ao reconhecimento do princípio da insignificância.3. O princípio da insignificância opera diretamente no tipo penal, que na hodierna estrutura funcionalista da teoria do crime, leva em consideração, entre outros, o desvalor da conduta e o desvalor do resultado.4. Nesse viés, as condições pessoais do possível autor, tais como reincidência, maus antecedentes, comportamento social etc, não são consideradas para definir a tipicidade da conduta. Tais elementos serão aferidos, se caso, quando da fixação da eventual e futura pena.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1265032/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012)- grifo nosso.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO SUMARIAMENTE JOSÉ AURILIO

MACIEL (filho de Salviano Lopes Maciel e de Antonio Honorato Maciel, natural d -9/ SSP/SP, CPF nº 422.817.412-49) nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, ante a atipicidade da conduta que lhe é imputada neste feito. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006532-47.2003.403.6181 (2003.61.81.006532-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X GREGORIA GENOVEVA CABALLERO HERRERA(Proc. KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL) X ADOLFO DIAS OCANA(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E Proc. KATYANA ZWDNICK CARNEIRO E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X JAIME RONALDO PASACHE MORENO(SP021656 - SEBASTIAO JESUS DO BOMFIM) X OSCAR EDUARDO GONZALES LOAYZA(SP021656 - SEBASTIAO JESUS DO BOMFIM) X DAVID CRISTOBAL SOLIS CRESPO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Intime-se a Defesa constituída pelo corréu ADOLFO DIAS OCANA a declinar o atual endereço do referido apenado, em 15 dias, a fim de dar integral cumprimento ao determinado na fl. 1565 (item 4).

0006290-54.2004.403.6181 (2004.61.81.006290-8) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES FREDERICK MARQUES(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA)
DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO CHARLES FREDERICK MARQUES, RG nº 34.765.519/SSP/SP e CPF/MF 006.522.048-05, da imputação nela constante, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0000248-52.2005.403.6181 (2005.61.81.000248-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO JOÃO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO, RG nº 3.599.985/SSP/SP e CPF nº 381.074.228-72, dela constante, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0010318-94.2006.403.6181 (2006.61.81.010318-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO(SP020584 - LUIZ PIZZO)
SENTENÇA DE FLS. 465/472: (...) Isso posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO, RG nº 27.176.742/SSP/SP e CPF nº 266.359.268-44, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e por limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incursos no artigo 20, 1º da Lei 7.716/1989. Condeno-o nas custas. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Entrementes, caso esta transite em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. *****DESPACHO DE FLS. 483: Fls. 481/482: assiste razão ao parquet, em arrazoado consistente. Intime-se o réu dos termos da sentença. Intime-se, igualmente, sua Defesa, para o mesmo fim, e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal. Ciência ao MPF.

0010570-97.2006.403.6181 (2006.61.81.010570-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X RODNEY PINTO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X ADILSON BENTO DE LIMA(SP193290 - RUBEM GAONA E SP186856 - ELISÂNGELA SALOMON CARREIRO) X EDSON RODRIGUES AMARAL JUNIOR(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X EMMQANUEL OKWUOBASI(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP072879 - ELIANICE LARIZZA E SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

DISPOSITIVO (SENTENÇA): Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e CONDENO ADÍLSON BENTO DE LIMA, RG nº 21.593.248/SSP/SP e CPF nº 160.850.328-38, EMMAQANUEL OKWUOBASI, RG nº 51.941.973 e CPF nº 231.016.758-47, cada qual, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e ao pagamento de 236 (duzentos e trinta e seis) dias-multa; e EDSON RODRIGUES AMARAL JÚNIOR, RG nº 17.428.587/SSP/SP e CPF nº 290.990.478-43, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e ao pagamento de

295 (duzentos e noventa e cinco) dias-multa, todos como incurso no art. 14 da Lei nº 6.368/1976, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, mas ABSOLVO WOLGHER ANTONIO GOMES CA, CA006995 e CPF nº 229.615.378-00, da imputação dela constante, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Condeno-os nas custas. ADÍLSON e EMMAQANUEL poderão apelar em liberdade.EDSON não poderá apelar em liberdade ante as considerações constantes da fundamentação da pena.Expeça-se mandado de prisão em desfavor de EDSON, com prazo de validade até 29 de agosto de 2024.Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se os mandados de prisão em desfavor de EMMAQANUEL e ADÍLSON.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.Extraia-se cópia das principais peças destes autos e encaminhe-se ao Ministério da Justiça para a instauração de processo expulsório contra EMMAQANUEL.Oficie-se ao Consulado da Nigéria, comunicando a condenação, em primeiro grau de jurisdição, de cidadão nigeriano por crime de associação criminosa para fins de tráfico ilícito de entorpecentes, de caráter transnacional.P.R.I.C.*****DESPACHO DE FL.2112: 1) Intimem-se as Defesas em relação à Sentença.2) Recebo o recurso de apelação de fls. 2106, pois tempestivo. Intimem-se as Defesas dos corréus Emmaquiel e Edson para oferecimento de suas razões recursais, no prazo legal. 3) Decorrido o prazo, voltem cls.

0013161-32.2006.403.6181 (2006.61.81.013161-7) - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLO LOPES(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X TADEU RODRIGO DE ANDRADE(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

Fls. 300/303: confirme o peticionante o número de sua Carteira de Identidade, informando o órgão emissor, pois o número informado, aparentemente, não deve possuir a formatação ali constante.Após, voltem cls.

0004763-45.2007.403.0399 (2007.03.99.004763-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103610-56.1994.403.6181 (94.0103610-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP013268 - OCTAVIO BOCCALINI FILHO E SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO)

FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, porque, no dia 17.09.94, policiais civis encontraram nos containeres que estavam sendo descarregados em seu estabelecimento empresarial, máquinas de procedência estrangeira sem a correspondente cobertura fiscal.A denúncia foi recebida em 20.03.1998.O réu foi condenado por este Juízo à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, como incurso no artigo 334, 1º, d, do Código Penal (fls. 345/354).A referida sentença condenatória foi publicada em 13.05.2002 (fls. 355), tendo transitado em julgado para a acusação em 22.03.2002 (fls. 368) e para a defesa, em 11.11.2002 (fls. 392v.º).O acusado foi preso em 11.12.2006 (fls. 492).O trânsito em julgado para a defesa foi anulado, tendo em vista a ausência de intimação do defensor quanto à sentença proferida (fls. 494).Por decisão proferida em sede liminar no Habeas corpus n.º 2006.03.00.120459-2, o e. TRF da 3ª Região determinou a remoção do acusado para local adequado ao regime semiaberto de cumprimento de pena (fls. 524), o que foi cumprido (fls. 550).Por decisão proferida em sede liminar no Habeas corpus n.º 2007.03.00.005225-9 o e. TRF da 3ª Região concedeu liberdade provisória ao acusado, mediante o pagamento de fiança (fls. 611/612), sendo o acusado solto em 29.01.2007 (fls. 677/678).A defesa interpôs recurso de apelação (fls. 622/630).A 5ª Turma do e. TRF da 3ª Região denegou a ordem pleiteada no Habeas corpus n.º 2006.03.00.120459-2 e, por maioria, concedeu parcialmente a ordem no Habeas corpus n.º 2007.03.00.005225-9, apenas para assegurar ao paciente o direito de apelar, independentemente de estar preso ou solto, cassando-se a liminar anteriormente concedida (fls. 695). Foi expedido mandado de prisão (fls. 696/697).Em sessão do dia 19.11.2007, a 5ª Turma do e. TRF da 3ª Região, à unanimidade, negou provimento à apelação, para confirmar a sentença condenatória do acusado (fls. 745). Opostos embargos de declaração pela defesa, foram estes rejeitados (fls. 769). O v. acórdão transitado em julgado para as partes em 17.04.2008 (fls. 780).Recebidos os autos nesta 3ª Vara Criminal, foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade do acusado, em decorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 110, caput, c.c. 112, I, ambos do Código Penal (fls. 864), a qual transitou em julgado para a defesa em 12.07.2010 (fls. 899).Expedido contramandado de prisão em 06.07.2010 (fls. 887).O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em face da aludida sentença (fls. 868/882).A 5ª Turma do e. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso ministerial em 14.03.2011 (fls. 917).O Ministério Público Federal, então, interpôs recurso especial em face do v. acórdão. Por decisão proferida pelo DD. Ministro Jorge Mussi, foi dado provimento ao recurso especial, de modo a afastar a prescrição da pretensão executória.Recebidos os autos neste Juízo, foi dada nova vista ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente (fls. 1001).É o relatório.DECIDOEm que pese a manifestação ministerial, a prescrição da pretensão punitiva não se consumou. Os seguintes marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva ocorreram no curso desta ação penal: 20.03.1998 (recebimento da denúncia) e 13.05.2002 (publicação da sentença condenatória recorrível), ex vi do artigo 117, I e IV, do Código Penal.A sentença condenatória proferida por este Juízo não foi objeto de recurso por parte do Ministério Público Federal, razão pela qual a pena aplicada,

de 2 anos e 4 meses, tornou-se imutável em 22.03.2002. Conseqüentemente, o lapso prescricional passou a ser de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, c.c. 110, 1º, ambos do Código Penal. Nesse passo, registre-se não haver qualquer causa para redução do prazo prescricional pela metade, pois o acusado conta, atualmente, com 59 anos de idade (data de nascimento: 26.07.1953). Assim, partindo-se do prazo prescricional definitivo, verifico que a prescrição da pretensão punitiva retroativa não se operou, já que decorridos menos de 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos acima mencionados. Tampouco há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, porquanto não decorreram 8 (oito) anos entre a data da publicação da sentença condenatória (13.05.2002) e do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a condenação do acusado (17.04.2008). E, por fim, considerando o quanto decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, ainda não se operou a prescrição da pretensão executória. Dessa feita, o marco inicial para a contagem dessa modalidade de prescrição é a data do trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, 17.04.2008, após a qual não houve o transcurso de 8 (oito) anos. Posto isso, mister o prosseguimento do feito. Determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado, com prazo de validade até 16.04.2016. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída.

0006023-77.2007.403.6181 (2007.61.81.006023-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X EDUARDO ALBERTO BRITTO DE SOUZA ARANHA(SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI E SP090033 - CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI E SP187258 - SANDRO BONUCCI E SP253586 - CINTIA REGINA MORGUETI E SP265135 - KARINA TELES DE OLIVEIRA)
O Ministério Público Federal denunciou EDUARDO ALBERTO BRITTO DE SOUZA ARANHA como incurso no artigo 168-A, 1º, I, cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na denúncia: O denunciado, como responsável pela administração da empresa MARKETING E INFORMÁTICA LTDA, (...) de forma consciente e voluntária, nas competências 08/2000, 09/2000, 11/2000, 02/2002 a 02/2003, 08/2004, 11/2004 a 09/2006 arrecadou as contribuições dos segurados empregados, e nas competências 8/2004, 11/2004 a 09/2006 arrecadou as contribuições do sócio-gerente (contribuinte individual), mediante desconto, e deixou de recolher, no prazo legal, à Previdência Social. Mediante esta conduta, apurou-se que a empresa deixou de recolher no período mencionado R\$ 45.412,52, conforme fl. 03 (NFLD 37.012.043-4). EDUARDO ALBERTO BRITTO DE SOUZA ARANHA, sócio da empresa, atuou como seu administrador, conforme informações de fls. 02, 44, 62 e 78, sendo responsável pela tomada de decisão quanto ao não recolhimento das contribuições. (...) A denúncia foi recebida em 7 de agosto de 2008 (fls. 96/97). O réu foi citado pessoalmente (fl. 108) e apresentou resposta à acusação, arrolando a mesma testemunha arrolada na denúncia (fls. 134-157). Ante a ausência de hipótese de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 175). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha comum, bem como interrogado o Acusado (fls. 188/189). As partes nada requereram como diligências complementares (fl. 190). O Ministério Público Federal, por meio de memoriais escritos, sustentou: a comprovação da autoria e materialidade delitivas; não se tratar de hipótese de prisão por dívida; e, ausência de comprovação das dificuldades financeiras. Requereu a condenação do acusado. Por sua vez, a defesa alegou que: o crime imputado ao acusado consubstancia-se em prisão por dívida, vedada pela Constituição da República; houve pagamento, sempre que possível; a conduta praticada se amolda ao artigo 337-A do Código Penal; e, a falta de recolhimento não decorreu da vontade do Acusado, mas de falhas contábeis e administrativas. Requer a absolvição e, subsidiariamente a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 168-A, 2º, do Código Penal ou a aplicação da definição jurídica constante no artigo 337-A, do Código Penal (fls. 207-214). O réu não registra antecedentes criminais (autos em apenso). É o relatório. DECIDO. EDUARDO ALBERTO BRITTO DE SOUZA ARANHA, na condição de sócio-gerente da empresa MARKETING INFORMÁTICA S/C LTDA., é acusado de ter nas competências 08/2000, 09/2000, 11/2000, 02/2002 a 02/2003, 08/2004, 11/2004 a 09/2006 arrecadado as contribuições dos segurados empregados, e nas competências 8/2004, 11/2004 a 09/2006, as contribuições do sócio-gerente (contribuinte individual), mediante desconto, sem recolhê-las, no prazo legal, à Previdência Social. A ação penal é procedente. I. A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação, elaborado pela autarquia previdenciária. Os documentos juntados a fls. 9-65 compõem a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.012.043-4 e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência, no período apontado na denúncia. Ainda no tocante à materialidade, não há nos autos comprovação de pagamento nem de parcelamento, conforme se extrai dos ofícios encaminhados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 95 e 169-171). O Acusado, quando interrogado, não refutou o débito, apenas justificou a ausência de repasses, parcialmente, em razão de mudança de mercado e de erro contábil. Por outro viés, não se verifica hipótese de extinção da punibilidade pelo pagamento, nos termos do artigo 168-A, 2º, do Código Penal, o que somente seria possível se o pagamento fosse feito antes do lançamento. O lançamento foi consubstanciado na Notificação Fiscal de nº 37.012.043-4, portanto não houve pagamento antes do início da ação fiscal. Acresça-se que o crédito continua ativo, conforme inclusive declarou o Acusado em seu interrogatório. Desta forma, resta comprovada a materialidade delitiva. II) O acusado era, à época dos fatos, o único administrador da empresa MARKETING & INFORMÁTICA IMPORTADORA LTDA., conforme comprova a

alteração contratual juntada às fls. 67-70. No interrogatório judicial, o Acusado afirmou: Estou há 30 anos como empresário. Sempre lutei para ter uma empresa extremamente ética. Eu comecei em 1982, com uma empresa similar a esta, voltada à consultoria. Tive problema nessa primeira empresa, posso até explicar. A empresa da qual estamos tratando, foi criada para dar suporte na parte de tecnologia, prestação de serviços. Eu sempre fui uma pessoa preocupada com a parte ética. Fui por muito tempo presidente da Associação Brasileira de Marketing Direto. Participei da organização jurídica da parte de comercialização de listas de nomes no Brasil. Há 30 anos atrás, era um mercado totalmente indisciplinado, em que se roubava listas no Brasil. E eu consegui, com minha equipe, colocar ordem nisso, fomos ao Congresso Nacional, fizemos leis, propusemos sempre uma forma que hoje nós temos um mercado ético de comercialização de listas no Brasil. Acho importante falar isso. Ao meu ver, sobre a acusação que foi feita, em 2000 a empresa começou a ter problemas, fruto dabolha da Internet. Essa empresa estava comprometida 100% com Internet. A bolha foi uma crise com mercado de Internet. Crise que atingiu as empresas que davam suporte às empresas que operavam Internet. Houve uma bolha, foi capa de revista, uma matéria muito grande... No final do século passado, houve muitos investimentos de Internet que foram acima do que a demanda permitia. Em função disso, houve um refluxo em termos de oferta de serviços, e com isso muitas empresas que vendiam, faziam ações ou prestavam serviços de Internet, tiveram dificuldades financeiras. Nós éramos fornecedores de tecnologia para essas empresas. Então passamos uma enorme dificuldade no período de 2000 a 2001. Tivemos dificuldade inclusive de receita. Em 2002, conseguimos nos reerguer. Isso explica uma certa falha no período de 2000 a 2001. A partir daí, a coisa se equilibrou, e com a volta da Internet à sua posição melhor, recuperamos os clientes. Tivemos uma situação financeira razoável. Acontece que em 2003, decidimos não mais continuar nesse mercado, e passar a ser uma agência de relacionamento, que era nossa origem. Então nossa agência abriu mão da parte de tecnologia. A empresa de informática foi desativada, e por uma razão que eu não me recordo, nossa empresa de contabilidade sugeriu que mantivéssemos a faxineira como funcionária da empresa de informática, pra não haver encerramento dela. Isso foi a partir de 2003, 2004... não tínhamos nenhum funcionário registrado nessa empresa, apenas a faxineira. A empresa começou a ser desativada no começo de 2003. Os funcionários de lá foram transferidos à nova empresa. Muitos deles foram aproveitados na nova empresa. Tudo foi devidamente pago, só houve uma reclamação trabalhista. Então, ficou a faxineira, e a gente fez o recolhimento sobre a faxineira, e houve um erro porque nossa contabilidade não considerou, e eu deveria ter visto naquela época... não considerou o fato de que deveria ter recolhido sobre os sócios, embora eles tivessem ido à outra empresa. Mas como a empresa estava ativa perante os órgãos públicos, deveria, no cálculo do recolhimento, não ter se recolhido apenas no tocante à faxineira. Não se atentou ao fato de que deveria se recolher em relação aos sócios. Me recordo dessa moça que esteve aqui, ela conversou comigo em 2006, quando esteve na empresa. Ela havia dito que a contribuição que estava sendo recolhida não cobria a parte dos sócios da empresa. O sócio era basicamente eu. Tinha um outro sócio cotista, só para constituir a sociedade. Não me recordo quem era, a empresa de contabilidade colocou ele lá. Eu não retirava o pró-labore nessa empresa... eu recebia pela nova empresa. Nunca retirei pró-labore referente a empresa de informática a partir de 2003. Nunca recebi. Não recebi mesmo. Me lembro que essa senhora esteve no meu escritório, durante 30 anos foi a única vez que um fiscal do INSS conversou comigo... me recordo, foi um fato fora da curva, digamos assim. Expliquei pra ela, falei que podia ver se havia algum lançamento de pagamento pra mim ao longo desses anos. Não me recordo bem da empresa, porque faz 7 anos. Acho que ela disse algo do tipo, independente de eu ter recolhido ou não, a lei diz que o sócio tem um valor mínimo que deve ser recolhido. Esse foi o erro da nossa contabilidade, que não recolheu. Sobre um salário. Ficou estranho, quem recolhia sobre um e não recolhia sobre outro... O primeiro fator é que, a folha de pagamento. Vinha um cheque, a contabilidade trazia uma pasta com os cheques, eu assinava, e prestava atenção se tinha cheque do INSS, sempre prestei atenção nisso. O segundo ponto... Esse erro eu não cometeria mais. Eu administro a empresa, hoje, graças à informatização que houve na parte de tributos, isso foi excepcional para o pequeno empresário como eu. Na época não existia isso. Vinha papel. Alguém calculava aquele papel, e... A possibilidade de erro era gigantesca, e a de não controle era total. Hoje entramos no sistema da Secretaria da Receita Federal, do INSS, e podemos checar a qualquer momento o que está acontecendo. Então, isso foi ótimo para o pequeno empresário, tenho sistemas pra consultar, pra descobrir se está certo, ou errado. Eu tentei pagar o débito. Inclusive a gente tinha a possibilidade de entrar no REFIS. Eu tive um problema pessoal sério, que me impossibilitou a continuar. Mas estou disposto a pagar, eu não quero ficar devendo um centavo. A informação que tenho do escritório de contabilidade, é que vai haver um novo REFIS agora no final do primeiro semestre. Tenho algo importante pra falar. Acho até que pela minha formação... Sou formado na Fundação Getúlio Vargas, fui professor lá durante muitos anos. Parei porque eu me dedicava à família, à empresa, e a parte acadêmica. Deixei a parte acadêmica. Estou me sentindo muito mal por estar aqui hoje. Não é de minha índole dever, muito menos de sofrer um processo desse tipo. Isso tudo foi um erro burocrático de um funcionário que não atentou que a empresa continuava a existir, e os recolhimentos deviam ter sido feitos em sua integralidade. A empresa já está encerrada. Não tenho outros processos por este mesmo tipo de crime. Nunca fui preso nem processado criminalmente. Não tenho nada contra a testemunha. Trabalho numa empresa da área de consultoria e informática, não sou sócio, mas administro. Meus filhos são todos maiores de idade, tenho dois netos. Sempre fui uma pessoa que batalhou muito, pra colocar ética, sempre, com funcionários, pra mim isso é doloroso, meu erro levar a esse tipo de coisa. Tem o

fato de, independente do que for julgado, eu vou pagar. É importante não ter dívida. Com esse parcelamento do REFIS, eu consigo pagar. Pela receita que a empresa tinha, sem nenhuma prepotência... uma empresa que tinha uma receita de R\$ 200.000,00, ter uma dívida de R\$ 27.000,00... tínhamos grandes clientes na época... Embratel, Mercedes-Benz, editora Abril, Philips, Bradesco, que era o grande cliente nosso... Sempre, ao assinarmos contrato com essas empresas, passávamos por um crivo. Nossa vida era investigada, para prestar serviços a essas empresas. O nível de exigência era muito maior. Hoje temos grandes clientes, mas projetos menores. Sempre tivemos postura ética, porque nossos grandes clientes, mesmo que não fosse nossa índole, seria comercialmente importante. Não existe dissensão quanto à autoria delitiva, pois, além de formalmente ser atribuição do Acusado a administração da empresa, os termos do interrogatório judicial realizado denotam que era o Acusado quem efetivamente a gerenciava. Aduz o Acusado, entretanto, que não tinha conhecimento de que as contribuições previdenciárias não tinham sido recolhidas oportunamente, porque, desde o final do ano de 2003, a empresa tinha sido desativada, mantendo-se apenas uma faxineira, como funcionária. Quanto ao período anterior, em 2000/2001, alega que enfrentou dificuldades em razão de alterações no mercado, mas que se recuperou em 2002. A testemunha comum, auditora que realizou o levantamento fiscal, Sra. Delia Maria da Costa Alberton, esclareceu que o levantamento se refere à retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados e do pro labore do sócio da empresa. Transcrevo: Estou aposentada. Em 2006 eu ainda trabalhava, trabalhei até 2009. Na Previdência até 2007, daí quando juntou com a Receita. Confirmo minha assinatura no relatório Trata-se de recolhimento menor. Sonegação, para nós, é quando a empresa deixa de apresentar os documentos... Não fazendo a GFIP, é sonegação. Recolhimento, reteve do segurado. O segurado tem a retenção de 8% a 11%. Esse recolhimento, não sendo feito, é apropriação indébita. Ele não repassou o que foi descontado do segurado. A gente sempre tinha dois processos. Um de sonegação e outro de apropriação. Então quando a NFLD se refere a segurado, não houve sonegação, porque ele informou. O que houve foi o não recolhimento da contribuição. Pelo que está aqui, não houve o recolhimento parcial em algumas competências. Em outras, total. Porque além disso é feita outra notificação fiscal... Sabe, da parte que não é do segurado. As contribuições são referentes aos funcionários e aos sócios da empresa também. Porque a partir de um período, o 11% do sócio passou a ser de responsabilidade da empresa. Eu fui à empresa. Foi há muito tempo, tem que olhar bem o processo pra saber o que está falando... O recolhimento dos empregados e patronal é feito junto. Não é feito pelo sistema... eu estive na empresa. Essas guias específicas, já teve um procedimento assim, recolhido junto. Ele não recolheu nada da parte patronal, recolheu menos que o devido. Nos termos do interrogatório do Acusado, pode-se diferenciar dois momentos: até 2003, enquanto a empresa estava ativa e posteriormente a esta data. Na primeira hipótese, a ausência de repasse teria se dado em razão de alterações no mercado de Internet. Ou seja, afirma o Acusado que não teria tido condições financeiras de efetuar o repasse das contribuições previdenciárias. Além da ausência de comprovação quanto às alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, o próprio Acusado admitiu que conseguiu se reerguer no ano de 2002, de modo que não se justifica a ausência de pagamento dos valores atrasados, conforme se ilustra com as expressões do próprio Acusado pela receita que a empresa tinha, sem nenhuma prepotência... uma empresa que tinha uma receita de R\$ 200.000,00, ter uma dívida de R\$ 27.000,00... Quanto ao lançamento referente ao período posterior a 2003, alega o Acusado que a ausência de repasse decorreu de erro, que não tinha conhecimento, na medida em que a empresa estava desativada, mantendo apenas uma funcionária de limpeza. Sustenta que também não fazia retirada de pro-labore. A prova dos autos, entretanto, demonstra de forma cabal a inverossimilhança da versão fornecida pelo Acusado para afastar seu dolo na conduta criminosa. Vejamos. A auditora-fiscal compareceu à empresa para realizar o lançamento fiscal, conforme se extrai do depoimento dela, e foi atendida pelo assistente de pessoal, Sr. Aduino de Sá Cintra, em 11/12/2006 (fl. 51). No relatório fiscal elaborado à época dos fatos não há nenhuma notícia de que a empresa não estivesse em funcionamento e de que o funcionário que a recebeu não fosse da empresa fiscalizada (fls. 55-57). Mas, mais evidente ainda, é a análise do relatório de apropriação de documentos apresentados (fls. 37-46), de onde se extrai que a empresa tinha folha de pagamento que variava entre R\$ 6.000,00 a R\$ 10.000,00 aproximados de 2003 a 10/2004, na medida em que os 20% incidentes sobre a folha de pagamentos somavam de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00, aproximados. Ainda, verifica-se que o Acusado percebia pro-labore de aproximadamente R\$ 1.000,00 mensais. Assim, a alegação da defesa de que o Acusado não tinha consciência da ausência de repasse das contribuições porque a empresa estava desativada, mantendo apenas uma funcionária de limpeza, está em dissonância com a prova dos autos. A prova amealhada aos autos demonstra que o Acusado, de fato, detinha poderes de administração da empresa e agiu munido de consciência e vontade de deixar de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e do seu pro labore. III) Não colhe a alegação da defesa de que o tipo penal previsto no artigo 168-A, do Código Penal, anteriormente previsto no artigo 95, d, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, afronte o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição da República, bem como o Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Decreto nº 678/92. A vedação constitucional trata da impossibilidade de um ilícito civil ser apenado com prisão. O caso dos autos é diferente, na medida em que se está diante de um ilícito penal, cujo preceito secundário prevê a pena de reclusão e multa. Deveras, As esferas civil e penal não se confundem, de modo que a lei civil não tem o condão de descriminalizar conduta tipificada como crime. Nesse sentido, é importante referir que a prisão por omissão no recolhimento de contribuições

previdenciárias não é prisão por dívida, mas sim, tipo penal, regularmente editado pelo Congresso Nacional no uso de suas atribuições. (STJ - RESP 558.175 - QUINTA TURMA - j. 15/04/2004 - publ. DJ 17/05/2004, p. 278 - Rel. LAURITA VAZ - v. u.).No mesmo sentido, colaciono os julgados abaixo:EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDOTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. (STF, HC 91704, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 06/05/2008)CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO PENAL TRANCADA, VIA HABEAS CORPUS, PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE JUSTA CAUSA LEI N.º 8.866/94. ÍNDOLE CIVIL. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NÃO-RECONHECIMENTO. CAUSA EXTINTIVA DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. PAGAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciarse a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. A omissão de recolhimento de contribuições ou de impostos é fato típico penal e não constitui dívida civil. A Lei n.º 8.866/94 é de índole eminentemente civil, não tendo o condão de descriminalizar a conduta omissiva típica em questão. O procedimento administrativo de apuração de débitos tributários não se constitui em condição de procedibilidade para a propositura de ação penal para a apuração de delito contra a ordem tributária. Não se aplica a causa extintiva do art. 34 da Lei nº 9.249/95, se evidenciado que o débito foi pago após o recebimento da exordial acusatória. Não consumado o lapso temporal previsto na lei, é descabido o reconhecimento de eventual extinção da punibilidade pela prescrição. Recurso provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento da ação penal instaurada contra o recorrido e contra o co-réu. (STJ, RESP - 202434, Relator: Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 02/09/2002, p. 220)Desta forma, a exigência da dívida no campo civil não impede o perfazimento do crime e aplicação da pena criminal. De um lado, tem-se o ilícito civil/tributário, de outro o criminal. Ambos podem coexistir, sem que haja nenhuma inconstitucionalidade nisso.IV. Alega a defesa que os fatos imputados ao Acusado se amoldam ao tipo previsto no artigo 337-A, do Código Penal. Não assiste razão à defesa, porquanto o lançamento fiscal refere-se à parte da contribuição previdenciária do empregado/contribuinte individual, que a empresa como substituto tributário, tem a obrigação de reter e repassar aos cofres públicos. Neste ponto, é ilustrativo o depoimento da testemunha comum, a auditora fiscal Delia Maria da Costa Alberton:(...)Trata-se de recolhimento menor. Sonegação, para nós, é quando a empresa deixa de apresentar os documentos... Não fazendo a GFIP, é sonegação. Recolhimento, reteve do segurado. O segurado tem a retenção de 8% a 11%. Esse recolhimento, não sendo feito, é apropriação indébita. Ele não repassou o que foi descontado do segurado. A gente sempre tinha dois processos. Um de sonegação e outro de apropriação. Então quando a NFLD se refere a segurado, não houve sonegação, porque ele informou. O que houve foi o não recolhimento da contribuição. Pelo que está aqui, não houve o recolhimento parcial em algumas competências. Em outras, total. Porque além disso é feita outra notificação fiscal... Sabe, da parte que não é do segurado. As contribuições são referentes aos funcionários e aos sócios da empresa também. Porque a partir de um período, o 11% do sócio passou a ser de responsabilidade da empresa.(...)Destarte, não houve supressão ou redução de contribuição social por omissão de informações, mas ausência de repasse das contribuições descontadas, devidamente escrituradas, nos exatos termos tipificados no artigo 168-A, do Código Penal. Registre-se que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o Acusado ser condenado e incidir nas penas cominadas. Por fim, apesar de pequena parte das competências em que não houve repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados/contribuinte individual ter se dado sob a vigência do artigo 95, d, da Lei n.º 8.212/91, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, entendo aplicável este último dispositivo, o qual tem sanção privativa de liberdade menos gravosa do que o revogado e, em consequência, incide retroativamente, ex vi do artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Aplica-se, também, o artigo 71 do Código Penal, porquanto as condutas se reproduziram no tempo, em condições e maneira de execução semelhantes.V. Passo à individualização da pena. O Acusado não registra antecedentes; a culpabilidade é acima da

média, na medida em que o Acusado é formado em Administração de Empresas e foi professor da Faculdade Getúlio Vargas, o que comprova sua capacidade técnica de gerenciar uma empresa de acordo com os ditames legais; nada há nos autos que indique ter ele a especial propensão à criminalidade, razão pela qual fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, a saber, 2 anos e 3 meses de reclusão, a qual, à mingua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, aumento em 1/4 pela incidência da continuidade, em porcentagem superior à mínima, porquanto não houve repasse contribuições previdenciárias, ou foi feito a menor, em 46 competências, resultando na pena definitiva de 2 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 13 dias-multa. Seu valor fica arbitrado em 1 salário-mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, haja vista existência de elementos nos autos indicativos de que o Acusado goza situação financeira favorável. Com correção monetária. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo causado, pagamento de 1 (um) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. VI. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO EDUARDO ALBERTO DE BRITTO DE SOUZA ARANHA (filho de Eduardo Williams de Souza Aranha e Maria Britto de Souza Aranha, RG nº 2.431.569-2 SSP/SP e CPF nº 360.296.378-00), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1 (um) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1 (um) salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam o Acusado de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e a o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0011725-04.2007.403.6181 (2007.61.81.011725-0) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG WENWU (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP179470E - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Autos nº. 0011725-04.2007.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Autora: Justiça Pública Réu: Zhang Wenwu Artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Sentença Tipo DO Ministério Público Federal denunciou ZHANG WENWU, como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na denúncia: Consta dos autos do incluso inquérito policial que, em 02 de agosto de 2007, em estabelecimento comercial sito na rua Barão de Duprat, 323, nesta capital, o denunciado, que é proprietário de tal estabelecimento, expôs à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Conforme foi apurado, na data supra mencionada alguns agentes da Polícia Federal se dirigiram ao endereço já referido, onde funciona a loja de nome fantasia Sandy Presentes Ltda., em razão de denúncia versando sobre a prática do crime de descaminho. Lá chegando, lograram constatar a exposição à venda de vários produtos de origem estrangeira. Ante tal fato, requisitaram as respectivas notas fiscais, ao que foi lhes apresentada uma única nota referente a algumas bolsas. Consta, ainda, do anexo procedimento administrativo persecutório que parte da equipe de policiais se dirigiu à residência do ora denunciado, onde foram encontradas outras mercadorias de procedência estrangeira também desacompanhadas das respectivas notas fiscais. Ante tal quadro fático, procedeu-se com a apreensão dos produtos estrangeiros desacompanhados de nota fiscal, tendo sido lavrado os autos de apreensão de fls. 04/07. A materialidade delitiva, é bem de se ver, encontra respaldo em vigoroso conjunto probatório, sendo certo que se robustece sobremaneira diante da discriminação das mercadorias de fls. 64/74, que atesta que seu valor perfaz o montante de R\$ 85.720,00 (oitenta e cinco mil, setecentos e vinte reais). A autoria delitiva do denunciado, por sua vez, também é robusta, encontrado maior certeza no declarado pelo investigado à fl. 14- na qual assevera que, de fato, não possuía notas de todas as mercadorias-, bem como no afirmado pelos seus empregados- fls. 1,5/18- no sentido de que o denunciado exercia, com exclusividade, a gerência da loja. Corroborada com esta última assertiva a cláusula n 07 do Contrato Social da empresa- fl. 11. Juntados aos autos Laudo de Exame Merceológico nº 100/2010 - UTEC/DPF/ARU/SP (fls. 154/156) e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500-01399/07 (fls. 158/168), relacionando os bens apreendidos, no valor total de R\$ 85.720,00 (oitenta e cinco mil, setecentos e vinte reais). A denúncia foi recebida em 27 de outubro de 2010 (fls.

121/122). O réu foi citado pessoalmente (fl. 129, verso) e apresentou resposta escrita à acusação, na qual arguiu a inépcia da denúncia e ausência de materialidade delitiva. Arrolou duas testemunhas (fls. 134/146). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 197/198). Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 227/229) e uma de defesa (fls. 233/235), bem como interrogado o Acusado (fls. 234/235). Houve homologação da desistência quanto à oitiva de uma testemunha de defesa (fl. 214). Na fase de diligências, as partes nada requereram (fls. 236, item 2). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e autoria, requereu a condenação do acusado (fls. 237/241). A defesa, em seus memoriais, alegou: inépcia da denúncia, falta de materialidade delitiva, atipicidade da conduta do réu, o cabimento do princípio da insignificância, requerendo sua absolvição, e em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 244/264). Folhas de antecedentes juntadas ao apenso. É o relatório. Fundamento e decido. Imputa-se ao réu o crime de descaminho, porque, no dia 02 de agosto de 2007, foi apreendida no estabelecimento de sua propriedade, exposta à venda, em exercício de atividade comercial, mercadoria estrangeira sem os devidos documentos indicativos de sua procedência. A ação é procedente. I) a. Consta da peça acusatória que os fatos ocorreram em 2 de agosto de 2007, sendo que a apreensão das mercadorias estrangeiras, na realidade, deu-se em 26 de julho de 2007. De toda forma, a errada indicação da data do fato delituoso não trouxe prejuízos à defesa, porquanto a descrição da conduta delitiva foi bem delineada na denúncia e remetia aos documentos de busca e apreensão onde se via a data de 26 de julho de 2007. As testemunhas ouvidas, bem como o Acusado prestaram seus depoimentos cientes do que se tratava a acusação, a par dessa diferença de 7 dias entre a data em que o fato acoimado de criminoso se deu e a data mencionada na denúncia. Desta forma, deve ser aplicada ao presente caso o quanto previsto no artigo 566, do Código de Processo Penal, que afirma que não será declarada nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. Afasto, portanto, a alegação de nulidade do feito, por ter que o erro contido na denúncia não importou na apuração da verdade substancial, devendo, entretanto, ter-se que o fato delituoso deu-se em 26 de julho de 2007. b. Aduz também a defesa que a denúncia é inepta, pois a simples referência ao Auto de Apreensão ou ao Termo de Guarda Fiscal não é suficiente para instruir a denúncia. A denúncia oferecida descreve que os agentes policiais dirigiram-se ao estabelecimento comercial do Acusado, em razão de denúncia anônima, e verificaram a existência de produtos de origem estrangeira à venda, sendo que lhes foi apresentada uma única nota fiscal referente a algumas bolsas. Consta, ainda, que a equipe de policiais se dirigiu à residência do Acusado e lá encontrou outras mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas das respectivas notas fiscais. A descrição pormenorizada de todas as mercadorias apreendidas encontra-se no auto de apreensão a que faz também menção a denúncia. Destarte, a denúncia narra as diligências encetadas para a apreensão das mercadorias, bem como o fato de o Acusado ter apresentado apenas uma nota fiscal referente a algumas bolsas. Vê-se, assim, que a peça acusatória não contém mera remissão ao auto de apreensão e termo de guarda fiscal e ao descrever as circunstâncias que rodeiam o fato criminoso permite perfeita compreensão da imputação. Ainda, tenho que a inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 395 do Código de Processo Penal, o que não se vislumbra no presente caso. A denúncia oferecida preenche os requisitos legais, contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Desta forma, não verifico a existência de causa que tenha impedido o Acusado de exercitar amplamente o direito de defesa, por verificar que a denúncia propiciou pleno conhecimento da acusação. O Acusado, ademais, participou de todas as fases processuais, demonstrando compreensão da acusação. II) Não colhe a alegação da defesa de que os fatos imputados ao réu sejam atípicos em decorrência do cabimento do princípio da insignificância. Senão, vejamos. É cediço que, em relação ao crime de descaminho, não há a inscrição do débito, pois, a Fazenda Pública se contenta com a perda dos bens apreendidos. Contudo, para verificação da existência ou não do crime de bagatela em relação a essa figura, ou seja, para se constatar se o valor do tributo atinge aquele mínimo executável pela Receita Federal, passou-se a realizar o cálculo do tributo pretensamente devido, já que, como afirmado, não se constitui o crédito, mas se decreta o perdimento dos bens introduzidos irregularmente em território nacional. Os valores, cuja execução fiscal não se mostra interessante à Fazenda Pública, tem sido fixados por Portaria do Ministério da Fazenda, os quais, de tempo em tempo, são atualizados. Esses valores fixados administrativamente têm sido aplicados na esfera penal para afastar a tipicidade da conduta, ao argumento de que o direito penal consubstancia-se em ultima ratio e, portanto, a conduta que sequer ofende a esfera tributária não poderia configurar ilícito penal. Diante desse contexto, faz-se necessário avaliar se os impostos pretensamente iludidos atingem o valor mínimo previsto pelo Ministério da Fazenda, para que a conduta seja considerada como ofensiva ao bem jurídico tutelado. Verifica-se que, quando da propositura da presente ação penal, vigia a Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda, a qual fixava R\$ 10.000,00, como valor mínimo para propositura da execução fiscal. De acordo com este parâmetro, a denúncia foi recebida, porquanto os impostos devidos montavam a R\$ 15.023,51. Em 22/03/2012, o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 75/2012 estabelecendo o valor mínimo de R\$ 20.000,00 para a execução. Mister, neste ponto, aplicando-se a retroação benéfica, avaliar se os tributos iludidos se amoldariam ao novo patamar utilizado pela Fazenda. Não se pode, entretanto, usar o valor histórico do tributo pretensamente iludido em face de valor vigente a partir de 29/03/2012. Desta forma, para que

se compare grandezas iguais, deve ser feita atualização do valor pretensamente devido para a data de edição da Portaria 75/2012. De acordo com o programa Calculadora do Cidadão do sítio do Banco Central do Brasil, cuja juntada do cálculo determino, utilizando-se a taxa Selic para a atualização, chega-se ao valor de R\$ 24.347,76 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), o que ultrapassa os vinte mil reais previstos na referida Portaria 75/2012. Diante do exposto, não verifico a insignificância da conduta. III) A materialidade do crime capitulado no art. 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal está provada. Os termos de declarações tomados na fase de investigações (fls. 14, 15/16, 17/18 e 20) informam que parte da mercadoria apreendida neste feito se encontrava exposta à venda no estabelecimento J. Sudan Comercial Ltda. - EPP, com nome comercial Sandy Presentes Ltda., localizado no Shopping Oriental, nesta Capital (fls. 06/07), e outra parte foi encontrada na residência do acusado, à rua Barão de Duprat, nº 330, apartamento 48, nesta Capital (fls. 04/05). As testemunhas ouvidas pela autoridade policial afirmaram que as mercadorias apreendidas não se encontravam acobertadas por documentação fiscal. O ora Acusado, primeiramente, declarou que possuía notas fiscais de parte dos bens (fl. 14) e, depois, alegou que os mantinha em consignação, recebendo comissão sobre as vendas (fls. 102/103). Durante a instrução processual, o Agente da Polícia Federal, Sr. Maurício Moscardo Grillo, que realizou a ação policial, declarou: (...) Fizemos uma diligência com vários policiais num box do Shopping Oriental, e lá foi encontrada uma série de mercadorias, principalmente máquinas fotográficas, salvo engano, que eram de origem estrangeira, sem comprovação fiscal. Não cheguei a conversar com Zhang, só falei um pouco, porque o português dele era muito ruim, só os funcionários da loja o entendiam. Só uma parte da mercadoria, que seria de bolsas, teria a comprovação fiscal. Ele falava muito pouco, mas o funcionário falou que eles não tinham a nota fiscal dessas mercadorias... das máquinas e outros produtos de tecnologia. Não me recordo de terem falado a origem das mercadorias. Só falaram que era de origem estrangeira e não tinham como comprovar a compra da mercadoria legalizada. (...). - grifo nosso - O Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/01399/07 (fls. 62/74) relatam que os bens apreendidos neste feito (fls. 04/05 e 06/07) se enquadram na categoria de mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de sua importação regular. O laudo merceológico, diferentemente do afirmado pela defesa, atesta a origem ricial. A afirmação seguinte quanto à impossibilidade de determinação da origem das mercadorias se refere, provavelmente, ao País em que foram fabricadas (fl. 156). Essa é a única leitura possível do laudo, sem que haja contrariedade absoluta entre as proposições citadas, o que não parece ter ocorrido. Quanto ao valor de tributo sonegado, como acima afirmado, ultrapassa aquele tido administrativamente como insignificante. Acrescento, neste ponto, que o Acusado registra, em seus antecedentes criminais, outras passagens pelo mesmo delito e a inação executiva do Estado somente se dá se o valor total devido é inferior, atualmente, a R\$ 20.000,00. Em outras palavras, a reiteração da conduta também para efeitos administrativos acabaria superando o valor tido por insignificante caso houvesse de fato lançamento fiscal cada vez que fossem apreendidas mercadorias. Diante do exposto, tenho que a prova documental, pericial e testemunhal carreada aos autos permite certeza quanto à origem estrangeira dos bens apreendidos e do valor do tributo pretensamente iludido. IV) ZHANG WENWU deve ser responsabilizado pelo crime que lhe é imputado na denúncia. Vejamos. A cópia da Primeira Alteração Contratual da pessoa jurídica J. Sudan Comercial Ltda. - EPP (fls. 08/13) demonstra que o réu exercia, ao tempo dos fatos, a administração da sociedade. Em seu interrogatório judicial, o Acusado afirmou que (fls. 234/235): Um vendedor trouxe umas mercadorias, achei o preço legal, e comprei. Ele entregou a mercadoria, e disse que não tinha as notas na hora, e traria outro dia. A gente aguardou ele trazer a nota. No outro dia, a Polícia Federal levou todas as mercadorias. Ele disse que traria as notas, mas não apareceu mais. Comprei as mercadorias por mais ou menos R\$ 50.000,00. Esse vendedor era bem conhecido, sempre fornecendo pras outras lojas. Liguei pra ele, e não consegui falar mais com ele. Cheguei no Brasil em 1996. Adquira a loja depois de 2000 e poucos. Sou casado. Tenho filhos. Hoje não vivo mais nesse comércio. Trabalho com importação de ferragens, como fechaduras. Empresa de importação. Tenho uma filha de 8, outra de 5 anos. Na época tinha uns produtos sem nota... Já fui processado pelo mesmo crime, com telefones móveis. Vendia telefones sem nota. Não tenho nada contra as testemunhas. A versão apresentada pelo Acusado, em que nega a prática delitiva, conforme declarado em seu interrogatório judicial, mostra-se fantasiosa. Desde a apreensão das mercadorias foram diversas as versões apresentadas pelo Acusado. Vejamos. Em termo de declarações, afirmou que possuía notas fiscais de algumas das mercadorias apreendidas, que estavam com o seu contador, pretendendo apresentá-las, e que havia comprado as mercadorias de um desconhecido, que havia surgido na porta de sua loja (fl. 14). Contudo, quando de seu indiciamento, na presença de seu defensor, alegou que trabalha em regime de comissão e ganha 5% do valor das mercadorias; QUE quem paga os 5%, é um vendedor, que não lembra o nome. (fls. 102/103). Por fim, em interrogatório judicial, arguiu que havia comprado as mercadorias de um vendedor bem conhecido no Shopping Oriental, o qual era, inclusive, fornecedor de outros lojistas, e que havia se comprometido a apresentar as notas em data posterior, mas que nunca retornou e nem foi mais localizado (fls. 234/235). Além de o Acusado ter apresentado versões diferentes todas as vezes em que foi ouvido, o que demonstra ausência de comprometimento com a verdade, provavelmente imbuído do ânimo natural de evitar as conseqüências criminais de seus autos, a versão judicializada não é verossímil. Destarte, o Acusado, comerciante experiente que é, com comércio estabelecido dentro de Shopping conhecido por comercializar produtos frutos de descaminho - Shopping Oriental - não teria aceitado comprar mercadoria de origem estrangeira sem a

apresentação de notas fiscais, mormente porque responde a outros feitos pelo crime de descaminho. Ainda, a fato do Acusado ter afirmado não saber declinar o nome do vendedor que lhe forneceu tais bens, sendo que ele era bem conhecido de outros comerciantes do Shopping Oriental demonstra a precariedade da versão apresentada. A testemunha de defesa, Sr. Ivan Barboza da Silva, em que pese se refira a uma compra realizada dias antes da apreensão, não traz dados precisos sobre os fatos. Contrariamente, disse que a compra se deu alguns dias antes, bem como desconhecer que as mercadorias não tinham nota fiscal, por não ter nada a ver com ele. Transcrevo livremente o depoimento prestado (fl. 233): O nome da loja Sandy Presentes era fantasia, veio de uma ex-funcionária, gostaram do nome... acharam que era simplificado pra um chinês, e colocaram como nome da loja. Na época dos fatos, quem administrava a loja era o Zhang. Eu trabalhava há uns 4 ou 5 meses na loja. No dia da apreensão, eu não estava presente. As mercadorias foram oferecidas, uns dias antes, por um vendedor, que prometeu as notas. Eu não tinha conhecimento de serem fraudadas, sem nota, nada, até mesmo porque isso não tinha nada a ver comigo. Eu cheguei a ver esse vendedor oferecer as mercadorias. Não sei exatamente o que foi apreendido, nessa parte de compra e venda, eu não fico presente. Sei que são alguns equipamentos fotográficos, exatamente quais, agora, eu não sei dizer. A loja vendia equipamentos fotográficos, bateria, carregadores... Na época, era o Chang, judicialmente, e tinha a esposa dele, a Jin, mas só que o nome que o nome dela era mais para a empresa, ela não participava muito da loja. Ela ia lá só quando tinha que fazer alguma movimentação. De outro lado, o Agente da Polícia Federal disse que, no momento da apreensão, foi falado que não haveria como comprovar a legalidade das mercadorias apreendidas (fl. 228): (...) Não cheguei a conversar com Zhang, só falei um pouco, porque o português dele era muito ruim, só os funcionários da loja o entendiam. Só uma parte da mercadoria, que seria de bolsas, teria a comprovação fiscal. Ele falava muito pouco, mas o funcionário falou que eles não tinham a nota fiscal dessas mercadorias... das máquinas e outros produtos de tecnologia. Não me recordo de terem falado a origem das mercadorias. Só falaram que era de origem estrangeira e não tinham como comprovar a compra da mercadoria legalizada. Não me recordo se o acusado justificou a não apresentação das notas fiscais de parte das mercadorias em decorrência de não as possuir efetivamente ou de terem sido perdidas. Foram pedidas as notas fiscais de todas as mercadorias que ele tinha no Box e ele só apresentou de uma parte. Acho que ele falou que não teria como comprovar a outra parte da mercadoria adquirida. (...) Desta forma, os elementos constantes dos autos, a saber, inverossimilhança da versão do Acusado e depoimento da testemunha de acusação, além do termo de guarda fiscal e laudo merceológico, apontam com certeza para consciência e vontade do Acusado de perpetrar o delito. Em resumo: a prova conjunta produzida durante o inquérito e a instrução processual é robusta para a condenação do Acusado. Configurado, assim, fato típico, antijurídico e culpável, o Acusado deve ser condenado e incidir nas penas cominadas ao delito. V) Passo à dosimetria das penas. O Acusado não registra antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444, do STJ; a culpabilidade não é acima da média; não são graves as conseqüências do crime, já que não houve prejuízo ao fisco porque as mercadorias apreendidas terão a destinação prevista em lei; o Acusado ostenta personalidade voltada para o crime, não há maiores dados sobre sua personalidade; diante dessas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva, já que ausentes atenuantes ou agravantes, causa de aumento ou diminuição. O Acusado cumprirá a pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades assistenciais ou filantrópicas, a critério do Juízo das Execuções Penais, pelo prazo da condenação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO o réu ZHANG WENWU (filho de Daí Xiuping e Zhang Shuihua, RNE nº Y237450/SP) à pena de 1 (um) ano de reclusão, regime inicial aberto, pela prática do crime capitulado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, pena esta que substituo por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Poderão apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não ter a União suportado prejuízo. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação de ocorrência de prescrição retroativa. P.R.I.C.

0011769-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011769-8) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO RAMOS(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP262012 - CARLOS ALBERTO LOUREIRO GUIMARÃES JUNIOR E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)
Autos nº 0011769-23.2007.403.6181 Autor: Ministério Público Federal. Réu: Flávio Ramos Art. 304 e art. 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FLÁVIO RAMOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 304, c/c o art. 297, ambos do Código Penal, em

razão de, em 15/02/2007, ter protocolado na Receita Federal formulário visando obter cópia das declarações de rendimentos de Manuel Monteiro Mendes e Lucinda da Conceição Silva Mendes, tendo, para tal, falsificado a assinatura de Lucinda e apresentado documento com assinatura falsa de Manuel. Consta, ainda, que o servidor da Fazenda Nacional, ao verificar que o patrimônio de Manuel era expressivo, resolveu confirmar com os contribuintes o pedido, descobrindo, assim, que eles não os tinham feito (fls. 96-98). A denúncia foi recebida em 21.07.2010 (fl. 100/101). O Acusado foi citado (fl. 119) e apresentou resposta à acusação, sem teses defensivas, com rol de sete testemunhas (fls. 121-123). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com audiência designada para o dia 23/11/2011 (fl. 128), bem como expedida carta precatória com prazo de 60 dias (fl. 142). Durante a instrução processual, foram ouvidas todas as dez testemunhas arroladas (fls. 154/155 e 199-203), bem como interrogado o Acusado. As partes nada requereram como diligências complementares (fl. 173). Em alegações finais (fls. 206-208), o Ministério Público Federal requereu a condenação do Acusado, por restarem confirmadas a materialidade e autoria delitivas. A defesa, em derradeiras alegações, requereu a nulidade do processo, a partir do interrogatório, sustentando que a oitiva posterior das testemunhas de defesa gerou prejuízo à defesa. No mérito, aduz que a prova pericial não traz certeza absoluta para a condenação do Acusado, mesmo porque em apenas em um dos documentos acoimado como falso a assinatura partiu do punho do Acusado, Requer a absolvição. O Acusado não ostenta antecedentes criminais (autos apensos). É o relatório. DECIDO. O Acusado foi denunciado por ter apresentado, em 15/02/2007, na Receita Federal formulários para obter cópia de imposto de renda de Manuel Monteiro Mendes e Lucinda da Conceição Silva Mendes, tendo, para tal, falsificado a assinatura de Lucinda e apresentado documento com assinatura falsa de Manuel. A ação penal é procedente. I) Aduz a defesa que a presente ação penal é nula, a partir do interrogatório, por ter havido inversão na ordem de oitivas, na medida em que o interrogatório foi realizado antes da oitiva de duas testemunhas de defesa, por precatória. Não verifico eiva a macular a presente ação penal. A oitiva das testemunhas de defesa Gilson Edson Paiva e Thales Henrique Vanti Paiva foi deprecada à Comarca de Catanduva, com prazo de 60 dias para cumprimento. Referida deprecata foi distribuída em Catanduva em 22/11/2011, sendo que a audiência foi designada para 07/03/2012 (fls. 182 e 197). Nesse ínterim, em 13/02/2012, foi realizado o interrogatório do Acusado (fls. 172/172). Dispõem os 1º e 2º, do artigo 222, do Código de Processo Penal que a expedição da precatória não suspende a instrução criminal e que findo o prazo poderá ser realizado o julgamento. Em consonância com a previsão contida no artigo 222, o artigo 400, ambos do Código de Processo Penal prevê que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no artigo 222 do Código citado, interrogando-se, em seguida o Acusado. Desta feita, imperioso concluir que não se pode falar em inversão de atos processuais porquanto a expedição da Carta Precatória não tem o condão de suspender a instrução processual. Ainda, no momento em que foi realizado o interrogatório do Acusado já havido, inclusive, exaurido o prazo para cumprimento da deprecata. Soma-se ao quanto exposto que as testemunhas ouvidas no Juízo deprecado, pai e filho, desconheciam os fatos, de modo que os depoimentos prestados são meramente de antecedentes. Transcrevo-os: - Gilson Edson Paiva: Conheço FLAVIO, não sou parente dele. Desconheço os fatos. Conheço FLAVIO há 4, 5 anos. Ele me presta serviços de contabilidade. Conheci ele perto da Receita uma certa vez, precisava de alguém, esporadicamente, ele tira uma certificado, serviço de junta, é o que ele tem feito pra mim. Ele faz algumas coisas pra eu não ter que ir a São Paulo. Ele sempre prestou serviços corretamente, não causou nenhum problema. Pelo que sei é uma pessoa idônea, nunca me prejudicou, sempre fez as coisas da melhor forma. Não conheço Manuel Monteiro Mendes, nem Lucinda da Conceição Silva Mendes. - Thales Henrique Vanti Paiva: Sou gerente administrativo. Conheço FLAVIO, não sou parente dele. Desconheço os fatos. Conheço FLAVIO há uns 4, 5 anos mais ou menos. Meu pai, Gilson, fazia um serviço de freelancer, indicaram FLAVIO pra nós. Ele prestou uns 3, 4 serviços pra nós, nunca tive problema co mele. É o que sei dele. Não conheço Manuel Monteiro Mendes, nem Lucinda da Conceição Silva Mendes. Sob esse prisma, também não há que se falar em nulidade, porquanto oitiva posterior das testemunhas em nada prejudicou o interrogatório realizado. É o que se extrai da leitura dos artigos 563 e 566, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 222, 400, 563 e 565, todos do Código de Processo Penal, afasto a alegação de nulidade por inversão na ordem das oitivas. II. A materialidade delitiva está evidenciada por meio dos formulários de solicitação de cópias do imposto de renda dos anos de 2001 a 2005, referentes a Manuel Monteiro Mendes e Lucinda da Conceição Silva Mendes, protocolados sob os nºs 955 e 956/2007, na Receita Federal, em 19/03/2007. Consta de referidos documentos que os contribuintes autorizavam o Acusado a receber tais documentos fiscais (fls. 7 e 10). Ainda, consubstancia a materialidade delitiva a declaração firmada por Manuel Monteiro Mendes e Lucinda da Conceição Silva Mendes de que não são suas as assinaturas lançadas nos referidos formulários, bem como que não autorizaram ninguém a solicitar as cópias de suas declarações de imposto de renda (fl. 13). Tais declarações firmadas perante a Receita Federal foram confirmadas durante o inquérito (fls. 55/56) e em Juízo (fl. 156). Por fim, o laudo de exame documentoscópico realizado concluiu que não foram encontrados elementos gráficos convergentes em relação à assinatura contida nos formulários de fls. 7 e 10 e os padrões gráficos dos contribuintes Manuel Monteiro Mendes e Lucinda da Conceição Silva Mendes, sendo que em relação à assinatura de Lucinda da Conceição Silva Mendes (fl. 10) foram encontradas convergências gráficas com os padrões fornecidos por FLAVIO RAMOS (fls. 76-80). Desta forma, tenho que por comprovada a materialidade delitiva, consistente na

inautenticidade das assinaturas apostas nos formulários de solicitação de cópia de imposto de renda, dos contribuintes Manuel Monteiro Mendes e Lucinda da Conceição Silva Mendes, apresentados perante a Receita Federal em 19/03/2007 (fls. 7 e 10).III) A autoria delitiva do Acusado é certa. Vejamos. Não existe dissenso quanto ao fato de ter sido o Acusado quem protocolou os pedidos de solicitação de documentos em nome de Manuel Monteiro Mendes e Lucinda da Conceição Silva Mendes perante a Receita Federal. Além de constar o nome do Acusado na autorização para receber as cópias de imposto de renda constante do corpo dos referidos formulários, foi anexada cópia de seu RG no pedido, o que confirma que foi ele próprio quem os protocolou. Neste sentido, o depoimento do servidor da Receita Federal, sr. João Cândido Castro Pereira Lima, elucida que passou, por precaução, a juntar cópia do documento de identidade do solicitante de documentos fiscais. Transcrevo livremente o depoimento prestado: Sou técnico da Receita Federal, desde 2002. Me recordo dos fatos. Quando fui intimado, não relatei nada com o assunto, mas até tenho cópia dos documentos da época, aí levantei e tomei ciência da situação. Foi dada solicitação de cópia de declarações do casal. Percebi que o patrimônio era considerável. Vi que ele era empresário. Ele é empresário, normalmente o contador dele deve ter essas declarações... Me levantei suspeitas. Onde eu trabalhava, já havia vítimas de falsificações. Eu já tinha sido vítima, inclusive respondi a um processo administrativo por conta disso. A Receita Federal inclusive mudou os procedimentos. Enfim, todos estavam sob alerta, no tocante a declarações. Isso chamou a atenção. A gente tomou como base o patrimônio do contribuinte, dependendo do valor do patrimônio, chama a atenção, investigamos pra averiguar se há problemas de falsificação. Resolvi entrar em contato, vi na declaração o telefone. Entrei em contato com a empresa dele, falei com uma pessoa que se identificou como sendo o contador dele. E posteriormente ele esteve lá na Receita Federal, com o sr. Manuel e sua esposa. Mostrei os documentos, as solicitações de cópias das declarações, e perguntei se as assinaturas eram deles. Eles prontamente falaram que as assinaturas não eram deles. Disseram que não conheciam FLAVIO. Fiz eles assinarem um termo, dizendo que eles não reconheciam as assinaturas como sendo deles, que não conheciam FLAVIO, e que não autorizaram ninguém a solicitar cópia das declarações deles. Encaminhei essa documentação para a chefia. Inclusive na época, fui convocado pra outro inquérito na Polícia Federal, e aproveitando a situação conversei com o Delegado daquele inquérito e contei pra ele a história. Ele me indicou outro Delegado, e foi realizada a tentativa de montar uma campanha na Receita Federal, porque estava agendada a retirada dos documentos, destes fatos. Os policiais ficaram de campanha uns dois, três dias na Receita Federal aguardando que o portador fosse retirar os documentos. Não apareceu ninguém. Tive contato apenas visual com FLAVIO, só na recepção. Não me recordo do réu. Pode ser que seja ele, ou não. Faz muito tempo. Ao adentrar a sala, também não reconheci o casal. Não posso afirmar que reconheço o réu. Apenas o recebi... Não é um procedimento na Receita Federal, nós adotamos no nosso setor, tiramos cópia do documento da pessoa que vai solicitar cópia de declaração. Isso não está no rol de procedimentos. A gente adotou isso como uma precaução pra identificar a pessoa que está ali no momento, solicitando. Não posso afirmar que é ele que esteve lá. As características são semelhantes... Essa é a carta que fiz pra chefia relatando o acontecimento, confirmo a assinatura, em fls. 5/6. Foram esses os fatos. (...). Não sei se é comum as declarações não serem retiradas. (...) - grifos nossos - O Acusado, como afirmado, não negou que tenha ido protocolar as solicitações de imposto de renda de Manoel e Lucinda, mas disse que desconhecia a falsidade, pois apenas deu entrada nas solicitações. Transcrevo o interrogatório do Acusado: Eu prestava serviços esporádicos na Receita. Prestava serviços a várias pessoas. Me lembro que uma pessoa me pediu pra dar entrada nesse tipo de serviço, várias pessoas pediam. O procedimento era o seguinte: a pessoa preenche o formulário, assina, se não for, ele traz uma procuração reconhecendo firma, e eu dou entrada. Inclusive eu passei meus dados, foi o que aconteceu. Eu não assinei, aí simplesmente está meus dados. A pessoa assina, pra eu retirar. Os dados são meus. Não fui eu quem assinei. A pessoa que me pediu, me trouxe assinado o formulário. Eu simplesmente passei o dado, porque o formulário vai o dado pra quem vai dar entrada. Eu presto serviços, sou contador. Presto o serviço em casa hoje. Faço folha de pagamento, essas coisas. Hoje em dia não precisa ir na Receita, tem o certificado digital. Antigamente, tinha que ir na Receita. Tinha que preencher o formulário, quando não é a pessoa que vai, você preenche os dados, e o dono da declaração autorizava através da assinatura. Nesse requerimento tem meus dados. Não fui eu que assinei. Não sei identificar quem me pediu. A pessoa não teve mais contato comigo, tanto que o documento nem foi retirado. O valor cobrado foi uns R\$ 200,00. Ao fazer a cobrança não emiti nenhum documento fiscal, porque é uma coisa eventual, a gente pede 50% de entrada. E eu lembro que essa pessoa sumiu, por isso eu nem retirei esse documento. Esse ti quecendo. Tanto é que eu nem retirei esse documento, essa declaração não foi retirada. Trabalho com isso hoje, presto serviços a empresas. Despachante mexe com carro... as pessoas fazem confusão, eu mexo com a parte fiscal, certidões, folha de pagamento... Nunca fui preso nem processado. Pode puxar minha ficha, 14 anos que eu trabalho na área, nunca tive problema... Tanto é que meus dados estão aí, se fosse coisa errada eu não colocaria meus dados aí. Tenho 7 filhos, todos menores. Nenhum deles mora comigo. Tanto que coloquei meus dados aí, usei minha carteira de motorista. Eu sempre prestei serviço pra várias pessoas, nunca tive problema... Se eu soubesse, seria o primeiro a identificar essa pessoa. Não tenho nada contra as testemunhas. Só queria deixar que eu nunca fui de prejudicar ninguém. Foi o trabalho que eu executo, sempre executei bem pro meu sustento. Posso ter falhado, mas não pra obter vantagem. Pode até levantar minha ficha, não tem nada de prisão nem nada. A defesa técnica do Acusado sustenta que a prova pericial

não produz a certeza necessária para se atribuir a autoria delitiva. Tenho, entretanto, que a soma dos indícios que compuseram o presente processo permite a certeza quanto à autoria delitiva. De início, não há dúvidas quanto ao fato dos contribuintes não terem solicitado as cópias das declarações de imposto de renda, o que se extrai do depoimento dos contribuintes e da perícia grafotécnica realizada. Transcrevo os depoimentos prestados pelos contribuintes: - Manuel Monteiro Mendes: Não tenho mais a empresa, se chamava Rede Baratrix supermercado. Meu contador era João Almeida. Giovani ainda está lá. Não conheço o réu, que se encontra aqui... Ele nunca trabalhou pra mim como contador. Fiquei sabendo dos fatos através da Receita Federal, me falaram que a assinatura era falsificada, era mesmo falsificada. Não sei porque fizeram isso. A assinatura de fls. 7 não é minha. Giovani trabalha pra mim há muitos anos, mas não sempre. Ele trabalhava como funcionário, ele cuida da parte de imposto de renda. Vendi a empresa em 1998. Depois nunca mais tive empresa. Agora tive um AVC, estou meio abobado. - Lucinda da Conceição Silva Mendes: Não conheço o réu... Não me é estranho, mas não me recordo. Meu contador na época, em 2007, se chamava Daniel. Giovani era contador do meu marido. Nos chamaram na Receita Federal, a assinatura não batia, aquela assinatura não era nossa. A assinatura de fls. 10 não é minha, não tem nada a ver. A assinatura de fls 13 é minha. Fomos chamados na Lapa, pra reconhecer, mas acho que ele nem estava lá, já faz uns 4 anos... Não sei porque fizeram isso. Meu marido foi sócio de supermercado. Ainda, a perícia grafotécnica concluiu que o lançamento apostado a guisa de assinatura de Lucinda da Conceição Silva Mendes partiu do punho do Acusado, o que se deu em razão da existência de elementos gráficos convergentes significativos com o material padrão fornecido pelo Acusado. Os peritos que firmaram o laudo pericial atestaram em Juízo terem formado convicção em relação as conclusões trazidas no laudo. Eis o teor dos depoimentos: - Mauro Ramos: Sou perito da Polícia Federal há 3 anos. O laudo de fls. 76/80 é meu. Algumas das características relacionadas à grafia podem ser encontradas em pessoas diferentes. Mas, o que leva um perito a dar a autoria ou autenticidade é o conjunto dessas características objetivas, subjetivas... É feita toda uma análise. Pode-se ter duas pessoas com o mesmo calibre, a mesma inclinação, mas o conjunto de características acaba definindo o punho da pessoa. No presente caso, não me recordo... Não sei dizer nesse caso quais foram as convergências que levaram, à conclusão. Algumas características que podem ser mensuradas e outras não podem ser mensuradas. Não se pode determinar uma porcentagem de acerto. Essa resposta é meio padronizada pra nós... mas pra dar a autoria de uma assinatura, realmente é preciso encontrar vários elementos que caracterizem o punho da pessoa. Não posso dar uma porcentagem como um exame de DNA, porque não é um equipamento que fará a análise, é uma pessoa. Há parâmetros que podem ser apontados, como calibre, inclinação, espaçamento... mas outros não são fáceis de ser demonstrados. Dinamismo da escrita, pressão, etc. - Charles Paiva Polônio: O laudo de fls. 76/80 foi elaborado por mim. A gente trabalha assim: fazemos a comparação, dos elementos convergentes. No caso, formamos a convicção, a partir do que tem aí. E a partir do momento que o perito tem essa convicção, imputa a autoria. Para formar a convicção, seria 100% de certeza. Quando a gente faz a autoria, a gente formou essa convicção. Às vezes, você até encontra elementos convergentes, mas o perito não formou a convicção só com aquilo. Ele só aponta autoria quando ele tem essa convicção. Quanto à segunda assinatura, às vezes se encontra elementos, mas é algum lançamento um pouco diferente, não se encontra todas as convergências que fazem o perito ter a convicção. Por outro viés, a versão apresentada pelo Acusado não se mostra verossímil, o que robustece a prova pericial e testemunhal acima citada. O Acusado nega que tenha firmado a assinatura pretensamente atribuída à contribuinte Lucinda, mas não traz nenhum dado identificador da pessoa que teria contratado o serviço espúrio. Ora, não é razoável que o Acusado não mantenha nenhum dado ou telefone do cliente para contatar após obter as cópias das declarações pretendidas. Também causa estranheza que o cliente, sem nenhuma indicação, autorize um desconhecido a obter cópias das suas declarações de imposto de renda. As demais testemunhas de defesa ouvidas informam que já se utilizaram dos serviços prestados pelo Acusado e não tiveram problemas, desconhecendo dados desabonadores sobre sua personalidade. Desta feita, as provas produzidas em contraditório permitem concluir que o Acusado falsificou a solicitação para obtenção de cópias de imposto de renda de Lucinda da Conceição Silva Mendes e atuou munido de consciência da falsidade e vontade de apresentar ambos documentos falsificados (solicitações de cópias de IR em nome de Manuel Monteiro Mendes e Lucinda da Conceição Silva Mendes), juridicamente relevante, perante a Receita Federal, praticando as condutas delitivas que lhe são imputadas. IV) Os fatos se enquadram no artigo 304 do Código Penal, que tutela a fé pública e descreve crime de consumação instantânea. Trata-se de delito formal, sendo desnecessário o efetivo prejuízo para a fé pública. O delito de uso de documento falso restou consumado no momento em que as solicitações de cópia foram apresentadas perante a Receita Federal, violando relevante serviço da União. Constato, entretanto, tratar-se de falso ideológico, na medida em que a falsidade incidiu sobre a assinatura que conferia autorização ao Acusado para obter os documentos fiscais dos contribuintes Manoel e Lucinda, ou seja, a declaração inserida não correspondia à verdade. Ainda, o documento sobre qual recaiu a falsidade é particular, porquanto o requerimento endereçado à Administração Pública não foi elaborado por funcionário público no desempenho de suas funções. A existência de um formulário próprio propicia apenas a padronização dos pedidos recorrentes. Por fim, conquanto a participação na fraude deva ser considerada na fixação da pena-base, não há concurso entre a falsificação do documento (art. 297, CP) e o uso do mesmo (art. 304, CP), uma vez que o resultado típico buscado é utilizar o documento para ludibriar a autoridade fiscal, constituindo a inserção de dados o meio empregado para possibilitar o uso com

potencial ilusório, numa relação de progressão entre crime-meio e crime-fim. Registro, outrossim, ser inaplicável o rito e os benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, nos termos da Súmula nº 243, do STJ, por serem duas ações imputadas ao Acusado. Nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, a definição jurídica aplicável aos fatos deve se restringir ao delito tipificado no artigo 304 com as penas do artigo 299, e na forma do artigo 71, todos do Código Penal, ante a homogeneidade das circunstâncias. Diante do exposto, concluo que o Acusado fez uso de dois documentos ideologicamente falsos perante a Receita Federal, por ato de vontade e com total consciência da sua falsidade; tudo dirigido para o fim colimado: obter os dados fiscais dos contribuintes Manuel Monteiro Mendes e Lucinda da Conceição Silva Mendes. V) O Acusado não registra antecedentes criminais; a culpabilidade do Acusado é acima da média para o delito, pois além de utilizar o documento falso, foi ele quem inseriu a assinatura falsa na solicitação de Lucinda da Conceição Silva Mendes; ainda, quanto à culpabilidade, ostenta intensidade por visar à violação de sigilo constitucionalmente protegido; não há dados desabonadores quanto à conduta social e personalidade do Acusado; o uso do documento falsificado não gerou conseqüências. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 2 anos de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 71, do Código Penal (continuidade delitiva), por uma vez, razão pela qual aumento a pena no percentual mínimo, de 1/6, redundando definitivamente em 2 anos e 4 meses de reclusão, à mingua de agravantes, atenuantes ou causas de diminuição de pena. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 23 dias-multa. Seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira favorável do réu. Com correção monetária. O réu cumprirá a pena em regime aberto e poderá apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária, em cestas básicas, no valor de do salário mínimo por mês, voltadas a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definida no Processo de Execução Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu FLAVIO RAMOS (filho de José Ramos e Maria Inês de Almeida, RG nº 22.745.876 SSP/SP e CPF nº 108.229.998-70), qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, pela prática do crime capitulado no artigo 304, cumulado com o artigo 299, ambos do Código Penal, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, e em prestação pecuniária em cestas básicas no valor de salário mínimo mensal, a entidade pública ou privada com destinação social, na forma a ser definida pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de conduta que não gerou prejuízo de ordem material. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, o acusado terá seu nome lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

0002198-57.2009.403.6181 (2009.61.81.002198-9) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA PALMACCIO(SP130712 - EGLEN ALVES STULZER E SP262442 - PAULA ROBERTA LABELLA PEREIRA)

SENTENÇA DE FLS. 201/205: Autos nº. 2009.61.81.002198-9 Classe: 240 - Ação Penal Autora: Justiça Pública Réus: Rosa Maria Palmaccio Artigo 171, 3º, do Códigos decorrentes da doença e velório de sua mãe. As testemunhas ouvidas em Juízo apenas confirmaram a existência da fraude a partir dos documentos constantes dos autos. Eis os depoimentos colhidos. Yara Antunes de Souza (fls. 148): Sou técnico do Seguro Social. Não me recordo dos fatos. Atuo na revisão do benefício. Com o óbito, um consanguíneo não pode receber os benefícios por ela. Com o óbito cessa, a não ser que tenha um dependente menor. Os Cartórios de São Paulo devem mandar automaticamente a informação ao INSS quando há óbito. Não sei dizer quanto tempo leva pra essa informação chegar. Não sei dizer o prazo. É previsto em lei, os cartórios, com o óbito, têm um mês pra mandar a informação, se não me engano. Confirmo a assinatura do documento de fl. 56. O relatório quem fez foi a Andréa, e eu, como coordenadora, assinei. Não fui eu que colhi o depoimento da acusada no INSS. Andréa Sanchez do Prado (fls. 148): Sou funcionária do INSS, em 2008 trabalhava no monitoramento. Não me recordo especificamente desse caso. Não lembro de ter atendido a acusada... é que passa muita gente. Confirmo o teor e assinaturas dos documentos de fls. 35, 51. Não lembro de ter recebido declaração da acusada da razão pela qual estava efetuando os saques... É comum esse tipo de fraude. A testemunha Dolores Garcia, arrolada pela defesa, não pôde dizer nada

sobre a autoria delitiva. Declarou, em resumo, o seguinte (fls. 148/vº): Eu fui conhecida da mãe da ROSA. Conheci a acusada quando ela se mudou para o mesmo prédio que eu. A mãe dela comprou um apartamento ao lado do meu. Então a conheci. Eu trabalhava, e não tinha contato com ela. Passei a conhecê-la quando nos tornamos vizinhas. Na época ela trabalhava, saía de manhã e voltava à noite. Então, nos encontrávamos esporadicamente. Que eu saiba, a acusada nunca teve problemas. Fiquei sabendo quando ela foi autuada, que ela veio chorando... Disse que não sabia o que estava acontecendo. Eu ouvi o que ela falou, mas não me intei sobre a coisa, porque é um caso pessoal, particular. O que eu sei é que quando a mãe dela faleceu, estava comprando o apartamento. A mãe começou uma série de reformas. Assumiu compromissos com a reforma principalmente. A mãe dela teve um câncer brutal, foi embora muito rápido. Na época, ROSA também estava com um tumor maligno na região da costela. Foi uma época conturbada, porque eu só procurei saber do estado de saúde dela. Então esses pormenores... eu sei que a situação dela estava muito difícil. Ela ficou com todas as dívidas. A gente não tem muito o que fazer. Eu sou aposentada, eu tenho uma palavra de amor, um gesto de caridade, mas não tenho como ajudar financeiramente. A autoria, portanto, é incontroversa. A ré confessou ter feito os saques indevidos da conta bancária da sua mãe, mesmo após a morte desta, em diversas fases da investigação. Ademais, ela morava com a segurada e era quem cuidava dela, tendo, conforme narrou, acesso a seus cartões e senhas. Alegou a defesa a causa supralegal de exclusão de ilicitude consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, já que ROSA praticou o crime em estado de necessidade, devido a dívidas e grave doença. Alegou que estava desempregada e não tinha como sobreviver sem fazer uso da pensão de sua mãe. Não é o caso de se admitir a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, em que pese tenha alegado estivera desempregada, a ré juntou cópia de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS - informando que estava empregada de 28/06/1995 a 23/04/2009, período em que recebeu os benefícios em nome da mãe (fls. 156). Quanto ao seu estado de saúde, em que pese a gravidade, verifico que ROSA recebeu encaminhamento para cirurgia em 26/05/2009 (fls. 159), tendo sido realizado o procedimento em 17/06/2009 (fls. 162). Ainda, conforme relatório médico datado de 18/06/2009, a ré era portadora da doença desde dois anos antes (fls. 160/161). Assim, não há nos autos prova de que ROSA estivesse gravemente doente à época dos fatos, a justificar sua conduta. Saliente-se que, por ser uma causa supralegal de exclusão de ilicitude, a inexigibilidade de conduta diversa deve ser aplicada com parcimônia. Em caso de necessidade, deveria ter a ré recorrido aos recursos legais para solução dos seus problemas. De rigor, pois, a condenação, nos termos da denúncia. Passo à dosimetria da pena. A ré não registra antecedentes; as consequências do crime não são graves, porque o valor subtraído em proveito próprio, está sendo ressarcido à Autarquia Pr ra patente, não é acima da média; não há outros elementos que demonstrem ter a ré personalidade voltada à criminalidade habitual; diante dessas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão. A atenuante da confissão espontânea não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. Não há qualquer agravante a ser considerada. Diante da causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, aumento em 1/3 (um terço) a pena anteriormente fixada, do que resulta uma pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais; e (2) limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, sem prejuízo da multa adiante fixada. Considerando o quantum da pena corporal, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, já consideradas as circunstâncias judiciais e a causa de aumento da pena, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, por não haver maiores dados sobre a atual condição econômica da ré. A multa deverá ser paga com atualização monetária até a efetiva liquidação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO ROSA MARIA PALMACCIO, RG nº 124101070/SSP/SP e CPF nº 032.606.758-25, à pena de 1 (ano) e 4 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais e de limitação de fim de semana, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso nos art. 171, 3º, do Código Penal. Condeno-a nas custas. Deixo de condená-la ao ressarcimento dos valores devidos ao INSS já que a autarquia tem seus meios próprios de cobrança, além de que já consta dos autos que o ressarcimento está sendo feito. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré. *****SENTENÇA DE FLS. 208 E Vº: Autos da ação penal nº. 0002198-57.2009.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu(s): ROSA MARIA PALMACCIO SENTENÇA TIPO E ROSA MARIA PALMACCIO, qualificada nos autos, foi condenada por este Juízo pela prática de crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta substituída, pelo mesmo período, por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa. Os fatos se deram entre junho de 1999 a janeiro de 2005, ocasião em que foi suspenso o pagamento do benefício. A denúncia foi recebida em 13/01/2010 (fls. 108/109). Assim, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, verifico já ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa em relação a ré, pois da data dos fatos (junho de 1999 a janeiro de 2005) até o recebimento da denúncia (13/01/2010 - fls. 108/109)

transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSA MARIA PALMACCIO (RG. N.º 124.101.070/SSP/SP e CPF/MF N.º 032.606.758-25) relativamente ao crime pelo qual foi condenada nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0002888-52.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE CONSANI DA ROCHA (SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR)

Antes de determinar a aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal (O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis), por entender mais benéfico à Defesa do acusado que as contrarrazões de apelação sejam apresentadas por sua defesa constituída, intime-se novamente para tal finalidade, apresentando a referida peça, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá justificar os motivos pelos quais não atendeu a determinação deste Juízo.

0006189-07.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-40.2005.403.6181 (2005.61.81.004478-9)) JUSTICA PUBLICA (Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ELIANA GOMES VIEIRA (SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP270964 - ANDRE LUIZ SANTIAGO)

ELIANE GOMES VIEIRA, qualificada nos autos, está sendo processada, perante este Juízo, como incurso no artigo 334, 1º alínea c, do Código Penal (fls. 02/05). A denúncia foi recebida aos 08/07/2005 (fls. 77/78). O Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo, com fulcro no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 (fls. 455/456). Em audiência realizada aos 17/05/2010, deferiu-se a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 473/474). A ré cumpriu as condições impostas durante o período da suspensão (fls. 515). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 518). Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIANA GOMES VIEIRA, CPF/MF 130.772.728-06, R.G. 16.759.736/SSP/SP, filha de Gilberto Gomes Vieira e Izaura Lopes Vieira, em relação ao crime pelo qual está sendo processada nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0006671-52.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA TELES DE LIMA (SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA TELES DE LIMA, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, no dia 10 de junho de 2010, em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional do Ipiranga, foram encontradas em sua residência vinte e nove cédulas de cinquenta reais e uma de cem reais, aparentemente falsas, por possuírem número de série repetidos. Consta, ainda, que no interrogatório policial o Acusado afirmou que comprou as notas de um indivíduo desconhecido, residente em Osasco/SP (fls. 63-65). A denúncia foi recebida em 28 de junho de 2010 (fls. 68/69). O Acusado foi citado pessoalmente (fl. 98) e apresentou resposta à acusação, com rol de 3 testemunhas (fls. 76/77). Ante a inexistência de hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com audiência designada para 02/02/2011 (fl. 79). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 104/105), bem como interrogado o Acusado (fl. 106). Em deliberações, a defesa desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, sendo permitida a juntada de declarações escritas, bem como foi requisitado o laudo em moeda (fl. 107). Foram juntados aos autos os laudos elaborados pelo Instituto de Criminalística (fls. 112-122) e pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 123-128). As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 138 e 142). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, ante a comprovação da materialidade e autoria da conduta delituosa (fls. 143-145). A defesa alegou que não restou comprovada a vontade do Acusado de introduzir as cédulas em circulação. Requereu a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de estelionato na modalidade tentada (fls. 148-151). Certidões de antecedentes juntados aos autos anexos. É o relatório. DECIDO. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA TELES DE LIMA foi denunciado por, no dia 10 de junho de 2010, guardar 29 cédulas de R\$ 50,00 e uma cédula de R\$ 100,00; todas falsas, conscientes da falsidade das moedas. A pretensão punitiva estatal é procedente. I) A materialidade do delito descrito na denúncia está devidamente comprovada nos autos. Foram apreendidas vinte e nove cédulas falsas de cinquenta reais e uma de R\$ 100,00, sendo a de R\$ 100,00 de n. série A2188035868A e as de R\$ 50,00, de séries nºs: 2 com o n. C3457004284A, 2 com o n. C3452009946A, 1 com o n. C3452009285A, 1 com o n. C3452002376A, 1 com o n. C3452002975A, 2 com o n. C3457004627A, 4 com o n. C3455004922A, 4 com o n. C3457004824A, 5 com o n. C3455004652A e 7 com o n. C3452002266A (fls 8-18). A falsidade da moeda foi constatada nas duas perícias

realizadas com esta finalidade, tanto pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, como pelo Núcleo de Criminalística do Ministério da Justiça (fls. 111-122 e 123-128). As cédulas falsas possuíam aptidão para enganar, conforme se extrai do segundo laudo de exame em moeda, cujo trecho de relevância transcrevo abaixo:(...) Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatários consideram que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS, uma vez que simulam alguns dos elementos de segurança e apresentam aspectos pictóricos que muito de aproximam ao do observado nas cédulas autênticas, sendo capaz de iludir o homem de conhecimento médio e de se confundir no meio circulante. Todas as cédulas foram apreendidas sobre o guarda-roupas, no quarto do denunciado, local em que reside com sua família originária. Tenho, portanto, por comprovada a materialidade delitiva consistente na falsidade das moedas. II) O artigo 289, 1º, do Código Penal prevê: Art. 289. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O Acusado foi denunciado por guardar em sua residência, em 10/06/2012, moeda falsa. Não há dissenso quanto ao núcleo do tipo guardar, porquanto as cédulas foram encontradas na casa do Acusado, por ocasião do cumprimento de mandado de busca a apreensão, sobre o guarda-roupas do Acusado. O pai do Acusado que acompanhava a diligência informou que as cédulas pertenciam ao seu filho, bem como indicou o local em que ele estaria trabalhando. Na seqüência, o Acusado foi conduzido à Delegacia de Polícia, declarando que comprou as cédulas de uma pessoa que conheceu em um bar na Favela Heliópolis, pagando-lhe R\$ 500,00, visando levantar algum dinheiro (fls. 23-27). Os policiais civis, que efetuaram a busca e apreensão e realizaram a prisão em flagrante, prestaram depoimento em juízo, os quais transcrevo abaixo:- VITO GRILLO JUNIOR: Concedida a palavra ao MPF, o depoente respondeu: que reconhece o réu presente nesta audiência; que é investigador de polícia e na época dos fatos, estava lotado no 95º DP; que foi chamado para cumprir mandado de busca e apreensão na residência do réu, visando encontrar uma arma de fogo, haja vista que o acusado havia supostamente ameaçado a sua esposa; que a arma de fogo não foi localizada; que durante a diligência, cédulas foram encontradas em cima de um guarda roupas, no quarto do réu; que as notas eram bem feitas, mas algumas cédulas continham o mesmo número de série; que as cédulas tinham o valor de R\$ 50,00, e uma das cédulas tinha o valor de R\$ 100,00; que o pai do réu acompanhou a diligência e informou aos policiais que as cédulas pertenciam ao acusado; que o réu, durante o cumprimento do mandado, não estava na residência, eis que trabalhava numa gráfica próximo ao local; que os policiais foram até a gráfica, e o réu confirmou que as notas lhe pertenciam e haviam sido adquiridas de uma pessoa em Osasco, não sabendo o acusado declinar dados para a localização desta pessoa; que o depoente confirma sua assinatura no termo de folha 24, bem como ratifica o teor do depoimento. Concedida a palavra à defesa, o depoente respondeu: que Luiz Antonio Diniz foi quem localizou as cédulas em cima do guarda roupas; que o réu não mencionou se havia repassado algumas cédulas falsas.. - LUIZ ANTONIO DINIZ: Concedida a palavra ao MPF, o depoente respondeu: que reconhece o réu presente nesta audiência; que o depoente é carcereiro policial e estava lotado no 95º DP; que foi requerida a sua presença pelo delegado para cumprimento de um mandado de busca e apreensão na residência do réu; que o pai do acusado estava na residência e franqueou a entrada dos policiais; que os policiais procuravam uma arma, que não foi localizada; que em cima do guarda roupa, no quarto do réu, havia notas, em número aproximado de vinte cédulas, no valor de R\$ 50,00 e uma no valor de R\$ 100,00, ressalvando o depoente não se recorda do número exato; que algumas das cédulas tinham a mesma numeração; que o réu informou que adquiriu as notas de uma pessoa em Osasco/SP; que reconhece a sua assinatura no termo de folha 23, bem como ratifica o teor do depoimento; que o réu não indicou dados para localizar a pessoa de Osasco que havia lhe vendido as notas. Concedida a palavra à defesa, o depoente respondeu: que o réu mencionou que não havia repassado nenhuma das notas falsas; que no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o réu estava trabalhando. Às perguntas do MM. Juiz, o depoente respondeu: que as notas eram bem feitas, e o depoente apenas notou a falsidade em razão da numeração idêntica em algumas das cédulas. Durante o interrogatório judicial, o Acusado alterou parcialmente a versão apresentada no inquérito, afirmando que teria pegado as notas e se as conseguisse repassar pagaria R\$ 500,00 para o fornecedor. Não soube declinar nenhum dado que pudesse identificar a pessoa que lhe forneceu as moedas. Afirma, ainda, que, após conseguir emprego pretendia devolver as cédulas. Transcrevo o teor do interrogatório: que reside em casa própria; trabalha como gráfico; que possui primeiro grau completo; que nunca foi preso anteriormente, nem responde a outro processo; que possui uma filha menor de idade; que trabalhava com a sua namorada Camila, numa confecção de roupas situada nos fundos da residência de Camila; que havia brigado com a sua namorada e ficou sem trabalhar; que conheceu uma pessoa num bar, e esta pessoa lhe ofereceu algumas notas para que repassasse, e caso o interrogando tivesse êxito deveria entregar aproximadamente R\$ 500,00 para a pessoa que lhe ofereceu as notas; que o interrogando não sabe o nome, nem como localizar esta pessoa; que o interrogando já havia trabalhado em uma gráfica e notou que a falsificação das cédulas não era de boa qualidade; que, logo depois dessa conversa no bar, o interrogando foi convidado para trabalhar numa gráfica e aceitou; que colocou as notas em cima do armário em sua casa e não as usou; que estava aguardando encontrar o sujeito do bar para lhe devolver as notas; que o interrogando afirma que não repassou nenhuma das notas; que o interrogando não tem nada a dizer em desfavor das testemunhas de acusação; que o interrogando tem a acrescentar em sua defesa que adquiriu as cédulas falsas por que passava por dificuldades financeiras. Concedida a palavra ao MPF, o interrogando respondeu: que conhecia a pessoa que lhe

forneceu as notas apenas por um apelido, e não se recorda deste; que após a prisão do interrogando, este não voltou a ver a pessoa que lhe forneceu as notas falsas; que não sabe informar se a pessoa que lhe ofereceu as notas falsas é conhecida de algum amigo seu. Aduz a defesa que o tipo penal na modalidade guardar não se configurou, na medida em que não restou comprovada a intenção de introduzir as cédulas em circulação. De início, a mera posse já consubstancia o delito, na medida que o tipo penal contém também o verbo guardar. Soma-se que a quantidade de cédulas encontradas com o Acusado, 30 no total, afasta a possibilidade de eventual posse com fins não criminosos. A versão apresentada pelo Acusado em Juízo, de que pretendia devolver as cédulas à pessoa que as havia fornecido, não se mostra verossímil, porquanto não soube indicar nenhum dado sobre quem seria a pessoa que lhe forneceu nem o local aonde poderia ser localizada. Soma-se que é pouco crível que alguém forneça em consignação, sem nenhuma contraprestação, 30 cédulas falsas, no valor de R\$ 1.550,00. A versão apresentada durante o inquérito policial e sufragada em Juízo pelas testemunhas de acusação, de que o Acusado comprou as cédulas para levantar dinheiro, parece mais consentânea com a realidade. Não resta dúvidas de que o Acusado tinha consciência da falsidade das moedas. Tanto em fase policial, bem como em Juízo, o Acusado não negou ter obtido as cédulas, ciente de sua origem espúria. Por fim, tanto os experts quanto as testemunhas afirmaram que a falsificação das cédulas não era grosseira. Os policiais relataram que somente perceberam o falso em razão da repetição de números de séries. Não há testemunhas de defesa. A análise conjunta da prova consistente na precariedade da versão apresentada pelo Acusado e nos testemunhos colhidos demonstra que o Acusado detinha consciência de que as cédulas apreendidas, sob sua guarda, eram falsas. Configurado o fato típico, antijurídico e culpável, a condenação é medida que se impõe. III) Passo à dosimetria das penas. O Acusado não registra antecedentes criminais. A culpabilidade é normal para o delito em comento. As consequências do crime são graves, ante a quantidade de cédulas apreendidas (trinta). Quanto à personalidade do Acusado, há registro de violência contra a mulher. No que se refere à sua conduta social, verifica-se que o Acusado possui profissão, apta a lhe conferir sustento lícito. Diante das circunstâncias descritas, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (meses) de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual torno definitiva, à mingua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. O valor do dia-multa fica arbitrado em 1/30 salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira favorável dos Acusados. Com correção monetária. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar bares, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. IV) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o Acusado CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA TELES DE LIMA (filho de Valdir Teles de Lima e Josina de Oliveira, RG nº 28+672.370-0 SSP/SP), pela prática do crime capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar bares, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. O Acusado poderá apelar em liberdade. Ante a ausência de prejuízo patrimonial conhecido, deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença para as partes, inscreva-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados. O Provimento COGE N.º 64/05, artigo 270, V, determina que as moedas falsas, após a elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo Juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos. Desta forma, mantenho nos autos as duas cédulas falsas, que já se encontram carimbadas com os dizeres moeda falsa (fl. 133/134 e 153). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

000003-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RITA LUMANA KULUNGA (SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X MBADU MALONDA (SP045170 - JAIR VISINHANI) X SERAFINA MUACA (SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X SIMAO JAMBA PEDRO (SP045170 - JAIR VISINHANI)

Fl. 530: os ilustres Defensores deverão providenciar procuração com poderes específicos para a retirada de bens/valores apreendidos nos autos, observando, se o caso, o disposto na Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe textualmente em seu item 3 que ao requerer a expedição do Alvará, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela

indicação. Concedo o prazo de 20 dias para as providências necessárias. No mesmo prazo, diga a Defesa se entende possível localizar e informar ao Juízo os demais endereços dos demais sentenciados, a fim de viabilizar a devolução de bens/valores, nos termos do determinado na sentença. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0013329-58.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007155-48.2002.403.6181 (2002.61.81.007155-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SILVANA ANTICH PINTO(SP072128 - IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA E SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM E SP254637 - ELAINE ABELLARDO PAIXAO) Autos nº 0013329-58.2011.403.6181 Classe 240 - Ação Penal Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SILVANA ANTICH PINTO, como incurso no artigo 171, caput, e 3º do Código Penal (fls. 02/03). Narra a inicial que os denunciados Carlos Roberto e José Benedito obtiveram para Maria Irene Recchia vantagem ilícita, consistente no benefício previdenciário de auxílio-doença, mediante a utilização de documentos falsos (adulteração do tempo de serviço prestado para a empresa Arno na CTPS e atestado médico falso). O benefício ficou ativo de 06/10/1997 a 28/02/2003, ocasionando prejuízo ao INSS, na monta de R\$ 82.222.43. Consta, ainda, da denúncia que José Benedito atuou como procurador da segurada e que trabalhava para Carlos Roberto Dória, o qual teria sido contratado pela segurada para obter o benefício perante o INSS. Por fim, consta da denúncia que Silvana Antich Pinto foi a funcionária responsável pela concessão do benefício e não teria procedido de acordo com a praxe no INSS ao não realizar o batimento entre os dados da documentação apresentada e aqueles constantes do CNIS. A denúncia, inicialmente rejeitada, foi recebida por decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede do RSE SP 2004.61.81006727-0 (fls. 452), razão pela qual os autos foram desmembrados com relação a ela em 16/11/2011 (fls. 646/651). Pessoalmente citada (fls. 546), a Acusada apresentou resposta escrita, por meio de defensor constituído, às fls. 492/503, alegando, em síntese, a sua inocência e aduzindo, em resumo, que não teve acesso aos documentos originais do processo de concessão do benefício à segurada Maria Irene Recchia, posto que somente atuou no final do procedimento; que a ré esteve por cerca de um mês na Agência do INSS da Lapa, São Paulo-SP, para atuar em um mutirão para desrepresamento de processos administrativos, que se acumulavam naquela agência; que a consulta ao CNIS não era obrigatória à época dos fatos; e que a conduta é, portanto, atípica, por falta de dolo ou culpa. Requereu a absolvição sumária de SILVANA. Juntou documentos (fls. 505/581) e arrolou uma testemunha (fls. 504). É o relatório. DECIDO. Assiste razão à defesa. A denúncia imputa à SILVANA o fato de ter deixado de proceder como a praxe do INSS, isto é, não conferiu os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que discrepavam da documentação juntada ao requerimento de auxílio doença, assim auxiliando o êxito da ação criminosa. As provas apresentadas pela Acusada, entretanto, comprovam a existência de manifesta causa excludente de culpabilidade. Com efeito, nos termos da Nota Técnica CGBENEF n.º 001/2005, expedida pela Coordenação Geral de Benefícios da Previdência Social, apresentada pela Defesa às fls. 517/520, a consulta ao CNIS ainda não era obrigatória à época da concessão do benefício em questão. Conforme a mesma nota técnica, a consulta ao CNIS à época estava em fase de implantação, não estando ainda disponível a todos os servidores do INSS. De acordo com a nota, não podemos nos esquecer de que a maioria de nossas agências, até recentemente, possuíam como equipamentos de informática os denominados terminais burros, ou seja, aqueles que somente acessavam o sistema Prisma, não havendo qualquer ligação com outros sistemas. Soma-se ao quanto afirmado que a Acusada, conforme tela de fl. 22, do apenso, apenas exarou o despacho concessório do benefício, o que importa em dizer que os vínculos trabalhistas, aptos a comprovar a carência e a condição de segurada, já haviam sido lançados no sistema Prisma por outro funcionário, em 06/10/1997, tanto que a Acusada já havia sido encaminhada à perícia médica, a qual concluiu pela incapacidade, em 30/10/1997 (fl. 13, do apenso). Observe-se da tela de fl. 22, que o funcionário matrícula n. 937654 habilitou o pedido de benefício em 06/10/1997, sendo que a concessão deu-se em 07/11/1997 pela Acusada (matrícula n. 1051722). Ainda, restou comprovado que a Acusada estava lotada em Santos (fl. 515) e somente atuou no presente processo concessório por ter participado de mutirão para dar vazão a procedimentos represados. Vê-se das provas coligidas que, de fato, a condição de segurada de Maria Irene Recchia, bem como carência necessária para a concessão do benefício já haviam sido analisadas pelo funcionário que habilitou o pedido, porquanto sem o preenchimento desses requisitos não se designaria perícia. Assim, nos termos da inicial acusatória, a participação da Acusada somente poderia se extrair do descumprimento de obrigação imposta por lei ou regulamento vigente à época dos fatos. E, como noticiado pela defesa, não havia ato legal ou regulamentar que determinasse a consulta ao CNIS para a concessão do benefício, mesmo porque a informatização do INSS era precária. Não se pode, portanto, exigir da Acusada conduta que a ela não era imposta por lei ou regulamento à época dos fatos. Em resumo: restou comprovado que a Acusada agiu sob o manto da causa supralegal excludente da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, na medida em que adotou as providências administrativas que lhe eram exigíveis, motivo pelo qual deve ser absolvida sumariamente. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE a Acusada SILVANA ANTICH PINTO (R.G. 20.459.940-4/SSP/SP e CPF/MF 134.008.578-07, filha de NELSON SALDANHA PINTO e MARIANA LIDIA ANTICH PINTO), nos termos do artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0001256-20.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID GEORGE SITTON(SP265768 - KAREN SCHWACH)

Intime-se a Defesa constituída para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a restituição dos bens/valores/documentos apreendidos nos autos, nos termos do determinado na sentença, devendo, se for o caso, juntar procuração com poderes específicos para efetuar a retirada dos bens a serem restituídos, observando o disposto na Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe textualmente em seu item 3 que ao requerer a expedição do Alvará, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Expediente Nº 3216

ACAO PENAL

0002781-13.2007.403.6181 (2007.61.81.002781-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RODOLPHO PRISCOLI FILHO(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP227668 - KELI ADRIANI BELOTO E SP284599 - NERCI TERCILIO CORREA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS PRICOLI(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X ARLINDO CHAVES MARTINS
Fls. 358/359 e 362/368: Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 3217

CARTA PRECATORIA

0003195-69.2011.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FU ZHIHONG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Junte-se. Intimem-se a Dra. Mona Lisa S. Nogueira e Janaina Vasconcelos de Godoy para que regularizem a representação do réu.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5379

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000876-94.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-26.2011.403.6181) JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ(SP172354 - CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de reiteração do pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva de JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ sob o argumento de que se trata de réu primário, sem antecedentes criminais, que possui ocupação lícita, tendo como atividade principal a importação e exportação, e contrato de trabalho com a empresa C&A S.R.L, desempenhando a função de vendedor. Afirma, ainda, que o Requerente nunca participou de tráfico de entorpecentes e que não estão presentes os requisitos necessários para a manutenção da medida. Pugna, por fim, a revogação da prisão pelo reconhecimento do excesso de prazo. Com efeito, a denúncia está embasada em investigações que duraram cerca de um ano e meio, o que confere credibilidade aos indícios de autoria e materialidade que lastreiam as denúncias. Portando, a mera demonstração pela defesa de que o Requerente de fato realizava o comércio de sementes não é suficiente para a revogação da decretação da prisão preventiva que pesa em seu desfavor. Da mesma forma, a inexistência de apontamentos nos antecedentes criminais do acusado na Colômbia por si só não justifica a concessão da liberdade provisória, eis que as prisões estão

fundamentadas no risco à ordem pública que a liberdade dos acusados traz, devido à complexidade de organização criminosa da qual faziam parte e ao poderio econômico e de intimidação. Ademais, somente a título de reforço, deve-se considerar que o Requerente não tem qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que demonstra possibilidade de fuga. Neste caso concreto, a proibição de ausentar-se do país seria inócua, já que devido à grande dimensão da fronteira entre os países da América do Sul o acusado teria liberdade de cruzar as fronteiras do país por terra, ilidindo a fiscalização. Diante do exposto, e considerando que nenhuma das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade do acusado acarretaria, em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, com alto poder econômico (considerado o grande montante de drogas apreendido e de veículos utilizados), o que viabilizaria uma possível fuga de seus membros, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ. Intimem-se.

Expediente Nº 5380

ACAO PENAL

0011976-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SANTOS ROCHA(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO E SP299466 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINTO E SP309333 - JONATHAN DA SILVA PINTO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO SANTOS ROCHA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 304, com as penas previstas no artigo 298, ambos do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 77/79. Diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 72, por ora deixo de determinar a citação do acusado tendo em vista que o crime descrito tem pena mínima inferior a 1 (um) ano de reclusão, o que demonstra a possibilidade de concessão da Suspensão Condicional do Processo desde que presentes os demais requisitos que a autoriza. Assim, preliminarmente, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Com a juntada dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2524

ACAO PENAL

0002166-62.2003.403.6181 (2003.61.81.002166-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LIMA(SP160955 - JEAN CARLOS DARÉ)

Intime-se a defesa do acusado CARLOS ALBERTO LIMA para que, no prazo de cinco dias, informe se este tem ou não interesse e condições de ser interrogado, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

Expediente Nº 2525

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012367-98.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012353-17.2012.403.6181) EDSON GONCALVES BRAGA(SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X JUSTICA PUBLICA

Antes de apreciar o pedido de liberdade provisória ora formulado, intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos certidões de antecedentes criminais das justiças estadual e federal do

acusado.Com a juntada aos autos, nova vista ao MPF, e, após, conclusos.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1537

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0013408-42.2008.403.6181 (2008.61.81.013408-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-03.2005.403.6181 (2005.61.81.007578-6)) RETO CARLOS HUNZIKER X JENS SPINDLER X DANIEL ALAIN LUTZ X PETER LENGSELD X STEFAN SAHLI X THOMAS UHLMANN X MARIO ILARIO FERNANDO SARTORI X MARCEL GUTTINGER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

Chamo o feito à conclusão.Trata-se de exceção processual oposta pela Defesa de RETO CARLOS HUNZIKER, JENS SPINDLER, DANIEL ALAIN LUTZ, PETER LENGSELD, STEFAN SAHLI, THOMAS UHLMANN, MARIO ILÁRIO FERNANDO SARTORI e MARCEL GÜTTINGER (doravante denominados apenas EXCIPIENTES), com fundamento no artigo 108 do Código de Processo Penal, por meio da qual se alega a incompetência deste Juízo para o processamento e o julgamento da Ação Penal nº 0007578-03.2005.403.6181.Em síntese, sustentam os EXCIPIENTES que a Ação Penal em epígrafe teria sido originada a partir de um procedimento investigatório do Departamento de Investigações Criminais - DEIC da Polícia Civil do Estado de São Paulo que, ao ser remetido para a Justiça Federal, fora erroneamente autuado em duplicidade, passando a constituir, ao mesmo tempo, objeto de dois autos distintos, a saber, os autos nº 2005.61.81.007487-3 (atual 0007487-10.2005.403.6181) e 2005.61.81.007578-6 (atual 0007578-03.2005.403.6181), distribuídos, respectivamente, a este Juízo e ao Juízo da Segunda Vara Federal Criminal Especializada (cf. fls. 02/07).Sustentam os EXCIPIENTES, outrossim, que, apesar de este Juízo ter despachado nos autos nº 0007487-10.2005.403.6181 em primeiro lugar, o primeiro ato decisório - que indeferiu o pedido de quebra de sigilo telefônico formulado pelo DEIC, determinando a instauração de inquérito policial - foi praticado em 05.08.2005, pelo Juízo da Segunda Vara Federal Criminal Especializada, nos autos nº 0007578-03.2005.403.6181, que, inclusive, constituem hoje os autos da ação penal (cf. fls. 02/07). Os EXCIPIENTES sustentam, ademais, que, muito embora este Juízo, na data de 07.11.2005, tenha deferido a quebra de sigilo telefônico formulado pelo DEIC nos autos nº 0007487-10.2005.403.6181, isso, porém, não teria o condão de elidir a prevenção do Juízo da Segunda Vara Federal Criminal Especializada e, de quebra, a incompetência deste Juízo para conhecer do pleito que acabou deferindo e, por consequência, da própria ação penal originária (cf. fls. 02/07).Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da exceção (fls. 10/16). Para tanto, alegou o órgão ministerial que: i) o primeiro ato decisório teria sido efetivamente praticado por este Juízo, na medida em que o Juízo da Segunda Vara Federal Criminal Especializada, na prática, teria se limitado a determinar a instauração de inquérito policial; ii) nada obstante, estaria precluso o direito de os EXCIPIENTES alegarem a incompetência deste Juízo, uma vez que, mesmo após a instauração da ação penal originária, eles teriam tido inúmeras oportunidades de formular semelhante alegação, sem, contudo, fazê-lo tempestivamente. É a síntese do necessário.Decido.Compulsando os autos, verifico que a presente exceção de incompetência foi oposta conjuntamente com a resposta escrita à acusação juntada pelos EXCIPIENTES às fls. 3147/3179 dos autos da Ação Penal nº 0007578-03.2005.403.6181 (autos principais).Na referida manifestação, uma das preliminares arguidas pelos EXCIPIENTES foi justamente a ilicitude das provas coligidas nos autos diante da incompetência deste Juízo para a autorização da quebra do sigilo telefônico dos investigados em virtude dos mesmos argumentos acima mencionados.Ocorre, porém, que essa preliminar foi rechaçada em 19.12.2008, pela decisão proferida às fls. 3489/3523 dos autos principais. Vale dizer: a incompetência desse Juízo, tal como formulada na presente exceção, também foi veiculada pelos EXCIPIENTES em preliminar na reposta à acusação apresentada nos autos principais e acabou refutada pelo juiz que presidia o feito à época.O artigo 471 do CPC, aplicável por analogia ao processo penal, nos termos do artigo 3º do CPP, prevê que Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.Trata-se da chamada preclusão pro judicato, que, para garantir a estabilidade e a marcha regular do processo, impede que o juiz reveja decisões já prolatadas, exceto nos casos excepcionais previstos em lei. No caso concreto, a incompetência desse juízo foi discutida e apreciada nos autos principais, com

solução desfavorável aos EXCIPIENTES, que, tudo indica, se conformaram com a competência desse Juízo, máxime diante da ausência de notícia de que tenham submetido a questão à apreciação da instância superior. Depois dessa decisão, não houve qualquer alteração do estado de fato ou de direito que pudesse justificar prolação de nova decisão, nem há previsão legal para tanto. A propósito, é importante lembrar que, nos termos do Enunciado nº 706 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção. Somente nos casos de competência absoluta e inderrogável é que a jurisprudência admite um reexame da questão. Assim, por exemplo, tem decidido o STJ que A competência em razão da matéria, por ser absoluta e inderrogável, é matéria de ordem pública, não sujeita aos efeitos da preclusão pro judicato (CC 102.531/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010, destaquei e grifei). Contrário sensu, pois, a decisão sobre competência relativa se sujeita, sim, à preclusão pro judicato. É de se salientar, outrossim, que a previsão, pelo Código de Processo Penal, de que a incompetência do juízo seja alegada por meio da respectiva exceção, não impede, contudo, que a questão seja decidida pelo juízo nos autos da ação penal, o que reforça a conclusão favoravelmente à perda de objeto da presente exceção. Confira-se, a respeito, a lição de RENATO BRASILEIRO DE LIMA (negrito): Como a incompetência absoluta e relativa podem ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz, o fato de a parte argüir a incompetência sem o fazê-lo por meio da oposição de uma exceção não impede que o magistrado conheça e aprecie a preliminar. De fato, como visto anteriormente, apesar de o Código de Processo Penal valer-se do termo exceções em seu art. 95, assim o faz de maneira incorreta, na medida em que todas as preliminares dispostas no art. 95 do CPP [...] podem ser conhecidas de ofício pelo juiz como objeção, ou seja, independentemente de provocação ou pedido das partes [...] . Finalmente, cumpre ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus nº 0003079-50.2009.4.03.0000, impetrado em favor dos réus Carlos Miguel de Sousa Martins, Christian Peter Weiss e Alexander Siegenhaler, denegou o writ que tinha como um dos fundamentos justamente a incompetência desse juízo em razão dos mesmos argumentos veiculados na presente exceção. Portanto, a preclusão, para os EXCIPIENTES, da decisão que, nos autos principais, firmou a competência deste Juízo para o processamento e o julgamento da imputação contra eles formulada, tem, inevitavelmente, o condão de sanar a eventual incompetência deste órgão jurisdicional. Em sendo assim, reputo que a presente exceção perdeu seu objeto, devendo ser extinta sem apreciação. Preclusa a presente decisão, archive-se o feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0007578-03.2005.403.6181 e, após cientificado os EXCIPIENTES bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, cumpra-se a determinação contida no parágrafo anterior, providenciando-se as medidas necessárias para tanto. Dê-se ciência às partes. São Paulo, 26 de outubro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

0013480-29.2008.403.6181 (2008.61.81.013480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-03.2005.403.6181 (2005.61.81.007578-6)) CARLOS DE SOUSA MARTINS X ALEXANDER SIEGENTHALER X CHRISTIAN PETER WEISS (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP
Chamo o feito à conclusão. Trata-se de exceção oposta pela Defesa de CARLOS DE SOUSA MARTINS, ALEXANDER SIEGENTHALER e CHRISTIAN PETER WEISS (doravante denominados apenas EXCIPIENTES), com fundamento no artigo 108 do Código de Processo Penal, por meio da qual se alega a incompetência deste Juízo para o processamento e o julgamento da Ação Penal nº 0007578-03.2005.403.6181. Em síntese, sustentam os EXCIPIENTES que a Ação Penal em epígrafe teria sido originada a partir de um procedimento investigatório do Departamento de Investigações Criminais - DEIC da Polícia Civil do Estado de São Paulo que, ao ser remetido para a Justiça Federal, fora erroneamente autuado em duplicidade, passando a constituir, ao mesmo tempo, objeto de dois autos distintos, a saber, os autos nº 2005.61.81.007487-3 (atual 0007487-10.2005.403.6181) e 2005.61.81.007578-6 (atual 0007578-03.2005.403.6181), distribuídos, respectivamente, a este Juízo e ao Juízo da Segunda Vara Federal Criminal Especializada (cf. fls. 02/15). Sustentam os EXCIPIENTES, outrossim, que, apesar deste Juízo ter despachado nos autos nº 0007487-10.2005.403.6181 em primeiro lugar, o primeiro ato decisório - que indeferiu o pedido de quebra de sigilo telefônico formulado pelo DEIC, determinando a instauração de inquérito policial - foi praticado em 05.08.2005, pelo Juízo da Segunda Vara Federal Criminal Especializada, nos autos nº 0007578-03.2005.403.6181, que, inclusive, constituem hoje os autos da ação penal (cf. fls. 02/15). Os EXCIPIENTES sustentam, ademais, que, muito embora este Juízo, na data de 07.11.2005, tenha deferido a quebra de sigilo telefônico formulado pelo DEIC nos autos nº 0007487-10.2005.403.6181, isso, porém, não teria o condão de elidir a prevenção do Juízo da Segunda Vara Federal Criminal Especializada e, de quebra, a incompetência deste Juízo para conhecer do pleito que acabou deferindo e, por consequência, da própria ação penal originária (cf. fls. 02/15). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da exceção (fls. 18/24). Para tanto, alegou o órgão ministerial que: i) o primeiro ato decisório teria sido efetivamente praticado por este Juízo, na medida em que o Juízo da Segunda Vara Federal Criminal Especializada, na prática, teria se limitado a determinar a instauração de inquérito policial; ii) nada obstante, estaria precluso o direito de os EXCIPIENTES alegarem a incompetência

deste Juízo, uma vez que, mesmo após a instauração da ação penal originária, eles teriam tido inúmeras oportunidades de formular semelhante alegação, sem, contudo, fazê-lo tempestivamente. Finalmente, em nova manifestação (fls. 32/33), os EXCIPIENTES juntaram documentos de fls. 34/36. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a presente exceção de incompetência foi oposta conjuntamente com a resposta escrita à acusação juntada pelos EXCIPIENTES às fls. 3202/3248 dos autos da Ação Penal nº 0007578-03.2005.403.6181 (autos principais). Na manifestação em referência, uma das preliminares arguidas pelos EXCIPIENTES foi justamente a ilicitude das provas coligidas nos autos diante da incompetência deste Juízo para a autorização da quebra do sigilo telefônico dos investigados em virtude dos mesmos argumentos acima mencionados. Ocorre, porém, que essa preliminar foi rechaçada em 19.12.2008, pela decisão proferida às fls. 3489/3523 dos autos principais. Vale dizer: a incompetência deste Juízo, tal como formulada na presente exceção, também foi veiculada pelos EXCIPIENTES em preliminar na resposta à acusação apresentada nos autos principais e acabou refutada pelo juiz que presidia o feito à época. O artigo 471 do CPC, aplicável por analogia ao processo penal, nos termos do artigo 3º do CPP, prevê que Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Trata-se da chamada preclusão pro judicato, que, para garantir a estabilidade e a marcha regular do processo, impede que o juiz reveja decisões já prolatadas, exceto nos casos excepcionais previstos em lei. No caso concreto, a incompetência deste juízo acabou sendo discutida e apreciada nos autos principais, com solução desfavorável aos EXCIPIENTES que, inclusive, acabaram por submeter a questão ao crivo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da impetração do Habeas Corpus nº 0003079-50.2009.4.03.0000, também sem sucesso, eis que a citada corte denegou o writ. Depois dessas decisões, não houve qualquer alteração do estado de fato ou de direito que pudesse justificar prolação de nova decisão, nem há previsão legal para tanto. A propósito, é importante lembrar que, nos termos do Enunciado nº 706 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção. Somente nos casos de competência absoluta e inderrogável é que a jurisprudência admite um reexame da questão. Assim, por exemplo, tem decidido o STJ que A competência em razão da matéria, por ser absoluta e inderrogável, é matéria de ordem pública, não sujeita aos efeitos da preclusão pro judicato (CC 102.531/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010, destaquei e grifei). Contrário sensu, pois, a decisão sobre competência relativa se sujeita, sim, à preclusão pro judicato. É de se salientar, outrossim, que a previsão, pelo Código de Processo Penal, de que a incompetência do juízo seja alegada por meio da respectiva exceção, não impede, contudo, que a questão seja decidida pelo juízo nos autos da ação penal, fato que só vem a reforçar a conclusão favoravelmente à perda de objeto da presente exceção. Confira-se, a respeito, a lição de RENATO BRASILEIRO DE LIMA (negrito): Como a incompetência absoluta e relativa podem ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz, o fato de a parte argüir a incompetência sem o fazê-lo por meio da oposição de uma exceção não impede que o magistrado conheça e aprecie a preliminar. De fato, como visto anteriormente, apesar de o Código de Processo Penal valer-se do termo exceções em seu art. 95, assim o faz de maneira incorreta, na medida em que todas as preliminares dispostas no art. 95 do CPP [...] podem ser conhecidas de ofício pelo juiz como objeção, ou seja, independentemente de provocação ou pedido das partes [...]. Portanto, a preclusão, para os EXCIPIENTES, da decisão que, nos autos principais, firmou a competência deste Juízo para o processamento e o julgamento da imputação contra eles formulada, tem, inevitavelmente, o condão de sanar a eventual incompetência deste órgão jurisdicional. Em sendo assim, reputo que a presente exceção perdeu seu objeto, devendo ser extinta sem apreciação. Preclusa a presente decisão, archive-se o feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0007578-03.2005.403.6181 e, após cientificado os EXCIPIENTES bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, cumpra-se a determinação contida no parágrafo anterior, providenciando as medidas necessárias para tanto. Dê-se ciência às partes. São Paulo, 26 de outubro de 2012. MARCELO COSTENARO

0003611-71.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-03.2005.403.6181 (2005.61.81.007578-6)) CARLOS MIGUEL DE SOUZA MARTINS X ALEXANDER SIEGENTHALER X CHRISTIAN PETER WEISS (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à conclusão. Trata-se de exceção oposta pela Defesa de CARLOS DE SOUSA MARTINS, ALEXANDER SIEGENTHALER e CHRISTIAN PETER WEISS (doravante denominados apenas EXCIPIENTES), com fundamento no artigo 254 do Código de Processo Penal, por meio da qual se alega a suspeição do então Juiz Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS (EXCEPTO), para o processamento e o julgamento da Ação Penal nº 0007578-03.2005.403.6181. Em síntese, sustentam os EXCIPIENTES que, no dia 03.03.2010, ao terem acesso aos autos da Ação Penal nº 0010818-92.2008.403.6181 - formado a partir do desmembramento da Ação Penal nº 0007578-03.2005.403.6181 relativamente aos acusados MOISE KHAFIF, DAVY LEVY, SIMON ELIMELEK e ALBERTO MORENO -, tiveram conhecimento de que, ao proferir a

sentença nos autos desmembrados, o magistrado EXCEPTO, motivado pelas delações promovidas pelos acusados em referência, teria pré-julgado o mérito de todas as imputações formuladas contra os EXCIPIENTES. Com base nisso, postulam os EXCIPIENTES que o magistrado EXCEPTO reconheça sua suspeição, com a consequente remessa da Ação Penal nº 0010818-92.2008.403.6181 ao substituto legal da Segunda Vara Federal Criminal Especializada dessa Capital, bem como a declaração de nulidade de todos os atos instrutórios praticados a partir dos interrogatórios dos acusados inclusive. Na hipótese contrária, postulam seja a presente exceção remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que siga seu regular trâmite. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a presente exceção de suspeição foi oposta em 17.03.2010, quando o Exmo. Juiz Federal Dr. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS ocupava o cargo de juiz titular desta vara. Ocorre que, como sabido, o magistrado EXCEPTO não mais ocupa a titularidade desse órgão jurisdicional, porquanto promovido ao cargo de Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ato publicado no Diário Oficial da União de 29.12.2010. Em sendo assim, patente a perda de objeto da presente exceção, na esteira de remansosa jurisprudência (negrito e sublinhado): EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ PROMOVIDO AO TRIBUNAL. PERDA DE OBJETO. - A promoção do magistrado ao Tribunal de segundo grau acarreta a perda de objeto da exceção oposta, porque, além de não haver o excepto, após a arguição, praticado qualquer ato decisório, está encerrada definitivamente sua atuação no processo. (EXSUSP 9401243204, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA 12.12.1994 p. 72464) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AGRAVO INTERNO. REMOÇÃO DO MAGISTRADO TIDO POR SUSPEITO. PERDA DE OBJETO. I - Removido o magistrado cuja parcialidade se questiona do Juízo perante o qual o feito principal tem curso, a exceção perde seu objeto, não podendo ela converter-se em um incidente de nulidade. Precedentes dos Regionais. [...] IV - Agravo interno não provido. (EXSUSP 201050010037021, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09.05.2011 - Página: 308). Por tais razões, determino o arquivamento da presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0007578-03.2005.403.6181 e, após cientificados os EXCIPIENTES bem com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, cumpra-se a determinação contida no parágrafo anterior, providenciando as medidas necessárias para tanto. São Paulo, 26 de outubro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALLI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1538

ACAO PENAL

0012360-14.2009.403.6181 (2009.61.81.012360-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-73.2009.403.6181 (2009.61.81.004803-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FELIPE LOPES (SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de ALEXANDRE FELIPE LOPES. Em 24 de outubro de 2012 deveria ter sido realizada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório do réu. Entretanto, as oitivas restaram prejudicadas ante a ausência das testemunhas Vitor de Sá, Luiz Florentino, Andréia Vasques Barbosa e Priscila Oliveira Santos. O réu também não compareceu ao ato. Dada a palavra à defesa, requereu a redesignação da audiência para a localização das testemunhas, comprometendo-se a apresentá-las independentemente de intimação. Postulou, ainda, pela revogação da prisão preventiva do réu. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que o quadro fático existente por ocasião da prolação da decisão de fls. 1476/1481 não restou alterado, permanecendo presentes os fundamentos para a segregação cautelar do acusado. Concedi à defesa prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência e de atividade lícita do réu. Em 06 de novembro de 2012 a defesa de ALEXANDRE FELIPE LOPES protocolou petição (fls. 1506/1510) requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado. Aduziu, em síntese, que ALEXANDRE possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. Instruindo o pedido vieram os documentos de fls. 1511/1521, consubstanciados em comprovantes de inscrição e de situação cadastral das empresas Brian Informatic S/C LTDA. - ME e Alexandre Felipe Lopes - ME perante a Receita Federal, declaração de imposto de renda do acusado referente ao ano-calendário 2011, comprovante de residência em nome do réu indicando que ele reside na Rua Honduras, nº 253, Jardim Paulista, São Paulo e, finalmente, boleto de pagamento em nome do réu referente a um imóvel localizado na cidade de Ubatuba. É o relatório. Decido. O requerente aduziu que é primário, não possui antecedentes criminais, tem endereço fixo e trabalho lícito. A manutenção da custódia cautelar, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da prisão preventiva. Para apreciação dos requisitos suficientes à concessão da liberdade provisória, é preciso verificar, no mínimo, a existência de residência fixa, trabalho lícito e inexistência de antecedentes criminais pelo réu. O Requerente apresentou comprovante de endereço (fl. 1520). Também juntou prova de ser sócio de duas empresas

(Brian Informatic S/C LTDA. - ME e Alexandre Felipe Lopes - ME - fls. 1511/1519). Por fim, inobstante não constem nos autos notícia acerca dos antecedentes criminais do acusado, tal fato não se mostra prejudicial à apreciação do pedido ora em análise, uma vez que o acusado constituiu defensor nos autos, demonstrando a sua intenção de não se furtar à aplicação da lei penal. Não há, pois, motivos que ensejem a manutenção do decreto de segregação cautelar de ALEXANDRE FELIPE LOPES, sendo perfeitamente possível a concessão de liberdade provisória. Entretanto, tal medida deve ser acompanhada da fixação de fiança, não se verificando a presença de quaisquer de suas causas proibitivas, tais como previstas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal. Ademais, a fiança tem se mostrado uma das medidas mais efetivas de vinculação do acusado ao distrito da culpa, notadamente se considerarmos que o réu se encontra foragido, não tendo, inclusive, comparecido ao interrogatório anteriormente designado. Sendo assim, considero razoável o arbitramento da fiança em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este que deverá ser recolhido em espécie, no prazo de 30 (trinta) dias. Desde já esclareço que não serão aceitas como garantia as obras mantidas na residência do réu e que compõem acervo de família, nos termos manifestados na petição de fls. 1506/1510. Recolhido o montante, expeça-se com urgência o contramandado de prisão. Além da fiança, o acusado deverá observar as seguintes condições, que ora estabeleço com fulcro nos artigos 319 e incisos e 320 do Código de Processo Penal, a saber: a) comparecimento - ou justificativa idônea - perante este Juízo ou perante a Autoridade Policial todas as vezes em que for intimado; b) impossibilidade da mudança de residência sem prévia comunicação a este Juízo; c) impossibilidade de se ausentar por mais de 15 (quinze) dias de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado; e d) proibição de ausentar-se do país sem prévia autorização judicial. Fica consignado que a não observância desses requisitos poderá redundar na decretação de nova prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Designo o dia 05/03/2013, às 14:30 horas, para a realização de nova audiência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa - que deverão se apresentar independentemente de intimação - e o réu será interrogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. São Paulo, 7 de novembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8161

ACAO PENAL

0004018-58.2002.403.6181 (2002.61.81.004018-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL)

X JOSE ADRIANO GASPAR(SP075849 - CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 385/387-VERSO:... Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ADRIANO GASPAR, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, V, 110, 1º, e 114, II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado: (i) façam-se as necessárias anotações e comunicações, (ii) remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do acusado (extinta a punibilidade), (iii) intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o interesse no levantamento de metade do valor da fiança prestada em sede policial (fl. 41) - observando que foi julgada quebrada a fiança (fl. 169 e 203) - devendo, caso haja interesse, apresentar procuração específica para o levantamento do valor; (iv) em havendo interesse no levantamento do valor e apresentada a procuração específica, expeça-se o competente alvará de levantamento e, no silêncio, dê-se destinação legal à fiança (valor total ou parcial), nos termos do art. 345 do CPP, parte final; (v) fls. 66 e 75: expeçam-se os ofícios necessários requisitando ao Depósito Judicial o encaminhamento à Anatel dos bens apreendidos, para que a referida Agência dê a esses bens destinação legal no âmbito administrativo; (vi) cumpridas todas determinações anteriores, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.P.R.I.C.

Expediente Nº 8162

ACAO PENAL

0011089-96.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL HENRIQUE SROUR(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP190158E - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 238/245:...Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia para condenar RAUL HENRIQUE SROUR, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, e à pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de dois salários mínimos vigentes à época, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo conforme anteriormente consignado. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados à coletividade, o valor mínimo de R\$ 540.000,00 a ser depositado em favor do Governo Federal para destinação exclusiva ao ensino fundamental. O acusado poderá apelar em liberdade, ausentes motivos para a prisão preventiva. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 8163

ACAO PENAL

0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X RANDAL FERREIRA DE BRITO X SAULO RODRIGUES DA SILVA X WAGNER AMARAL SALUSTIANO X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO ABRAMO X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE)

Como se observa na denúncia, foi imputada ao corréu RANDAL FERREIRA DE BRITO a prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 171, 3, do Código Penal, e nos artigos 90 e 96, incisos I, III e V, da Lei 8.666/93. E conquanto o Órgão ministerial tenha, expressamente, feito constar da exordial que RANDAL estava sendo denunciado somente em relação ao crime de estelionato indicado no item II - A da exordial, pois o referido fato seria o único ainda não atingido pela prescrição, foram imputados a esse corréu outros fatos típicos, que estariam prescritos, não havendo, entretanto, pronunciamento judicial a esse respeito. Denota-se que a pretensão punitiva estatal em relação a RANDAL FERREIRA DE BRITO já havia sido atingida pela prescrição quando do oferecimento da denúncia em 03.05.2010. O delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal comina pena de reclusão, de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, e multa. O delito do artigo 90 da Lei 8.666/93 prevê pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, enquanto o crime previsto no artigo 96, incisos I, III e V, da mesma lei, prevê pena de detenção de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Desta forma, de acordo com o artigo 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição é de 12 (doze) anos. No entanto, o coacusado RANDAL conta com mais de 70 (setenta) anos, uma vez que nasceu aos 10.05.1935 (folhas 123/125 do apenso formado com a pesquisa Infoseg em nome dos denunciados), de modo que, nos moldes do artigo 115 do Código Penal, o prazo de prescrição deverá ser reduzido pela metade, isto é, a prescrição ocorrerá, no caso concreto, em 6 (seis) anos. Em consonância com a denúncia, os fatos imputados a RANDAL ocorreram até no máximo julho de 2002, sendo certo que o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, deu-se em 14.09.2012 (fls. 716/728). Assim, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia decorreu lapso temporal superior a 6 (seis) anos, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante ao codenunciado RANDAL FERREIRA DE BRITO em relação aos delitos previstos no artigo 171, 3, do Código Penal, e nos artigos 90 e 96, incisos I, III e V, da Lei 8.666/93. Em face do expendido, com esteio nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RANDAL FERREIRA DE BRITO, qualificado nos autos, em relação aos delitos tipificados no artigo 171, 3, do Código Penal, e nos artigos 90 e 96, incisos I, III e V, da Lei 8.666/93. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da parte no polo passivo; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. O pagamento das custas não é devido pelo corréu RANDAL, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4014

ACAO PENAL

0006643-89.2007.403.6181 (2007.61.81.006643-5) - JUSTICA PUBLICA X IHAB AHMAD KANSO(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA)
(ATENÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA DO BENEFICIÁRIO IHAB AHMAD KANSO DA DECISÃO DE FL. 305 E DE QUE DEVERÁ SE APRESENTAR EM JUÍZO ANTES DA VIAGEM, CUMPRINDO O COMPARECIMENTO AGENDADO PARA O MÊS DE NOVEMBRO, E EM 48 HORAS APÓS SEU RETORNO AO BRASIL.)Em face da concordância do órgão ministerial (fl. 304v), DEFIRO o pedido de viagem formulado pela defesa de IHAB AHMAD KANSO, pelo período indicado à fl. 284.Deverá o acusado apresentar-se em Juízo antes da viagem, cumprindo o comparecimento agendado para o mês de novembro (fl. 281), devendo, em 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil, apresentar-se novamente em Juízo para lavratura do respectivo termo.Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP comunicando a autorização da viagem e solicitando seja transmitida a presente decisão ao Setor de Imigração da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.Intime-se a Defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 09 de novembro de 2012.

Expediente Nº 4015

ACAO PENAL

0004379-94.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008531-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008531-1)) JUSTICA PUBLICA X CELSO MARQUES DA SILVA(SP300350 - JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA)

Tendo em vista a informação supra, altere-se o nível do sigilo dos autos para sigilo de documentos, após republique-se o termo de deliberação de fls. 1152/vº. São Paulo, data supra.

*****TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 1152/Vº: (...) 10) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal. 11) Saem os presentes cientes e intimados, inclusive de fls. 1083/1148. Nada Mais.*****ATENCAO PRAZO PARA DEFESA DE CELSO APRESENTAR MEMORIAIS MPF JÁ APRESENTOU*****PRAZO PARA DEFESA*****

Expediente Nº 4016

ACAO PENAL

0003547-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003547-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES)

(ATENÇÃO: PRAZO DE 05 DIAS PARA A DEFESA DO ACUSADO JOSE MARQUES DAS NEVES APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.)(...)
6) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que apresentem memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, por analogia, em cinco dias. (...) São Paulo, 11 de outubro de 2012.

Expediente Nº 4017

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011845-71.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010695-

55.2012.403.6181) MARLENE DEL CARMEN JIMENEZ BASUALTO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JUSTICA PUBLICA

FLS. 18: VISTOS.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de MARLENE DEL CARMEN JIMENEZ BASUALTO, presa em flagrante delito pela prática do crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal.Sustenta a requerente que o delito em comento é despido de violência, sendo favoráveis as circunstâncias pessoais, devendo o pedido ser concedido com fundamento no princípio da presunção de inocência.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 15/16).Decido.Narra a denúncia oferecida nos autos do processo nº 0010695-55.2012.403.6181 que, na data de 25/09/2012, a acusada guardava em sua residência 09 (nove) cédulas de cinquenta euros e 19 (dezenove) cédulas de cem euros.A apreensão ocorreu no curso do cumprimento de mandados de busca e apreensão em investigação de tráfico de drogas.Com efeito, o delito que se imputa à requerente não é praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa.Contudo, tal fato, por si só, não constitui elemento suficiente para concessão do benefício, uma vez que os demais requisitos não são favoráveis à requerente.Não há nos autos prova de bons antecedentes.A apreensão das cédulas se deu no curso de investigações de crime de tráfico de drogas, da qual a requerente é investigada perante o Juízo Federal de Paranaguá/PR.O fato da acusada possuir estabelecimento comercial não afasta a necessidade de manutenção de sua custódia cautelar, uma vez que é estrangeira, natural do Chile, e é investigada pela prática de crime de tráfico de drogas em outra unidade da federação, denotando que a manutenção do comércio nesta Capital do Estado de São Paulo não a vinculou com esta localidade.Ademais, em razão de sua naturalidade chilena, nada impede que, em liberdade, retorne ao seu país de origem, furtando a aplicação da lei penal brasileira.Há que se registrar, ainda, que a questão aqui tratada já foi submetida ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região mediante impetração de habeas corpus, cuja liminar foi rechaçada (fls. 84/86 dos autos principais).Desse modo, ainda que favoráveis as condições pessoais, as circunstâncias fáticas são desfavoráveis, não autorizando a concessão da liberdade provisória pleiteada.Por fim, cumpre registrar que não se revela aplicável qualquer medida cautelar diversa da prisão, pois não possuem condição de assegurar o vínculo da acusada com o processo em trâmite neste Juízo.Diante do exposto, reiterando os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 49/50 dos autos principais), os quais permanecem inalterados, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado em favor de MARLENE DEL CARMEN JIMENEZ BASUALTO, e mantenho sua prisão preventiva, uma vez que estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010695-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE DEL CARMEN JIMENEZ BASUALTO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

(...) Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi suscitada pela Defesa.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe.Designo o dia 07 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução, requisitando-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à Defesa.Requisite-se a escolta e apresentação da ré.Indefiro o pedido de expedição de contramandado de prisão, nos termos da decisão proferida nesta data no pedido de liberdade provisória nº 0011845-71.2012.403.6181, que ora reitero.Intimem-se a Defesa e o Ministério Público Federal.São Paulo, 09 de novembro de 2012.

Expediente Nº 4018

ACAO PENAL

0004374-48.2005.403.6181 (2005.61.81.004374-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.DENIS PIGOZZI ALABERSE) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X EGLAIR TADEU JULIANI(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X MARCO ANTONIO ANGEIRAS BULHOES(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Fl. 1651: Defiro o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para recolhimento da multa e comprovação nos autos. Ciência à defesa.

Expediente Nº 4019

ACAO PENAL

0003291-55.2009.403.6181 (2009.61.81.003291-4) - JUSTICA PUBLICA X LAURIBERTO NINELLI SILVA X PEDRO CELSO NINELLI SILVA(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP032566 - JOSE DE

OLIVEIRA GONCALVES E SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos.Fls.833: Indefiro o pedido de retratação, formulado pela defesa do acusado PEDRO CELSO NINELLI SILVA, por total falta de amparo legal.Indefiro pedido de revogação da decisão que recebeu a denúncia, mantendo os fundamentos contidos na decisão de fls.377/378, bem como naqueles expostos na decisão que determinou o prosseguimento do feito (fls.826/827).Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/01/2013, às 14:00 horas.Intimem-se.Despacho de fl. 893:Tendo em vista a petição de fl.834/850, na qual consta novo endereço do acusado PEDRO CELSO NINELLI SILVA, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com prazo de 30 dias, para citação e intimação do acusado à comparecer neste Juízo no dia 30 de Janeiro de 2013, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.OBS: Foi expedida carta precatória 319/2012 com prazo de 30 (trinta) dias à Subseção Judiciária de campinas para citação e intimação do acusado PEDRO CELSO NINELLI SILVA à comparecer a audiência designada para o dia 30/01/2013 ÀS 14:00 HORAS NESTE JUÍZO.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2457

ACAO PENAL

0008529-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE(SP281876 - MARCOS JOSÉ DE LIMA) X RICARDO DOS SANTOS X ADRIANO OLIVEIRA SANTOS

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE, ADRIANO OLIVEIRA SANTOS e RICARDO DOS SANTOS pela prática do crime de roubo duplamente majorado (CP, art. 157, 2º, I e II). Guilherme Saraiva Furtado Leite e Adriano Oliveira Santos teriam perpetrado dois delitos, respondendo nos termos do art. 69 do Código Penal (fls. 113/115).A denúncia foi recebida em 20.08.2012 (fls. 127/128). Anote-se que, à exceção de Guilherme, os demais réus estão presos preventivamente, em razão dos fatos que lhes são imputados. Guilherme foi solto, após o pagamento de fiança, estando pendente o julgamento de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face de tal decisão.Citados (fls. 178/181, 235/236), os acusados apresentaram resposta à acusação.Em sua defesa, Adriano argumenta ser este Juízo incompetente para a análise do crime de roubo, em tese, perpetrado em desfavor de Ronaldo Manoel dos Santos. Isso porque a suposta vítima não era funcionário dos Correios e não teria sido subtraído bens da ECT. Argumenta, ainda, que não há nenhum elemento que justifique a reunião dos feitos em virtude de conexão ou continência. Adriano e Ricardo alegam, também, a inépcia da denúncia, que não aponta as mercadorias que teriam sido roubadas e o local em que os fatos teriam ocorrido. Pleiteam, por fim, a desclassificação dos crimes para o delito previsto no art. 147 ou no art. 146, ambos do Código Penal (fls. 217/220).Guilherme também se manifestou nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, adiantando, apenas, que os fatos narrados na denúncia não correspondem à verdade real, conforme ficará devidamente demonstrado durante a instrução criminal (fls. 261).Foi determinada a expedição de novo ofício a ECT (fls. 264). A resposta está anexada a fls. 271/ 276.É o relatório do essencial. Decido.a) Considerando as informações recentemente trazidas aos autos, verifico ser este Juízo incompetente para a análise da conduta atribuída a Guilherme Saraiva Furtado Leite e Adriano Oliveira Santos, especificamente quanto ao crime de roubo envolvendo Ronaldo Manoel dos Santos.Segundo ficou esclarecido, Ronaldo Manoel dos Santos jamais integrou o quadro de funcionários da ECT ou prestou, a qualquer título, serviços a ela (fls. 271/272). Na data dos fatos, coincidentemente, fazia entregas de mercadorias (fls. 8), todavia, para outra empresa de razão social ignorada. Aliás, as diversas caixas com produtos diversos mencionadas no boletim de ocorrência (fls. 14), também não guardam qualquer relação com os Correios.Diante disso, assiste razão à Defensoria Pública da União quanto à incompetência da Justiça Federal. Neste caso específico, figura como sujeito passivo do delito Ronaldo Manoel dos Santos e a empresa para a qual prestava serviço, pois, possivelmente, ela arcará com os prejuízos decorrentes da subtração das mercadorias. Evidentemente, não há que se falar em infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas e, conseqüentemente, em competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV).Pois bem. Oportuno ressaltar, ainda, que os delitos, conquanto imputados aos mesmos acusados, são autônomos e não consubstanciam a hipótese de conexão ou continência. Assim, nada há que justifique o julgamento conjunto de ambos os fatos por este Juízo.Posto isso,

DECLARO NULA A PRESENTE AÇÃO PENAL desde o recebimento da denúncia, inclusive, especificamente quanto ao crime de roubo praticado, em tese, por Guilherme Saraiva Furtado Leite e Adriano Oliveira Santos em face de Ronaldo Manoel dos Santos, com fundamento no art. 564, I, do Código de Processo Penal. Em consequência, determino a extração de cópia integral dos autos e sua remessa ao Juízo da 30ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP (fls. 85), com as cautelas de praxe, servindo esta como razão de decidir, para o caso de tal juízo entender por bem suscitar conflito negativo de competência. b) Passo à análise das demais teses aventadas em sede de resposta à acusação, no que se refere ao crime de roubo envolvendo Genivaldo Juca da Silva. A denúncia não é inepta, sendo perfeitamente possível averiguar o local dos fatos e as mercadorias subtraídas a partir da leitura do auto de prisão em flagrante e do boletim de ocorrência anexados a fls. 2/11 e 13/15. Além disso, segundo a ECT, os objetos relacionados no BO nr 1190/2012 foram postados lacrados (fls. 272), o que justifica a ausência de descrição mais precisa acerca de seu conteúdo. Quanto à classificação do crime, entendo que a conduta narrada amolda-se ao delito de roubo, não havendo qualquer motivo para a desclassificação pretendida pela defesa. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE, ADRIANO OLIVEIRA SANTOS e RICARDO DOS SANTOS quanto à imputação de prática do crime de roubo envolvendo o carteiro Genivaldo Juca da Silva (CP, art. 157, 2º, I e II). Designo o dia 22 de novembro de 2012, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus. Tendo em vista que Adriano Oliveira Santos e Ricardo dos Santos encontram-se presos, proceda a Secretaria às suas requisições. Intimem-se as testemunhas comuns, expedindo-se o necessário. Esclareço, desde logo, que, caso as testemunhas da defesa de Guilherme não compareçam à audiência ora designada, dar-se-á por preclusa a produção dessa prova, vez que a defesa comprometeu-se a apresentá-las independentemente de intimação. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 2458

INQUERITO POLICIAL

0007833-14.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Inicialmente, intime-se a defesa constituída pela denunciada ANA PAULA VELOSO para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, complemente a defesa preliminar apresentada às fls. 426/431, manifestando-se, expressamente, a respeito do aditamento da denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal às fls. 407/415. 3. Além disso, providencie a Secretaria, com urgência, informações quanto ao cumprimento dos mandados de prisão expedidos às fls. 374/375, bem assim do mandado de notificação e da carta precatória expedidos às fls. 418 e 420, respectivamente, certificando-se nos autos. 4. Cumpridas as determinações supra, tornem, incontinenti, os autos conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3117

CARTA PRECATORIA

0013699-97.2012.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X INSS/FAZENDA X CAXANGA COM/ DE VEICULOS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP (SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

A apreciação da petição de fls. 14/51 que cabe ao MM. Juiz Deprecante, deve se dar nos autos originários, não nestes, onde se cuida simplesmente de cumprir ato deprecado. Aguarde-se o cumprimento do mandado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053292-46.2006.403.6182 (2006.61.82.053292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0047249-64.2004.403.6182 (2004.61.82.047249-4)) SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifestem-se as partes.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0049164-46.2007.403.6182 (2007.61.82.049164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033984-87.2007.403.6182 (2007.61.82.033984-9)) AMBIENTAL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se integral cumprimento a decisão de fls.352/353, intimando a Embargante a indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.Após prossiga-se conforme determinado na decisão acima mencionada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0523425-34.1995.403.6182 (95.0523425-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, em que esta alega contradição e omissão na decisão de fls. 1261/1263.Conheço dos Embargos porque tempestivos. Não vislumbro contradição na decisão, que assenta em fundamentos outros, que transcendem o trânsito em julgado nos autos em que se deu a adjudicação. Se a embargante pretende a reforma do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação.Conheço dos embargos apenas para sanar a omissão quanto ao pleito de designação de audiência de conciliação. Indefiro este pedido, uma vez que já foi ultrapassada a fase de cobrança amigável na esfera administrativa, instaurando-se o processo de execução fiscal, cuja natureza é satisfativa, de modo que eventual conciliação entre as partes deve ser tentada extrajudicialmente, competindo ao juiz apenas sua homologação e suspensão do feito. Destaco que não prevê a Lei 6830/80 e o CPC audiência de conciliação para o rito da execução. Int.

0503690-10.1998.403.6182 (98.0503690-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Fls. 136/155: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 132), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0548339-60.1998.403.6182 (98.0548339-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EBC EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA X FRANCISCO MARTINS X ERASMO ALMEIDA CASTRO X MARIA ZELIA NEVES X RENATO ELISIO OLIVEIRA SERRANO X MARIA JOSE FERREIRA DE MELO X ALEXANDRE HERBERT CALAZANS(PB006150 - ELMANO CUNHA RIBEIRO)

Fls. 195/202: por ora, intime-se o coexecutado FRANCISCO MARTINS, na pessoa de seu advogado, para comprovar que o bloqueio de fl. 170 atingiu sua conta poupança, anexando extratos bancários, referentes, no mínimo, a dois meses (junho e julho de 2010). Fixo o prazo em 10 dias.

0559140-35.1998.403.6182 (98.0559140-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X INSTITUTO MORUMBI DE PSIQUIATRIA S/A X NEUSA SCHWANTES X OSVALDO VIEIRA MACHADO(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Fls.105 e ss: Dos extratos bancários e demais documentos apresentados, verifica-se que o valor bloqueado na conta de titularidade de OSWALDO VIEIRA MACHADO refere-se a benefício previdenciário, impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do CPC.Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta de desbloqueio.Desbloqueie-se, também, o valor irrisório pertencente a Neuza Schwantes.Int.

0010789-54.1999.403.6182 (1999.61.82.010789-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANFLEX IND/ E COM/ LTDA X APARECIDO ARLE(GO020553 - LILIAN PEREIRA DE MOURA)

Os documentos anexados não permitem visualizar se o bloqueio no banco no Banco do Brasil atingiu a conta corrente ou poupança (fls. 136, 138 e 142). Por outro lado, não restou comprovado que o coexecutado recebe sua aposentadoria na conta no Itaú, também atingida pela indisponibilidade. Diante deste quadro, por ora, intime-se o executado para anexar extratos das referidas contas, referente a, no mínimo, dois meses, a fim de comprovar suas

alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para análise do pedido. Int.

0029326-98.1999.403.6182 (1999.61.82.029326-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EUCERVI CONSTRUÇOES LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA)

Diante da certidão negativa de fl. 156, bem como considerando que a executada também não foi localizada (fl. 143), intime-se o arrematante, na pessoa do advogado (fl. 99), para se manifestar sobre eventual interesse na entrega do bem, no prazo de 10 dias. Expeça-se mandado. Int.

0020802-78.2000.403.6182 (2000.61.82.020802-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SMART IND/ COM/ IMP/E EXP/ LTDA X COSME FERNANDES DE SOUZA X MARIA LENILDE GOUVEIA DE SOUZA X LIDER COM/ E SERVICOS LTDA X CRISTIAN GOUVEIA DE SOUSA X COSME FERNANDES DE SOUZA JUNIOR(AL003227 - ELZA MARINHO DE MELO LIMA)

Fls. 112/119 e 121/130O documento de fl. 123 comprova que a conta corrente de COSME FERNANDES COSTA na Caixa Econômica Federal destina-se ao recebimento de benefício previdenciário. Além disso, houve expressa concordância da exequente com o desbloqueio (fls. 143/144). Assim, defiro o pedido de fls. 121/130. Prepare-se minuta de desbloqueio de R\$ 237,99 no referido banco. Proceda-se, também, ao desbloqueio dos valores irrisórios no Santander e Banco do Brasil. Quanto ao pedido de COSME FERNANDES COSTA JUNIOR, inobstante a discordância da exequente, verifica-se que igualmente restou comprovada a impenhorabilidade, por ter incidido a constrição sobre salário, como comprovam os documentos de fls. 115, 118/119. Destarte, defiro o pedido de fls. 112/119, com fundamento no art. 649, IV, do CPC. Registre-se minuta de desbloqueio de R\$ 21692,29 (fl. 111). Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intimem-se as partes.

0037853-63.2004.403.6182 (2004.61.82.037853-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMENSION COMUNICACAO VISUAL LTDA X IGNACIO ARBOLEYA HERES X ROGERIO ANTONIO DE SOUZA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP140056 - ADRIANO BOIMEL)

Fls. 136/144: Segundo documento de fl. 144, o valor de R\$ 4300,69, bloqueado na conta corrente do coexecutado no ITAÚ é impenhorável, por se tratar de salário, nos termos do art. 649, IV do CPC. Da mesma forma, o saldo de R\$ 13963,78, indisponibilizados da poupança, consoante prevê o inciso X do mesmo artigo de lei. O coexecutado possui direito líquido e certo ao desbloqueio das referidas quantias, por se tratar de verba alimentar. Assim, defiro o pedido. Registre-se a respectiva minuta no sistema BACENJUD, desbloqueando-se, também, o valor irrisório no BRADESCO. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intimem-se as partes.

0048922-92.2004.403.6182 (2004.61.82.048922-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X FRANCO ASSOCIADOS AUD INDEP S/C(SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS)

Fl. 51: defiro o pedido. Dê-se vista à exequente para apresentar valor do débito atualizado. Após, intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, para pagamento da dívida, no prazo de 5 dias. Int.

0053835-20.2004.403.6182 (2004.61.82.053835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X THIAGO DE MENEZES TAVARES X HELADIO CEZAR MENEZES MACHADO(SP288060 - SORAYA SAAB3) X MAURO ANTONIO TAVARES X JOSIEL ALVES DOS SANTOS X PEDRO ZARUR SILVA BARBOSA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP288060 - SORAYA SAAB3)

Intime-se o beneficiário do Alvará determinado a fls. ____ ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer pessoalmente nesta Secretaria, munido de documentos de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0034646-51.2007.403.6182 (2007.61.82.034646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

J. Em face do depósito, susto o leilão. Comunique-se a CEHAS. Converta-se em renda e, após, diga a Exequente sobre a extinção.

0034584-74.2008.403.6182 (2008.61.82.034584-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE JOAO SOARES(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL)

Tendo em vista a certidão retro informando que expirou o prazo para o Levantamento do Alvará n. 207/12, determino seu cancelamento, certificando-se nos autos e arquivando-se em pasta própria nesta Secretaria. Saliento que só será possível nova expedição por esta Secretaria com o prévio agendamento pela parte interessada, que deverá ser realizado pessoalmente no balcão desta Serventia, com fixação de data e hora para sua retirada. Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 48, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0039340-92.2009.403.6182 (2009.61.82.039340-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA STANCO PIVA(SP288668 - ANDRE STREITAS)

Fls.67/73: Tendo em vista o depósito judicial ofertado (fls.73), prepare-se minuta de desbloqueio BACENJUD e aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0004030-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Indefiro o cancelamento da penhora no rosto dos autos, salvo se sobrevier concordância da exequente com o seguro apresentado. É que não se pode impor à exequente que aceite substituição de dinheiro por seguro, nos termos do art. 11 da Lei 6830/80 e 655 do CPC. Contudo, como a exequente questiona apenas aspectos do seguro, por ora, indefiro o bloqueio BACENJUD, possibilitando que a executada atenda às exigências. Int.

0004419-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RISK GAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES LIMITADA(SP039068 - GENTIL GUERREIRO BASSO E SP275475 - GESNER NOÉ JOSÉ VIEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 361/410: Improcedem os argumentos tecidos pela Excipiente, especificamente no tocante à alegação de decadência e prescrição. Isso porque, no caso vertente, conquanto os créditos sejam referentes ao período de apuração/ano base de 1992 a 1996, é certo que sua constituição definitiva ocorreu através de Termo de Confissão Espontânea, em razão de adesão a parcelamento administrativo, em 25/04/2001, conforme fl. 474. Assim, a cobrança refere-se aos créditos declarados/confessados pelo próprio contribuinte, não a créditos lançados de ofício pela Exequente. E, ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado/confessado pelo próprio contribuinte, desde que observado o prazo prescricional. Igualmente não há que se falar em prescrição, uma vez que, os vários acordos de parcelamento dos débitos firmados pela Excipiente (REFIS 25/04/2001 - fl. 474, PAES 16/08/2003 - fl. 472 e PAEX 19/10/2006) além de implicarem em confissão irrevogável e irretroatável desses, também interromperam a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) e suspendeu da exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, inciso VI, do CTN). E, a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que houve a exclusão definitiva da Excipiente do programa de parcelamento, publicada no Diário Oficial da União em 09/11/2009, conforme CDAs que embasam a presente execução. Destarte, considerando como termo ad quo do lapso prescricional a data de 09/11/2009, o ajuizamento do feito em 18/01/2011 (fl. 02) e o despacho citatório proferido em 10/03/2011 (fl. 342), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Registre-se, por oportuno, que quando da inclusão da Excipiente no SIMPLES, os débitos ora executados encontravam-se parcelados, razão pela qual não se encontrou óbice à inclusão. E ainda, no tocante ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, a inclusão dos presentes débitos não se consolidou (fls. 467/468). Quanto à alegação de inexigibilidade porque não foram deduzidos os valores pagos ou porque em desacordo com o laudo apresentado, tal não pode ser conhecida nesta via, onde somente podem ser apreciadas as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede própria, onde é oportunizada a fase probatória, via adequada para comprovação das alegações da Executada. Nessa esteira, a matéria trazida à discussão pela Executada não é passível de análise prima facie, porque depende de produção de provas e, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Demais disso, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por

prova inequívoca da Executada, o que nos autos não ocorreu. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando: a) que o executado foi citado (fl. 355); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO o pleito da Exequente de fls. 357/360 e 416 e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito exigido nestes autos e apensos, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. 3 - Ato contínuo, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 4 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), proceda-se ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 5 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0045608-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Fl. 55: Intime-se a executada para cumprir as exigências da Exequente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0503170-50.1998.403.6182 (98.0503170-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RODOLPHO MARINO E OUTRO(SP022211 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO) X RODOLPHO MARINO E OUTRO X FAZENDA NACIONAL/CEF

Ainda que já tenha havido intimação das partes acerca da decisão de fls. 77, considerando que referida decisão encontrava-se pendente de julgamento em sede de agravo de instrumento, ora transitado em julgado, intime-se novamente a executada para que apresente a memória de cálculo relativa à verba honorária à qual foi condenada a exequente, observados os parâmetros estabelecidos naquela decisão.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3228

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002822-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519112-93.1996.403.6182 (96.0519112-1)) GEORGE ASSAAD AZAR(SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X LILIANE BANCALERO TEIXEIRA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Fls.197/199: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido, tendo em vista que com a prolação da sentença se exauriu a prestação jurisdicional deste juízo. Mesmo que assim não fosse, verifico que o embargado foi devidamente intimado do despacho da fl. 25 que concedeu o benefício da justiça gratuita ao embargante, tendo ocorrido, in casu, a preclusão temporal, por ter a parte deixado de cumprir o ato no prazo que lhe foi conferido.art.183, CPC: Decorrido o prazo, extingue-se independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato (...) Intime-se a embargada INSS/FAZENDA NACIONAL para a apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, cumpra-se integralmente a decisão da fl. 194, com a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035912-73.2007.403.6182 (2007.61.82.035912-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550936-36.1997.403.6182 (97.0550936-0)) MADALENA FAVERO ANTONIO(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 273v.: Tendo em vista que este Juízo aguarda uma resposta conclusiva desde 04/2010, indefiro a concessão de novo prazo.Tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000257-06.2008.403.6182 (2008.61.82.000257-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-86.2007.403.6182 (2007.61.82.005867-8)) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Na petição de 24/04/2011 (às fls. 374/382), a parte embargante, devidamente intimada, manifestou-se sobre o laudo pericial, que foi juntado aos autos em 15/12/2010 (fl.196).Às fls. 405/422, em virtude da renúncia dos defensores do embargante, foi protocolada petição, em 20/10/2011, constituindo novo representante, que, em 22/03/2012, requereu o aditamento ao laudo pericial (fls. 542/546).A embargada, por sua vez, refutou o pedido da embargante requerendo o prosseguimento do feito com a prolação da sentença (fls.550/552).In casu, verifico, que a embargante já havia se manifestado sobre o laudo pericial (fls.364/381), quando do ingresso do seu novo patrono.Considerando-se que a efetivação de um ato processual inviabiliza a sua repetição, temos a ocorrência da decantada preclusão consumativa. Portanto, impossível refazer um ato já consumado. Ademais, o novo representante começa a atuar a partir da efetivação de sua regular representação nos autos, o que ocorreu em 20/10/2011, momento posterior à fase de manifestação sobre o laudo pericial (fl.363). Finalmente, o despacho da fl. 436 foi cristalino ao determinar somente a ciência do embargante sobre a manifestação da embargada quanto ao laudo pericial (fls.384/404).Pelo exposto, não conheço do pedido para que o perito adite o laudo pericial, porque precluso.Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0009850-59.2008.403.6182 (2008.61.82.0009850-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501393-35.1995.403.6182 (95.0501393-0)) LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0047495-84.2009.403.6182 (2009.61.82.047495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024827-22.2009.403.6182 (2009.61.82.024827-0)) INCENTIVE HOUSE S.A.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
FLS.878/883: Ciência à embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0018499-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049872-91.2010.403.6182) VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições vencidas no período compreendido entre 03/2004 a 10/2004.Na inicial de fls. 02/07 a embargante assevera, em síntese, que o crédito em cobro (i) está com sua exigibilidade suspensa por força de antecipação de tutela concedida em ação anulatória em trâmite perante a 15ª Vara Cível Federal e (ii) já foi devidamente recolhido. Por fim, esclarece haver garantia nos autos da Ação Anulatória.Foram apresentados documentos (fls. 08/303).Houve emenda às fls. 322/323.Vieram conclusos os autos.É o relatório. DECIDODA LITISPENDÊNCIAA causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício (artigo 267, 3º do CPC).A cópia da petição inicial da Ação Anulatória n.º 0017463-

17.2010.403.6100, em trâmite perante a 15ª Vara Cível Federal, revela que o objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal, também está sendo questionado naquela sede. Naquela seara, houve, inclusive, antecipação de tutela determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 44/52). O entendimento adotado por este Juízo era o de que a ação cível constituía prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei a conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão, no concernente à desconstituição do título executivo. Faço ressalva, por oportuno, de que essa solução é adotada considerando-se as peculiaridades do caso presente. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207) DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0539699-05.1997.403.6182 (97.0539699-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 1036. A decisão atacada foi devidamente fundamentada e não padece de vício algum. A EXECUTADA pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à exequente, conforme determinado no item II de fl. 1036. Intime-se.

0548257-63.1997.403.6182 (97.0548257-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BRISTOL HOTEIS LTDA X FEDERAL SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SC029331 - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CONSTRUTORA IND/ E COM/ SERTEC LTDA(SP173229 -

LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Considerando o valor do débito remanescente (fls. 459/460), diga a executada se não pretende o seu pagamento. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido da exequente de prosseguimento do feito.Int.

0550837-66.1997.403.6182 (97.0550837-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA CIRURGICA S/A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Fls. 379: preliminarmente, converta-se em renda da exequente os valores depositados referentes a penhora sobre o faturamento.Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o saldo remanescente. Int.

0552101-21.1997.403.6182 (97.0552101-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ALPHA SERVICOS GERAIS S/C LTDA X JOSE CARLOS PALMA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X SEBASTIAO RIOS DE ABREU

1. Fls. 217/29: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por José Carlos Palma.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.2. Fls. 230: ante a desistência da exequente, torno insubsistente a penhora efetivada a fls. 209. Int.

0561782-15.1997.403.6182 (97.0561782-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)

Fls. 370: defiro o prazo requerido. Int.

0536384-32.1998.403.6182 (98.0536384-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO)

Para que se possa apreciar o pedido de inclusão de sócio formulado pela exequente é necessário documento atualizado que demonstre que as pessoas mencionadas exerciam poderes de gerência.Ante o exposto, determino à exequente que, no prazo de 30 (trinta) dias , traga aos autos extrato atualizado da Junta Comercial ou documento equivalente do registro civil de pessoas jurídicas.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0547543-69.1998.403.6182 (98.0547543-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Fls. 155/59: ante as alegações do executado, reconsidero a determinação de fls. 150.Comunique-se o MD.Desembargador Relator do Agravo interposto pelo executado.Esclareça a exequente. Int.

0554388-20.1998.403.6182 (98.0554388-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GALVANI S/A(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Tendo em vista a informação da exequente (fl. 184) de celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intimem-se.

0014950-10.1999.403.6182 (1999.61.82.014950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA /RS22136)

Tendo em vista a informação da exequente (fl. 509) de celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intimem-se.

0060399-88.1999.403.6182 (1999.61.82.060399-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada resultou negativa (fl. 09).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 09) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 1905/2000 (fl. 10). Em 04/08/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 10 verso) e desarquivados em 13/08/2012 (fl. 10 verso).Houve oposição de exceção de pré-executividade requerendo prescrição intercorrente e honorários advocatícios (fls. 11/26).Em 15/08/2012 o juízo determinou vista a exequente para responder a exceção (fl. 27).A exequente (fls. 28/37) reconheceu a prescrição intercorrente, pois do arquivamento em 04/08/2000 até a adesão ao parcelamento (02/10/2009) previsto pela lei 11.941/09 decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 04/08/2000 (fl. 10 verso), tendo de lá retornado em 13/08/2012 (fl. 10 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 10.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 28/37 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 04/08/2000 até a interrupção do lapso prescricional pelo parcelamento em 02/10/2009 decorreram cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (04/08/2000 a 02/10/2009) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.6.99.029721-71 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064899-27.2004.403.6182 (2004.61.82.064899-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN GEORGIA RODGERIO CARLOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 46. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0065559-21.2004.403.6182 (2004.61.82.065559-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO MOREIRA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres

públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 54. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005849-36.2005.403.6182 (2005.61.82.005849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fls. 992/1110: Trata-se de petição apresentada pela União - Fazenda Nacional, que, após tecer considerações sobre o laudo acostado às fls. 912/981, bem assim sobre a composição e movimentação financeira da empresa executada, requer: A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros a recair sobre a matriz e suas filiais, especialmente sobre o Banco Paulista (agência 1, contas-corrente 242228 e 758062); Sucessivamente, em caso de insuficiência da constringão, pleiteia: A penhora sobre recursos que ingressarem a título de integralização de capital; ou o mínimo de 15% sobre os recursos que ingressarem a título de subscrição de ações; ou a penhora de R\$ 716.881,03, que a Duagro injetará na empresa-executada; A penhora dos direitos creditórios que a executada detém em face da Duagro, Contibrasil e ACT; Decido. Da análise dos autos, resta evidente que o débito em cobro na presente execução alcança vultosa monta. As diversas tentativas de constringão de bens que vem sendo realizadas há anos (fls. 225/227, 272, 367, 573, 656/659 e 749) e o grande volume que se acumula são indícios da dificuldade enfrentada para assegurar a garantia do feito. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constringão eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constringão. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS da empresa executada e de suas filiais, a recair sobre as contas 242228 e 758062, agência 1 do Banco Paulista e também sobre outras eventualmente existentes nessa ou em outras instituições financeiras. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente, caso a presente medida se mostre insuficiente. Cumpra-se a decisão de fls. 984/985. Intimem-se. Cumpra-se.

0046892-16.2006.403.6182 (2006.61.82.046892-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA X HELIO ITALO SERAFINO X MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X ARTHUR MARCIEN DE SOUZA X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X ODILON GABRIEL SAAD X SAMUEL JACOBS X SIDNEY STORCH DUTRA

1. Fls. 676/81: Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Embora reconhecido o direito a concessão à pessoa jurídica, pela Sumula 481 do E. STJ, esta deve comprovar, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais o que, in casu não ocorreu. 2. Fls. 655/75: intime-se o executado a recolher as custas da apelação (1% do valor do débito), observando-se o máximo previsto (R\$ 1.915,38). Int.

0056584-39.2006.403.6182 (2006.61.82.056584-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA CIDORAL LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Intime-se o arrematante a comparecer em Secretaria para agendamento do alvara de levantamento, referente a devolução da comissão do leiloeiro, tendo em conta o prazo exíguo do documento .

0001520-10.2007.403.6182 (2007.61.82.001520-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON ROBERTO CATTANI SOBRINHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 57. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045674-16.2007.403.6182 (2007.61.82.045674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas foi quitado conforme fl. 195.Não há constrições a serem resolvidas.Quanto aos honorários: com a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 09/18) e a posterior retificação da CDA, cuja cobrança alterou-se do montante de R\$ 244.568,23 para R\$ 1.520,20, seguindo-se o pagamento. Ocorreu sucumbência recíproca. Porém, a exequente sucumbiu na maior parte e a executada infimamente (mesmo pagando pequeno resíduo). Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019404-18.2008.403.6182 (2008.61.82.019404-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

Fls 164/166 - Dê-se ciência ao executado .

0023471-26.2008.403.6182 (2008.61.82.023471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE CALIXTO DOS SANTOS(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

Fls. 37/58 e 70/72:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela JORGE CALIXTO DOS SANTOS, em que alega a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário.Houve impugnação (fls. 70/72).Decido.Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago).Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes a IRPJ e multa.O tributo acima referido constitui espécie sujeita a lançamento por homologação, pois a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (artigo 150 do Código Tributário Nacional).Assim sendo, o prazo decadencial não é regido pelas regras do artigo 173 do Código Tributário Nacional, mas sim, pelo previsto no parágrafo 4 do artigo 150 do mesmo diploma legal, que dispõe:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. ... 4 Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse

prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.No entanto, o não-pagamento do tributo sujeito ao autolancamento, ou a constatação de que o contribuinte atuou com dolo, fraude ou simulação, autoriza o lançamento de ofício ou a revisão do lançamento o prazo geral de cinco anos contados do primeiro dia útil ao exercício seguinte (art. 173, I, do CTN e Súmula 219 do extinto TFR).A 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou entendimento de que, tratando-se de lançamento tributário por homologação, o prazo decadencial só se inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio a contar-se da homologação tácita do lançamento. Em linguagem coloquial, o entendimento é denominado regra dos cinco mais cinco.Nesse sentido, o AgRg no REsp 507.589-PR, 1ª Turma do STJ, de 04/09/2003, do seguinte teor:I - A questão do termo inicial do prazo decadencial para constituição do crédito tributário foi objeto de recente debate na Primeira Seção desta Corte, por ocasião da análise do E. REsp nº 178.256/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 11/03/2002, concluindo-se que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco anos, contados da homologação tácita do lançamento.II - O prazo prescricional par a ação de cobrança do crédito tributário conta-se somente a partir da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174 do CTN, interrompendo-se com a citação.III - Agravo regimental improvido. Uma vez verificada a inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.Neste sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL N. 58.918-5/RJ (95/0001216-2) RELATOR: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROSEMENTA:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECADÊNCIA- PRAZO (ART. 173, I, DO CTN).I - O Art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu Art. 150, 4.II - O termo inicial da decadência prevista no Art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador.III- A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos,contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever o lançamento (Art. 150, 4).IV - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1 de janeiro de 1985.DJU 19/06/95.Em um exame perfunctório, verifico que os tributos cobrados nos presentes autos enquadram-se nos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Sendo os fatos geradores das Certidões de Dívida Ativa nº 80.1.08.001511-44 e 80.1.08.001512-25 ocorrido em 31.05.1994, 31/05/1995, 21/06/1999, 30/04/1996 e 19/11/1999, e tendo sido lavrado auto de infração em 20/05/1999, não ocorreu a decadência.Da mesma forma, não ocorreu a prescrição dos créditos em cobro no presente feito.Consta dos autos que o excipiente apresentou impugnação administrativa em 18/11/1999, encerrando-se a discussão apenas em 08/02/2008. Nos termos do art. 151, III do CTN, as reclamações e recursos administrativos têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Assim, a partir da data do encerramento da discussão administrativa, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A execução fiscal foi ajuizada em 18/09/2008, o despacho de citação deu-se em 30/09/2008 e a efetiva citação da executada ocorreu em 26/03/2010; desse modo, não há que se falar na ocorrência de prescrição do crédito tributário.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se as partes.

0018455-57.2009.403.6182 (2009.61.82.018455-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)
Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PLASTIRON INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, em que alega, em síntese: (i) nulidade da CDA pela existência de vício na notificação do lançamento e (ii) inépcia da inicial por ausência de requisitos formais. Por fim, requer a suspensão da execução fiscal (fls. 46/58).Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente (fls. 551/555).É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.No tocante a CDA, que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: onome do devedor e dos co-responsáveis;odomicílio ou residência;ovalor originário;otermo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;oorigem, natureza e fundamento da dívida;otermo inicial e fundamento legal da atualização

monetária;onúmero de inscrição na dívida ativa e data;onúmero do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:ode que circunstâncias provieram;oquem seja o devedor/responsável;oo documentário em que se encontra formalizada;osua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que deságuam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada.Tecidas as referidas digressões, impõe-se frisar como infundada a alegação de nulidade em virtude da ausência de intimação da decisão que julgou sua impugnação administrativa, deduzida pela excipiente.Compulsando os autos, verifica-se que houve tentativa de intimação pessoal da executada. Em novembro de 2008 foi encaminhada carta com aviso de recebimento para Rua Florenville, n 71/77, Santo Amaro, mas a mesma retornou negativa com a inscrição mudou-se. (fls. 567/568). Oportuno mencionar que tal endereço era o constante nos cadastros da Receita Federal à época (fls. 565).Ora, é obrigação do contribuinte manter atualizado seu cadastro junto aos órgãos públicos, não podendo alegar prejuízo se não cumprir o ônus que lhe competia.Nesse sentido, a modificação do domicílio fiscal sem a devida comunicação à autoridade competente tem sido considerada, pela Jurisprudência, como ilícito capaz de atrair responsabilidade pessoal.Também pode ser tomado em conta, no caso, para considerar-se válida a intimação feita no endereço declarado e não atualizado por culpa exclusiva do contribuinte. Ninguém pode ser ouvido alegando a própria torpeza, segundo o velho e secular adágio.E, nada obstante os fundamentos já alinhados, houve publicação de edital em 10/12/2008 (fls. 569).Logo, não merece guarida a alegação de ausência de intimação na esfera administrativa.De todo modo, cumpre deixar assente que, ainda que se concluísse pela irregularidade da intimação, isso não geraria a nulidade do título que instrui a presente execução fiscal.Melhor sorte não assiste à excipiente no que tange ao pedido de suspensão da execução e à alegação de inépcia da inicial.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Logo, a mera existência de ação na esfera cível comum em que se apura a responsabilidade pelo não recolhimento do tributo ora exigido, bem assim eventual dever de indenizar, não é hábil a ensejar a suspensão da execução fiscal. É evidente que, eventual falha cometida pela instituição financeira não exime o contribuinte do seu dever perante o fisco.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, mantendo os excipientes no pólo passivo da ação.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art.5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA,

CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, quando houver advogado constituído nos autos. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

0028224-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BEATRIZ ROSA DE JESUS ARANTES Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 33. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028820-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ALVES DA SILVA FILHO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037594-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROCKENBACH & HASHIMOTO TECNOLOGIA CONSTRUTIVA LTDA De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado

tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0042217-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)
De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0043661-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYSVISION INTERNACIONAL CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO D(SP215976 - MICHELLE BORGES DE REZENDE QUINTILIANO ROSA)
Fls. 28 e 35/39: 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s): 80610017937-19. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0043951-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO NOSSO HORIZONTE LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)
Fls. 60/89: manifeste-se a exequente. Int.

0045452-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE AC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X CLAUDIO CARNEIRO X MARIO FRANCISCO CARNEIRO
Fls. 133: ante a concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Int.

0049872-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO

AMARAL)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VALPANEMA AGROINDÚSTRIA FLORESTAL LTDA, em que se apresentam questões prejudiciais à integridade do título e ao processamento válido da execução. Assevera que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força de antecipação de tutela em Ação Anulatória, e requer a extinção do feito. Pugna, ainda, que eventual penhora recaia sobre o bem imóvel matriculado sob n 11350, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Rancharia (fls. 53). Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou a tese extintiva, concordando, contudo, com a suspensão da execução (fls. 73/74). DECIDO. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) In casu, a concessão da antecipação de tutela suspendendo a exigibilidade do crédito data de 14.02.2011 (Ação Anulatória n 0017463172.2010.403.6100), e o mandado de intimação da União foi expedido em 09/05/2011. A presente execução, por sua vez, foi ajuizada em 13/12/2010, antes, portanto, da existência da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para: 1 - determinar a expedição de mandado/ofício para realização de penhora no rosto dos autos da Ação Anulatória 0017463172.2010.403.6100, em trâmite na 15ª Vara Federal; 2 - após, suspender o andamento da presente ação, até o término da discussão em tela. Int.

0028657-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ROCHA DE LIMA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038065-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAL-TEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGEN De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de

preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0044757-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRL WORLDWIDE LOGISTICA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)
Fls. 59:1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80611043772-11. 2. Fls. 24: tendo em conta a exclusão da inscrição supra indicada, informe a executada se pretende manter o oferta do bem à penhora. Int.

0047124-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YAMAHA MUSICAL DO BRASIL LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que à inscrição em dívida ativa e o posterior ajuizamento do executivo fiscal ocorreu por erro da executada.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito judicial de fls. 45/46.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 51. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050883-24.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Pela derradeira vez, cumpra o executado o requerido a fls 40.

0054323-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEIDE MUSITS CARDOSO(SP260699 - VANESSA MUSITS CARDOSO)
Fls. 09/11 e 21/24:Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CLEIDE MUSITS CARDOSO em que alega a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, mas requereu a concessão do prazo de 180 dias para análise do processo de revisão de débito inscrito pelo órgão competente.Vistos, em decisão interlocutória.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta o aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º., CPC: 1o A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:(...)2. A suspensão da execução

fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.(...)(AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJE 11.09.2008)Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151/CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária.A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.Entretanto, necessário frisar que as impugnações e os recursos elisivos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário são aqueles previstos nas leis que regulam o processo administrativo tributário, quais sejam, os do Decreto n. 70.237, de 1972. O mero pedido de revisão não é recurso nem meio impugnativo hábil, para fins do art. 151, III, CTN. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Defiro o prazo requerido pela exequente. Decorrido, abra-se vista.Intimem-se as partes.

0003721-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fl. 37, que extinguiu a execução fiscal nos termos do art. 269, IV do CPC (prescrição).Funda-se em inexatidão material (art. 463, I do CPC), por erro induzido pela própria Fazenda, ao requerer o reconhecimento da prescrição. Passo a decidir.Primeiramente, dou por citada a executada, em virtude de sua manifestação às fls. 19/22.O presente débito foi constituído por meio de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF nº 000.100.2004.61837109 em 31/08/2004 (fl. 14). Segundo documentos carreados aos autos (fl. 48), a CDA nº 80.7.05.007459-64 foi objeto de cobrança em outro executivo fiscal (nº 0027470-89.2005.403.6182 desta Vara) julgado extinto SEM RESOLUÇÃO de mérito. Segundo a interponente dos declaratórios, o lapso prescricional ficou suspenso desde o despacho citatório exarado no outro executivo fiscal, de 09/08/2005 (fl. 51) até o trânsito em julgado em 26/11/2010 (fl. 54).A parte embargante alega que da entrega da DCTF (31/08/2004) até a interrupção da prescrição pelo despacho citatório na execução nº 0027470-89.2005.403.6182 (09/08/2005) não ocorreu à prescrição. Ainda, segundo ela não se consumaria o lapso prescricional, do trânsito em julgado no outro executivo fiscal (26/11/2010), até o despacho citatório em 24/02/2012 nesta execução. Com base nisso, a interponente dos declaratórios pretende se reconheça inexatidão material na sentença (fl. 37), pois o pedido de reconhecimento de prescrição fora embasado em premissa errônea da própria exequente.O despacho citatório proferido na outra execução fiscal (autos n. 0027470-89.2005.403.6182) INTERROMPEU a prescrição, conquanto extinto, aquele executivo SEM RESOLUÇÃO de mérito.Para fins de interrupção, pode ser considerado EFICAZ o despacho proferido naqueles autos, em que pese a falta de sentença de mérito. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes:É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. (RECURSO ESPECIAL n. 2005/0116279-5; Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)A citação válida interrompe o prazo prescricional, ainda que promovida em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito, salvo se o fundamento legal da extinção for o previsto no art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. (RECURSO ESPECIAL n. 2010/0028248-0; Relator Ministro CASTRO MEIRA) Ora, entre 2004 (época da constituição do crédito tributário) e 2005 (despacho exarado nos outros autos) não transcorreu o quinquênio fatal. A prescrição ficou suspensa até 2010 (ano da coisa julgada formal nos outros atos). Entre 2010 e 2012, ano do despacho interruptivo proferido nesta execução, também não houve transcurso do quinquênio extintivo.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com modificação do dispositivo, afastando o reconhecimento da prescrição e determinando o prosseguimento.Indefiro o levantamento do depósito realizado à fl. 29. Manifeste-se a exequente sobre os valores depositados.Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014417-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036967-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036967-9)) POLYSIUS DO BRASIL LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da v. decisão de fls 1262, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0031138-97.2007.403.6182 (2007.61.82.031138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-87.2007.403.6182 (2007.61.82.001295-2)) BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA E MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA)

A embargante apresenta embargos de declaração da decisão de fls.570, alegando a existência de erro material. Sustenta que a premissa fática que ensejou o não recebimento da apelação interposta nestes autos foi o descumprimento da determinação insculpida no artigo 2º da Lei 9.800/2000, uma vez que não teriam sido apresentados tempestivamente os originais das razões de apelação apresentadas por fac-símile. Alega que encaminhou via SEDEX o original da petição de interposição da apelação em 29/08/2012, que fora recebida pelo Setor de Comunicações deste Fórum de Execuções Fiscais em 30/08/2012, em observância ao prazo de cinco dias estabelecido na Lei 9.800/2000, uma vez que o fac-símile do recurso tinha sido protocolado em 29/08/2012. Sustenta, portanto, que não pode ser prejudicada por eventual falha operacional que tenha levado ao não cadastramento da aludida petição no sistema processual em tempo hábil, razão pela qual requer sejam recebidos os presentes embargos com efeito modificativo. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos de declaração formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Inicialmente, consigne-se que o Provimento COGE nº 64/2005, que regulamenta os procedimentos no âmbito da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, não prevê o encaminhamento de petições pelos Correios, razão pela qual o único meio legalmente previsto de comprovação de apresentação de peça processual é a devida chancela mecânica fornecida pelo Setor de Protocolo. Anote-se, entretanto, que o recebimento de petições nessas situações se dá por liberalidade do Juízo, com a finalidade de conferir maior celeridade ao processamento dos feitos. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 570 não recebeu a apelação pelo descumprimento do prazo estatuído no artigo 2º da Lei 9.800/2000, em razão da certidão de fl. 567 e do extrato de petições protocoladas de fls. 568/569. Todavia, os documentos carreados às fls. 627/630 demonstram que a petição original do recurso de apelação foi encaminhada pela embargante no mesmo dia do encaminhamento da sua versão em fac-símile - 29/08/2012 - e recebida no Setor de Comunicações deste Fórum de Execuções Fiscais em 30/08/2012 (fl. 628). Os termos consignados na certidão retro demonstram que o endereçamento equivocado por parte da embargante - Rua João Guimarães Rosa, 215, 10º Andar - levou ao encaminhamento indevido da correspondência ao SEDI, motivo pelo qual a petição original acabou não sendo devidamente registrada no Setor de Protocolo no momento oportuno. A despeito dos fatos acima narrados, há que serem observados no caso em tela os princípios corolários da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, quanto mais porque a embargante buscou apresentar o original de seu recurso dentro do prazo cominado na Lei 9.800/2000, consoante restou plenamente comprovado nos presentes autos. A partir desta nova perspectiva, impõe-se constatar a incorreção da premissa a partir da qual foi proferida a decisão embargada, fundamentando-se a atribuição de efeito modificativo justamente porque tal premissa foi influente no resultado do julgamento. Os tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Vejam-se os seguintes julgados: Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STJ, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, Resp 1.757-SP, fonte: DJU, data 09/04/1990, p. 2.745) Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54). DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos declaratórios com efeito infringente e determino integração da decisão de fl. 570 com a fundamentação ora expendida, alterando-lhe a parte dispositiva para que se dê o prosseguimento do feito nos seguintes termos: Recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1607

EXECUCAO FISCAL

0003950-42.2001.403.6182 (2001.61.82.003950-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CETRA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X JAYME HELIO DICK X RAFAEL DE FALCO NETTO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Verifica-se que a parte executada JAYME HELIO DICK, ainda que devidamente citada (fls. 55), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. A parte executada RAFAEL DE FALCO NETTO foi devidamente citada (fls. 204). Apresentou exceção de pré-executividade (fls. 187/193), que foi rejeitada (fls. 196/201). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 214), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 2052

EXECUCAO FISCAL

0008254-50.2002.403.6182 (2002.61.82.008254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GEPEL ENVELOPES E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X GREGORIO OLIVA(SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA)

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/04/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 25/04/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes

datas: dia 27/08/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0017175-95.2002.403.6182 (2002.61.82.017175-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/04/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 25/04/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/08/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0015812-39.2003.403.6182 (2003.61.82.015812-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARPETAO DECORACOES LTDA(SP077643 - GISELE MARIA DE FATIMA DE NADAI SAMORINHA)
Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/04/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 25/04/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/08/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0055606-62.2006.403.6182 (2006.61.82.055606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEM EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/A(SP257329 - CINTIA TADEU PADUA MELO)
Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/04/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 25/04/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/08/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0011312-51.2008.403.6182 (2008.61.82.011312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X MOZART GAIA X MOZART GAIA JUNIOR
Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/04/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 25/04/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes

datas: dia 27/08/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0017426-69.2009.403.6182 (2009.61.82.017426-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/04/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 25/04/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/08/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0020160-56.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO 126 LTDA(SP222455 - ANDREA NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/04/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 25/04/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/08/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0031253-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X GERALDO DELMIRO PEREIRA X ARGEMIRO FRANCISCO PEREIRA X SEBASTIAO PALMEIRA DOS SANTOS(SP149260B - NACIR SALES)

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/04/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 25/04/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/08/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2053

EMBARGOS A EXECUCAO

0035230-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013173-77.2005.403.6182 (2005.61.82.013173-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X HEAD KIDS COMERCIO E CONFECCAO LTDA ME X GINAURA VIEIRA DE BRITO X EDILSON FERNANDO DA SILVA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS) X MARCELO ANDRADE DOS REIS X RITA VIEIRA DE BRITO

Inicialmente, regularize a embargada sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 13/14 não possui procuração nos presentes autos. Int. Após, voltem conclusos.

0045861-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-65.2002.403.6182 (2002.61.82.006216-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ODONTOLOGIA SETE DE ABRIL S/C LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057930-59.2005.403.6182 (2005.61.82.057930-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056318-57.2003.403.6182 (2003.61.82.056318-5)) NEWS DTH DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o requisitório foi cancelado em virtude da divergência apontada, intime-se o patrono da embargante para que, no prazo de dez dias, apresente a alteração contratual que comprova a modificação da razão social em conformidade com o documento de fls. 240.

0012274-40.2009.403.6182 (2009.61.82.012274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023559-35.2006.403.6182 (2006.61.82.023559-6)) INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a petição de fls. 238/239 e as alegações apresentadas pelo embargante, reconsidero em parte a decisão de fls. 233, no que concerne à prova pericial. 2. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os quesitos referentes à perícia requerida, a fim de ser analisada sua pertinência.

0029617-49.2009.403.6182 (2009.61.82.029617-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-25.2009.403.6182 (2009.61.82.007522-3)) ASSIST MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, concedendo efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o julgamento e trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

0002805-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025081-58.2010.403.6182) VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. 2. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 3. Intimem-se.

0006233-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-12.2003.403.6182 (2003.61.82.000643-0)) YOUNG LINE CONFECÇOES LTDA X BENI ALGRANTI X MARCELO ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0006262-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027985-90.2006.403.6182 (2006.61.82.027985-0)) ERGON ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0018466-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-19.2008.403.6182 (2008.61.82.004938-4)) JAMIL SALLUM(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o embargante já apresentou manifestação sobre a impugnação apresentada (fls. 63/64), diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0018467-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033056-97.2011.403.6182) PLAST CAP IND/ COM/ ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME(SP195041 - JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0018470-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039939-02.2007.403.6182 (2007.61.82.039939-1)) SONIA APARECIDA GIAMONDO(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

0042561-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014950-24.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0042562-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022557-64.2005.403.6182 (2005.61.82.022557-4)) IMPORTADORA SAO PAULO LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Mantenho as decisões de fls. 117 e 120 pelos seus próprios fundamentos. Registro, por oportuno, o teor das certidões de fls. 40 e 146 dos autos da Execução Fiscal em apenso. Por fim, anoto que caberia a Maria Lucia Guerzoni Barradas intepor eventuais embargos, eis que titular da conta que sofreu a constrição (fls. 256). Intime-se.

0042564-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020438-91.2009.403.6182 (2009.61.82.020438-2)) DROG CENTRAL VILA MAZZEI LTDA-ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0042571-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042986-42.2011.403.6182) WILCAR S/C LTDA ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a empresa embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0042583-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021907-85.2003.403.6182 (2003.61.82.021907-3)) GEORGINA SIMOES ADVOGADOS(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo a petição de fls. 18/20 como aditamento à inicial.Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0044610-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018659-82.2001.403.6182 (2001.61.82.018659-9)) ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa e da Certidão de Dívida Ativa.No mesmo prazo acima determinado, manifeste-se a embargante a nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, justificando.Intime-se.

0045859-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064031-05.2011.403.6182) BEGLI INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP049781 - MANOEL NOGUEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 03/12 dos autos da execução fiscal em apenso) e do Auto de Penhora.Intime-se.

0045864-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020630-34.2003.403.6182 (2003.61.82.020630-3)) LUCCA COML/ AUTOMOTIVOS LTDA EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
1. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração e de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa.2. No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se a embargante nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, justificando.Intime-se.

0045867-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028175-58.2003.403.6182 (2003.61.82.028175-1)) ROBERTO COHEN(SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)
Ao que parece, estes embargos estão intempestivos. Assim, diga o embargante em 05 (cinco) dias.Intime-se.

0045868-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012790-55.2012.403.6182) HOCHHEIM & TASSINI LTDA-ME(SP107303 - NANCY APARECIDA PEREIRA A DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)
Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir a signatário da procuração de fls. 09 poderes para representar a empresa, de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se a embargante nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, justificando.Intime-se.

0045876-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054827-44.2005.403.6182 (2005.61.82.054827-2)) MARIO SEPE & CIA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tendo em vista que os valores bloqueados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0048677-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025709-18.2008.403.6182 (2008.61.82.025709-6)) MAXMED SEGURADORA SA(SP230024 - RUBIANA

APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0050285-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059133-46.2011.403.6182) GDR SIGMA TECNOLOGIA EM SOFTWARE E COMPUTACAO(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. poderes para representar a empresa, da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016048-78.2009.403.6182 (2009.61.82.016048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027696-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027696-7)) APARECIDA GUINATO(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Reconsidero a decisão de fls. 202, tendo em vista que a renúncia ocorreu apenas nos autos da execução fiscal em apenso.2. Considerando que a procuração de fls. 28 tem como outorgante Motel Pousada do Cowboy LTDA e que a embargante é Aparecida Guinato, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando procuração adequada aos presentes autos.

0049816-92.2009.403.6182 (2009.61.82.049816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027696-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027696-7)) NELSON CANELOI(SP230002 - NELSON CANELOI E SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que: (i) os presentes embargos visam a desconstituição do bem imóvel penhorado nos autos em apenso; (ii) Nelson Caneloi não é parte da execução fiscal e (iii) as decisões de fls. 16 e 36 transitaram em julgado, indefiro os pedidos de fls. 72/73 e 87.Do exposto, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002014-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034938-75.2003.403.6182 (2003.61.82.034938-2)) ARMAZENAQUI ALUGUEL DE BOXES LTDA(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADAM BLAU(SP095409 - BENICE PAL DEAK)

1. Fls. 592/593: Defiro prioridade na tramitação.2. Intimem-se os embargados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pela embargante às fls. 233/585.3. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0025709-18.2008.403.6182 (2008.61.82.025709-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXMED SEGURADORA SA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

1. Deixo de apreciar a petição de fls. 547/549, tendo em vista que foram opostos embargos à presente execução, ação que permite maior discussão dos fatos e dilação probatória. Ademais, as alegações apresentadas na petição acima referida também foram feitas em sede de embargos.2. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.

0050614-53.2009.403.6182 (2009.61.82.050614-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X TIBOR VARSANYI WEIL(SP116252 - AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY)

1. Defiro o pedido do exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado TIBOR VARSANYI WEIL, por meio do sistema BACENJUD.2. Tendo em vista que o executado não possui procuração nos presentes autos, intime-o para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013851-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013851-3) - ANTONIO RODRIGUES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

...Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003110-43.2012.403.6183 - JOSE RUBENS CAZARINI(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS E SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 652/653: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/158.334.734-5 (24 anos, 04 meses e 22 dias de contribuição até a DER), no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0003636-10.2012.403.6183 - MARIA CELESTE MODESTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (27/07/2006 - fls. 39). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 47/49. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008950-34.2012.403.6183 - NELSON DE OLIVEIRA SETTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032504-28.1994.403.6183 (94.0032504-5) - BERNHARD EDUARD KNABEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

0043631-26.1995.403.6183 (95.0043631-0) - ERICH MARQUART X WALDEMAR MARQUART X WALTER MARQUART X ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 182 - Defiro conforme requerido.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0058194-25.1995.403.6183 (95.0058194-9) - MICHEL CATEB(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Fls. 489 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0051998-18.2001.403.0399 (2001.03.99.051998-5) - VERA PIROZZI MACHADO X TABAJARA AMARAL SAVOY(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal).Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0004885-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004885-0) - JORGE FERREIRA DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 530 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000729-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000729-7) - LUCIO ESTEVES JUNIOR(SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0002074-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002074-5) - MARCO AURELIO ARMENTANO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, CPC), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004757-88.2003.403.6183 (2003.61.83.004757-0) - BENTO ROCHA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Traga a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópias (petição inicial, e sentença/decisão se houver) da ação que tramita na 2ª Vara Cível de Franco da Rocha - SP.Intime-se.

0009914-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009914-3) - JOSE DABROWSKI METRING X JOSE DOS SANTOS COSTA X JOSE ELEUTERIO SILVA X JOSE GERALDO BARBOSA X JOSE LUIZ BEDOLO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSE MILTON DE ANDRADE MARQUES X JOSE ORLANDO BORDONAL X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X JOSE PIMENTEL FILHO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à

constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; .PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0011223-98.2003.403.6183 (2003.61.83.011223-8) - WILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; .PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0012352-41.2003.403.6183 (2003.61.83.012352-2) - ADALBERTO TORRETTA X ADHEMAR CARVALHO VICENTINI X ADILSON GOMES PINTO X ADOLFO ITALO FAVARO X ADOLPHO PINTO RIBEIRO X AFFONSO LIGORIO DE RAMOS X ALDEMAR JOSE DA SILVA X ALFEU NERINO DAVID X ALFREDO ALVES BARBOSA X ALFREDO CARLOS GRACA URBINA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se há dedução a ser informada, conforme determinação do 3º parágrafo de fl. 324. Após tornem conclusos. Intime-se.

0014727-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014727-7) - HANNA HENRIETTE BRANDT(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA

ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0004567-57.2005.403.6183 (2005.61.83.004567-2) - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 231 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004687-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004687-1) - JOAO BATISTA BASTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 124 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007109-48.2005.403.6183 (2005.61.83.007109-9) - RAQUEL ALVES SOUZA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X THAMAR DE SOUZA PINHO X JAMILE LEONCIO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, CPC).Intime-se.

0001637-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001637-8) - ASTROGILDO SANTOS DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações de fls. 288.Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para o prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001734-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001734-6) - AKIYOSHI YOSHIOKA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 138 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005406-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005406-9) - GERSON DA GRACA MESSIAS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Tendo em vista a renúncia da parte autora para execução nestes autos e opção pela aposentadoria por invalidez obtida administrativamente, que já vem recebendo normalmente, esclareça com relação aos honorários

advocáticos, apresentando cálculos que entender devidos e promovendo a citação nos termos do art. 730, CPC, se for o caso, juntando, ainda, cópias para contrafé (data do ajuizamento do feito, data da citação do réu, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos).Int.

0006144-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006144-7) - FERNANDO MACIEL DURAES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0009348-83.2009.403.6183 (2009.61.83.009348-9) - ADELAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92-94. Diante da apresentação de renúncia do patrono (atual), na respectiva ação, intime-se a parte autora, via correio (artigo 238 do Código de Processo Civil), para constituir novo advogado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007499-71.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032504-

28.1994.403.6183 (94.0032504-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNHARD EDUARD KNABEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 6842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053448-12.1998.403.6183 (98.0053448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045938-45.1998.403.6183 (98.0045938-3)) MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o r. despacho de fls. 115.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001214-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001214-4) - MAURO PEREIRA DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal).Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais,

remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0003277-12.2002.403.6183 (2002.61.83.003277-9) - JAIR DAMASCENO DE SOUZA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0003365-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003365-6) - SANTOS MARTINS DE LAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e).

XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0009444-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009444-3) - ORLANDO BOTELHO FILHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência a parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Cumpra o r.despacho de 131, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0012477-09.2003.403.6183 (2003.61.83.012477-0) - NELSON TESSARINE(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 76-86 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0013841-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013841-0) - SILVIO DINIZ CORDEIRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.116 - Defiro conforme requerido.Intime-se.

0013988-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013988-8) - JOSE LEMOS REIS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações de fls. 86-99.Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para o prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001673-45.2004.403.6183 (2004.61.83.001673-4) - FRANCISCO ALLAN JEC ARAUJO VELOSO X FABIANO ARAUJO VELOSO - MENOR (HELENA VENANCIO RODRIGUES) X ANA PAULA ARAUJO VELOSO - MENOR (HELENA VENANCIO RODRIGUES) X DAYANE VELOSO ARAUJO - MENOR IMPUBERE (HELENA VENANCIO RODRIGUES)(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 101 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003953-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003953-9) - JOSE JORGE CAMILO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 235 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0006395-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006395-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 253 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002084-54.2005.403.6183 (2005.61.83.002084-5) - ISAIAS RODRIGUES CAVALCANTI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 341 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005033-51.2005.403.6183 (2005.61.83.005033-3) - JOAO SERGIO DE MORAIS(SP127108 - ILZA OGI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 278/279 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005816-43.2005.403.6183 (2005.61.83.005816-2) - CLELIA BOTTURA DE FREITAS(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0005851-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005851-4) - NELSON FURLAN(SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004948-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004948-7) - SANDOVAL OLIVEIRA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 397 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005628-79.2007.403.6183 (2007.61.83.005628-9) - RAYANE BASTOS COSTA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X ROSEMEIRE BASTOS COSTA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP235637 - PATRÍCIA PAULA D'ALBUQUERQUE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento

que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007303-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007303-9) - LUIZ CARLOS DE LIMA (SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JPA 1,10 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

Expediente Nº 6898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744246-24.1985.403.6183 (00.0744246-7) - MASSAR INABA (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o silêncio da parte autora, quanto ao despacho de fl. 253, arquivem-se os autos até provocação. Int.

0751550-40.1986.403.6183 (00.0751550-2) - ALBERTO DA CRUZ GALLO X ALCINDO ERNESTO FALAVIGNA X ALFREDO FITTIPALDI X ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO X AMERICO BRASILIENSE BARTHOLOMEI X ANA FIGUEIREDO DE SOUZA X ANTONIO GOMES VIEIRA DIAS X ANTONIO AUGUSTO MENDES JUNIOR X ANTONIO CARVALHO MORENO X ANTONIO SOUZA DE ANDRADE X ARLINDO MESSIAS X ARNALDO LOPES SALGADO X ARMELINDO ALLEVATO X BRUNO GRUNENBERG X CECILIO HACK X CLOTILDE RETT X DOMINGOS SIMAS FILHO X DURVALINO BINATO X EDUARDO TRONCO X ELIAS RIBEIRO MELO X ELOI DOMINGUES IGLESIAS X EUCLIDES NOVAES X EUNELLO NOBILE X FLORIANO DE OLIVEIRA GARCEZ X FLORIPES GALHARDO GONCALES X FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE CASTRO X FRANCISCO MALDONADO JUNIOR X GENESIO CAMPANATTI X GERALDO DOMINGUES X GUILHERME BUENO GODOY X HAMILTON LOPES COMINATO X IRENE RIBEIRO SALOTTI X IVO CARBONIERI X JOAO ALVES FERREIRA X JOAO ANTONIO DE ANDRADE X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X JOSE COELHO X JOAO DIAS DA MOTA X

JOSE JAIRO MACIEL MOTTA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MORALEZ X JOSE PAULINO GONCALVES X JOSE RICO FERRAZ X JOSE ROSELLI X JOSE VIEIRA PINTO X JOSEFA CORTEZ ALVES X JUVENAL DE ALMEIDA X LAURINDO BATISTELA X LELIO NOBILE X LIBINO JOSE SILVEIRA X LOURDES DIAS DA SILVEIRA X LUIZ BELLINI X LUIZ BOTTER X LUZIA NARCIZO MELLO X LYDIA SPINELLI X MANOEL EGYDIO REGAZZINI X MANOEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO DA SILVEIRA LOBO X MARIO GOMES DIAS X MILTON PEREIRA LIMA X MILTON DE SOUSA NUCCI X MOACYR PATRIARCA X MURIS DAMAS X NELLO POLETTI X NELSON DE SOUZA X OCTAVIO TORRETTI X ODILIA DE ANDRADE DAMAS X ORLANDO COELHO X OSMAR BOGO DE CASTRO X PEDRO SANTILLI X OVIDIO CORVINO X OSWALDO DIAS X PHILADELFO CRUZ X PLACIDIO MESSIAS X RAJA JABUR X RONDON BASSIL DOWER X SAAD SAID ABOU MOURAD X SEBASTIAO BENEDITO RAZABONI X SILVILINO CAMPANATTI X THOME CURY X WALDEMAR BOLETA X WALDEMAR JOAO ZANOTTI X WASHINGTON BRANDAO VASCONCELOS X WILSON CAVICCHIOLI X WILSON REIS DE PAULA X WILLIAM JOSE HOMSE(SP012551 - MURILLO GRILLO SARTI E SP105091 - AGOSTINHO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 1404/1407 - Ciência à parte autora. Requeira, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, ao Arquivo, até provocação. Int.

0764693-96.1986.403.6183 (00.0764693-3) - MARCELO PICINATO X PAULO MARCONDES GODOY X BENEDITA RAMALHO SILVA X OSCAR VIEIRA DE MELLO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X NADYR ANTONIA ABRANTES X ANTENOR RAMOS DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X CAETANO PEREIRA RODRIGUES X LIDIA ARLINDO DE GODOI X MARIA DO CARMO DE JESUS X CARLA REGINA GUIMARAES FIGUEIRA DA SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 314/317 - Anote-se quanto a renúncia do Advogado subscritor da referida petição. Após a publicação deste despacho, exclua a Secretaria o nome do Advogado Dr. José Roberto Pereira do sistema processual da Justiça Federal. No mais, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores relacionados na planilha de fl. 297, a título de saldo remanescente, salvo no tocante à autora CARLA REGINA GUIMARAES F. DA SILVA, que ainda não teve valores a serem levantados. Ressalte-se que, embora seja crédito complementar, será requisitado na forma de requisição comum, haja vista a sistemática de depósito adotada anteriormente. Int.

0015793-21.1989.403.6183 (89.0015793-0) - DESDEMONA ATTARD TERCO X MARIA APARECIDA NOVAIS X MARIA DE LOURDES SILVA X FRANCISCA ROSA VILARIM X APARECIDA RODRIGUES VILARIM X DONIZETE RODRIGUES VILARIM X MILTO RODRIGUES VILARIM X ANTONIO RODRIGUES VILARIM(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/225 e 226/237 - Indefiro o pedido de expedição de ofício requisatório de pequeno valor complementar, nos termos do art. 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, que coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. No mais, afasto a possibilidade de prevenção, termo de fl. 139, entre este feito e o de nº 2004.61.84.181975-6, autor JOSE RODRIGUES VILARIM, eis que distintos os objetos. No mais, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s)

acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e X VIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição do ofício requisitório ao autor MILTO RODRIGUES VILARIM (suc. de José Rodrigues Vilarim), nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 111/122, que acolheu os cálculos da parte autora de fls. 85/92. Int.

0027858-48.1989.403.6183 (89.0027858-4) - ORESTE COTTA X ALCIDES DUARTE LOBO X CAROLINA BARZAGUI DE POLI X ANTONIO RODRIGUES ASSUMPCAO X ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X ALVINA MARIA CEOLIN RIBEIRO X GILBERTO MENDONCA X SYLVIO MENDONCA X SIDNEI MENDONCA X GERSON MENDONCA X JOSE CARLOS DE MENDONCA NETO X ATALIBA MENDONCA JUNIOR X DANILO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIA SCALDELAI DA SILVA X GERMINA ESCARDELAI SARTO X JORGE SCANDELAI X LEONILDA AIEM SCALDELAI X RUBENS AIEM SCALDELAI X YOLANDA DOSSI DUARTE X FAUSTO ANTUNES JUNIOR X EMILIA RUIZ FALLEIROS X ROSILENE FALLEIROS VALLE X ROBERVAL FALLEIROS X FRANCISCO LARA DE CAMARGO X GERSON RODRIGUES DE BRITTO X HISAO HARADA X ILSO CANNAZZARO X WALTER LOPES X MARIA SANGUINHEIRA CLARO X DECIA CONCEICAO DOS SANTOS PICOLINI X NAIR ALVES DE OLIVEIRA X JOSE TRINCONI X JUVENAL PAZIAM X GENY VASQUES DA SILVA X LUPERCIO CANATA X MARIANNA SANSONI CARDOSO GOMES X MIGUEL SANTIAGO MORENO MORALES X MOYSES INACIO PEREIRA X GENOVEVA VIEIRA HERRERIA X OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X RUI GUIMARAES X SANDOVAL TONELLI X SATURNINO GUEIROS X SHIGUER NAGAO X ILSO CANNAZZARO X SHIRLEY CANAZZARO PINTO X MARIA ANGELICA CANAZZARO DA CUNHA X VITORIO CELINI CANAZZARO X BOLIVAR CANAZZARO X SUELI SANTINA CANAZZARO DE ALMEIDA X LINEO CANAZZARO X WALTER CANAZZARO X WLADIMIR BAPTISTA X WALTER MARANGONI X WALTER DELGADO MARANGONI X CEZAR EUGENIO DELGADO MARANGONI X MAURICIO CARLOS DELGADO MARANGONI X MARIA INES DELGADO MARANGONI MEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP031793 - ROBERSON CHRISPIM VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 1142/1144 e 1266/1270 - Ante a divergência das partes quanto a existência de saldo remanescente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de dirimir a questão. Int.

0035693-87.1989.403.6183 (89.0035693-3) - DANIEL FERNANDEZ GONZALEZ X IZABEL MARTINS X CHOUKRI ASSAD CHERIT X MARIA CASALECCHI SARTORELLO X MARPHIZIA JOSEPHA PROCHNOW CALDEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 331/333 - Ciência à parte autora. Tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0018987-92.1990.403.6183 (90.0018987-0) - SILVIO BACCARELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0007300-84.1991.403.6183 (91.0007300-8) - RODOLPHO MILANI X PEDRO ELIAS X MARIA ELISA CAMARA LOPES FERREIRA X LUCILA GRAVE QUINTANA X IVANETE QUINTANA DAS NEVES X CARLOS QUINTANA FILHO X ROMUALDO ANTONIO QUINTANA X LINA GALDINO DE SOUZA X INOCENCIO DE SOUZA FILHO X JAIR DE SOUZA X JOSE MARCON X JOSE MARCILIO X ANA RITA BONANNO MARCILIO X RICARDO BONANNO MARCILIO X MEIRE ROGGERI MARCILIO X ALINE RUGGERI MARCILIO X MAURO RUGGERI MARCILIO X VALTER LUIZ MARCILIO X JOSE EDUARDO DE LOS SANTOS X MARIA CATHARINA BRAGA FERREIRA WEINER X HORACIO HELIO ZATTONI X IRINEU TROYANO X DOMINGOS GIACOMINI(SP033418 - DANIEL VAZ DE ALMEIDA E SP007499 - HERMOGENES TROYANO E SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS E SP092750 - DIMAR MIGUEL ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$14.748,72, depositado em nome de JOSE MARCILIO (fl. 468), na conta nº 1181.005.50672376-2, iniciada em 30/06/2011. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeçam-se alvarás de levantamento em nome de ANA RITA BONANNO MARCILIO (nora), RICARDO BONANNO MARCILIO (neto); MEIRE ROGGERI MARCILIO (nora), ALINE RUGGERI MARCILIO (neta), MAURO RUGGERI MARCILIO (neto) e VALTER LUIZ MARCILIO (filho).No mais, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 542.Int.

0034498-28.1993.403.6183 (93.0034498-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIA APPARECIDA LONGHIN X ANTONIO ADOLFO SEVERINO X LOIDE NASTARI SEVERINO X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X EDNA APARECIDA DE SOUZA GERALDINI X ANTONIO APPARECIDO ZERBINATTO X ANTONIO BENTO X ANTONIO BEZERRA LEITE X ANTONIO CORSINI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 291 - Solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução de nº 2002.61.83.003700-5, conforme solicitado pela Contadoria Judicial. Quando em termos, tornem os autos à Contadoria Judicial, juntamente com os referidos embargos.No mais, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 2.895,59, depositado em nome de ANTONIO ADOLFO SEVERINO, na conta nº1181.005.505663529, iniciada em 27/11/2009. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de LOIDI NASTARI SEVERINO, sucessora processual do mesmo. Int.

0006849-54.1994.403.6183 (94.0006849-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7)) BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS PEREIRA X CARMEM PASCHOALINA PASSARELI X ANNA CASSIA PASSARELLI X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CELSO BIZZARRO(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

(...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016679-57.1999.403.0399 (1999.03.99.016679-4) - ADAMASTOR PERETO X ARMANDO DARIO X CLOVIS CAVALHEIRO X FRANCISCO KULCSAR JUNIOR X FRANCO ZANCHI X CONCEICAO APARECIDA MACHIA X HELENA CYRINO DE SA X HENRIQUE BARBOSA X LUIZ HENRIQUE GAVIOLI X LEILA MARIA DO NASCIMENTO GAVIOLI X LUIZ HENRIQUE GAVIOLI FILHO X ANTONIO CARLOS GAVIOLI X MARIA GAVIOLI FERREIRA DOS SANTOS X SHIRLEY ROSA GAVIOLI X IVETTE LARRET CAVALHEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista o pedido de desistência de fl. 195, autor FRANCISCO KULCSAR JUNIOR, que por um lapso deixou de ser apreciado, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que o valor depositado, à ordem deste Juízo, à fl. 344, seja estornado aos cofres públicos.No mais, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de LEILA MARIA DO NASCIMENTO GAVIOLI e LUIS HENRIQUE GAVIOLI FILHO, como sucessores processuais de Luiz Henrique Gavioli, fls. 175, 287/302. Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, considerando o disposto no

artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores: LEILA MARIA DO NASCIMENTO GAVIOLI (viúva de Luiz Henrique Gavioli), LUIZ HENRIQUE GAVIOLI FILHO (filho de Luiz Henrique Gavioli), ANTONIO CARLOS GAVIOLI, MARIA GAVIOLI FERREIRA DOS SANTOS, SHIRLEY ROSA GAVIOLI (sucessores de Hugo Gavioli). Fl. 315 - O processo que consta do termo de prevenção de fl. 150, nº 96.0010511-1, autor ARMANDO DARIO, tramita perante a 7ª Vara Federal Previdenciária. Por fim, sobreste-se o feito em relação ao autor FRANCO ZANCHI. Int.

0003964-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003964-6) - MILTON DE CAMPOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0004642-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004642-4) - DURVAL FERREIRA JUNIOR X YURI ALEXANDRE FERREIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução nº 0010270.90.2010.4036183, apensando-o nestes autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, analisarei o pedido de expedição de ofício requisitório. Int.

0007393-27.2003.403.6183 (2003.61.83.007393-2) - JOSE PAULINO FILHO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013561-45.2003.403.6183 (2003.61.83.013561-5) - ROSELI SIMARELLI(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ E SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inclua a Secretaria o nome da Advogada subscritora da petição de fl. 107 no sistema processual, a fim de que a mesma fique ciente do desarquivamento dos presentes autos. Ressaltando-se que, referida Advogada não poderá fazer carGa dos autos, tendo em vista que não atua no feito. No mais, ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há

créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0002580-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002580-2) - YOSHIO HARADA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

Expediente Nº 6899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002578-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002578-9) - LELIA PECHIN DE BRITO(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0010391-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010391-0) - MARIA MAGALY SILVA CONCEICAO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE E SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP124317 - MARIA ANGELINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 158-160: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 146), porquanto se trata da presente ação. Fls. 162-165: ciência ao INSS. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000516-61.2009.403.6183 (2009.61.83.000516-3) - SUE ELLEN ALENCAR DE LIMA X DEUZANIR GIL ALENCAR(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 171: defiro a substituição de testemunhas requerida pela parte autora. Esclareço, porém, que não haverá intimação das testemunhas por mandado (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestações de fls. 166 e 171. Int.

0013567-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013567-8) - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0014381-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014381-0) - PAULO CEZAR BESSA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0029120-66.2009.403.6301 - JANDIRA MARIA DE SOUZA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a sugestão de perícia com psiquiatra (fl. 180), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 160-162 (QUESITOS DO JUÍZO), 171-180 e DESTE DESPACHO. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0002851-19.2010.403.6183 - DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0004509-44.2011.403.6183 - ANGELO SATURNINO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica anteriormente agendada para o dia 01/02/2013, às 14h30 (fl. 118), para o dia 07/12/2012, às 16h30, com o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Avenida Pacaembu, 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Fica mantida a perícia com a Dra. Raquel Szteling Nelken para o dia 06/12/2012, às 16h00, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer nos referidos endereços nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto (carteira de identidade), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a ciência do causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA REDESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005748-49.2012.403.6183 - LUCINEIA APARECIDA BISSOLI SANTOS(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 72-75. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003673-47.2006.403.6183 (2006.61.83.003673-0) - ELIEZER CERQUEIRA ALVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 124 (informações da contadoria de fls. 117-121) e dos documentos de fls. 131-135. 2. Fls. 129-135: à contadoria para verificação. Int.

0003711-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003711-4) - ARCHANGELO RODRIGUES COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 316-400: ciência ao autor da juntada do processo administrativo. Tornem conclusos para sentença. Int.

0006172-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006172-4) - ENEDINA ACACIO PIFFER(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 72: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. Int.

0000960-89.2012.403.6183 - NATHAN DE AZEVEDO CORREIA DE AGUIAR X SHEILA DE AZEVEDO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 75-85 como aditamento à inicial (valor da causa - R\$ 54.576,14), reconsiderando, outrossim, o despacho de fl. 72.2. Cite-se.3. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar novo instrumento de mandato, tendo em vista a incorreção no nome na fl. 24.Int.

Expediente Nº 6911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025841-38.2010.403.6301 - AILTON BARBOZA DA SILVA(SP170309 - ROSÂNGELA NOGUEIRA NACHREINER MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Na audiência realizada no JEF foi proferido despacho (fls. 248-249) concedendo prazo para o autor indicar qual pedido administrativo deve ser considerado para data de início no caso de concessão da aposentadoria pretendida (se 04.06.2003 ou 24.04.2008). Determinou, ainda, que caso o autor manifeste preferência pela 2ª DER, que se proceda nova citação do INSS. O autor optou pela 2ª DER (fl. 250) e, assim, o INSS apresentou nova contestação (fls. 255-231). Verifico, outrossim, que o cálculo da contadoria apura o valor de R\$ 28.122,30, considerando a 2ª DER e o limite de alçada de R\$ 30.600,00 (fls. 242-243). Dessa forma, devolvam-se os autos ao JEF, que poderá, caso, entenda, suscitar conflito de competência. Deixo de apreciar a necessidade de nova PROCURAÇÃO, tendo em vista que a procuração apresentada à fl. 302 encontra-se irregular, constando-se nome e qualificações diversas da parte autora. Int.

0010995-45.2011.403.6183 - ELEIR PEREIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo de 10 dias para apresentação dos documentos solicitados pela contadoria judicial. Intime-se.

0006225-72.2012.403.6183 - WILLY OLIVEIRA DE AZEVEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 dias para apresentação das cópias referentes aos feitos apontados no Quadro Indicativo Possibilidade de Prevenção. Intime-se.

Expediente Nº 6912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764732-93.1986.403.6183 (00.0764732-8) - LUIZ GASPARETTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0907586-13.1986.403.6183 (00.0907586-0) - IOLANDA MURARO DE ALMEIDA X ACACIO JOAQUIM REBOREDO X ADELIA LOPES X ADORACAO DELGADO BAYO X AGOSTINHO LANGIANO X ALBERTO AZZI X ALCIDES MENGhini X ALFREDO AUGUSTO CASTELLOES X ALVARINO DIAS

DOS SANTOS X AMADEU AUGUSTO LOURENCO X ANDRELINO COUTINHO X ANIBAL MILLA X ANISIO OLIVEIRA VALLIM X ANTONIO ANGELOTE X ANTONIO BANDEIRA GUIMARAES X YURI DE LIMA X HUDSON DE LIMA X SOLANGE DE LIMA X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO DE ABREU CASTELO BRANCO FILHO X CARLOS ROBERTO TAVARES FONSECA X ANTONIO MEZEJEWSKI X ANTONIO PEDRO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES VENUEZA X ANTONIO SPIGLIATI X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA VASQUES X ARAO MIGUEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO MALVA NETO X ANA LUCIA MALVA ROSSI X MARCO ANTONIO MALVA X ARISTIDES MALVA FILHO X ARLINDO ORTOLANI X ARMANDO GUANDALINI X ARMINDA MEDAGLIA X BALTASAR DA SILVA PROENCA X BENITO DE DOMENICO X MARIA THEODORA CAMPOS DO AMARAL SAMPAIO X CATARINA CROCE X CELSO DUARTE BISPO X DANTE MRAAD FABBRI X DARIO BENTI X DILERMANDO VASCONCELLOS SILVA X DUILIO ANTONGIOVANNI X EDUARDO TARANTINO X ELIO ROSSINI X ELSIE SANGALI GARCIA X ERASMO CARVALHO X EDELCE MONTE MOURA X GLACIR MONTE X ERNESTO MELONI X ESDRAS ROSA FONSECA X HORTENCIA CANTARINO CAMPIOTTO X FAUSTO MARIONI X FERNANDO FERNANDEZ GARIN X ANNA MORENO FERNANDEZ X GABRIEL GARCIA X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GIUSEPPE MASTROENI X GREGORIO DO PRADO X GUMERCINDA MUNHOZ X HELENA THEODORO X HENRIQUE CASTELLAN X HORST LACZYNSKI X ISAIAS ALVES DE QUEIROZ X ITALO MOSCA X JACINO TISIANI X JACY NAVARRO X JACYRA NEVES SIMOES X JAKA SARDELIC TITINKALO KRAVOSAC X JANDYRA CAMILLO X JAYME MICELLI X JOAO GRAZIANO X JOAO MALAVAZZI PRADO X JOAO PAZ DE ALBUQUERQUE X JOAO TRIVELATTO X JORGE MAX OTTO KALIES X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE COVELLI X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ARIAS CENOZ X JOSE CHAGAS DA SILVA X JOSE JARDIM VIEIRA X JOSE LINO TEIXEIRA DA FONSECA X RENEE PETRILLI LOPES X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE MARIA GONZALES X JOSE MATURANA X ERINA ROMANI PALINKAS X JOSE PEREIRA MARQUES X JURACI FERREIRA DE CARVALHO X KUICHI MASUDA X SONIA DE OLIVEIRA CARVALHO X LEONIDAS FERRAO X LORENZO VILLA X MARIA APARECIDA MORATO DA CONCEICAO X LUDOVICO CASTELLARI X LUIZ CAPOCCI X MANOEL LEITE DA SILVA X MANOEL MEDEIROS PIRES X LEONTINA CONCEICAO ESTEVES X MANOEL RODRIGUES MANO NETTO X MARIO KAZLAUSKAS X MARIO MAUTONI X RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI X MERCEDES ALVIM CALLO X MOACYR DE ALMEIDA X MOACYR FELIX X NELSON FEDEL X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X ODILON MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSVALDO MAZAR X OSVALDO PESCAROLLI X LAUDEMIRA DE BRITO TOLEDO X PAULO DIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO VALVANO X PIRINO GIUSEPPE X PLACIDO DE DOMENICO X PRIMO EZIO SGARZI X RENATO DE BAPTISTA X RINALDO DATTI X RUBENS PEDRASSANI X SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI X JUREMA PIFFER X SERGIO LUIZ BIGATTAO X SERGIO MILTON SARTORI X SERVIO DE CAMPOS BERTOLO X SYLVIO GADDINI FILHO X EDNA GADDINI CALVIELLI X SERGIO GADDINI X SILVIO MONTOSA X SYLVIO DE ALMEIDA X TAKEICHI ISHINO X THEREZA CAIANE NAVARRO X VALDOMIRO JORGE X VICENTE RUSSO X VICENTE SANTOS LOPES X ZOLTAN KAUPERT(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0048656-64.1988.403.6183 (88.0048656-8) - JOAO GUERRIERI X GERALDO MACENA DE LIMA X APARECIDO CEZARIO DE SOUZA X ADERLY BOLZANI CONTIERI X ORLANDO BOLZANI FILHO X JOSE CRISPIM DE CARVALHO NORONHA X CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ADELINO DOS SANTOS(SP092832 - MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA E SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da

execução.Cumpra-se.

0042717-35.1990.403.6183 (90.0042717-7) - WANDA DE AZEVEDO MARTINS MASCARENHAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0015886-42.1993.403.6183 (93.0015886-4) - JOAO GIANNINI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0035038-76.1993.403.6183 (93.0035038-2) - PLINIO PELEGRINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000149-18.2001.403.6183 (2001.61.83.000149-3) - ALOISIO SANTOS DE MACEDO X JOAO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO PEREZ MARTINS X MARIA HELENA ANTUNES DE SOUZA X NELSON ESPACASSASSI X NEUZA PIRANI MELCHIORI X SONIA HELENA CHAVES SBRISSA X TOTI SENHORINI CUNHA X WALTER PISSINATTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001310-92.2003.403.6183 (2003.61.83.001310-8) - FRANCISCO FREIRE NETO X BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO MESQUITA SOARES X JOSE IZALTINO DE AGUILAR X JOSE ANTONIO MARTINS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002862-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002862-8) - JOAO TAVARES SAMPAIO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004150-75.2003.403.6183 (2003.61.83.004150-5) - PALMIRA DA PIEDADE ABRUNHOSA TORRES X VALDEMAR BELARMINO X JOSE GOMES DE ALMEIDA X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X APARECIDO ALVES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0006493-44.2003.403.6183 (2003.61.83.006493-1) - ANTONIO ERCILIO STAMATI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007815-02.2003.403.6183 (2003.61.83.007815-2) - DALVA MARIA MIRANDOLA BUTUEM(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0011852-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011852-6) - WALDEREZ ROSSATTO X PEDRO PAULO RIBEIRO X MARINALVA MATIAS DOS SANTOS X IRACEMA DOS SANTOS PINA X MANUEL FERREIRA GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 6913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750802-42.1985.403.6183 (00.0750802-6) - IRACY RODRIGUES DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0762555-59.1986.403.6183 (00.0762555-3) - JOSE ALFREDO TORRES PEREIRA(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0027563-40.1991.403.6183 (91.0027563-8) - DOLORES APARECIDA CIVIDANES(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003180-27.1993.403.6183 (93.0003180-5) - JOSE SERGIO DE CAMPOS LEITE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0006676-64.1993.403.6183 (93.0006676-5) - TANIA MARQUEZE MESSIAS X GISELE MARGARIDA MARQUEZE X ROSELI APARECIDA MARQUEZE SARTORI X FRANCISCO GAONA X JOSE GAONA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X NILSON MAIA RAPOSO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp;

REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0021320-12.1993.403.6183 (93.0021320-2) - EMILIO MARTINS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0014297-78.1994.403.6183 (94.0014297-8) - OSWALDO COSTA DE ALMEIDA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0039161-49.1995.403.6183 (95.0039161-9) - ANTONIO VIEIRA SAMPAIO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0017183-32.1999.403.6100 (1999.61.00.017183-6) - JOSEFA GOMES DA SILVA X LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA SANTOS(Proc. PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0052212-46.1999.403.6100 (1999.61.00.052212-8) - LUIZ FERNANDO APEZZATO BARONE(SP151177 - ANA PAULA APEZZATO BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001374-10.2000.403.6183 (2000.61.83.001374-0) - JOSE FERREIRA PRIMO(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004756-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004756-7) - LOURIVAL DOS REIS PIANTINO CORREA X CAMILO PEDROSO HENRIQUE X JOSE CARLOS DE MELO X LOURDES ISILDA SIMENES DE ARAUJO X LUCIA DE FATIMA SILVESTRINI X LUIS FERNANDES X MARIA ELENA PAGANI CICHETTO X MARIA LUCIA PALARO X OSVALDO PRANDO X TEREZINHA MAZOTTI OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003804-61.2002.403.6183 (2002.61.83.003804-6) - JOAO PEDROSO BERNARDES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003201-51.2003.403.6183 (2003.61.83.003201-2) - PASCOAL SIMIONI X MIGUEL JOSE GUIMARAES X MARIO BONALUME X MANOEL BERNARDO FREIRE X VILMA TOME DA LUZ FREIRE X DOMINGOS MARTINS CALAZANS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003618-04.2003.403.6183 (2003.61.83.003618-2) - RANULFO GOMES DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003635-40.2003.403.6183 (2003.61.83.003635-2) - JOSE WALDEMAR NUNES PEREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004668-65.2003.403.6183 (2003.61.83.004668-0) - JOSE SEGURA VICENTE X DAVID NOGUEIRA DA CRUZ X JARBAS DOS SANTOS CARNEIRO X IZABEL VINHA RODRIGUES VIEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005844-79.2003.403.6183 (2003.61.83.005844-0) - IVO APARECIDO DA SILVA X ANTONIO PELLICIA X EDINALDO CARDOZO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0013028-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013028-9) - AILTON DELA COLETA X ALCENI AGOSTINHO X ALCEU DE ARAUJO NANTES JUNIOR X ALCEU RODRIGUES ARRUDA X ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCIDES JOAQUIM CAETANO X ALDA CUNHA MARCATO X ALICE KIOMI ARAMIZU SAKAMOTO X ALICE LUCAS DA SILVA ALMEIDA X ALIS DIBA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 6914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764732-93.1986.403.6183 (00.0764732-8) - LUIZ GASPARETTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há

créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0907586-13.1986.403.6183 (00.0907586-0) - IOLANDA MURARO DE ALMEIDA X ACACIO JOAQUIM REBOREDO X ADELIA LOPES X ADORACAO DELGADO BAYO X AGOSTINHO LANGIANO X ALBERTO AZZI X ALCIDES MENGHINI X ALFREDO AUGUSTO CASTELLOES X ALVARINO DIAS DOS SANTOS X AMADEU AUGUSTO LOURENCO X ANDRELINO COUTINHO X ANIBAL MILLA X ANISIO OLIVEIRA VALLIM X ANTONIO ANGELOTE X ANTONIO BANDEIRA GUIMARAES X YURI DE LIMA X HUDSON DE LIMA X SOLANGE DE LIMA X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO DE ABREU CASTELO BRANCO FILHO X CARLOS ROBERTO TAVARES FONSECA X ANTONIO MEZEJEWSKI X ANTONIO PEDRO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES VENUEZA X ANTONIO SPIGLIATI X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA VASQUES X ARAO MIGUEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO MALVA NETO X ANA LUCIA MALVA ROSSI X MARCO ANTONIO MALVA X ARISTIDES MALVA FILHO X ARLINDO ORTOLANI X ARMANDO GUANDALINI X ARMINDA MEDAGLIA X BALTASAR DA SILVA PROENCA X BENITO DE DOMENICO X MARIA THEODORA CAMPOS DO AMARAL SAMPAIO X CATARINA CROCE X CELSO DUARTE BISPO X DANTE MRAAD FABBRI X DARIO BENTI X DILERMANDO VASCONCELLOS SILVA X DUILIO ANTONGIOVANNI X EDUARDO TARANTINO X ELIO ROSSINI X ELSIE SANGALI GARCIA X ERASMO CARVALHO X EDELCE MONTE MOURA X GLACIR MONTE X ERNESTO MELONI X ESDRAS ROSA FONSECA X HORTENCIA CANTARINO CAMPIOTTO X FAUSTO MARIONI X FERNANDO FERNANDEZ GARIN X ANNA MORENO FERNANDEZ X GABRIEL GARCIA X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GIUSEPPE MASTROENI X GREGORIO DO PRADO X GUMERCINDA MUNHOZ X HELENA THEODORO X HENRIQUE CASTELLAN X HORST LACZYNSKI X ISAIAS ALVES DE QUEIROZ X ITALO MOSCA X JACINO TISIANI X JACY NAVARRO X JACYRA NEVES SIMOES X JAKA SARDELIC TITINKALO KRAVOSAC X JANDYRA CAMILLO X JAYME MICELLI X JOAO GRAZIANO X JOAO MALAVAZZI PRADO X JOAO PAZ DE ALBUQUERQUE X JOAO TRIVELATTO X JORGE MAX OTTO KALIES X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE COVELLI X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ARIAS CENOZ X JOSE CHAGAS DA SILVA X JOSE JARDIM VIEIRA X JOSE LINO TEIXEIRA DA FONSECA X RENEE PETRILLI LOPES X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE MARIA GONZALES X JOSE MATURANA X ERINA ROMANI PALINKAS X JOSE PEREIRA MARQUES X JURACI FERREIRA DE CARVALHO X KUICHI MASUDA X SONIA DE OLIVEIRA CARVALHO X LEONIDAS FERRAO X LORENZO VILLA X MARIA APARECIDA MORATO DA CONCEICAO X LUDOVICO CASTELLARI X LUIZ CAPOCCI X MANOEL LEITE DA SILVA X MANOEL MEDEIROS PIRES X LEONTINA CONCEICAO ESTEVES X MANOEL RODRIGUES MANO NETTO X MARIO KAZLAUSKAS X MARIO MAUTONI X RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI X MERCEDES ALVIM CALLO X MOACYR DE ALMEIDA X MOACYR FELIX X NELSON FEDEL X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X ODILON MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSVALDO MAZAR X OSVALDO PESCAROLLI X LAUDEMIRA DE BRITO TOLEDO X PAULO DIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO VALVANO X PIRINO GIUSEPPE X PLACIDO DE DOMENICO X PRIMO EZIO SGARZI X RENATO DE BAPTISTA X RINALDO DATTI X RUBENS PEDRASSANI X SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI X JUREMA PIFFER X SERGIO LUIZ BIGATTAO X SERGIO MILTON SARTORI X SERVIO DE CAMPOS BERTOLO X SYLVIO GADDINI FILHO X EDNA GADDINI CALVIELLI X SERGIO GADDINI X SILVIO MONTOSA X SYLVIO DE ALMEIDA X TAKEICHI ISHINO X THEREZA CAIANE NAVARRO X VALDOMIRO JORGE X VICENTE RUSSO X VICENTE SANTOS LOPES X ZOLTAN KAUPERT(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0048656-64.1988.403.6183 (88.0048656-8) - JOAO GUERRIERI X GERALDO MACENA DE LIMA X APARECIDO CEZARIO DE SOUZA X ADERLY BOLZANI CONTIERI X ORLANDO BOLZANI FILHO X JOSE CRISPIM DE CARVALHO NORONHA X CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE

ADELINO DOS SANTOS(SP092832 - MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA E SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0042717-35.1990.403.6183 (90.0042717-7) - WANDA DE AZEVEDO MARTINS MASCARENHAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0015886-42.1993.403.6183 (93.0015886-4) - JOAO GIANNINI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0035038-76.1993.403.6183 (93.0035038-2) - PLINIO PELEGRINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000149-18.2001.403.6183 (2001.61.83.000149-3) - ALOISIO SANTOS DE MACEDO X JOAO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO PEREZ MARTINS X MARIA HELENA ANTUNES DE SOUZA X NELSON ESPACASSASSI X NEUZA PIRANI MELCHIORI X SONIA HELENA CHAVES SBRISSA X TOTI SENHORINI CUNHA X WALTER PISSINATTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001310-92.2003.403.6183 (2003.61.83.001310-8) - FRANCISCO FREIRE NETO X BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO MESQUITA SOARES X JOSE IZALTINO DE AGUILAR X JOSE ANTONIO

MARTINS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002862-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002862-8) - JOAO TAVARES SAMPAIO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004150-75.2003.403.6183 (2003.61.83.004150-5) - PALMIRA DA PIEDADE ABRUNHOSA TORRES X VALDEMAR BELARMINO X JOSE GOMES DE ALMEIDA X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X APARECIDO ALVES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0006493-44.2003.403.6183 (2003.61.83.006493-1) - ANTONIO ERCILIO STAMATI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007815-02.2003.403.6183 (2003.61.83.007815-2) - DALVA MARIA MIRANDOLA BUTUEM(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0011852-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011852-6) - WALDEREZ ROSSATTO X PEDRO PAULO RIBEIRO X MARINALVA MATIAS DOS SANTOS X IRACEMA DOS SANTOS PINA X MANUEL FERREIRA GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001267-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001267-1) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

FL.315 Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 280/281 e do réu de fls. 284/314: Tendo em vista o interesse público envolvido, officie-se com urgência à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao bloqueio dos ofícios requisitórios nº 20120000363 e 20120000364. Após manifeste-se o autor sobre as alegações de fls. 284/314 e o réu sobre as alegações de fls. 280/281. Int. São Paulo, 7 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006188-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006188-1) - VALDELORIZA OLIVEIRA COSTA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 152/154, sob alegação de que padece do vício da contradição. Requer o acolhimento dos presentes embargos, com efeito modificativo, para que seja deferida a aposentadoria por invalidez. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está

obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0006989-34.2007.403.6183 (2007.61.83.006989-2) - SILVIO VICENTE DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.182 Vistos, em decisão: Apelação do autor de fls. 171/181: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 31 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007978-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007978-6) - JOSEFA BORGES DA GAMA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.108 Vistos, em decisão: Apelação do autor de fls. 104/1107: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 31 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000218-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000218-6) - ERNANDO NUNES DA SILVA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FL.204 Vistos, em decisão: Apelação do autor de fls. 180/203: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 31 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004348-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004348-6) - RAMIRO DOS SANTOS DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.187 Vistos, em decisão: Apelação do autor de fls. 163/185: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 31 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012308-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012308-1) - CAISER PEREIRA DA COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 113 Vistos, em decisão: Apelação do autor de fls. 102/113: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int. São Paulo, 5 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016269-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016269-4) - MARIA IMACULADA RABELO DA PAIXAO(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.144 Vistos, em decisão: Apelação do autor de fls. 132/143: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 31 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002280-48.2010.403.6183 - MARLI LUCIA TREVISI VIANNA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.110Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls. 99/109:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 31 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004308-86.2010.403.6183 - ARLINDO GONCALVES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se o réu da sentença de fls. 110/111-verso.Apelação do autor de fls. 113/124:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.São Paulo, 7 de Novembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0007037-85.2010.403.6183 - JOSENEIDE ALVES GALDINO CANDIDO(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.134Vistos, em decisão.Laudo pericial de fls. 123/133: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.123/133, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte Autora e os 5 (cinco) seguintes para o réu.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Int. São Paulo, 6 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014357-89.2010.403.6183 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SALIM(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.158Vistos, em decisão.Laudo pericial de fls. 145/157: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.145/157, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte Autora e os 5 (cinco) seguintes para o réu.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Int. São Paulo, 6 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015209-16.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA FARIAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.142Vistos, em decisão.Laudo pericial de fls. 128/141: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.128/141, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte Autora e os 5 (cinco) seguintes para o réu.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Int. São Paulo, 6 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002618-85.2011.403.6183 - FRANCESCO ANTONIO MASELLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se o réu da sentença de fls. 67/68.Apelação do autor de fls. 70/81:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.São Paulo, 7 de Novembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0004619-43.2011.403.6183 - ESTER FELIPE COSTA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária.1. Especifiquem as partes autor e réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.São Paulo, 7 de Novembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0010767-70.2011.403.6183 - ARMINDA FERNANDA MOREIRA(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA

SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.75 Vistos, em decisão. Laudo pericial de fls. 65/74: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.65/74, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte Autora e os 5 (cinco) seguintes para o réu. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 6 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011769-75.2011.403.6183 - EUNICE MIOKO TATIBANA KUBO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Apelação do autor de fls. 95/107: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. São Paulo, 7 de Novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012548-30.2011.403.6183 - OTILDE SCAPUCINI(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação da Contadoria Judicial. Int.

0012880-94.2011.403.6183 - SOLANGE BATISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 7 de Novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001168-73.2012.403.6183 - MARIFLAVIO VITORIA ROMEIRO DE MELO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 7 de Novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001597-40.2012.403.6183 - JOSE RENATO LEITE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002517-14.2012.403.6183 - MARCELO MARTINS DE FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.166 Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Decisão do E. TRF3, de fls. 149/151: Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0025796-51.2012.403.0000 interposto pelo autor contra a decisão de fls. 108/108-verso - no qual foi dado parcial provimento ao agravo para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor do autor por 90 dias. E caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo, deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste a incapacidade laborativa, prorrogando-se por mais 90 dias o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo cumpridas normalmente. Int. São Paulo, 6 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002608-07.2012.403.6183 - JOAO AUGUSTO DE CARVALHO X JOAO BOSCO REZENDE PANATTONI X JOLINO DO NASCIMENTO SANTOS X JUDITE DE PAULA PRUDENTE(SP308435A - BERNARDO

RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 99/103, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de revisão dos benefícios com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgou improcedente o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes aos benefícios NB 46/088.218.284-6, NB 42/088.113.041-9, NB 46/085.850.762-5 e NB 21/087.876.948-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Insurgem-se os embargantes, em síntese, contra os pareceres elaborados pelas Contadorias Judiciais de São Paulo e do Rio Grande do Sul e requerem o acolhimento dos presentes embargos de declaração para determinar o prosseguimento do feito, com a citação da parte contrária. Objetivam, ainda, prequestionar a matéria. Apresentaram, através da petição de fls. 123/153, novo parecer elaborado pela Contadoria Judicial do Rio Grande do Sul e parecer da Contadoria Judicial de Minas Gerais. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) O prequestionamento quanto à matéria invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, de novembro de 2.012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0002890-45.2012.403.6183 - CLARIMUNDO RODRIGUES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISAO. PETICAO DO AUTOR DE FLS 68/78 E DECURSO DE PRAZO DE FL 81-VERSO: DIANTE DA AUSENCIA DE INTERESSE NA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, TERNEM OS AUTOS

CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

0003769-52.2012.403.6183 - PEDRO FIGUEIREDO COUTINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seu próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004419-02.2012.403.6183 - ORCACIDIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seu próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004457-14.2012.403.6183 - VALDOMIRO NEVES GARCIA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.82Vistos, em decisão:Apelação do réu de fls. 66/78:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 31 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004677-12.2012.403.6183 - DARCIO DIAS DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seu próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005089-40.2012.403.6183 - JAIME TADEU ZOPPI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seu próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005119-75.2012.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.Conforme já determinado pelo MM Juiz Federal Substituto à fl. 90, em face do Termo de Prevenção Global de fl. 75; bem como com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária.São Paulo, 7 de Novembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0005429-81.2012.403.6183 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seu próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006428-34.2012.403.6183 - SANDRA REGINA RUIZ BRENHA RIBEIRO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seu próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006889-06.2012.403.6183 - IZABEL TOMIE NAKAMURA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007958-73.2012.403.6183 - ODETE MARTINS LOPES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.43 Vistos, em decisão. Petição do réu de fls. 32/42:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 31 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0005290-32.2012.403.6183 - ANGELA MARIA MATEUS(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por ÂNGELA MARIA MATEUS em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando medida liminar que determine a imediata conclusão da análise do seu requerimento administrativo para a inclusão de vínculo de emprego no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, protocolizado sob o nº 37155.001897/2011-04, em 16.12.2011. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos. É o breve relato. DECIDO. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficie-se. Int. São Paulo, de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003895-05.2012.403.6183 - AMERICO VIEIRA DE AQUINO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... DIANTE DO EXPOSTO, E NOS TERMOS DO ARTIGO 295, INCISO III, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, INDEFIRO A PETICAO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, DE ACORDO COM O ARTIGO 267, INCISOS I E VI, DO MESMO DIPLOMA. EM RAZAO DA CONCESSAO DA JUSTIÇA GRATUITA, FICA A PARTE AUTORA EXIMIDA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS, CONSOANTE ENTENDIMENTO JA AGASALHADO PELA 3A SEÇÃO DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO. TRANSCORRIDO O PRAZO RECURSAL, CRETIFIQUE-SE O TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVEM-SE OS AUTOS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. P.R..I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001259-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001259-0) - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS de fls. 629/636, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005279-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005279-3) - ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003350-03.2010.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS de fls. 240/249, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005431-22.2010.403.6183 - MARILENA CUBAS CALIXTRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 170/174 e 175/179), bem como do INSS (fls. 153/163), ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Decorrido o prazo para contrarrazões e juntada a resposta da notificação à AADJ, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006138-53.2011.403.6183 - NELSON BIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001337-60.2012.403.6183 - WESLEY BARBOSA MILWARD DE AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Decorrido o prazo para contrarrazões e juntada a resposta da notificação à AADJ, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021759-62.1989.403.6183 (89.0021759-3) - AUGUSTINA MENDES DE MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0097547-14.1991.403.6183 (91.0097547-8) - DORACY HONORIO MILITO X SOCRATES ANTONIO MILITIO - ESPOLIO(SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR E SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009933-48.2003.403.6183 (2003.61.83.009933-7) - REINALDO ANTONIO XAVIER(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005020-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005020-6) - NADIR KLANN PALMEIRA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Em relação ao pedido relacionado à certidão de crédito, intime-se a Dra. Vanisse Paulino dos Santos, OAB/SP 237.412, a comparecer à Secretaria no prazo final de 5 (cinco) dias para efetuar sua retirada, uma vez que já fora anteriormente convocada para tanto. No silêncio, com ou sem manifestações, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0009375-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009375-8) - BRUCE STEINER DE CASTRO NOGUEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153: Ciência à parte autora. No mais, ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intime-se e cumpra-se.

0001915-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001915-2) - AURORA DE CARIA VOLPI DOS SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 324/343 e 344/345: Ciência à parte autora. No mais, intime-se o I. procurador do INSS para informar a este juízo se ratifica ou retifica os cálculos apresentados às fls. 313/323 e, em caso de retificação, rerepresentá-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002207-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002465-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VIEIRA DA LUZ X LEOPOLDINO VERDIANO X SERGIO CANIZARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005941-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005941-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031007-13.1993.403.6183 (93.0031007-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO PEREIRA DOS REIS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010257-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004030-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALCIDES PEDRO X JOAO BATISTA BARRA ROSA X MARLENE MARIA DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001118-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001118-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004645-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAYR FERREIRA DE BARROS X EDSON SARMEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001179-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001179-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003941-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY DE OLIVEIRA SALLES CIARMOLI X JOSE DOS SANTOS X CARMEN DE JESUS SANTOS X MARIO DE ASSIS LOPES X MILTON ALVES BARRETO X PEDRO LEOPOLDINO PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009628-20.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000350-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA E SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006737-89.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022178-38.1996.403.6183 (96.0022178-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MARCOLINO MACIEL X KAZUO WATARI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007192-54.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004823-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE POLICARPO MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009699-85.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003273-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ARLINDO DE LIMA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010332-96.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020105-98.1993.403.6183 (93.0020105-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X SALVATORE LONGO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)
Fls. 65: Ciente.No mais, manifeste-se o INSS sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010335-51.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-04.1992.403.6183 (92.0005958-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERGIO BERNARDO DE PADUA X ELIDA ALVES RIBEIRO X EUDORICO BUENO MARTINIANO X JOSE CONSENZA X JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000281-89.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007159-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005335-36.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000968-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CLAUDIVINO VIANA SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005744-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003761-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PIRES DE SOUZA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007147-16.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006739-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAZIEL DE SOUZA DIMAS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008485-59.2011.403.6183 - SONIA MARIA PUCHETTI X LEILA PUCHETTI X FLAVIA PUCHETTI ALVES DE SOUZA X CLAUDIO PUCHETTI X DOUGLAS PUCHETTI X WANDERLEY PUCHETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

0006977-44.2012.403.6183 - ALBERTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760412-97.1986.403.6183 (00.0760412-2) - ADDA GALLERANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCCA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X WILMA NUNES X EDISON BOSNYAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES X NIVALDO MIRANDA X VILMA MIRANDA METTA X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X AURORA ALVAREZ RUIZ X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENTINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERLITA DE M GIANNOCARO X FELIP HEISE X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISAUARA MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KROPOKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA D BONAVITA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTA X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIA R BATISTA DOS SANTOS X MATHEA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA PICHU SOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDIA ROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEIXO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDICTA CEZAR MARCATTO X JOSE NANIA X JULIA PACETTA JUL X LUIS ROBERTO PADOVANI X NAHIR DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSO X SEVERINA MARCATTO X SIDNEY FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EZUARDO SANTA ROSA X FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE DE MORAES X ALAHYS MOMBERG DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS GOMES X JOAO GIMENEZ MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X LAZARO EUGENIO XAVIER X LECI CAMPOS X CLAUDIO SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREIA GALLI X SONIA MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X NAIR VALPATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X PEDRO RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROMEU GOBBO X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES X SANTO VIDO X ADAYR RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABRERA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ CABRERA X ROBERTO MUNHOZ CABRERA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA X PERSIO CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO X IONE MARIA CASTELLO BRANCO DAGOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X JULIA MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X ANA ULIAN X ANITA TOZATTO X ANGELA MONTE SALDANA X ANGELA OCHUDA X NILZO

PALARO X NELSON PALARO X NEUSA PALARO X ANTONIO DEZENA X ANTONIO FRANCISCO FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGONOVO X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADIMARI DA GLORIA ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLORES LOPES CORDEIRO X CACILDA MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DOMINGAS PETINI X DUILIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO COSTA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANYASZ PIMENTEL X KSCNIJA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI FERNANDES X LUZIARIA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELISSINI X MARIA ATAILDE MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE MATTOS X MARIA PEREIRA LUCIO X MARIA PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISKA SZENASI FERNANDES X ORZETI MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X SILVINA DOMINGUES N LANCA X ZACARIAS CORREA X ABEL JOAQUIM ALVAO X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEGASSE X ALDO SIQUEIRA MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSMAR AUGUSTO X OSCAR AUGUSTO X ANGELINA BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEJOTO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO MALAVASI X DINA MANETTI X DIRCE SABARIEGO X EZEQUIEL DE SOUZA MOURAO X FLAVIO RIGON X FRANCISCO ALOISE X DIRCEU MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X DULCE PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA FERREIRA GASPAR X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE TOLEDO X ELZA ROVERO X JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA CAMPOS X ODETTE VIEIRA AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA AVANCINI X LUPERCIO JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X MARTA LUIZA VIEIRA X LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI MARIA VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X AUZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X EDSON LIMA DA SILVA X ELIO ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X GERALDO VASCO LEITE X GIOVANI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X HORTZ VALENTIM GATZ X HYALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRILLI X IGNACIO DE MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITORELO X JARBAS SANTANNA X MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTA X JOSE HORTA X JOSE LIRIAS DE MATTOS X JOSE MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELI X OSWALDO TINELLI X ROBERTO TINELI X VALTER TINELLI X LENINE GOMES X LEONIDIO FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUZIA LUCAS PEREIRA DURU X

MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA APARECIDA KLEFEZ X MARIA CANDIDA DA GRACA X MARIA DELLA VOLPE IANNI X MARIA ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL MARTIN X PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA (REPRESENTADO POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCHI X TELMA D IASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DISPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VILARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGELLI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X ORLANDO VITORELLO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO JARDIM X OSWALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGSUTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANO CHINCHE X DALVA MORENO X RENATO LUIZ CHIODI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA SOUZA DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 10987, HOMOLOGO as habilitações de IRMA MOURÃO, CPF 029.132.528-93, CASSIO BRUNO MUTAFICI MOURÃO, RAISSA MUTAFICI MOURÃO e YURI MUTAFICI MOURAO, como sucessores do autor falecido Ezequiel de Souza Mourão, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Tendo em vista que os autores habilitados CASSIO BRUNO MUTAFICI MOURJAO, RAISSA MUTAFICI MOURÃO e YURI MUTAFICI MOURÃO atingiram a maioria civil, por ora, intime-se a parte autora para que apresente novos instrumentos de procuração, vez que os mesmos não mais precisam ser representados nos autos.Outrossim, informe qual modalidade de requisição pretende para o pagamento dos créditos dos autores habilitados acima, bem como, ante os Atos Normativos em vigor, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções. Ante a cota do Procurador do INSS, às fls. 10987 e 10988, apresente a parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte decorrente do falecimento dos autores DIELO MALAVASI e SEVERINA MARCATTO. Fls. 10989/10991: Já houve a habilitação dos sucessores da autora falecida Anna Munhoz, às fls. 10039/10041. Assim, por ora, tendo em vista que já foi informada a modalidade de requisição pretendida, informe a parte autora se existem eventuais deduções a serem feitas, conforme exposto no 4º parágrafo deste despacho. Oportunamente, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, referente aos sucessores dos autores falecidos Ezequiel de Souza Mourão e Anna Munhoz.Fl. 10965: Defiro à patrona Aurea Maria Carvalho o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprir o despacho de fl. 10938 em relação ao autor falecido LAUDENEL BORT.Cumpra o Dr. Ragnar Hamilton Moreno o determinado no despacho de fls. 10729/10730 referente à autora falecida DALVA MORENO.Requeira o patrono dos demais autores o que de direito para o regular prosseguimento do feito em relação àqueles com situação pendente, bem como, cumpra o 2º parágrafo do despacho de fl. 10938, no tocante à juntado dos comprovantes de levantamento.Prazo final: 30 (trinta) primeiros dias para o Dr. Adauto Correa martins, OAB/SP 50.099, 30 (trinta) dias subsequentes para a Dra. Aurea Maria Carvalho, OAB/SP 191.482 e 30 (trinta) dias finais para o Dr. Ragnar Hamilton Moreno, OAB/SP 138.178.No silêncio, ante o lapso temporal decorrido, e pelas razões já consignadas no 4º parágrafo do despacho de fl. 10782, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores com situação pendente, haja vista que os autos não podem ficar indefinidamente sem resolução.Finalmente, verifiquem que não houve o cumprimento do determinado no último parágrafo do despacho de fls. 8755/8758.Assim, cumpra a Secretaria o referido despacho, dando-se vista ao MPF.Int.

0976241-03.1987.403.6183 (00.0976241-8) - ABDON JOSE DA SILVA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Noticiado o falecimento dos autores ANTONIO EUGENIO MONTEIRO e ACACIO DINIZ DE SOUZA, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por EVANIRA GONÇALVES MONTEIRO, sucessora do autor falecido Antonio Eugenio Monteiro (fls. 1582/1589), YOLANDA BELA DINIZ, sucessora do autor falecido Acacio Diniz de Souza (fls. 1600/1607) e GILBERTO MONTONI, EDSON TOMAS MONTONI, EDNA MONTONI ROMERO, EDIR MONTONI DE MELO, ELENICE MONTONI, ELIANA MONTONI e EDELICIO MONTONI, sucessores do autor falecido Antonio Montoni (fls. 1481/1504 e 1598/1599). Ante a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao autor Adelino Cerqueira (fl. 1558), o regime de comunhão de bens constante na Certidão de Casamento de fl. 1553 e o disposto no do art. 1829, inc. I do C.C, manifeste o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por LUIZ AUGUSTO CERQUEIRA, sucessor do autor falecido Adelino Cerqueira. Ante a manifestação do INSS à fl. 1597, HOMOLOGO a habilitação de ROSA BOLOGH TORO - CPF 285.290.138-24, como sucessora do autor falecido Alexandre Toro Junior, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no nono parágrafo do r. despacho de fls. 1579/1580, informando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, devendo em caso positivo, mencionar o valor total dessas deduções, bem como para que informe ainda, a modalidade de requisição pretendida, em relação à verba honorária se através de OFICIO PRECATÓRIO ou OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS.Int.

Expediente Nº 8424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013805-90.2011.403.6183 - AIRTON DA COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0014080-39.2011.403.6183 - ANTONIO MORENO SOBRINHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001442-37.2012.403.6183 - ALVARO BLASEK(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002338-80.2012.403.6183 - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002683-46.2012.403.6183 - JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos

seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002960-62.2012.403.6183 - ZUILA MARIA DA COSTA BILTON(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0003055-92.2012.403.6183 - WILMA APARECIDA CARDOSO DE PINHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0003397-06.2012.403.6183 - CIRSO FERREIRA LEITE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0004299-56.2012.403.6183 - SILVIO VERDIANI(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0004535-08.2012.403.6183 - ADAO JACINTO FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0004657-21.2012.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DE MIRANDA NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0004881-56.2012.403.6183 - RAIMUNDO LEANDRO DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0005023-60.2012.403.6183 - VICENTINA DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0005171-71.2012.403.6183 - ARNOLDO STALDER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005303-31.2012.403.6183 - JORGE BENEDITO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0006322-72.2012.403.6183 - MARIRENE TAMIKO OUTI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0006642-25.2012.403.6183 - JORGE KOTA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006716-79.2012.403.6183 - JOSE TEODORO DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0007247-68.2012.403.6183 - SONIA JOSE RICA(SP228079 - MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0007560-29.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA NUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0007656-44.2012.403.6183 - ADELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus

regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007710-10.2012.403.6183 - JOSIAS PINHEIRO COTRIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007790-71.2012.403.6183 - ELIAS TIOFILO PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007942-22.2012.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008058-28.2012.403.6183 - CELSO RAMOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008087-78.2012.403.6183 - FRANCISCA MARIA MOREIRA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008180-41.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008210-76.2012.403.6183 - LUIZ COUTO CORREA PINTO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008308-61.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008340-66.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008526-89.2012.403.6183 - DINAH DE LIMA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021206-15.1989.403.6183 (89.0021206-0) - ADELAIDE APARECIDA CALUNGA POLO X ADELINO MILEZZI X ADRIANO DA CRUZ DOURADO X ALEXANDRINA BARBOSA DA CONCEICAO X ALCIDES CARMONA X AMELIA PACHER BARCE X ANA ANDREATTI HACKMAN X ANGELO SERPELONI X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO FERRETI X ANTONIO DE SOUZA NEVES X APARECIDA PAVIOTTI HACKMAN X APARECIDA POSSAN BUENO X APARECIDO MORENO LOPES X ARAMIDES JOAO GUIZO X ATILIO BRUNETTI X AURORA CACAO GIORDANO X AVELINO FALCADE X BENEDITA DE CASTRO ALBERTINI X BENEDITA DOS SANTOS CALDEIRA X BENEDITO PINTO X BENVINDO PEREIRA DE ARAUJO X CLARINDO STAHL X CLAUDEMIRO LUIS DE MORAIS X CLAUDETE VON AH X CRUCIFIXA BERARDI NELLI X DEMETRIO FRANCISCO MORENO LOPES X DOLORES GONCALLES BALDINI X DUILIO QUAIOTTI X EDSON ZOPPI X EDUARDO ALVES NUNES X EDUARDO NAIMASTER FILHO X ELIZA PRANDINI TASCA X ELYSIO MORELLI X EUCLIDES AMBIEL X FELICIO ANTONIO PIRES X FIRMINA SILVA DE MORAIS X FLAVIO MIGUEL X FRANCISCA HINOYO FREGNANI X FRANCISCO DENNY X FRANCISCO VON AH X GENNY THEODORO DE CAMARGO X GERALDO VON AH X GUILHERMINA GOMES FERREIRA X HELENA OLINDA MAGNUSSON X ILDERINO STEIN X INDALECIO BROLLO X IRACEMA ANTONIO RODRIGUES X IRENE MATIUSSO STIFTER X IVONE MARINO X IZAURA MATIUSSO X JANUARIO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FAHL X JOAO MAURYS X JOAO NICOLA DE MOURA X JOAO SIMONELI X JOAQUIM LOPES MACHADO X JOSE BITTO X JOSE CANTELLI X JOSE DA LUZ BROLO X JOSE FERRAZINI X JOSE IGLESIAS X JOSE JOAQUIM DE SANTANA IRMAO X JOSE POZAN FILHO X JOSE RICA X JOSE STOCCO X JOSEPHINA DENY MAURYS X JUDITH SOUZA DIOGO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 1296/1300: Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação do autor falecido AVELINO FALCADE, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, intime-se os pretensos sucessores dos autores falecidos FRANCISCO DENNY e GUILHERMINA GOMES FERREIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, eis que não estão os mesmos amparados pelo pálio da Justiça Gratuita. Outrossim, ante o lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada da Certidão de Inexistência de Dependentes dos autores falecidos nesta ação ordinária, nos termos da determinação constante no primeiro parágrafo do despacho de fls. 1206/1207, bem como defiro o prazo final de 10 (dez) dias para o co-autor ANGELO SERPELONI ou seus sucessores providenciar(em) o devido pagamento da valor de litigância de má-fé a que foram condenados, conforme decisão de fls. 844/845. Com relação aos co-autores falecidos ALEXANDRINA BARBOSA CONCEIÇÃO e JOSÉ IGLESIAS, apresentem seus pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Inexistência de Dependentes, a ser obtida junto ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004675-57.2003.403.6183 (2003.61.83.004675-8) - JOSE VICTOR(SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 216/22: Por ora, Noticiado o falecimento do autor JOSÉ VICTOR, suspendo o curso da ação nos termos do

art. 265, inciso I do CPC. Providencie a pretensa sucessora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes do autor falecido, a ser obtida junto ao INSS, bem como procuração e declaração de pobreza, no mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011072-35.2003.403.6183 (2003.61.83.011072-2) - RAUL SILVA JUNIOR(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 126. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005084-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005084-0) - ANTONIO PAULO QUINALHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, noticiado o falecimento do autor ANTONIO PAULO QUINALHA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Providencie pretensa sucessora, a juntada nestes autos da declaração de inexistência de dependentes do autor falecido, a ser obtido junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005633-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005633-0) - CICERO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. Int.

0006840-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006840-9) - EDGAR DE MEIRA LIMA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias pleiteado pelo autor. Int.

0016490-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016490-3) - SONHA MARIA DA COSTA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 80/81. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002769-85.2010.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. Int.

0005646-95.2010.403.6183 - ROSEVALDO VIEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI

DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0011915-53.2010.403.6183 - CLAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0001627-12.2011.403.6183 - EDILSON BOAVENTURA DOS SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0003357-58.2011.403.6183 - JOAO CHAGAS LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0003983-77.2011.403.6183 - NAILZA BARRETO DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0005194-51.2011.403.6183 - JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls.

88.Int.

Fls. 88: 1.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

0008410-20.2011.403.6183 - ELZA DA SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Fls. 113/115: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica e a prova documental. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 21/24) e pelo INSS (fls. 96/97). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009922-63.1996.403.6183 (96.0009922-7) - MARIA GERUZA DA SILVA(SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

0021908-43.1998.403.6183 (98.0021908-0) - LUIZ PERATELLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que o INSS já foi oficiado para cumprimento da decisão de fl.156/160, conforme certidão de fl.161, informe a autora se houve implantação do benefício, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.

0026877-25.1999.403.6100 (1999.61.00.026877-7) - FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a parte autora, em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0002139-78.2000.403.6183 (2000.61.83.002139-6) - DOMINGOS JOSE SOARES(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fl. 107/112: manifeste-se a parte autora, em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0000782-29.2001.403.6183 (2001.61.83.000782-3) - JOAO CARNEIRO DE MENDONCA X RUBENS ALONSO RECHE X ROBERTO REPPETTO X ORLANDO CATUCCI X JOSUE PRADO X MARIA DA PENHA ALMEIDA PRADO X ANNA PEREZ PORAZZA X ALFREDO ANTONIO MELLE X MARIA JOSE MELLE HAYASAKA X MOACYR JOSE ALVES X LUIZ PECHO X UBIRAJARA ALVES DA COSTA(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 308/314 Diante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.2. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de ALFREDO ANTONIO MELLE (fl. 314):.2.1 MARIA JOSE MELLE HAYASAKA (CPF 268330818-32 - fl. 311);. 3. Ao SEDI para as retificações necessárias.4. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.4.1 Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.5. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0033562-74.2002.403.0399 (2002.03.99.033562-3) - JOSE NELSON NOGUEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0001986-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001986-6) - NEILSON VIEIRA SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência da redistribuição do feito.Intime-se o autor a se manifestar com urgência, acerca das alegações do INSS de fls. 401/413, relativamente à ocorrência de eventual erro material nos cálculos homologados.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001705-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001705-9) - AIRTON AMORIN(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0013648-98.2003.403.6183 (2003.61.83.013648-6) - VALDEMAR GONCALVES VIANA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 147/148 (e fls. 115/144): Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, dos valores depositados à ordem do beneficiário em decorrência do ofício requisitório n.º 2009.0203391 (fls. 107). 2. Apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.3. Tendo em vista interesse de incapaz no pedido de habilitação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0001254-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001254-3) - GERVASIO BATISTA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0002390-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002390-5) - EDSON DA SILVA GAMA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópia da petição de fl. 190 aos autos dos embargos à execução, prosseguindo-se naqueles autos.

0003291-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003291-5) - APARECIDA LOURDES DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 150), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003341-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003341-9) - VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicação do despacho de fls.172: Ciência do retorno dos autos ao E. TRF.Intime-se a AADJ do INSS a cumprir a obrigação de fazer, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014627-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014627-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PLACIDO DAS GRACAS LEANDRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por PLÁCIDO DAS GRAÇAS LEANDRO.Alega excesso de execução na conta apresentada pela parte contrária, a qual deixou de cessar seus cálculos na véspera da revisão do benefício (09/2006), bem como utilizou RMI paga a maior do INSS.Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/03), apresentando cálculos às fls. 04/12.Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou estas as informações e cálculos de fls. 23/39.O INSS discordou do valor apurado pela Contadoria Judicial (fl. 41).O autor manifestou concordância com os cálculos ofertados pela Contadoria, conforme petição de fl. 42.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O valor apresentado pelo Contador Judicial, que é de confiança do juízo, deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado.Tendo em vista que os provimentos são constantemente atualizados, não se pode dizer que há coisa julgada quanto ao provimento indicado no título executivo judicial. Por isso, tem razão o embargante apenas com relação ao cômputo de diferenças pagas administrativamente.Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 23/39.Posto isso, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.O montante apontado pelo embargante está aquém do real valor devido ao embargado, devendo a execução prosseguir no valor encontrado pela Contadoria de R\$ 129.868,12 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e doze centavos).Assim, prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 23/39 destes autos, pelo valor mais atual, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Desentranhe-se dos autos o mandado de fl. 52.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.Atualize-se o número do processo de execução, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001998-39.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON DA SILVA GAMA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do INSS.Cumprido o determinado na ação ordinária, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015135-92.2003.403.0399 (2003.03.99.015135-8) - JULIO FERREIRA DE ABREU(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Abra-se o segundo volume.Fl. 276/278: intime-se novamente a AADJ do INSS a dar integral cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00.

0002641-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002641-3) - TEREZA AMARO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE

DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Este juízo encaminhou a notificação eletrônica para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial.5. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no mesmo prazo do item 3 supra, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.6. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.7. Int.

0005667-18.2003.403.6183 (2003.61.83.005667-3) - RUBENS SALVADOR(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FL. 287 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0013281-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013281-0) - JOAO JOAQUIM CAIRES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO PUCETTI X IZAURA ASSUMPCAO PUCETTI X SILVANA LUIGIA ENRICA ZUCCHI X WILSON FEESSEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. FLS. 264/265 - Defiro. Anote-se.2. FL. 269 - Nada a apreciar, considerando o despacho de fl. 186. 3. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do(s) beneficiário(s), na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).4. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA IZAURA ASSUMPCÃO PUCETTI (fl. 253), na qualidade de sucessora do autor Pedro Pucetti (fl. 252), a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.5. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 6. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) de cujus, conforme folhas 268, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.7. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 18.253,50 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.063,74 (um mil, sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 19.317,23 (dezenove mil, trezentos e dezessete reais e vinte e três centavos), conforme planilha de folhas 201/205, a qual ora me reporto.8. Requeira o co-autor Wilson Fessel o quê de direito, em prosseguimento.9. Cumpra a Serventia o item 2 do despacho de fl. 261.10. Este juízo encaminhou a notificação eletrônica para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial.11. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;PA 1,05 Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a

obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.12. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.13. Int.

0001486-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001486-5) - FELICIO SANAVIO PASINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 199: ciência ao autor.Intime-se novamente a AADJ do INSS a dar integral cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias,sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00.Cumprida a obrigação de fazer, dê-se nova vista dos autos ao INSS, nos termos da decisão de fls. 191.

0006810-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006810-2) - ADOLFO HIROSHI SHINTANI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 183: intime-se, novamente, a AADJ do INSS a dar integral cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00.Cumprida a obrigação de fazer, dê-se vista dos autos ao INSS, nos termos da decisão de fls. 176.

0000398-27.2005.403.6183 (2005.61.83.000398-7) - CICERO MACIEL DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO E SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fl. 246/247: intime-se novamente a AADJ do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00.

0000790-64.2005.403.6183 (2005.61.83.000790-7) - IRENE DE SIQUEIRA BICHARA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Intime-se, novamente, a AADJ do INSS a dar integral cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00.

0004303-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004303-5) - ARNALDO DA SILVA SALES(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 167:intime-se, novamente, a AADJ do INSS a dar integral cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00.Cumprida a obrigação de fazer, dê-se vista dos autos ao INSS, nos termos da decisão de fls. 162.

0006719-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006719-2) - JORGE JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os autos à conclusão nesta data.Fl. 606: intime-se o INSS.Fl. 613: intime-se novamente a AADJ do INSS a cumprir a determinação de fl.587/590, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00.Comprovada a implementação do benefício, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0005212-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005212-4) - FRANCISCO ROMAO FILHO(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO E SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO E SP284441 - KELLY GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 165: intime-se novamente a AADJ do INSS para cumprimento da determinação de fls. 137/140, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista à parte contrária para contrarrazões.Comprovada a implementação do benefício, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0022210-57.2008.403.6301 - CICERO FRANCO DA SILVA(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 405/408: ciência ao INSS da sentença.Fl. 410/412: anote-se a prioridade de tramitação.Fl. 428/430: intime-se novamente a AADJ, para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E.TRF3.

0016760-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016760-6) - ELZA DA CUNHA LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: intime-se, novamente, a AADJ do INSS para cumprimento do julgado (fls. 108/112), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista à parte contrária para contrarrazões.Comprovada a implementação do benefício, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0054877-62.2009.403.6301 - APARECIDA DONIZETTI TUPINAMBA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 353/354: intime-se, novamente, a AADJ do INSS a cumprir a determinação de fls. 345/349, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002282-81.2011.403.6183 - RAIMUNDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 151: intime-se novamente a AADJ para cumprimento da decisão de fls. 124/127, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar nos autos, comprovando a implementação do benefício.Após, subam os autos ao E. TRF3.

0011121-95.2011.403.6183 - PEDRO CARLOS VIEIRA DE SOUZA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o decurso de prazo para especificação de provas do INSS.Fl. 107/115: tratando-se de pedido genérico, especifique o autor a(s) prova(s) que pretende produzir, justificando-a(s).Fl. 120/121: intime-se novamente a AADJ do INSS a cumprir a determinação de fls. 84/87, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00.

0012477-28.2011.403.6183 - SATURNINA ALVES DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.150-151: intime-se o INSS para que informe nos autos o cumprimento do determinado às fls.99-102, no prazo de 05(cinco) dias.Com a resposta e nada mais sendo requerido, em 10(dez) dias, venham conclusos para sentença.I.

0000010-80.2012.403.6183 - DAVI DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o decurso de prazo para especificação de provas do INSS.Intime-se novamente a AADJ do INSS a cumprir a determinação de fls. 81/84, no prazo de 15 (quinze) dias,sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00. Comprovada a implementação do benefício, venham os autos conclusos para sentença.

0004814-91.2012.403.6183 - FRANCISCO ROBERTO PINHEIRO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o decurso de prazo para especificação de provas do INSS.Intime-se novamente a AADJ do INSS para cumprimento da decisão de fls. 40/41, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00.Comprovado o cumprimento da tutela, venham os autos conclusos para sentença.

0005512-97.2012.403.6183 - LIA CLARA STEFANI ZACCARONI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.